



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO EM DIREITO**

DIANA CARINA MACEDO JORDAN

**A ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA *WASHOUT*
NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SAFRA
FUTURA FACE À TEORIA DA IMPREVISÃO**

Salvador
2024

DIANA CARINA MACEDO JORDAN

**A ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE
WASHOUT NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA
DE SAFRA FUTURA FACE À TEORIA DA IMPREVISÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharela em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador-UCSal.

Orientador: Ricardo Xavier

Salvador
2024

DIANA CARINA MACEDO JORDAN

**A ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE *WASHOUT* NOS
CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA FACE À TEORIA
DA IMPREVISÃO**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSAL, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada.

Salvador, ____ de junho de 2024.

Aprovada em ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ricardo Simões Xavier dos Santos - UCSAL

Prof. Me. Darlã Conceição Santos - UCSAL

A ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE *WASHOUT* NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA FACE À TEORIA DA IMPREVISÃO.

Diana Carina Macedo Jordan¹
Ricardo Simões Xavier dos Santos²

RESUMO

Os contratos de compra de safra futura a preço pré-fixado geram uma estabilidade e segurança para os contratantes após a celebração do pacto. Além disso, determinam que todos os riscos decorrentes da atividade econômica serão de responsabilidade do produtor, dessa forma, caso haja inadimplemento contratual ou pedido de rescisão do contrato, haverá a incidência de multas contratuais, como a incidência da cláusula *washout*. Assim, o objeto do presente artigo é analisar a estrutura da cadeia de produção das *commodity* agrícolas, para se compreenda as influências do descumprimento contratual por parte do produtor e os motivos que o levaram a requerer a rescisão contratual. Para tanto, foi realizado a pesquisa exploratória, através de pesquisas bibliográficas sobre os entendimentos doutrinários e do STJ acerca da aplicação da teoria da imprevisão e a sua possibilidade de rescisão contratual nos contratos agrícolas. Em seguida, em razão da rescisão ou inadimplemento por parte do produtor, se analisará a possibilidade de aplicar a cláusula *washout* nos contratos, uma vez que se trata de cláusula não disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, será exposto os dois principais entendimentos acerca da aplicação da cláusula penal e a sua limitação, ante os mecanismos de controle sobre o conteúdo da cláusula penal em face da onerosidade excessiva.

Palavras-chaves: Contratos de compra e venda de safra futura. *Commodities*. Teoria da imprevisão. Revisão contratual. Onerosidade excessiva. *Washout*.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: diana.jordan@ucsal.edu.br.

² Doutor em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador - PPGPSC/UCSal (2022), Professor no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSal. E-mail: ricardo.santos@pro.ucsal.br

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI	Agravo de Instrumento
AgRg	Agravo Regimental
CC	Código Civil
PR	Paraná
REsp	Recurso Especial
SAG	Sistema Agroindustrial
SP	São Paulo
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA FUTURA DE COMMODITY NO DIREITO BRASILEIRO.....	9
2.1. ANÁLISE ESTRUTURAL DE UM CONTRATO DE VENDA FUTURA DE COMMODITY.....	9
2.2. CARACTERÍSTICAS DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE COMMODITIES AGRÍCOLAS COM PREÇO PRÉ-FIXADO.....	10
3. TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS AGRÍCOLAS.....	11
3.1. CONCEITO.....	12
3.2. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS AGRÍCOLAS... 12	
3.2.1. O princípio da obrigatoriedade dos contratos. Impossibilidade de aplicar a teoria da imprevisão nos contratos agrícolas.....	13
3.2.2. Aplicação da teoria da imprevisão face a possibilidade de realizar a rescisão ou revisão contratual.....	14
3.3. ANÁLISES PRÁTICAS DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA A RESPEITO DA REVISÃO DOS CONTRATOS AGRÍCOLAS EM FACE DA TEORIA DA IMPREVISÃO.....	17
3.3.1. Flutuação do preço do dólar.....	17
3.3.2. Ferrugem asiática.....	18
4. WASHOUT.....	19
4.1. CONCEITO. NATUREZA JURÍDICA.....	20
4.2. DA DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA ACERCA DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA WASHOUT.....	21
4.2.1. Aplicação do washout em casos de descumprimento da obrigação.....	22
4.2.2. A legalidade da cumulação das cláusulas penais e o washout.....	23
4.2.3. Inaplicabilidade da cláusula washout em atenção ao princípio do no bis in idem.. 25	
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27

1. INTRODUÇÃO

Os contratos de compra e venda futura de *commodities* possuem características que resultam em regras específicas. Nesse sentido, será realizado um estudo com ênfase na análise estrutural de um contrato de venda futura de soja, considerando os aspectos específicos da *commodity* na produção até a comercialização do produto.

Quanto à metodologia, adota-se uma linha crítico-metodológica, a partir da utilização dos métodos argumentativo e hermenêutico. Ademais, a pesquisa realizada teve a finalidade exploratória, mediante análise de bibliografia especializada e levantamento de casos práticos em relação a onerosidade excessiva e rompimento contratual nos contratos de compra e venda de *commodities*.

Este trabalho se divide em três capítulos. O primeiro capítulo irá explorar os aspectos fundamentais dos contratos de compra e venda futura de *commodities* no direito brasileiro. Inicialmente, focaremos na estrutura da produção agropecuária, para que se examine como se formam as relações contratuais colaterais no agronegócio, ao considerar que as *commodities* possuem uma larga escala de produção, o que significa dizer que após a venda para o primeiro comprador, existem contratos que são derivados em decorrência da dinâmica mercadológica do agronegócio.

O segundo capítulo abordará a teoria da imprevisão nos contratos agrícolas, discutindo o seu conceito, quando e como essa teoria pode ser aplicada para resolver casos de onerosidade decorrentes de eventos extraordinários e imprevisíveis no cenário do agronegócio, a partir da análise conflitante entre o princípio da obrigatoriedade dos contratos e a necessidade de revisão e/ou resolução dos contratos por onerosidade excessiva no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, o quarto capítulo discutirá as controvérsias em torno da cláusula *washout*, incluindo sua natureza jurídica, aplicabilidade e os argumentos a favor e contra sua utilização em contratos de *commodities* agrícolas.

Assim, passaremos a analisar como os contratantes, ao firmarem um contrato de compra e venda de soja, delimitam suas cláusulas penais em caso de descumprimento contratual. Nesse sentido, será exposto a possibilidade de aplicação da cláusula *washout*, esta que não possui previsão expressa na legislação pátria, mas é comumente utilizada pelos contratantes no cenário do agronegócio, em decorrência da autonomia de vontade das partes.

Portanto, ao final do artigo será exposto uma breve conclusão sobre a pesquisa realizada, com objetivo de contribuir para o entendimento das complexidades jurídicas e

econômicas que envolvem essas transações no setor agro.

2. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA FUTURA DE *COMMODITY* NO DIREITO BRASILEIRO

Os contratos de compra e venda futura de *commodity* são de grande relevância no contexto jurídico, com base nisso analisaremos a sua estrutura, características e aplicação de acordo com o Código Civil brasileiro. Ademais, abordaremos os principais aspectos relacionados a esses contratos e as reflexões jurídicas pertinentes a esse tema, que envolvem uma análise acerca da obrigatoriedade e os reflexos do não cumprimento contratual por parte do vendedor/produzidor.

2.1. ANÁLISE ESTRUTURAL DE UM CONTRATO DE VENDA FUTURA DE *COMMODITY*.

O agronegócio realiza a integração entre produção agropecuária e a indústria, referindo-se à cadeia produtiva organizada num conjunto de atividades que abrangem as diversas fases da produção agrária: antes, dentro e depois da porteira (Gama, 2021, p. 522).

Dessa forma, possui relações contratuais que ocorrem pelo fluxo de trocas de produtos e serviços prestados nos negócios agroalimentares em cadeia. Isto é, existe uma sequência de operações que conduzem a produção da *commodity*, como a produção, transferência e o consumo (Zylberstajn, 2000, p. 12)

Os Sistemas Agroindustriais (SAG's) expõem como as relações contratuais acontecem entre as firmas e os agentes participantes, que direcionam o produto até o consumidor final (Zylberstajn, 2000, p. 14). Assim, o SAG dos produtos agrícolas são definidos como o conjunto dos segmentos envolvidos na produção, transformação e distribuição, em que focaliza a coordenação do sistema e as relações tecnológicas e econômicas que ocorrem entre os segmentos do sistema (Rezende, 2008, p. 14).

Os agentes envolvidos nas atividades de produção, comercialização e distribuição atuam de forma coordenada, através da elaboração de contratos que visam garantir o efetivo cumprimento das obrigações e realizar o devido manejo do fluxo negocial (Gama, 2021, p. 523).

A estrutura do SAG através de uma análise mais detalhada se inicia com as indústrias de insumos; a produção agrícola; os pontos de origem de pós-produção, que são os

armazenadores, os corretores, as cooperativas e as tradings; e na outra ponta os compradores, que vendem a soja em grão para o processamento do óleo e do farelo, atendendo tanto o mercado interno quanto o mercado internacional (Gama, 2021, p. 523 / Rezende, 2008, p. 14).

Nesse sentido, o comprador da *commodity* executa diversos investimentos nas transações que realiza no mercado agrícola, de modo que realizam transações em grande escala e também fazem aporte de capital para financiamento da safra (Mello, 2020. p. 74754). Os custos arcados pelo comprador são comumente conhecidos no mercado agropecuário como aqueles que estão “fora da porteira”, os quais são entendidos de cunho comercial e abrangem os desdobramentos processuais intrínsecos à comercialização (Malinsk, 2019, p. 22).

Portanto, a cadeia produtiva das *commodities* agrícolas perpassa pela produção dos insumos até alcançar os consumidores finais (Paula; Santos; Pereira, 2022, p. 295 / Malinsk, 2019, p. 15), através de um sistema mercadológico complexo e com diversas ramificações.

2.2. CARACTERÍSTICAS DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE *COMMODITIES* AGRÍCOLAS COM PREÇO PRÉ-FIXADO.

Os contratos de safra futura com o preço pré-fixado são definidos entre as partes que estipulam de antemão o produto, suas especificidades e quantidade, bem como pré-estabelecem o preço a ser pago na data de vencimento da operação, quando, então, o produto deverá ser entregue (Gama, 2021, p. 522).

Dessa forma, a fim de alocar os riscos, os contratos a termo que estipulam o valor previamente, garantem para ambos os contratantes uma maior segurança em relação a variação do preço da saca da *commodity* (Gama, 2021, p. 524). A atividade agrícola possui diversos riscos na sua produção, como a incidência de fatores biológicos (pragas), climáticos (chuvas, geadas, seca) e de mercado (aumento e redução do dólar).

Esses fatores externos ao contrato podem gerar um variação no preço dos insumos e do próprio produto, assim, ante a pré-fixação do valor, mesmo que na fase de entrega dos produtos o valor esteja superior, o comprador não será afetado pela majoração do preço da *commodity*. Do mesmo modo que se o valor da *commodity* reduzir, o vendedor não será prejudicado pela baixa lucratividade e não terá dificuldades em adquirir insumos num mercado mais valorizado (Gama, 2021, p. 525).

Assim, os contratos a termo apresentam-se como instrumentos capazes de reduzir os riscos no que se refere a prejuízos financeiros por oscilação nos preços.

Os contratos formalizados entre os produtores e os compradores expõe uma série de condições e multas contratuais em razão do inadimplemento do vendedor, isto porque os riscos são imputados a quem está em melhor posição para adotar medidas de precaução para evitar o evento, ou reduzir sua gravidade (Mackaay; Rousseau, 2020, p. 415).

Com base nisso, a tentativa de implementar e empregar métodos que visam reduzir os danos e maximizar a produção é do vendedor, justamente por isso lhe recai o ônus de arcar com o risco da atividade de modo integral (Rezende, 2008, p. 50).

O produtor se compromete a entregar o produto sob as condições exigidas pela compradora, quais sejam: porcentagem de umidade; porcentagem máxima de e grãos deteriorados, sob pena de redução do valor total a ser pago, caso o produto não esteja dentro das especificações (Rezende, 2008, p. 50).

Ademais, os compradores da *commodity*, principalmente a soja, possuem outros contratos coligados que são provenientes do pacto inicial, assim, existem outras negociações firmadas em decorrência do contrato originário. Deste modo, as negociações nesse ramo financeiro são de cunho relacional (Bueno, 2017, p. 113), os quais são entendidos como relacionamentos cooperativos entre as indústrias, produtores e consumidores finais, sendo pautados na cooperação e na boa-fé.

Nos contratos agrícolas cumpre ao produtor o desenvolvimento responsável e equilibrado do objeto da execução. O desenvolvimento equilibrado é constituído a partir da correta alocação de custos, que por forma é característica típica deste contrato, cabendo ao contratante o manejo dos riscos decorrentes da intrínseca volatilidade dos preços das *commodities*, das oscilações climáticas e da alteração inabitual dos insumos (Wald, 2014. p. 153).

Logo, integram a álea econômica do produtor, haja vista que esses fatores de risco são inerentes no exercício da atividade agrícola, de modo que se compreende que não deve haver acomodação ou posterior reavaliação desses riscos e responsabilidades.

3. TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS AGRÍCOLAS

Há uma divergência doutrinária acerca da aplicação da teoria da imprevisão nos contratos agrícolas. Dessa forma, faremos um breve resumo acerca do conceito da teoria da imprevisão e como a referida teoria se aplica nos contratos de compra e venda de safra futura a preço fixo. Em seguida, examinaremos quais os argumentos expostos pelos doutrinadores

que são contra e a favor da aplicação da teoria da imprevisão nos contratos que envolvem *commodities* agrícolas.

3.1. CONCEITO

A teoria da imprevisão foi recepcionada pelo Código Civil brasileiro, precisamente nos arts. 317 (revisão de prestação excessiva por fatos supervenientes) e arts. 478 a 480 (resolução por onerosidade excessiva), do Código Civil³ (Negrão, 2023, p. 101), em que estipulam que fatores supervenientes e inesperados à celebração do negócio, isto é, eventos extraordinários e imprevisíveis, podem tornar a obrigação excessivamente onerosa.

Assim, em razão da presença dos referidos fatores, a parte pode pleitear a resolução contratual, valendo-se do desequilíbrio econômico do contrato, que tenha uma prejudicialidade que impeça a execução das obrigações (Neto, 2019, p. 1214; Ferraz, 2015, p. 64).

A teoria da imprevisão é aplicada com objetivo de garantir uma proteção à parte que esteja em manifesta dificuldade, com o fito de evitar a sua ruína. Desse modo, para que se configure a onerosidade excessiva em razão da teoria da imprevisão, é preciso que haja o prejuízo a uma parte e a extrema vantagem para a outra (Gama, 2021, p. 529).

Para que a teoria da imprevisão seja aplicada, é necessário que se preencha os seguintes requisitos: (i) o contrato deve ser comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; (ii) deve ocorrer uma situação imprevisível e extraordinária; (iii) alteração da situação fática existente no momento da execução (iv) o nexo causal entre o fato superveniente e a respectiva onerosidade excessiva (Alves, 2010, p. 49).

Dessa forma, é preciso que a mudança superveniente e extraordinária impacte diretamente na impossibilidade de realizar o cumprimento integral do contrato, e implique em um prejuízo exacerbado para um dos celebrantes (Alves, 2010, p. 50).

A aplicação da referida teoria busca o reequilíbrio contratual, ao levar em consideração que as partes se encontram em condições distintas às que estavam quando da celebração do negócio, visto que a parte está em uma posição de evidente desvantagem.

3.2. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS AGRÍCOLAS

³ Código Civil/2002. Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

O princípio da obrigatoriedade dos contratos trata sobre a intangibilidade do pactuado, que expressa a ideia de que os efeitos contratuais são obrigatórios por emanarem do consenso entre partes, isto é, o contrato estabelece um regulamento obrigatório, inserindo-se em uma relação jurídica através do acordo firmado entre as partes capaz de produzir efeitos vinculantes, tornando-se exigível por meio dos instrumentos existentes no ordenamento jurídico (Tepedino, 2021, p. 99).

Com base nisso, alguns doutrinadores defendem a ideia de que não se pode aplicar a teoria da imprevisão para requerer a rescisão contratual ou ainda a repactuação, haja vista que nos contratos agrícolas essa teoria não se aplica.

Em contrapartida, não se pode perder de vista que os contratos trazem a incidência de alguns princípios que norteiam a conduta dos contratantes, assim, o solidarismo constitucional adicionou à autonomia privada a presença de outros três princípios, quais sejam: a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a justiça contratual. Os referidos princípios visam equilibrar aquilo que a realidade tratou de desigualar, afinal o poder da vontade de uns é maior que o de outros (Farias; Rosenvald, 2021, p. 149). Dessa forma, analisaremos a aplicação dos referidos princípios com base no cenário do agronegócio.

3.2.1. O princípio da obrigatoriedade dos contratos. Impossibilidade de aplicar a teoria da imprevisão nos contratos agrícolas

O princípio da força obrigatória dos contratos, o *pacta sunt servanda*, tem ligação direta com a autonomia de vontade, de modo que ninguém é obrigado a se vincular, mas se assim o fizer, o contrato deverá ser cumprido em todos os seus termos (Nader, 2018, p. 56 / Farias; Rosenvald, 2019. p. 173), em atenção à efetiva segurança jurídica.

O contrato faz lei entre as partes, de modo que os contratantes são obrigados a conservar o contrato da forma em que foi pactuado, para que se atinja o fim esperado. Nesse sentido, o doutrinador Ricardo Negrão (2023, p. 102), expõe que o *pacta sunt servanda* está fundado na segurança jurídica e, uma vez aperfeiçoado, não se possibilita a alteração de suas cláusulas ou a rescisão por uma das partes sem o consentimento da outra.

Com base nesse entendimento, alguns doutrinadores e julgadores utilizam o referido princípio como meio de coercibilidade para que os contratos do ramo do agronegócio sejam inteiramente cumpridos, uma vez que a atividade de comercialização de insumos agrícolas está sujeita a pelo menos quatro fatores de riscos que podem impactar em suas finanças, sendo oriundos de (i) questões climáticas, decorrentes de eventos naturais; (ii) riscos de crédito, em

razão do inadimplemento de uma das partes; (iii) risco operacional, o qual ocorre por consequência de falhas humanas; e (iv) o risco de mercado, resultante das oscilações mercadológicas (Miceli, 2017, p. 20).

Diante disso, os contratantes devem fazer a alocação dos riscos no ato da redação do contrato, em atenção a simetria contratual presente nas relações interempresariais, conforme ressaltado no Enunciado n° 21, na Iª Jornada de Direito Comercial⁴. Ademais, nas hipóteses em que o produtor firma o contrato com preço pré-fixado, já houve o cálculo dos custos a ser suportado com a produção, bem como o lucro a ser adquirido (Gama, 2021, p.528). Assim, mesmo que o preço da soja valorize em relação ao preço pré-fixado, haverá apenas uma diminuição de ganho por parte do produtor (Gama, 2021, p.528).

Convém ressaltar que não se verifica a imposição de prejuízo a uma parte quando há apenas a redução do seu lucro, isto é, se a parte contratante não possui uma redução no seu passivo financeiro, mas somente uma redução no seu lucro esperado, não haverá a incidência do prejuízo (Gama, 2021, p. 528).

Entende-se, portanto, que a previsibilidade do risco faz parte da álea negocial. Com base nisso, a ocorrência de circunstâncias que pertençam ao curso ordinário dos acontecimentos, não se pode aplicar a teoria da imprevisão com vistas a reduzir a responsabilidade da parte que não usou da prudência necessária no momento de contratar (Alves, 2010, p. 50).

Ademais, os compradores da *commodity* possuem outros contratos coligados que são provenientes do pacto inicial. Nesse contexto, em casos em que ocorre uma alta dos preços das safras da *commodity*, em decorrência da valorização do dólar, o comprador que firmou o contrato com preço pré-fixado não irá auferir um ganho extremamente elevado, uma vez que os contratos subsequentes, com outros contratantes, já estavam previamente firmados⁵.

Portanto, não estaria preenchido o requisito da onerosidade excessiva, uma vez que não há uma prestação extremamente sacrificante para o produtor e desproporcionalmente vantajosa para o comprador, além do fato de que as imprevisões já fazem parte do agronegócio, cabendo às partes realizarem a devida alocação dos riscos (Pereira, 2022. p. 81).

3.2.2. Aplicação da teoria da imprevisão face a possibilidade de realizar a rescisão ou revisão contratual.

⁴ I Jornada de Direito Civil. Enunciado n° 21. Nos contratos empresariais, o dirigismo contratual deve ser mitigado, tendo em vista a simetria natural das relações interempresariais.

⁵ Relatório da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, 2011, p.9

Nas palavras de Paulo Nader (2018, p. 58), o direito será válido e obrigatório na medida que seja substancialmente justo. Assim, não é possível que se invalide e ignore as alterações fáticas, com objetivo de manter a relação contratual, quando há clara prejudicialidade suportada por apenas uma das partes.

Esses fatores são atenuações à rigidez do princípio do *pacta sunt servanda*, que foram destacados nos arts. 317, 478 a 480 do Código Civil (Negrão, 2023, p. 102). Desse modo, algumas situações podem ocorrer dentro de uma relação contratual que são marcadas pela complexidade e imprevisibilidade, por isto é possível que haja a intervenção judicial, com vistas a reduzir os desequilíbrios causados na relação (Alves, 2010, p. 35).

No cenário do agronegócio, os produtores possuem altos gastos com fertilizantes, defensivos agrícolas, diesel, além da manutenção periódica e preventiva das máquinas (Osaki, 2022). Assim, a ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis impactaram negativamente a atividade produtiva e, por consequência, elevam os custos de produção (Rezende, 2008. p. 59).

Além dos custos dos insumos, o produtor precisa investir em procedimentos e equipamentos adequados à maior proteção dos seus trabalhadores que aplicam os agrotóxicos no campo, além de técnicas de controle de pragas e tecnologias para realizar o manejo das culturas agrícolas (Adegas; Gazziero, 2020, p. 281). Inclusive, é preciso que se mantenha uma margem de lucro suficiente para que se possa investir nos elos da cadeia produtiva, com objetivo de promover uma gestão eficiente do processo produtivo (Bênia, 2020. p. 19; Hirakuri, 2020, p. 23).

Assim, a parte precisa de uma contraprestação que seja equivalente aos custos da safra, diante da onerosidade na produção da *commodity*. Se o contrato não se adequar às mudanças econômicas enfrentadas pelo produtor, entende-se que haverá, consequentemente, um desequilíbrio e déficit financeiro apenas para uma das partes do contrato, o que impacta diretamente no desenvolvimento das atividades agropecuárias adotadas em seu empreendimento (Adegas; Gazziero, 2020, p. 281; Hirakuri, 2020, p. 24).

Com base nisso, em razão de uma alteração profunda e anormal das circunstâncias do negócio, o produtor precisa rescindir o contrato diante da diminuição de recursos (Gomes, 2022, p. 215), em atenção a função social do contrato, no instante em que o contrato tornou-se um verdadeiro sacrifício, alterando o equilíbrio originário da relação jurídica (Negrão, 2023, p. 99 / Alves, 2010, p. 50 / Schreiber, 2020, p. 48).

Inclusive, a manutenção do contrato gerará uma redução da renda e a impossibilidade de concretizar no mercado do agronegócio, em virtude da baixa lucratividade e,

consequentemente, baixo investimento necessário no mercado do agronegócio. Os princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico são os principais pilares para que seja defendido a aplicação da teoria da imprevisão e da necessidade de repactuação ou rescisão contratual (Rezende, 2008. p. 60).

O contrato deve ser compreendido como um meio de consolidar os interesses jurídicos entre as partes; dessa maneira, é preciso que haja adaptações a fim de atingir o justo equilíbrio entre os contratantes. Em situações em que ocorrem mudanças no cenário mundial de *commodities*, envolvendo o aumento da demanda do produto e, principalmente, o aumento de preço e escassez de insumos necessários para a plantação, há uma mudança na base objetiva do negócio.

Sob esse aspecto, se os valores que foram pactuados se mantiverem, isto é, caso a outra parte não deseje repactuar o contrato a fim de estipular uma nova prestação, em consonância aos danos patrimoniais sofridos, a parte prejudicada não terá os recursos necessários para investir na maximização da eficiência de controle da produção de safra e, por um fator lógico e econômico, não terá um rendimento financeiro capaz de manter suas atividades econômicas (Adegas; Gazziero, 2020, p. 291 / Bênia, 2020. p. 45).

Assim sendo, a quebra da base contratual altera condições fundamentais na qual o negócio jurídico foi firmado; o que, por conseguinte, afeta a possibilidade de manutenção do valor acordado inicialmente no contrato (Paiva Leão, 2010. p. 82). Diante desse cenário, caso a parte crie óbices e se mostre irredutível em realizar a repactuação haverá a necessidade de rescindir o contrato.

A resolução contratual deve ser concretizada no instante em que as relações contratuais ocorrem sob uma perspectiva dinâmica, em que há uma pretensão de renegociação quando ocorre alguma variação externa e que não foi prevista entre as partes (Magalhães; Carneiro, 2019, p. 262-263; Schunck, 2013, p. 173). Sendo este o meio mais adequado para evitar maiores prejuízos à parte contratante, ao considerarmos que a conservação dos negócios jurídicos deverá ocorrer sempre que possível e não como um ato obrigatório (Marino, 2020, p. 131; Schunck, 2013, p. 176).

A liberdade contratual permite também a sua desvinculação, ao considerarmos que ninguém deve ser obrigado a permanecer em uma situação de extrema onerosidade, bem como possuir a faculdade de rescindir o que foi acordado (Negrão, 2023, p. 96; Rizzardo, 2023, p. 18; Schunck, 2013, p. 177). A rescisão do contrato deve ser declarada pelos julgadores, haja vista que os interesses atuais das partes são desproporcionais e não garantem

uma modificação equitativa, sendo, portanto, um contrato economicamente e comercialmente desfavorável (Marino, 2020, p. 129; Schunck, 2013, p. 178).

Portanto, diante da comprovação de onerosidade excessiva pela parte, de modo que evidencie que o contrato é prejudicial e a sua permanência será demasiadamente lesiva, é plenamente possível que se requeira a rescisão contratual, como meio de garantia do sinalagma e o princípio constitucional da isonomia (Marino, 2020, p. 45 / Schreiber, 2020, p. 54).

3.3. ANÁLISES PRÁTICAS DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA A RESPEITO DA REVISÃO DOS CONTRATOS AGRÍCOLAS EM FACE DA TEORIA DA IMPREVISÃO

Trata-se de uma questão que há muito tempo vem sendo discutida pelos Tribunais Superiores, assim, o Superior Tribunal de Justiça julgou questões relativas à flutuação do mercado das *commodities* e sobre a incidência de pragas na lavoura, a fim de identificar a aplicação da teoria da imprevisão. Com base nisso, serão analisados alguns casos julgados pelo STJ acerca da referida temática

3.3.1. Flutuação do preço do dólar

No REsp 936.741 - GO (2007/0065852-6) a parte autora pleiteou a resolução do contrato, cujo objeto era a venda futura de soja. O ingresso na via judiciária se deu em razão da variação cambial do dólar, ocorrida em 2002, que afetou diversos produtores rurais.

Assim, a autora argumentou que houve uma alteração significativa na cotação do produto vendido, tornando o contrato excessivamente oneroso. O juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, sob a fundamentação de que houve o desequilíbrio econômico do contrato, em decorrência da onerosidade excessiva imposta ao vendedor. Desse modo, deveria ser feita a relativização do princípio do *pacta sunt servanda*, em atenção aos princípios da função social do contrato, da boa-fé e do equilíbrio econômico (artigos 421, 422, do Código Civil).

Ainda, o TJ do Estado de Goiás manteve o entendimento exarado pelo juízo *a quo* e negou provimento ao recurso. O Tribunal fundamentou que a teoria da imprevisão permite que a parte lesada pode ser exonerada de suas obrigações quando fatos provenientes ou não de imprevisibilidade da alteração circunstancial, embaraçam ou tornam dificultoso o

adimplemento da obrigação de uma das partes, impondo manifesta desproporcionalidade entre a prestação e contraprestação, com dano significativo para um contratante e consequente vantagem excessiva para o outro.

Entretanto, o comprador interpôs REsp e a Corte Superior reformou o entendimento anteriormente esposado. O REsp foi julgado pelo Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira, que votou pela não aplicação da teoria da imprevisão dos contratos de venda futura de safra, em razão da variação cambial do dólar ocorrida em 2002.

Uma das justificativas apresentadas pelo STJ é que a compra e venda de safra futura, a preço certo, obriga as partes, se o fato que alterou o valor do produto agrícola não era imprevisível. Além disso, o fato do comprador obter maior margem de lucro na revenda, decorrente da majoração do preço do produto no mercado após a celebração do negócio, não indica a existência de má-fé ou tentativa de desvio da função social do contrato.

Inclusive, o cálculo de vantajosidade em relação ao custo e ao lucro deve ser feito pelo produtor, uma vez que o contrato tem o seu papel primário e natural, que é o econômico. Desse modo, ao firmar a venda da sua colheita futura, é de se esperar que o produtor inclua nos seus cálculos todos os custos em que poderá incorrer, tanto os decorrentes dos próprios termos do contrato, como aqueles derivados das condições da lavoura.

A aferição de lucro após a venda não constitui forma contrária aos princípios da boa-fé objetiva por parte do comprador, uma vez que irá ter mais lucros em decorrência da venda para outras empresas compradores da *commodity*, e não em face do produtor.

Sob esse aspecto importante destacar que em razão da hipersuficiência das partes, o STJ no AgRg no Recurso Especial nº 884066/GO já sedimentou seu entendimento acerca da necessidade do produtor antever os riscos e aplicar os possíveis danos no contrato, ao considerar que são contratos de risco e a oscilação do preço de mercado da *commodity* por fatores exógenos a contratação, como: secas, pragas, falta do produto no mercado, excesso de oferta, não podem ser considerado fato imprevisível ou extraordinário.

Com base nisso, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, em que determinou que a alta do preço da soja não tornou a prestação excessivamente onerosa, mas apenas reduziu o lucro esperado pelo produtor rural.

3.3.2. Ferrugem asiática

Alguns produtores ingressaram na via judicial para requerer a revisão do contrato de compra e venda de safra futura de soja, em razão da presença de uma praga na lavoura, conhecida como “ferrugem asiática”. O processo chegou até o STJ, no REsp nº 977.007 - GO (2007/0189135-0), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrichi. O produtor requereu a complementação do preço da saca de soja, de acordo com a cotação do produto em bolsa que se verificou no dia do vencimento dos contratos.

O produtor alegou que houve a quebra de produção decorrente da praga “ferrugem asiática”, fatos absolutamente imprevisíveis no tempo da contratação. Em contestação, a empresa compradora aduziu que os custos de produção se encontram cobertos no momento da venda, quando todo o plantio se encontra realizado e os insumos, já empregados.

A Ministra, no seu voto, entendeu pela não aplicação da teoria da imprevisão com base na ferrugem asiática, sob a justificativa de que as pragas são circunstâncias previsíveis na agricultura, que o produtor deve levar em consideração quando contrata a venda para entrega futura com preço certo.

Ainda, a Ministra entendeu que a soja, por se tratar de uma *commodity*, é comum que seja comercializada a prazo diferido, pois no ato da contratação, o agricultor é motivado pela expectativa de alta produtividade do setor, o que, em tese, conduz à queda dos preços; em contrapartida, ele sabe da possibilidade de alta na cotação do dólar, circunstância que é absolutamente previsível neste ramo e leva à alta do valor da saca.

No mesmo sentido, não é possível requerer a revisão do contrato caso haja o aumento do preço da soja, já que o produtor optou em realizar o contrato a preço pré-fixado para ter uma maior segurança e manter a sua margem de lucro, em atenção à autonomia de vontade das partes.

Isto é, trata-se de um contrato cuja finalidade econômica é minimizar o risco de prejuízo das partes, tendo como contrapeso um estreitamento das margens de lucro. Há um risco futuro, mas as prestações são certas.

Assim, mesmo com a presença da referida praga reduzindo a produção de soja, não se configurou onerosidade excessiva e manteve-se o entendimento do princípio da conservação dos negócios jurídicos.

4. WASHOUT

A cláusula *washout* ainda não tem previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, assim, a aplicação e os conceitos da referida cláusula foram determinados pelos doutrinadores, em razão da frequente aplicação nos contratos agrícolas e com base nas

estipulações feitas pelos contratantes. Assim, analisaremos nos tópicos seguintes a natureza jurídica da referida cláusula, a sua aplicação em casos de descumprimento do contrato e os seus impactos.

4.1. CONCEITO. NATUREZA JURÍDICA

A cláusula *washout* é comumente utilizada nos contratos de compra e venda de produtos agrícolas, que visa mitigar as perdas financeiras experimentadas pelo comprador, em razão do inadimplemento da obrigação de entrega dos grãos pelo vendedor.

A doutrinadora Judith Martins Costa (2021, p. 43) define a natureza da cláusula *washout* como uma cláusula penal compensatória, uma vez que tem o condão de substituir a execução da prestação original.

Assim, as despesas que o comprador terá, em razão da quebra do pacto firmado na data do vencimento da entrega, será compensado pela parte que inadimpliu o contrato, haja vista que o comprador não recebeu a mercadoria adquirida e, por consequência, terá que retornar ao mercado para adquirir quantidade substitutiva no valor atual de mercado (Silva, 2007, p. 255).

Desse modo, a vantagem que havia obtido ao ter celebrado o contrato anteriormente foi perdida (Martins-Costa; Xavier, 2021. p. 799). Em razão disso, os compradores no comércio de *commodities* estipulam a referida cláusula com o fito de obrigar o vendedor a pagar a diferença positiva entre o valor pactuado e o valor de mercado destes grãos no momento da entrega (Souza, 2022, p. 284).

Para tanto, é necessário que conste no contrato ou em pacto adjeto a fórmula consistente na apuração de valor determinável (Martins-Costa; Xavier, 2021. p. 798). Nesse ínterim, caso os critérios de cálculo do *washout* não estejam claros no contrato, a controvérsia pode ser levada a questionamento aos órgãos do judiciário ou para os tribunais arbitrais, haja vista que a referida cláusula não possui previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro.

Sob esse entendimento, a 1ª Câmara Cível do TJ-PR, na Apelação nº 00061131420198160056, entendeu pela aplicação da cláusula *washout* na relação contratual ora discutida ante a expressa manifestação de vontade das partes.

No julgado em questão, ficou comprovado que a produtora da soja anuiu com a aplicação do *washout* e, ainda, informou que iria realizar o pagamento referente à cláusula, já que a empresa comprovou os danos suportados pelo cumprimento parcial do contrato. Assim, devido a necessidade de adquirir novas sacas de soja, para dar seguimento aos outros contratos

colaterais que possuía, a empresa Apelada teve um gasto maior, em decorrência do aumento da soja com base na bolsa de valores.

Com base nisso, o relator Des. Guilherme Luiz Gomes entendeu que a cláusula *washout* deveria ser aplicada com objetivo de recompor os prejuízos ocasionados pela Apelante, além de ter verificado a anuência da parte em utilizar a cláusula *washout*.

Em contrapartida, no julgamento da Apelação 00009277920218160172 no TJ-PR, o Des. Relator Tito Campos de Paula não aplicou a cláusula *washout*, por não conter expressamente no contrato a sua utilização e a sua incidência. Desse modo, entendeu que as partes poderiam acordar o que lhes conviesse, porém, em razão da ausência de estipulação da cláusula de *washout*, não seria possível aplicar a referida penalidade. O julgador expressou que a cláusula *washout* não é presumível, isto é, as partes devem aplicar a cláusula de modo claro e expreso no contrato.

Inclusive, a doutrina consubstancia a decisão do desembargador, já que a cláusula penal não deve ser interpretada extensivamente, e realizar tal interpretação seria induzir o contrato a uma condição que não foi legitimamente escolhida pelas partes na realização do contrato (Pacheco, 2021, p. 46184; Silva, 2007, p. 255).

Dessa forma, ninguém pode ser obrigado a aceitar condições que não estavam expressamente indicadas (Schunck, 2013, p. 177). De modo que não se pode criar condições contratuais após a assinatura do contrato às quais as partes não concordaram e, conseqüentemente, não poderão ser vinculadas. Caso contrário, fere por completo a autonomia privada, bem como a boa-fé contratual (Timm; Guarisse, 2019, p. 171).

Em suma, é possível afirmar que a aplicação do *washout* necessita de duas principais atuações: (i) que as partes tenham pactuado contratualmente e (ii) que tenha ocorrido o inadimplemento da parte contratada.

Portanto, a cláusula *washout* tem como um dos seus principais objetivos compensar a parte no caso do inadimplemento, além de ser um mecanismo para desincentivar o descumprimento da obrigação de fazer e de entregar coisa certa, como forma de disciplinar a parte inadimplente (Castro; Guimaraes; Lacerda, 2022. p. 298 / Martins-Costa; Xavier, 2021. p. 792).

4.2. DA DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA ACERCA DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA WASHOUT

A cláusula *washout* por possuir a mesma natureza jurídica de uma cláusula penal

compensatória, deriva a problematização quanto a possibilidade de cumulação com outras cláusulas penais. Assim, alguns doutrinadores defendem a sua cumulação, de modo que a autonomia de vontade das partes deve prevalecer; em contraponto, outros doutrinadores expõem que a sua cumulação incidirá em um *bis in idem*, isto é, em razão do mesmo fato a parte seria penalizada duplamente.

4.2.1. Aplicação do *washout* em casos de descumprimento da obrigação

A quebra do contrato pela parte, ao não cumprir a entrega da quantia exata da *commodity* conforme estipulado no contrato, gera a necessidade do comprador voltar ao mercado para que pudesse honrar com as expectativas firmadas com base no cumprimento total da obrigação pela produtora.

Com base nisso, o *washout* incide devido ao fato de que as transações no âmbito do agronegócio ocorrem em cadeia, e caso haja o descumprimento de uma operação haverá efeitos em cascata para as transações subsequentes. De acordo com o doutrinador Clairton Gama (2021, p. 531), cláusula de *washout* é comumente utilizada nos contratos a termo, com objetivo de evitar que os produtores realizem comportamentos oportunistas, a fim de lucrarem mais com o aumento da cotação do dólar.

Em alguns casos, o descumprimento do contrato traz mais vantagens pecuniárias ao produtor, em casos em que o contrato foi firmado a preço fixo. O aumento da cotação do dólar no ato da entrega das sacas de soja aumenta a chance do produtor obter mais lucro, se vender a outro comprador no valor atual do mercado (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 339 / Lopes, 2013, p. 89).

A referida prática gera uma insegurança nas relações contratuais, haja vista que o contrato é firmado com base na confiança recíproca, na justiça e na equivalência das prestações, assim, a conduta das partes se subordina a regras comuns e básicas da honestidade (Rizzardo, 2023, p. 33). No mesmo sentido, o inadimplemento deliberado contraria a boa-fé objetiva, devido ao fato que a contratação impõe às partes o dever de cooperar para a boa execução do contrato (Pela, 2016. p. 82).

Dessa maneira, a necessidade de comprar as *commodities* no valor atual de mercado gera danos de ordem patrimonial ao comprador, uma vez que nos contratos agrícolas todos os elos dessa cadeia são interconectados e dependentes, de modo que a ruptura de um dos elos provocará impactos nos demais (Vogas, 2022, p. 21).

Sendo assim, o inadimplemento resulta para o comprador a necessidade de uma compra imediata do produto de outro fornecedor pelo preço atual de mercado, ensejando para o comprador despesas extras se fazendo valer da retenção de valores devido ao *washout*, visto que busca recompor os prejuízos suportados, já que não terá a mercadoria já efetivamente paga entregue e precisa honrar seus negócios subsidiários.

4.2.2. A legalidade da cumulação das cláusulas penais e o *washout*

As partes contratantes têm a liberdade de pactuar livremente todos os termos e condições das cláusulas previstas no contrato. Com base nisso, o doutrinador Orlando Gomes (2022, p. 215), destaca que o conceito de liberdade de contratar possui ligação direta com os poderes de auto-regência de interesses dos contratantes, isto é, as partes discutirão as condições contratuais com base na vontade livre e consciente.

Cumprе ressaltar que as relações contratuais mercantis são formadas por partes hipersuficientes, assim, ambas as partes possuem todo aparato técnico, além de possuírem um corpo jurídico eficiente capaz de analisar os termos contratuais e a incidência das referidas cláusulas a longo prazo (Negrão, 2023, p. 97).

Isto é, as partes contratantes são dotadas de simetria e paridade, conforme dispõe, inclusive, no próprio art. 421-A do Código Civil⁶. Dito isto, há a igualdade entre as partes contratantes, cabendo a cada uma delas impor as condições e cláusulas que julgarem necessárias.

De acordo com o doutrinador Fábio Ulhoa (2012, p. 105), a autonomia da vontade é expressão cujo significado jurídico aponta para a plena liberdade de cada pessoa de contratar, de estipular o contrato e, por fim, de determinar o conteúdo do contrato. Nesse contexto, os contratantes detêm responsabilidade pela totalidade daquilo que assinam (Nader, 2021, p. 23 / Gonçalves, 2022, p. 15). Diante desse entendimento, é plenamente possível cumular cláusulas penais, uma vez que as partes assim determinaram.

Nesse ínterim, o Enunciado nº 21 da Jornada de Direito Comercial, dispõe que nos contratos empresariais, o dirigismo contratual deve ser mitigado, tendo em vista a simetria natural das relações interempresariais. Somado a isso, para ratificar a aplicação da referida cláusula, utiliza-se como base a incidência do Código Civil brasileiro, no seu art. 421-A,

⁶Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que (...). BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2002.

inciso II, em que o legislador determinou a intangibilidade do contrato quando as partes inserirem riscos definidos, assim, há a proteção dos termos pactuados nos contratos cuja entrega do produto é futura.

Consoante ao referido entendimento, o TJ-SP da 16ª Câmara de Direito Privado, na Apelação Cível nº000934-29.2019.8.26.0196, o relator Des. Miguel Brandi proferiu acórdão que proveu o recurso de apelação, cuja pretensão é o reconhecimento da possibilidade e validade da cumulação entre cláusula penal e cláusula *washout*. A fundamentação do relator desembargador foi sob a perspectiva de que havendo previsão expressa no contrato, sem conflitos aparentes, é válida a cumulação das cláusulas.

Inclusive, em outro julgado sobre o tema, o TJ-MG, no processo nº 10167588820228110000, os julgadores entenderam pela aplicação do *washout*, vez que a referida cláusula visa garantir ao comprador eventual ressarcimento de um possível dano ou prejuízo sofrido em razão do inadimplemento do vendedor.

Somado a isso, entenderam pela cumulação das multas contratuais, haja vista que o produtor, em razão do aumento no preço das *commodities*, decidiu não honrar o contrato visando maior lucratividade com a venda à vista a terceiros. Assim, deveria ser responsabilizado pela não entrega do produto e ser obrigado a compensar os danos causados.

Assim, a partir do julgado citado, é possível compreender como funciona a aplicação do *washout* em casos práticos. Com isso, nota-se a importância de avaliar o contrato com base no princípio da autonomia das partes, por justamente serem os contratantes as partes que mais possuem noção de como funciona o mercado e a transação posterior ao contrato.

Atrelado ao princípio da autonomia de vontade das partes, outro princípio suscitado para embasar a cumulação das cláusulas é o princípio do *pacta sunt servanda*, no instante em que preleciona que as cláusulas do negócio jurídico são imperativas aos contratantes de modo que estes não podem se escusar das estipulações contratuais (Konder, 2019, p. 90).

Diante disso, após a plena escolha das partes, é preciso que o contrato seja cumprido na sua integralidade, em respeito ao que fora convencionado. Dessa maneira, o contratante não pode agir de forma contrária àquela contratada, assim, sua atitude deve ser sempre a de coparticipação, conduzindo-se de forma a executar o cumprimento do contrato (Negrão, 2023, p. 100).

No mesmo sentido, a aplicação da cláusula é uma espécie de mitigação de danos futura, no instante em que o comprador de *commodities* terá que comprar a saca no valor atual e, conseqüentemente, adimplir com os contratos em cadeia que possui (Lopes, 2013, p 26).

Inclusive, se não houvesse a incidência da cláusula, a parte lesada pelo inadimplemento estaria sujeita a incidência de multas pelo seu descumprimento contratual em face dos demais compradores, ante a cadeia de contratos coligados que possui. Dessa forma, evitou danos exteriores à prestação, chamados de consequenciais (Lopes, 2013, p 26).

A parte prejudicada deve adotar prontamente as medidas necessárias à proteção dos seus interesses (Martins-Costa, 2015, p. 606), conforme dispõe o próprio Enunciado 169 da II Jornada de Direito Civil: *O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo.*

Com base no supracitado enunciado, a parte lesada deve agir através dos meios lícitos e necessários para mitigar os próprios danos, uma vez que terá que fazer a compra das sacas de soja remanescentes pelo preço de mercado, custo este que será suprido pelo *washout*.

Portanto, defende-se a cumulação das cláusulas penais com a cláusula *washout* para que haja o cumprimento do contrato em sua integralidade, pois, ao incluir essas previsões no contrato, as partes negociam livremente e de forma específica, estabelecendo de maneira clara as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento contratual por parte da vendedora.

4.2.3. Inaplicabilidade da cláusula *washout* em atenção ao princípio do *no bis in idem*

Em sentido contrário ao exposto anteriormente, a mestra em direito agrário Ana Flávia Trevizan, defende que a aplicação do *washout*, somado com as cláusulas penais já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, gera um *bis in idem* ao produtor (Trevizan, 2017, p. 14).

Entende-se que o *washout* não poderia ser cumulado com outra cláusula penal compensatória, haja vista que ambas as cláusulas possuem a mesma natureza. Assim, o princípio do *non bis in idem* determina que o mesmo fato jurídico não pode ser duplamente sancionado (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 400 / Serpa, 2011, p. 210)⁷. Nesse cenário, para que sejam aplicadas cláusulas penais diversas é preciso que haja a ocorrência fatos distintos capazes de comportar a incidência da norma contratual. Caso contrário, estar-se-ia a sancionar duplamente a mesma conduta.

Sob essa perspectiva, no Recurso Especial de nº 1335617-SP, julgado pelo Ministro Relator Sidnei Beneti, foi utilizado o entendimento sobre a impossibilidade de cumulação da cláusula penal compensatória com perdas e danos.

⁷ Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.

O argumento suscitado pelo Ministro Sidnei Beneti foi de que a cláusula penal compensatória funciona como meio de punir a parte pelo descumprimento, bem como compensar pelas perdas e danos decorrentes desse mesmo inadimplemento. A cláusula penal compensatória pré-fixa os valores a título de perdas e danos em caso de rescisão contratual, com isso, a parte tem a possibilidade de exonerar-se da obrigação mediante o pagamento de determinada quantia (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 394).

Atrelado a isso, com base no art. 408 do Código Civil, a possibilidade de uma parte exigir a cláusula penal surge de pleno direito desde de que a outra parte contratante tenha, culposamente, deixado de cumprir a obrigação, ou incorrido em mora. Dito isto, existem duas espécies de cláusula penal: moratória e compensatória.

A primeira incide na hipótese de mora (descumprimento parcial de uma prestação ainda útil) (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 395). Nessa espécie, o credor ainda tem o direito de exigir o cumprimento da obrigação, como ainda a cláusula penal determinada no contrato⁸. A segunda está vinculada ao descumprimento da obrigação, seja parcial ou total, cujo objetivo é estabelecer a relação ao *status quo ante*, a fim de minimizar os danos suportados pela parte prejudicada⁹, a referida cláusula tem a função de liquidação de danos (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 395).

Assim, o entendimento adotado pelo Ministro Sidnei Benetti é que como as *partes já acordaram previamente o valor que entendem suficiente para recompor os prejuízos experimentados em caso de inadimplemento, não se pode admitir que, além desse valor, ainda seja acrescido outro, com fundamento na mesma justificativa: a recomposição de prejuízos.*

Assim, a cumulação das cláusulas gera um enriquecimento sem causa, inteiramente injustificado, e resulta em dupla responsabilização do devedor por conta do mesmo inadimplemento (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 401).

Inclusive, é preciso considerar que a múltipla condenação ao pagamento de indenização punitiva desencadeia a uma situação de verdadeira insolvência do devedor, capaz, ainda, de retirá-lo do mercado em razão de uma única conduta ilícita, ou seja, o produtor estaria obrigado a suportar uma indenização excessiva em virtude de uma única conduta (Neves, 2017, p. 382; Serpa, 2011, p. 210).

⁸ Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

⁹ Art. 410. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.

Diante disso, existem casos em que os produtores não realizam o adimplemento contratual em razão de fatores externos e alheios a sua vontade. Desse modo, a rescisão contratual se dá em razão da impossibilidade da parte continuar no contrato em função da onerosidade excessiva que o contrato tornou-se. Não devendo, portanto, a possibilidade do produtor ser condenado por penalidade expressamente abusiva, vez que gera um enriquecimento ilícito para o contratante (Rocha Jr.; Bittencourt; Ribeiro, 2015. p. 98; Rezende, 2008. p. 74-75; Timm, 2006. p. 19).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve por objeto a análise dos contratos futuros de compra e venda de *commodities*, sob a égide do direito brasileiro, em que se revela uma complexa cadeia de fornecimento, uma vez que as operações mercadológicas realizadas no âmbito do agronegócio são correlacionadas. Assim, é importante descrever todo elo da cadeia para que se compreenda quais consequências do inadimplemento do produtor.

A partir do estudo realizado, é possível conceber que há uma divergência doutrinária acerca da aplicação da teoria da imprevisão nos contratos agrícolas. Grande parte da doutrina defende a não aplicação da teoria, em face do princípio da obrigatoriedade dos contratos e pelo fato de que os contratantes, principalmente o produtor, já possuem ciência dos riscos operacionais durante a produção das *commodities*.

Além disso, os doutrinadores entendem que a rescisão do contrato gera prejuízos exponenciais ao comprador, já que as *commodities* já foram revendida ao mercado exterior ou a terceiros, sendo uma das consequências diretas do inadimplemento: a necessidade desse investidor comprar de forma imediata o produto de outro produtor rural, pelo preço atual de mercado, já que movimenta uma cadeia negocial.

Em contraponto, outros doutrinadores defendem que mesmo com os riscos inerentes à atividade agrícola, ainda assim, a sua proporcionalidade não é esperada. Isto é, mesmo sabendo dos riscos e a possibilidade de incidência de pragas, aumento na cotação do dólar, alterações climáticas, os produtores não possuem a ampla ciência de quanto tempo irá durar o evento danoso, em que proporção esse dano será causado e, inclusive, sequer terão a possibilidade de criar medidas paliativas para evitar o seu agravamento por um longo período.

Em razão desses fatos é que os contratos agrícolas, caso sejam mantidos diante da incidência de tais acontecimentos, terão a sustentabilidade da atividade produtiva comprometida. Sob esse aspecto, se defende a possibilidade de resolução contratual, uma vez

que a liberdade concedida para se vincular, também garante a possibilidade de desvincular-se quando há um justo motivo para tal, além de restaurar o equilíbrio entre as partes.

Outro aspecto a ser citado é a incidência da cláusula *washout* em caso de rescisão contratual. A aplicabilidade também gera controvérsias doutrinárias e entre os julgadores.

Muito se debate em relação à possibilidade de cumulação da cláusula *washout* com outras cláusulas penais. A primeira corrente entende que, com base na autonomia de vontade das partes, haverá incidência na cláusula nos contratos já que os contratantes assim estipularam. Já a segunda corrente defende que a sua aplicação causaria um *bis in idem*, uma vez que o mesmo fato - inadimplemento contratual - não pode ser punível com cláusulas penais de mesma natureza.

O STJ é firme no sentido de repelir a incidência de cláusulas penais sobre um mesmo fato gerador. A cláusula penal assegura que parte dos prejuízos sejam ressarcidos, caso uma das partes não cumpra o contrato, como uma prévia estipulação das perdas e danos sem necessidade de comprovação. Dessa forma, somente é possível que haja a punição cumulativa das cláusulas penais desde que advindas de fatos diferentes, ou que se demonstre que o prejuízo enfrentado supera o valor da cláusula penal.

Portanto, conclui-se que os contratos agrícolas devem ser interpretados com base na boa-fé, sendo esta uma fonte de integração e critério para a correção de condutas contratuais, inclusive para a correção do conteúdo contratual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E DOCUMENTAIS

ADEGAS, Fernando; GAZZIERO, Dionísio. **Tecnologias de Produção de Soja**. Tecnologia de aplicação de agrotóxicos. 1 ed. Londrina.: Embrapa Soja. 2020. p. 281-291. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/223209/1/SP-17-2020-online-1.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2024.

ALVES, André. **Teoria da Imprevisão e sua Aplicação aos Contratos de Venda Futura de Commodities Agrícolas no Brasil**: Possibilidade Jurídica e Efeitos Econômicos. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências Agrárias) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/items/a976992c-85a5-4ae0-bf5b-c7b0088fcf3c/full>>. Acesso em: 05 fev. 2024.

BÊNIA, Gerson. **Mercado de Insumos Agrícolas**. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. 2020. Disponível em: <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/cadernos-do-cade/mercado-de-insumos-agricolas-2020.pdf>> Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 19 de abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 884066/GO. Compra E Venda. Soja. Preço Fixo. Entrega Futura. Onerosidade Excessiva. Boa-Fé Objetiva. Agravante: Maria José Duarte. Agravado: Caramuru Alimentos Ltda. Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes De Barros, Data de Julgamento: 06/12/2007, Data de Publicação: 18.12.2007. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/5156/inteiro-teor-100014495>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Civil. Recurso Especial 936.741/GO (2007/0065852-6). Direito Empresarial. Contratos. Compra E Venda De Coisa Futura (Soja). Teoria Da Imprevisão. Onerosidade Excessiva. Inaplicabilidade. Recorrente: Cargill Agrícola S/A. Recorrido: Darci Luiz Da Silva. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Data de Julgamento: 03/11/2011, Quarta Turma. Data de Publicação: DJe 08/03/2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700658526&dt_pu>. Acesso em: 29 de abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 977.007/GO. Civil. Recurso especial. Ação revisional de contratos de compra e venda de safra futura de soja. Ocorrência de praga na lavoura, conhecida como 'ferrugem asiática'. Onerosidade excessiva. Pedido formulado no sentido de se obter complementação do preço da saca de soja, de acordo com a cotação do produto em bolsa que se verificou no dia do vencimento dos contratos. Impossibilidade. Recorrente: Antônio Carlos Mosconi. Recorrido: Caramuru Alimentos Ltda. Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 24/11/2009, DJe de 2/12/2009. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701891350&dt_publicacao=02/12/2009>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1335617 SP 2011/0106487-0. Direito Civil e Processual Civil. Omissão No Julgamento De Apelação. Não Configurada. Compra e Venda Parcelada De Veículo. Rescisão Por Inadimplemento. Cláusula Penal Compensatória. Perdas e Danos. Cumulação. Impossibilidade. Redistribuição de Ônus de Sucumbência. Sucumbência Parcial. Reexame De Fatos E Provas. Recorrente: Domingos Canadeu Neto. Recorrido: Carlos Alberto De Medeiros. Terceira Turma, Relator: Ministro Sidnei Beneti, data de julgamento: 27/03/2014, data de publicação: 22/04/2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25055062>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BUENO, Francisco. **Contratos Agrários Agroindustriais**: Análise à Luz da Teoria dos Contratos Atípicos. São Paulo: Grupo Almedina, 2017.

CASTRO, THIAGO SOARES CASTELLIANO; GUIMARÃES, Rejaine Silva; LACERDA, Murilo Couto. **A legalidade da cláusula de washout nos contratos de compra e venda de safra futura de soja**. Cadernos de Direito Atual, n. 18, 2022, p. 283-297.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2012.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Revisão contratual: a busca pelo equilíbrio negocial diante da mudança de circunstâncias**. Salvador: Juspodivm, 2008.

FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Contratos**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FERRAZ, Patrícia. **A Onerosidade Excessiva na Revisão e Extinção dos Contratos: A Concorrência na Aplicação da Regra dos arts. 317 e 478 do Código Civil Vigente**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

GAMA, Clairton Kubassewski. **Os contratos a termo de soja à luz da behavioral law and economics**. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Revista Jurídica Luso Brasileira, v. 7, n. 5, p. 513-548, 2021.

GERBASI, Tiago; FRANCO, Nancy. **A aplicabilidade da teoria da imprevisão aos contratos de compra e venda de commodities: uma visão a partir da jurisprudência do STJ**. Revista dos Tribunais. Revista de Direito Empresarial: REDE, v. 1, n. 0, p. 25-44, nov./dez. 2013.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. vol. 3. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). **Inexecução das Obrigações: Pressupostos, evolução e remédios**. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021.

HIRAKURI, Marcelo Hiroshi. **Tecnologias De Produção De Soja**. O contexto econômico da produção de soja. 1. ed. Londrina: Embrapa, 2020.

KONDER, Nelson de Paula. **A “relativização da relatividade”**: aspectos da mitigação da fronteira entre partes e terceiros nos contratos. Scientia Iuris: Londrina, v. 23, n. 1, 2019.

LOPES, Christian. **Mitigação dos prejuízos no direito contratual**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Paulo Fernando Pinheiro. **O washout nos contratos internacionais de commodities: a liberdade de negociação e a ausência de um princípio de boa-fé contratual no direito inglês**. Jota, ago. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-washout-nos-contratos-internacionais-de-commodities-06082021>>. Acesso em: 04 mar. 2024.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. Tradução: Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MAGALHÃES, Sandro; CARNEIRO FILHO, Humberto. **Uma análise econômica da socialidade nos contratos privados relacionais**. Revista Direito em Debate, v. XXVIII, n. 52. 2019, p. 262-263.

MALINSK, Alan. **Cadeias produtivas do agronegócio III**. Porto Alegre: Grupo A, 2019.

MARINO, Francisco. **Revisão Contratual**. Onerosidade Excessiva e Modificação Contratual Equitativa. 1.ed. São Paulo. Grupo Almedina: Portugal, 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. **A dupla face do princípio da equidade na redução da cláusula penal**. In: ASSIS, Araken (Org.). Direito Civil e Processo – Estudos em Homenagem ao Professor Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 60-73.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**: do inadimplemento das obrigações. (coord.) TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. v. 5. t. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MARTINS-COSTA, Judith. **Parecer concedido à Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais** – Abiove. Porto Alegre, 13 de maio de 2021.

MARTINS-COSTA, Judith; XAVIER, Rafael Branco. **A cláusula de wash-out nos contratos de compra e venda de commodities a preço fixo**. In: VALVERDE TERRA, Aline de Miranda; DA CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio. (Coord.). Inexecução das Obrigações: Pressupostos, evolução e remédios. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 785-818.

MELLO, Eliane Spacil; BRUM, Argemiro Luís. **A cadeia produtiva da soja e alguns reflexos no desenvolvimento regional do Rio Grande Do Sul**. Brazilian Journal of Development, v. 6, n. 10, 2020, p. 74734-74750.

MICELI, Wilson. **Derivativos de Agronegócios Gestão de Riscos de Mercado**. São Paulo: Saint Paul Publishing (Brazil), 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**: Direito das Obrigações. vol. 5. [última edição] rev. e atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2009.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: Contratos. vol. 3. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 44ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa**: Recuperação de Empresas, Falência e Procedimentos Concursais Administrativos. v.3. 17. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023.

NETO, José Cretella. **Contratos internacionais do comércio**. 2. ed. São Paulo: Letz, 2019.

OSAKI, Mauro. **Gasto médio com fertilizantes para produção de grãos Dobra em um ano.** Cepea. São Paulo, mai. 2022. Disponível em: <<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/opiniao-cepea/gasto-medio-com-fertilizantes-para-producao-de-graos-dobra-em-um-ano.aspx>>. Acesso em: 02 mar. 2024.

PACHECO, Danilo Sanchez. **O controle da cláusula penal nos contratos empresariais sob a ótica da análise econômica do direito.** Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, n.5, p 46178-46196, 2021.

PAIVA LEÃO, Luis Gustavo. **A quebra da base objetiva dos contratos.** 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 00061131420198160056 Cambé 0006113-14.2019.8.16.0056 (Acórdão), 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes, data de Julgamento: 13/02/2023, Data de Publicação: 13/02/2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 00009277920218160172, Ubiratã, Acórdão, 17ª Câmara Cível, Relator: Des. Tito Campos de Paula, julgado em: 26/04/2023, Data de Publicação: 26/04/2023.

PAULA, Nilson; SANTOS, Valéria; PEREIRA, Wellington. **A financeirização das commodities agrícolas e o sistema agroalimentar.** Estudos Sociedade e Agricultura. Rio de Janeiro, vol. 23, n.2, p. 294-314, 2015.

PELA, Juliana. **"Inadimplemento eficiente" (efficient breach) nos contratos empresariais.** Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito, UFGRS – Porto Alegre, 2016.

PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil: Contratos.** 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

POTTER, Nelly. **Revisão e resolução dos contratos no Código Civil conforme perspectiva civil-constitucional.** 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

REZENDE, Christiane Leles. **Pacta Sunt Servanda? Quebra dos contratos de soja verde.** Tese (Doutorado em Administração) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos.** 21.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio. **Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1000934-29.2019.8.26.0196, Tribunal de Justiça de São Paulo, 16ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Miguel Brandi, julgado em 17/11/2020, DJe 23/11/2020).

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0053160-62.2022.8.26.0100, Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível, Órgão Julgador:

31ª Câmara de Direito Privado, Relatora: Des. Rosângela Telles; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023).

SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

SCHUNCK, Giuliana. **Contratos De Longo Prazo e Dever De Cooperação**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

SEABRA, André Silva. **Limitação e redução da cláusula penal**. 2020. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

SERPA, Pedro. **Indenização punitiva**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira. **Inadimplemento das obrigações: comentários aos arts. 389 a 420 do Código Civil: mora, perdas e danos, juros legais, cláusula penal, arras ou sinal**. São Paulo: RT, 2007.

SOUZA, Pedro Guilherme. **A Cláusula de Wash-out no Comércio de Grãos e a não Incidência do PIS e da Cofins: Uma Análise Jurisprudencial**. Revista Direito Tributário Atual, (52), 2022, p. 283–302.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. **Fundamentos do Direito Civil: Obrigações**. v.2. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TIMM, Luciano Benetti. **Direito, Economia e a Função Social do Contrato**. Revista do Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Editora Revista dos Tribunais. ano 9, 33. p.15-31, 2006.

TIMM, Luciano; GUARISSE, João. **Análise econômica dos contratos**. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). Direito e Economia no Brasil. 3 ed. Indaiatuba: Foco, 2019, p. 157-177.

TREVIZAN, Ana Flávia, **"Wash out" frente ao ordenamento jurídico brasileiro**. In: SOARES, Danielle; SALDANHA, Evely; SOUZA, Murilo (Orgs.). Direito na fronteira e as fronteiras do direito. Cáceres: Unemat, 2017.

VOGAS, Amarilis Cerizze Cerazo. **A cláusula de washout como mecanismo de alocação de riscos criado pela Lei da Liberdade Econômica**. Trabalho de Conclusão de Curso. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.insper.edu.br/bitstream/11224/5512/1/AMARILIS%20CERIZZE%20CERAZO%20VOGAS_Trabalho.pdf>. Acesso em 01 de abr. 2024.

WALD, Arnoldo. **Contratos Agrários**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

WAQUIL, Paulo Dabdab; MIELE, Marcele; SCHULTZ, Glauco. **Mercados e comercialização de produtos agrícolas**. Universidade Aberta do Brasil - UAB/UFR- GS. Curso de Graduação Tecnológica - Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. - Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2010.



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.3.0
 Relatório gerado por: diana.jordan@ucsal.edu.br
 Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC - Washout (final).pdf X https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/download/801/398/1941	353	2,24
TCC - Washout (final).pdf X https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/172187/13.clausula_wash-out_comercio_souza.pdf	237	1,54
TCC - Washout (final).pdf X https://estudosoculturalistas.org/wp-content/uploads/2022/06/Judith-Martins-Costa.pdf	329	1,47
TCC - Washout (final).pdf X https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000020073902/Decis%C3%83%C2%A3o_monocr%C3%83%C2%A1tica-0000699-06.2021.8.16.0140;jsessionid=f988e3b2028c7d4f152981d4bdba	12	0,12
TCC - Washout (final).pdf X http://portal.unemat.br/media/files/editora_livro_direito_na_frenteira-e-book.pdf	0	0,00
TCC - Washout (final).pdf X http://www.google.com.br/url?esrc=s	0	0,00

Arquivos com problema de download

https://repositorio.insper.edu.br/collections/c51a7ce4-150e-44a3-971a-e599e4458d24	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://repositorio.insper.edu.br/collections/c51a7ce4-150e-44a3-971a-e599e4458d24
https://repositorio.insper.edu.br/bitstreams/327cb195-ecf5-4366-9561-5d7bb85f8c30/download	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://repositorio.insper.edu.br/bitstreams/327cb195-ecf5-4366-9561-5d7bb85f8c30/download
https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/29511/1/WNR10112023.pdf	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - sun.security.validator.ValidatorException: PKIX path validation failed: java.security.cert.CertPathValidatorException: validity check failed

Arquivos com problema de conversão



<http://camagro.com.br/wp-content/uploads/2023/03/CASO-CONSOLIDADO-V-CAMAGRO.pdf>

Não foi possível converter o arquivo. É recomendável converter o arquivo para texto manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos).



=====

Arquivo 1: [TCC - Washout \(final\).pdf \(8646 termos\)](#)

Arquivo 2:

<https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/download/801/398/1941> (7428 termos)

Termos comuns: 353

Similaridade: 2,24%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Washout \(final\).pdf \(8646 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/download/801/398/1941> (7428 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

DIANA CARINA MACEDO JORDAN

A ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE WASHOUT

NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SAFRA

FUTURA FACE À TEORIA DA IMPREVISÃO

Salvador

2024

DIANA CARINA MACEDO JORDAN

A ANÁLISE DA APLICAÇÃO **DA CLÁUSULA DE**

WASHOUT NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA

DE SAFRA FUTURA FACE À TEORIA DA IMPREVISÃO

Trabalho de conclusão de curso apresentado como
requisito parcial para obtenção do grau de bacharela

em Direito pela **Faculdade de Direito da**

Universidade Católica do Salvador-UCSal.

Orientador: Ricardo Xavier

Salvador

2024

DIANA CARINA MACEDO JORDAN

A ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE WASHOUT **NOS**

CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA FACE À TEORIA

DA IMPREVISÃO

Artigo apresentado ao **Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade** Católica do
Salvador - UCSAL, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito,
defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada.

Salvador, ___ de junho de 2024.

Aprovada em ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Ricardo Simões Xavier dos Santos - UCSAL

Prof. Me. Darlã Conceição Santos - UCSAL

A ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE WASHOUT NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA FACE À TEORIA DA IMPREVISÃO.

Diana Carina Macedo Jordan¹

Ricardo Simões Xavier dos Santos²

RESUMO

Os contratos de compra de safra futura a preço pré-fixado geram uma estabilidade e segurança para os contratantes após a celebração do pacto. Além disso, determinam que todos os riscos decorrentes da atividade econômica serão de responsabilidade do produtor, dessa forma, caso haja inadimplemento contratual ou pedido de rescisão do contrato, haverá a incidência de multas contratuais, como a incidência da cláusula washout. Assim, o objeto do presente artigo é analisar a estrutura da cadeia de produção das commodity agrícolas, para se compreenda as influências do descumprimento contratual por parte do produtor e os motivos que o levaram a requerer a rescisão contratual. Para tanto, foi realizada a pesquisa exploratória, através de pesquisas bibliográficas sobre os entendimentos doutrinários e do STJ acerca da aplicação da teoria da imprevisão e a sua possibilidade de rescisão contratual nos contratos agrícolas. Em seguida, em razão da rescisão ou inadimplemento por parte do produtor, se analisará a possibilidade de aplicar a cláusula washout nos contratos, uma vez que se trata de cláusula não disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, será exposto os dois principais entendimentos acerca da aplicação da cláusula penal e a sua limitação, ante os mecanismos de controle sobre o conteúdo da cláusula penal em face da onerosidade excessiva.

Palavras-chaves: Contratos de compra e venda de safra futura. Commodities. Teoria da imprevisão. Revisão contratual. Onerosidade excessiva. Washout.

² Doutor em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador - PPGPSC/UCSal (2022),

Professor no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSal. E-mail: ricardo.santos@pro.ucsal.br

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: diana.jordan@ucsal.edu.br.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI Agravo de Instrumento

AgRg Agravo Regimental

CC Código Civil

PR Paraná

REsp Recurso Especial

SAG Sistema Agroindustrial

SP São Paulo

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJ Tribunal de Justiça

SUMÁRIO



1. INTRODUÇÃO.....	8
2. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA FUTURA DE COMMODITY NO DIREITO BRASILEIRO	9
2.1. ANÁLISE ESTRUTURAL DE UM CONTRATO DE VENDA FUTURA DE COMMODITY.....	9
2.2. CARACTERÍSTICAS DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE COMMODITIES AGRÍCOLAS COM PREÇO PRÉ-FIXADO	10
3. TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS AGRÍCOLAS	11
3.1. CONCEITO.....	12
3.2. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS AGRÍCOLAS ...	12
3.2.1. O princípio da obrigatoriedade dos contratos. Impossibilidade de aplicar a teoria da imprevisão nos contratos agrícolas.....	13
3.2.2. Aplicação da teoria da imprevisão face a possibilidade de realizar a rescisão ou revisão contratual.....	14
3.3. ANÁLISES PRÁTICAS DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA A RESPEITO DA REVISÃO DOS CONTRATOS AGRÍCOLAS EM FACE DA TEORIA DA IMPREVISÃO	17
3.3.1. Flutuação do preço do dólar	17
3.3.2. Ferrugem asiática.....	18
4. WASHOUT.....	19
4.1. CONCEITO. NATUREZA JURÍDICA	20
4.2. DA DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA ACERCA DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA WASHOUT	21
4.2.1. Aplicação do washout em casos de descumprimento da obrigação.....	22
4.2.2. A legalidade da cumulação das cláusulas penais e o washout.....	23
4.2.3. Inaplicabilidade da cláusula washout em atenção ao princípio do no bis in idem..	25
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27

1. INTRODUÇÃO

Os contratos de compra e venda futura de commodities possuem características que resultam em regras específicas. Nesse sentido, será realizado um estudo com ênfase na análise estrutural de um contrato de venda futura de soja, considerando os aspectos específicos da commodity na produção até a comercialização do produto.

Quanto à metodologia, adota-se uma linha crítico-metodológica, a partir da utilização dos métodos argumentativo e hermenêutico. Ademais, a pesquisa realizada teve a finalidade exploratória, mediante análise de bibliografia especializada e levantamento de casos práticos em relação a onerosidade excessiva e rompimento contratual nos contratos de compra e venda de commodities.

Este trabalho se divide em três capítulos. O primeiro capítulo irá explorar os aspectos fundamentais dos contratos de compra e venda futura de commodities no direito brasileiro.

Inicialmente, focaremos na estrutura da produção agropecuária, para que se examine como se formam as relações contratuais colaterais no agronegócio, ao considerar que as commodities possuem uma larga escala de produção, o que significa dizer que após a venda para o primeiro



comprador, existem contratos que são derivados em decorrência da dinâmica mercadológica do agronegócio.

O segundo capítulo abordará a **teoria da imprevisão** nos contratos agrícolas, discutindo o seu conceito, quando e como essa teoria pode ser aplicada para resolver casos de onerosidade decorrentes de eventos extraordinários e imprevisíveis no cenário do agronegócio, **a partir da** análise conflitante entre o **princípio da** obrigatoriedade dos contratos e **a necessidade de** revisão e/ou resolução dos contratos por onerosidade excessiva no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, o quarto capítulo discutirá as controvérsias **em torno da cláusula washout**, incluindo **sua natureza jurídica**, aplicabilidade e os argumentos a favor e contra sua utilização em contratos de commodities agrícolas.

Assim, passaremos a analisar como os contratantes, ao firmarem um **contrato de compra e venda de** soja, delimitam suas cláusulas penais em caso de descumprimento contratual. Nesse sentido, será exposto **a possibilidade de** aplicação **da cláusula washout**, esta que não possui previsão expressa na legislação pátria, mas é comumente utilizada pelos contratantes no cenário do agronegócio, em decorrência da autonomia de vontade das partes. Portanto, ao final do artigo será exposto uma breve conclusão sobre a pesquisa realizada, com objetivo de contribuir para o entendimento das complexidades jurídicas e econômicas que envolvem essas transações no setor agro.

2. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA FUTURA DE COMMODITY NO DIREITO BRASILEIRO

Os **contratos de compra e venda futura** de commodity são de grande relevância no contexto jurídico, com base nisso analisaremos a sua estrutura, características e aplicação de acordo com o **Código Civil** brasileiro. Ademais, abordaremos os principais **aspectos relacionados a** esses contratos e as reflexões jurídicas pertinentes a esse tema, que envolvem uma análise acerca da obrigatoriedade e os reflexos do não cumprimento contratual por parte do vendedor/produtor.

2.1. ANÁLISE ESTRUTURAL DE UM CONTRATO DE VENDA FUTURA DE COMMODITY.

O agronegócio realiza a integração entre produção agropecuária e a indústria, referindo-se à cadeia produtiva organizada num conjunto de atividades que abrangem as diversas fases da produção agrária: antes, dentro e depois da porteira (Gama, 2021, p. 522). Dessa forma, possui relações contratuais que ocorrem pelo fluxo de trocas de produtos e serviços prestados nos negócios agroalimentares em cadeia. Isto é, existe uma sequência de operações que conduzem a produção da commodity, como a produção, transferência e o consumo (Zylberstajn, 2000, p. 12)

Os Sistemas Agroindustriais (SAG?s) expõem como **as relações contratuais** acontecem entre as firmas e os agentes participantes, que direcionam o produto até o consumidor final (Zylberstajn, 2000, p. 14). Assim, o SAG dos produtos agrícolas são definidos como o conjunto dos segmentos envolvidos na produção, transformação e distribuição, em que focaliza a coordenação do sistema **e as relações** tecnológicas e econômicas que ocorrem entre os segmentos do sistema (Rezende, 2008, p. 14).

Os agentes envolvidos nas atividades de produção, comercialização e distribuição atuam de forma coordenada, através da elaboração de contratos que visam garantir o efetivo



cumprimento das obrigações e realizar o devido manejo do fluxo negocial (Gama, 2021, p. 523).

A estrutura do SAG através de uma análise mais detalhada se inicia com as indústrias de insumos; a produção agrícola; os pontos de origem de pós-produção, que são os armazenadores, os corretores, as cooperativas e as tradings; e na outra ponta os compradores, que vendem **a soja em grão** para o processamento do óleo e do farelo, atendendo tanto o mercado interno quanto o mercado internacional (Gama, 2021, p. 523 / Rezende, 2008, p. 14). Nesse sentido, **o comprador da commodity** executa diversos investimentos nas transações que realiza no mercado agrícola, **de modo que** realizam transações em grande escala e também fazem aporte de capital para financiamento da safra (Mello, 2020. p. 74754). Os custos arcados pelo comprador são comumente conhecidos no mercado agropecuário como aqueles que estão **fora da porteira**, os quais são entendidos de cunho comercial e abrangem os desdobramentos processuais intrínsecos à comercialização (Malinsk, 2019, p. 22). Portanto, a cadeia produtiva das commodities agrícolas perpassa pela produção dos insumos até alcançar os consumidores finais (Paula; Santos; Pereira, 2022, p. 295 / Malinsk, 2019, p. 15), através de um sistema mercadológico complexo e com diversas ramificações.

2.2. CARACTERÍSTICAS DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE COMMODITIES AGRÍCOLAS COM PREÇO PRÉ-FIXADO.

Os contratos de safra futura com o preço pré-fixado são definidos entre as partes que estipulam de antemão o produto, suas especificidades e quantidade, bem como pré-estabelecem o **preço a ser pago** na data de vencimento da operação, quando, então, o produto deverá ser entregue (Gama, 2021, p. 522).

Dessa forma, a fim de alocar os riscos, **os contratos a** termo que estipulam o valor previamente, garantem **para ambos os contratantes** uma maior segurança em relação **a variação do preço da saca** da commodity (Gama, 2021, p. 524). Conforme exposto, a atividade agrícola possui diversos riscos na sua produção, como a incidência de fatores biológicos (pragas), climáticos (chuvas, geadas, seca) e de mercado (aumento e redução do dólar).

Esses fatores externos ao contrato podem gerar um variação no preço dos insumos e do próprio produto, assim, ante a pré-fixação do valor, mesmo que na fase de entrega dos produtos o valor esteja superior, o comprador não será afetado pela majoração **do preço da commodity**. Do mesmo modo que se **o valor da commodity** reduzir, o vendedor não será prejudicado pela baixa lucratividade e não terá dificuldades em adquirir insumos num mercado mais valorizado (Gama, 2021, p. 525).

Assim, **os contratos a** termo apresentam-se como instrumentos capazes de reduzir os riscos no **que se refere** a prejuízos financeiros por oscilação nos preços.

Os contratos formalizados entre os produtores e os compradores expõe uma série de condições e multas contratuais **em razão do** inadimplemento do vendedor, isto porque os riscos são imputados a quem está em melhor posição para adotar medidas de precaução **para evitar o** evento, ou reduzir sua gravidade (Mackaay; Rousseau, 2020, p. 415).

Com base nisso, a tentativa de implementar e empregar métodos que visam reduzir os danos e maximizar a produção é do vendedor, justamente por isso lhe recai o ônus de arcar **com o risco da** atividade de modo integral (Rezende, 2008, p. 50).

O produtor se compromete a entregar o produto sob as condições exigidas pela



compradora, quais sejam: porcentagem de umidade; porcentagem máxima de e grãos deteriorados, **sob pena de** redução do valor total **a ser pago**, caso o produto não esteja dentro das especificações (Rezende, 2008, p. 50).

Ademais, os compradores da commodity, principalmente a soja, possuem outros contratos coligados que são provenientes do pacto inicial, assim, existem outras negociações firmadas em decorrência do contrato originário. Deste modo, as negociações nesse ramo financeiro são de cunho relacional (Bueno, 2017, p. 113), os quais são entendidos como relacionamentos cooperativos entre as indústrias, produtores e consumidores finais, sendo pautados na cooperação e na boa-fé.

Nos contratos agrícolas cumpre ao produtor o desenvolvimento responsável e equilibrado **do objeto da** execução. O desenvolvimento equilibrado é constituído **a partir da** correta alocação de custos, que por forma é característica típica deste contrato, cabendo ao contratante o manejo dos riscos decorrentes da intrínseca volatilidade dos preços das commodities, das oscilações climáticas e da alteração inabitual dos insumos (Wald, 2014. p. 153).

Logo, integram a álea econômica do produtor, haja vista que esses fatores de risco são inerentes no exercício da atividade agrícola, **de modo que** se compreende que não deve haver acomodação ou posterior reavaliação desses riscos e responsabilidades.

3. **TEORIA DA IMPREVISÃO** NOS CONTRATOS AGRÍCOLAS

Há uma divergência doutrinária acerca da aplicação **da teoria da imprevisão** nos contratos agrícolas. Dessa forma, faremos um breve resumo acerca do conceito **da teoria da imprevisão** e como a referida teoria se aplica **nos contratos de compra e venda de safra futura a preço fixo**. Em seguida, examinaremos quais os argumentos expostos pelos doutrinadores que são contra e a favor da aplicação **da teoria da imprevisão** nos contratos que envolvem commodities agrícolas.

3.1. CONCEITO

A teoria da imprevisão foi recepcionada pelo Código Civil brasileiro, precisamente nos arts. 317 (revisão de prestação excessiva por fatos supervenientes) e arts. 478 a 480 (resolução por onerosidade excessiva), do Código Civil³ (Negrão, 2023, p. 101), em que estipulam que fatores supervenientes e inesperados à **celebração do negócio**, isto é, eventos extraordinários e imprevisíveis, podem tornar a obrigação excessivamente onerosa.

Assim, **em razão da** presença dos referidos fatores, a parte pode pleitear a resolução contratual, valendo-se do desequilíbrio econômico do contrato, que tenha uma prejudicialidade que impeça a execução das obrigações (Neto, 2019, p. 1214; Ferraz, 2015, p. 64).

A teoria da imprevisão é aplicada com objetivo de garantir uma proteção à parte que esteja em manifesta dificuldade, com o fito de evitar a sua ruína. Desse modo, para que se configure a onerosidade excessiva **em razão da teoria da imprevisão**, é preciso que haja o prejuízo a uma parte e a extrema vantagem para a outra (Gama, 2021, p. 529).

Para que **a teoria da imprevisão** seja aplicada, é necessário que se preencha os seguintes requisitos: (i) o contrato deve ser comutativo **de execução diferida ou de trato sucessivo**; (ii) deve ocorrer uma situação imprevisível e extraordinária; (iii) alteração da situação fática existente **no momento da** execução (iv) o nexo causal entre o fato superveniente e a respectiva onerosidade excessiva (Alves, 2010, p. 49).

Dessa forma, é preciso que a mudança superveniente e extraordinária impacte

diretamente na impossibilidade de realizar o cumprimento integral **do contrato**, e implique em um prejuízo exacerbado para um dos celebrantes (Alves, 2010, p. 50).

A aplicação da referida teoria busca o reequilíbrio contratual, ao levar em consideração **que as partes** se encontram em condições distintas às que estavam quando **da celebração do negócio**, visto que a parte está em uma posição de evidente desvantagem.

3.2. APLICAÇÃO **DA TEORIA DA IMPREVISÃO** NOS CONTRATOS AGRÍCOLAS

3 Código Civil/2002. Art. 478. **Nos contratos de** execução continuada ou diferida, se **a prestação de uma das**

partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, **em virtude de** acontecimentos

extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a

decretar retroagirão à data da citação.

O princípio da obrigatoriedade dos contratos trata sobre **a intangibilidade do** pactuado, que expressa a ideia de que os efeitos contratuais são obrigatórios por emanarem do consenso entre partes, isto é, o contrato estabelece um regulamento obrigatório, inserindo-se em uma relação jurídica através do acordo firmado entre as partes capaz de produzir efeitos vinculantes, tornando-se exigível por meio dos instrumentos existentes no ordenamento jurídico (Tepedino, 2021, p. 99).

Com base nisso, alguns doutrinadores defendem a ideia de que **não se pode** aplicar **a teoria da imprevisão** para requerer a rescisão contratual ou ainda a repactuação, haja vista que nos contratos agrícolas essa teoria não se aplica.

Em contrapartida, **não se pode** perder de vista que os contratos trazem a incidência de alguns princípios que norteiam a conduta dos contratantes, assim, o solidarismo constitucional adicionou à autonomia privada **a presença de** outros três princípios, quais sejam: a boa-fé objetiva, a **função social do contrato** e a justiça contratual. Os referidos princípios visam equilibrar aquilo que a realidade tratou de desigualar, afinal o poder **da vontade de** uns é maior que o de outros (Farias; Rosenvald, 2021, p. 149). Dessa forma, analisaremos a aplicação dos referidos princípios com base no cenário do agronegócio.

3.2.1. **O princípio da** obrigatoriedade dos contratos. Impossibilidade de aplicar **a teoria da imprevisão** nos contratos agrícolas

O princípio da força obrigatória dos contratos, o **pacta sunt servanda**, tem ligação direta com a autonomia **de vontade**, **de modo que** ninguém é obrigado a se vincular, mas se assim o fizer, o contrato deverá ser cumprido **em todos os** seus termos (Nader, 2018, p. 56 / Farias; Rosenvald, 2019. p. 173), em atenção à efetiva segurança jurídica.

O contrato faz lei entre **as partes**, **de modo que** os contratantes são obrigados a conservar o contrato da forma em que foi pactuado, para que se atinja o fim esperado. Nesse sentido, o doutrinador Ricardo Negrão (2023, p. 102), expõe que o **pacta sunt servanda** está fundado na segurança jurídica e, uma vez aperfeiçoado, não se possibilita a alteração de suas cláusulas ou a rescisão por **uma das partes** sem o consentimento da outra.

Com base nesse entendimento, alguns doutrinadores e julgadores utilizam o referido princípio como meio de coercibilidade para que **os contratos do** ramo do agronegócio sejam inteiramente cumpridos, uma **vez que a atividade** de comercialização de insumos agrícolas está sujeita a pelo menos quatro fatores de riscos que podem impactar em suas finanças, sendo



oriundos de (i) questões climáticas, decorrentes de eventos naturais; (ii) riscos de crédito, **em razão do** inadimplemento de **uma das partes**; (iii) risco operacional, o qual ocorre por consequência de falhas humanas; e (iv) **o risco de** mercado, resultante das oscilações mercadológicas (Miceli, 2017, p. 20).

Diante disso, os contratantes devem fazer a alocação dos riscos no ato da redação do contrato, em atenção a simetria contratual presente nas relações interempresariais, conforme ressaltado no Enunciado nº 21, na 1ª Jornada de Direito Comercial⁴. Ademais, nas hipóteses em que o produtor firma o contrato com preço pré-fixado, já houve o cálculo dos custos a ser suportado com a produção, bem como o lucro a ser adquirido (Gama, 2021, p.528). Assim, mesmo **que o preço da soja** valorize **em relação ao** preço pré-fixado, haverá apenas uma diminuição de ganho por parte do produtor (Gama, 2021, p.528).

Convém ressaltar que não se verifica **a imposição de** prejuízo a uma parte quando há apenas a redução do seu lucro, isto é, se a parte contratante não possuir uma redução no seu passivo financeiro, mas somente uma redução no seu lucro esperado, não haverá a incidência do prejuízo (Gama, 2021, p. 528).

Entende-se, portanto, que a previsibilidade do risco faz parte da álea negocial. Com base nisso, a ocorrência de circunstâncias que pertençam ao curso ordinário dos acontecimentos, **não se pode** aplicar **a teoria da imprevisão** com vistas a reduzir a responsabilidade da parte que não usou da prudência necessária no momento de contratar (Alves, 2010, p. 50).

Ademais, os compradores da commodity possuem outros contratos coligados que são provenientes do pacto inicial. Nesse contexto, em casos em que ocorre uma alta dos preços das safras da commodity, em decorrência **da valorização do dólar**, o comprador que firmou o contrato com preço pré-fixado não irá auferir um ganho extremamente elevado, uma vez que os contratos subsequentes, com outros contratantes, já estavam previamente firmados⁵. Portanto, não estaria preenchido o requisito **da onerosidade excessiva**, uma vez que não há uma prestação extremamente sacrificante para o produtor e desproporcionalmente vantajosa para o comprador, além do fato de que as imprevisões já fazem parte do agronegócio, cabendo às partes realizarem a devida alocação dos riscos (Pereira, 2022. p. 81).

3.2.2. Aplicação **da teoria da imprevisão** face **a possibilidade de** realizar a rescisão ou revisão contratual.

5 Relatório da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, 2011, p.9
4 I Jornada **de Direito Civil**. Enunciado nº 21. Nos contratos empresariais, **o dirigismo contratual** deve ser mitigado, tendo em vista a simetria natural das relações interempresariais.

Nas palavras de Paulo Nader (2018, p. 58), o direito será válido e obrigatório na medida que seja substancialmente justo. Assim, não é possível que se invalide e ignore as alterações fáticas, com objetivo de manter a relação contratual, quando há clara prejudicialidade suportada por apenas **uma das partes**.

Esses fatores são atenuações à rigidez do princípio do **pacta sunt servanda**, **que** foram destacados **nos arts. 317, 478 a 480 do Código Civil** (Negrão, 2023, p. 102). Desse modo, algumas situações podem ocorrer dentro de uma **relação contratual que** são marcadas pela complexidade e imprevisibilidade, por isto é possível que haja a intervenção judicial, com vistas a reduzir os desequilíbrios causados na relação (Alves, 2010, p. 35).

No cenário **do agronegócio**, **os** produtores possuem altos gastos com fertilizantes,



defensivos agrícolas, diesel, além da manutenção periódica e preventiva das máquinas (Osaki, 2022). Assim, a ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis impactaram negativamente a atividade produtiva e, por consequência, elevam os custos de produção (Rezende, 2008. p. 59).

Além dos custos dos insumos, o produtor precisa investir em procedimentos e equipamentos adequados à maior proteção dos seus trabalhadores que aplicam os agrotóxicos no campo, além de técnicas de controle de pragas e tecnologias para realizar o manejo das culturas agrícolas (Adegas; Gazziero, 2020, p. 281). Inclusive, é preciso que se mantenha uma margem de lucro suficiente para que se possa investir nos elos da cadeia produtiva, com objetivo de promover uma gestão eficiente do processo produtivo (Bênia, 2020. p. 19; Hirakuri, 2020, p. 23).

Assim, a parte precisa de uma contraprestação que seja equivalente aos custos da safra, diante da onerosidade na produção da commodity. Se o contrato não se adequar às mudanças econômicas enfrentadas pelo produtor, entende-se que haverá, conseqüentemente, um desequilíbrio e déficit financeiro apenas para uma das partes do contrato, o que impacta diretamente no desenvolvimento das atividades agropecuárias adotadas em seu empreendimento (Adegas; Gazziero, 2020, p. 281; Hirakuri, 2020, p. 24).

Com base nisso, em razão de uma alteração profunda e anormal das circunstâncias do negócio, o produtor precisa rescindir o contrato diante da diminuição de recursos (Gomes, 2022, p. 215), em atenção a função social do contrato, no instante em que o contrato tornou-se um verdadeiro sacrifício, alterando o equilíbrio originário da relação jurídica (Negrão, 2023, p. 99 / Alves, 2010, p. 50 / Schreiber, 2020, p. 48).

Inclusive, a manutenção do contrato gerará uma redução da renda e a impossibilidade de concretizar no mercado do agronegócio, em virtude da baixa lucratividade e, conseqüentemente, baixo investimento necessário no mercado do agronegócio. Os princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico são os principais pilares para que seja defendido a aplicação da teoria da imprevisão e da necessidade de repactuação ou rescisão contratual (Rezende, 2008. p. 60).

O contrato deve ser compreendido como um meio de consolidar os interesses jurídicos entre as partes; dessa maneira, é preciso que haja adaptações a fim de atingir o justo equilíbrio entre os contratantes. Em situações em que ocorrem mudanças no cenário mundial de commodities, envolvendo o aumento da demanda do produto e, principalmente, o aumento de preço e escassez de insumos necessários para a plantação, há uma mudança na base objetiva do negócio.

Sob esse aspecto, se os valores que foram pactuados se mantiverem, isto é, caso a outra parte não deseje repactuar o contrato a fim de estipular uma nova prestação, em consonância aos danos patrimoniais sofridos, a parte prejudicada não terá os recursos necessários para investir na maximização da eficiência de controle da produção de safra e, por um fator lógico e econômico, não terá um rendimento financeiro capaz de manter suas atividades econômicas (Adegas; Gazziero, 2020, p. 291 / Bênia, 2020. p. 45).

Assim sendo, a quebra da base contratual altera condições fundamentais na qual o negócio jurídico foi firmado; o que, por conseguinte, afeta a possibilidade de manutenção do valor acordado inicialmente no contrato (Paiva Leão, 2010. p. 82). Diante desse cenário, caso a parte crie óbices e se mostre irredutível em realizar a repactuação haverá a necessidade de



rescindir o contrato.

A resolução contratual deve ser concretizada no instante em que **as relações contratuais** ocorrem sob uma perspectiva dinâmica, em que há uma pretensão de renegociação quando ocorre alguma variação externa e que não foi prevista entre as partes (Magalhães; Carneiro, 2019, p. 262-263; Schunck, 2013, p. 173). Sendo este o meio mais adequado para evitar maiores prejuízos à parte contratante, ao considerarmos que a conservação **dos negócios jurídicos** deverá ocorrer sempre que possível e não como um ato obrigatório (Marino, 2020, p. 131; Schunck, 2013, p. 176).

A liberdade contratual permite também a sua desvinculação, ao considerarmos que ninguém deve ser obrigado a permanecer em uma situação de extrema onerosidade, bem como possuir a faculdade de rescindir **o que foi acordado** (Negrão, 2023, p. 96; Rizzardo, 2023, p. 18; Schunck, 2013, p. 177). A rescisão do contrato deve ser declarada pelos julgadores, haja vista que os interesses atuais das partes são desproporcionais e não garantem uma modificação equitativa, sendo, portanto, um contrato economicamente e comercialmente desfavorável (Marino, 2020, p. 129; Schunck, 2013, p. 178).

Portanto, diante da comprovação de onerosidade excessiva pela **parte, de modo que** evidencie **que o contrato é** prejudicial **e a sua** permanência será demasiadamente lesiva, é plenamente possível que se requeira a rescisão contratual, como meio de garantia do sinalagma e o princípio constitucional da isonomia (Marino, 2020, p. 45 / Schreiber, 2020, p. 54).

3.3. ANÁLISES PRÁTICAS DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA A RESPEITO DA REVISÃO DOS CONTRATOS AGRÍCOLAS EM FACE **DA TEORIA DA IMPREVISÃO**

Trata-se de uma questão que há muito tempo vem sendo discutida pelos Tribunais Superiores, assim, o **Superior Tribunal de Justiça** julgou questões relativas à flutuação do mercado das commodities e sobre a incidência de pragas na lavoura, **a fim de** identificar a aplicação **da teoria da imprevisão**. Com base nisso, serão analisados alguns casos julgados pelo STJ acerca da referida temática

3.3.1. Flutuação **do preço do dólar**

? REsp 936.741 - GO (2007/0065852-6).

No referido processo a parte autora pleiteou a resolução do contrato, cujo objeto era a venda **futura de soja**. O ingresso na via judiciária se deu **em razão da** variação **cambial do dólar, ocorrida** em 2002, que afetou diversos produtores rurais.

Assim, a autora argumentou que houve uma alteração significativa na cotação do produto vendido, tornando o contrato excessivamente oneroso. O juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, sob a fundamentação de que houve o desequilíbrio econômico do contrato, em decorrência **da onerosidade excessiva** imposta ao vendedor. Desse modo, deveria ser feita a relativização do princípio do **pacta sunt servanda**, em atenção aos princípios **da função social do contrato**, da boa-fé e do equilíbrio econômico (artigos 421, 422, **do Código Civil**).

Ainda, o TJ do Estado de Goiás manteve o entendimento exarado pelo juízo a quo e negou provimento ao recurso. O Tribunal fundamentou que **a teoria da imprevisão** permite que a parte lesada pode ser exonerada de suas obrigações quando fatos provenientes **ou não de** imprevisibilidade da alteração circunstancial, embaraçam ou tornam dificultoso o



adimplemento da obrigação de **uma das partes**, impondo manifesta desproporcionalidade entre a prestação e contraprestação, com dano significativo para um contratante e consequente vantagem excessiva para o outro.

Entretanto, o comprador interpôs REsp e a Corte Superior reformou o entendimento anteriormente esposado. O REsp foi julgado pelo Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira, que votou pela não aplicação **da teoria da imprevisão dos contratos de** venda futura de safra, **em razão da** variação **cambial do dólar ocorrida** em 2002.

Uma das justificativas apresentadas pelo STJ é que **a compra e venda de safra futura, a** preço certo, obriga as partes, se o fato que alterou o valor do produto agrícola não era imprevisível. Além disso, o fato do comprador obter maior margem de lucro na revenda, decorrente da majoração **do preço do** produto no mercado após a **celebração do negócio**, não indica a existência de má-fé ou tentativa de desvio **da função social do contrato**.

Inclusive, o cálculo de vantajosidade **em relação ao** custo e ao lucro deve ser feito pelo produtor, uma vez **que o contrato** tem o seu papel primário e natural, que é o econômico.

Desse modo, ao firmar a venda da sua colheita futura, é de se esperar que o produtor inclua nos seus cálculos todos os custos em que poderá incorrer, tanto os decorrentes dos próprios termos do contrato, como aqueles derivados das condições da lavoura.

A aferição de lucro após a venda não constitui forma contrária aos princípios da boa-fé objetiva por parte do comprador, uma vez que irá ter mais lucros em decorrência da venda para outras empresas compradores da commodity, e não em face do produtor.

Sob esse aspecto importante destacar que **em razão da** hipersuficiência **das partes**, o STJ no AgRg no Recurso Especial nº 884066/GO já sedimentou seu entendimento acerca da necessidade do produtor antever os riscos e aplicar os possíveis danos no contrato, ao considerar que são contratos de risco e **a oscilação do preço** de mercado da commodity por fatores exógenos a contratação, como: secas, pragas, falta do produto no mercado, excesso de oferta, não podem ser considerado fato imprevisível ou extraordinário.

Com base nisso, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, em que determinou que a alta **do preço da soja não** tornou a prestação excessivamente onerosa, mas apenas reduziu o lucro esperado **pelo produtor rural**.

3.3.2. Ferrugem asiática

Alguns produtores ingressaram na via judicial para requerer a revisão **do contrato de compra e venda de safra futura de soja, em razão da** presença de uma praga na lavoura, conhecida como ?ferrugem asiática?. O processo chegou até o STJ, no REsp nº 977.007 - GO (2007/0189135-0), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi. O produtor requereu a complementação **do preço da saca de soja**, de acordo com a cotação do produto em bolsa que se verificou **no dia do** vencimento dos contratos.

O produtor alegou que houve a quebra de produção decorrente da praga ?ferrugem asiática?, fatos absolutamente imprevisíveis no tempo da contratação. Em contestação, a empresa compradora aduziu que os custos de produção se encontram cobertos **no momento da** venda, quando todo o plantio se encontra realizado e os insumos, já empregados.

A Ministra, no seu voto, entendeu pela não aplicação **da teoria da imprevisão** com base na ferrugem asiática, sob a justificativa de que as pragas são circunstâncias previsíveis na agricultura, que o produtor deve levar em consideração quando contrata a venda para **entrega**

futura com preço certo.

Ainda, a Ministra entendeu que a soja, por se tratar de uma commodity, é comum que seja comercializada a prazo diferido, pois no ato da contratação, o agricultor é motivado pela expectativa de alta produtividade do setor, o que, em tese, conduz à queda dos preços; em contrapartida, ele sabe da possibilidade de alta na cotação do dólar, circunstância que é absolutamente previsível neste ramo e leva à alta do valor da saca.

No mesmo sentido, não é possível requerer a revisão do contrato caso haja o aumento do preço da soja, já que o produtor optou em realizar o contrato a preço pré-fixado para ter uma maior segurança e manter a sua margem de lucro, em atenção à autonomia de vontade das partes. Isto é, trata-se de um contrato cuja finalidade econômica é minimizar o risco de prejuízo das partes, tendo como contrapeso um estreitamento das margens de lucro. Há um risco futuro, mas as prestações são certas.

Assim, mesmo com a presença da referida praga reduzindo a produção de soja, não se configurou onerosidade excessiva e manteve-se o entendimento do princípio da conservação dos negócios jurídicos.

4. WASHOUT

A cláusula washout ainda não tem previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, assim, a aplicação e os conceitos da referida cláusula foram determinados pelos doutrinadores, em razão da frequente aplicação nos contratos agrícolas e com base nas estipulações feitas pelos contratantes. Assim, analisaremos nos tópicos seguintes a natureza jurídica da referida cláusula, a sua aplicação em casos de descumprimento do contrato e os seus impactos.

4.1. CONCEITO. NATUREZA JURÍDICA

A cláusula washout é comumente utilizada nos contratos de compra e venda de produtos agrícolas, que visa mitigar as perdas financeiras experimentadas pelo comprador, em razão do inadimplemento da obrigação de entrega dos grãos pelo vendedor.

A doutrinadora Judith Martins Costa (2021, p. 43) define a natureza da cláusula washout como uma cláusula penal compensatória, uma vez que tem o condão de substituir a execução da prestação original.

Assim, as despesas que o comprador terá, em razão da quebra do pacto firmado na data do vencimento da entrega, será compensado pela parte que inadimpliu o contrato, haja vista que o comprador não recebeu a mercadoria adquirida e, por consequência, terá que retornar ao mercado para adquirir quantidade substitutiva no valor atual de mercado (Silva, 2007, p. 255).

Desse modo, a vantagem que havia obtido ao ter celebrado o contrato anteriormente foi perdida (Martins-Costa; Xavier, 2021. p. 799). Em razão disso, os compradores no comércio de commodities estipulam a referida cláusula com o fito de obrigar o vendedor a pagar a diferença positiva entre o valor pactuado e o valor de mercado destes grãos no momento da entrega (Souza, 2022, p. 284).

Para tanto, é necessário que conste no contrato ou em pacto adjeto a fórmula consistente na apuração de valor determinável (Martins-Costa; Xavier, 2021. p. 798). Nesse ínterim, caso os critérios de cálculo do washout não estejam claros no contrato, a controvérsia pode ser levada a questionamento aos órgãos do judiciário ou para os tribunais arbitrais, haja vista que a referida cláusula não possui previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro.

Sob esse entendimento, a 1ª Câmara Cível do TJ-PR, na Apelação nº



00061131420198160056, entendeu pela aplicação da cláusula washout na relação contratual ora discutida ante a expressa manifestação de vontade das partes.

No julgado em questão, ficou comprovado que a produtora da soja anuiu com a aplicação do washout e, ainda, informou que iria realizar o pagamento referente à cláusula, já que a empresa comprovou os danos suportados pelo cumprimento parcial do contrato. Assim, devido a necessidade de adquirir novas sacas de soja, para dar seguimento aos outros contratos colaterais que possuía, a empresa Apelada teve um gasto maior, em decorrência do aumento da soja com base na bolsa de valores.

Com base nisso, o relator Des. Guilherme Luiz Gomes entendeu que a cláusula washout deveria ser aplicada com objetivo de recompor os prejuízos ocasionados pela Apelante, além de ter verificado a anuência da parte em utilizar a cláusula washout.

Em contrapartida, no julgamento da Apelação 00009277920218160172 no TJ-PR, o Des. Relator Tito Campos de Paula não aplicou a cláusula washout, por não conter expressamente no contrato a sua utilização e a sua incidência. Desse modo, entendeu que as partes poderiam acordar o que lhes conviesse, porém, em razão da ausência de estipulação da cláusula de washout, não seria possível aplicar a referida penalidade. O julgador expressou que a cláusula washout não é presumível, isto é, as partes devem aplicar a cláusula de modo claro e expreso no contrato.

Inclusive, a doutrina consubstancia a decisão do desembargador, já que a cláusula penal não deve ser interpretada extensivamente, e realizar tal interpretação seria induzir o contrato a uma condição que não foi legitimamente escolhida pelas partes na realização do contrato (Pacheco, 2021, p. 46184; Silva, 2007, p. 255).

Dessa forma, ninguém pode ser obrigado a aceitar condições que não estavam expressamente indicadas (Schunck, 2013, p. 177). De modo que não se pode criar condições contratuais após a assinatura do contrato às quais as partes não concordaram e, conseqüentemente, não poderão ser vinculadas. Caso contrário, fere por completo a autonomia privada, bem como a boa-fé contratual (Timm; Guarisse, 2019, p. 171).

Em suma, é possível afirmar que a aplicação do washout necessita de duas principais atuações: (i) que as partes tenham pactuado contratualmente e (ii) que tenha ocorrido o inadimplemento da parte contratada.

Portanto, a cláusula washout tem como um dos seus principais objetivos compensar a parte no caso do inadimplemento, além de ser um mecanismo para desincentivar o descumprimento da obrigação de fazer e de entregar coisa certa, como forma de disciplinar a parte inadimplente (Castro; Guimaraes; Lacerda, 2022. p. 298 / Martins-Costa; Xavier, 2021. p. 792).

4.2. DA DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA ACERCA DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA WASHOUT

A cláusula washout por possuir a mesma natureza jurídica de uma cláusula penal compensatória, deriva a problematização quanto a possibilidade de cumulação com outras cláusulas penais. Assim, alguns doutrinadores defendem a sua cumulação, de modo que a autonomia de vontade das partes deve prevalecer; em contraponto, outros doutrinadores expõem que a sua cumulação incindirá em um bis in idem, isto é, em razão do mesmo fato a parte seria penalizada duplamente.

4.2.1. Aplicação do washout em casos de descumprimento da obrigação



A quebra do contrato pela parte, ao não cumprir a entrega da quantia exata da commodity conforme estipulado no contrato, gera a necessidade do comprador voltar ao mercado para que pudesse honrar com as expectativas firmadas com base no cumprimento total da obrigação pela produtora.

Com base nisso, o washout incide devido ao fato de que as transações no âmbito do agronegócio ocorrem em cadeia, e caso haja o descumprimento de uma operação haverá efeitos em cascata para as transações subsequentes. De acordo com o doutrinador Clairton Gama (2021, p. 531), cláusula de washout é comumente utilizada nos contratos a termo, com objetivo de evitar que os produtores realizem comportamentos oportunistas, a fim de lucrarem mais com o aumento da cotação do dólar.

Em alguns casos, o descumprimento do contrato traz mais vantagens pecuniárias ao produtor, em casos em que o contrato foi firmado a preço fixo. O aumento da cotação do dólar no ato da entrega das sacas de soja aumenta a chance do produtor obter mais lucro, se vender a outro comprador no valor atual do mercado (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 339 / Lopes, 2013, p. 89).

A referida prática gera uma insegurança nas relações contratuais, haja vista que o contrato é firmado com base na confiança recíproca, na justiça e na equivalência das prestações, assim, a conduta das partes se subordina a regras comuns e básicas da honestidade (Rizzardo, 2023, p. 33). No mesmo sentido, o inadimplemento deliberado contraria a boa-fé objetiva, devido ao fato que a contratação impõe às partes o dever de cooperar para a boa execução do contrato (Pela, 2016, p. 82).

Dessa maneira, a necessidade de comprar as commodities no valor atual de mercado gera danos de ordem patrimonial ao comprador, uma vez que nos contratos agrícolas todos os elos dessa cadeia são interconectados e dependentes, de modo que a ruptura de um dos elos provocará impactos nos demais (Vogas, 2022, p. 21).

Sendo assim, o inadimplemento resulta para o comprador a necessidade de uma compra imediata do produto de outro fornecedor pelo preço atual de mercado, ensejando para o comprador despesas extras se fazendo valer da retenção de valores devido ao washout, visto que busca recompor os prejuízos suportados, já que não terá a mercadoria já efetivamente paga entregue e precisa honrar seus negócios subsidiários.

4.2.2. A legalidade da cumulação das cláusulas penais e o washout

As partes contratantes têm a liberdade de pactuar livremente todos os termos e condições das cláusulas previstas no contrato. Com base nisso, o doutrinador Orlando Gomes (2022, p. 215), destaca que o conceito de liberdade de contratar possui ligação direta com os poderes de auto-regência de interesses dos contratantes, isto é, as partes discutirão as condições contratuais com base na vontade livre e consciente.

Cumprido ressaltar que as relações contratuais mercantis são formadas por partes hipersuficientes, assim, ambas as partes possuem todo aparato técnico, além de possuírem um corpo jurídico eficiente capaz de analisar os termos contratuais e a incidência das referidas cláusulas a longo prazo (Negrão, 2023, p. 97).

Isto é, as partes contratantes são dotadas de simetria e paridade, conforme dispõe, inclusive, no próprio art. 421-A do Código Civil 6. Dito isto, há a igualdade entre as partes contratantes, cabendo a cada uma delas impor as condições e cláusulas que julgarem necessárias.



De acordo com o doutrinador Fábio Ulhoa (2012, p. 105), **a autonomia da vontade** é expressão cujo significado jurídico aponta para a plena liberdade de cada pessoa de contratar, **de estipular o contrato e, por fim, de determinar o conteúdo do** contrato. Nesse contexto, os contratantes detêm responsabilidade pela totalidade daquilo que assinam (Nader, 2021, p. 23 / Goncalves, 2022. p. 15). Diante desse entendimento, é plenamente possível cumular cláusulas penais, uma vez **que as partes** assim determinaram.

Nesse íterim, o Enunciado nº 21 da Jornada de Direito Comercial, dispõe que nos contratos empresariais, **o dirigismo contratual** deve ser mitigado, tendo em vista a simetria natural das relações interempresariais. Somado a isso, para ratificar a aplicação da referida cláusula, utiliza-se como base a incidência **do Código Civil** brasileiro, no seu **art. 421-A, 6Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que (...). BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil.**

Brasília: **Diário Oficial da União**, 2002.

inciso II, em que o legislador determinou **a intangibilidade do contrato quando as partes inserirem riscos definidos**, assim, há a proteção dos termos pactuados nos contratos cuja entrega do produto é futura.

Consoante ao referido entendimento, o TJ-SP da 16ª Câmara **de Direito Privado**, na Apelação Cível nº000934-29.2019.8.26.0196, o relator Des. Miguel Brandi proferiu acórdão que proveu o recurso de apelação, cuja pretensão é o reconhecimento da possibilidade e validade da cumulação entre **cláusula penal e cláusula washout**. A fundamentação do relator desembargador foi **sob a perspectiva** de que havendo previsão expressa no contrato, sem conflitos aparentes, é válida a cumulação das cláusulas.

Inclusive, em outro julgado sobre o tema, o TJ-MG, no processo nº 10167588820228110000, os julgadores entenderam pela aplicação do washout, **vez que a** referida cláusula visa garantir ao comprador eventual ressarcimento de um possível dano ou prejuízo sofrido **em razão do** inadimplemento do vendedor.

Somado a isso, entenderam pela cumulação das multas contratuais, haja vista que o produtor, **em razão do** aumento no preço das commodities, decidiu não honrar o contrato visando maior lucratividade com a venda à vista a terceiros. Assim, deveria ser responsabilizado pela não entrega do produto e ser obrigado a compensar os danos causados. Assim, **a partir do** julgado citado, é possível compreender como funciona a aplicação do washout em casos práticos. Com isso, nota-se a importância de avaliar o contrato com base **no princípio da autonomia** das partes, por justamente serem os contratantes as partes que mais possuem noção de como funciona o mercado e a transação posterior ao contrato.

Arelado ao **princípio da autonomia** de vontade das partes, outro princípio suscitado para embasar a cumulação das cláusulas é o princípio do **pacta sunt servanda**, no instante em que preleciona que as cláusulas **do negócio jurídico** são imperativas aos contratantes **de modo que** estes não podem se escusar das estipulações contratuais (Konder, 2019, p. 90).

Diante disso, após a plena **escolha das partes**, é preciso **que o contrato** seja cumprido na sua integralidade, em respeito ao que fora convencionado. Dessa maneira, o contratante não

pode agir de forma contrária àquela contratada, assim, sua atitude deve ser sempre a de coparticipação, conduzindo-se de forma a executar o cumprimento do contrato (Negrão, 2023, p. 100).

No mesmo sentido, a aplicação da cláusula é **uma espécie de** mitigação de danos futura, no instante em que o comprador de commodities terá que comprar a saca no valor atual e, conseqüentemente, adimplir com os contratos em cadeia que possui (Lopes, 2013, p 26). Inclusive, se não houvesse a incidência **da cláusula**, a parte lesada pelo inadimplemento estaria sujeita a incidência de multas pelo seu descumprimento contratual em face dos demais compradores, ante a cadeia de contratos coligados que possui. Dessa forma, evitou danos exteriores à prestação, chamados de consequenciais (Lopes, 2013, p 26).

A parte prejudicada deve adotar prontamente as medidas necessárias à proteção dos seus interesses (Martins-Costa, 2015, p. 606), conforme dispõe o próprio Enunciado 169 da II Jornada **de Direito Civil: O princípio da** boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo.

Com base no supracitado enunciado, a parte lesada deve agir através dos meios lícitos e necessários para mitigar os próprios danos, uma vez que terá que fazer a compra das sacas de soja remanescentes pelo preço de mercado, custo este que será suprido pelo washout.

Portanto, defende-se a cumulação das cláusulas penais com **a cláusula washout para** que haja o cumprimento do contrato em sua integralidade, pois, ao incluir essas previsões no contrato, as partes negociam livremente e de forma específica, estabelecendo de maneira clara as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento contratual por parte da vendedora.

4.2.3. Inaplicabilidade **da cláusula washout** em atenção ao princípio do *non bis in idem*

Em sentido contrário ao exposto anteriormente, a mestra **em direito agrário** Ana Flávia Trevizan, defende que a aplicação do washout, somado com as cláusulas penais já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, gera um *bis in idem* ao produtor (Trevizan, 2017, p. 14).

Entende-se que o washout não poderia ser cumulado com outra **cláusula penal compensatória**, haja vista que ambas as cláusulas possuem a mesma natureza. Assim, o princípio do *non bis in idem* determina que o mesmo fato jurídico **não pode ser** duplamente sancionado (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 400 / Serpa, 2011, p. 210)⁷. Nesse cenário, para que sejam aplicadas cláusulas penais diversas é preciso que haja a ocorrência fatos distintos capazes de comportar a incidência da norma contratual. Caso contrário, estar-se-ia a sancionar duplamente a mesma conduta.

Sob essa perspectiva, no Recurso Especial de nº 1335617-SP, julgado pelo Ministro Relator Sidnei Beneti, foi utilizado o entendimento sobre a impossibilidade de cumulação **da cláusula penal compensatória** com **perdas e danos**.

7 Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.

Parágrafo único. **Ainda que o** prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.

O argumento suscitado pelo Ministro Sidnei Beneti foi de **que a cláusula penal compensatória** funciona como meio de punir a parte pelo descumprimento, bem como compensar pelas **perdas e danos** decorrentes desse mesmo inadimplemento. **A cláusula penal compensatória** pré-fixa os valores **a título de perdas e danos** em caso de rescisão contratual, **com isso**, a parte tem **a possibilidade de** exonerar-se da obrigação mediante o pagamento de

determinada quantia (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 394).

Atrelado a isso, com base **no art. 408 do Código Civil, a possibilidade de** uma parte exigir **a cláusula penal** surge de pleno direito desde de que a outra parte contratante tenha, culposamente, deixado de cumprir a obrigação, ou incorrido em mora. Dito isto, existem duas espécies **de cláusula penal**: moratória e compensatória.

A primeira incide na hipótese de mora (descumprimento parcial de uma prestação ainda útil) (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 395). Nessa espécie, o credor ainda tem o direito de exigir o **cumprimento da obrigação**, como ainda **a cláusula penal** determinada no contrato⁸. A segunda está vinculada ao descumprimento da obrigação, seja parcial ou total, cujo objetivo é estabelecer a relação ao status quo ante, **a fim de** minimizar os danos suportados pela parte prejudicada⁹, a referida cláusula tem a função de liquidação de danos (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 395).

Assim, o entendimento adotado pelo Ministro Sidnei Benetti é que como as partes já acordaram previamente **o valor que** entendem suficiente para recompor os prejuízos experimentados em caso de inadimplemento, **não se pode** admitir que, além desse valor, ainda seja acrescido outro, com fundamento na mesma justificativa: a recomposição de prejuízos. Assim, a cumulação das cláusulas gera um enriquecimento sem causa, inteiramente injustificado, e resulta em dupla responsabilização do devedor por conta do mesmo inadimplemento (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 401).

Inclusive, é preciso considerar que a múltipla condenação ao pagamento de indenização punitiva desencadeia a uma situação de verdadeira insolvência do credor, capaz, ainda, de retirá-lo do mercado **em razão de** uma única conduta ilícita, ou seja, o produtor estaria obrigado a suportar uma indenização excessiva **em virtude de** uma única conduta (Neves, 2017, p. 382; Serpa, 2011, p. 210).

9 Art. 410. Quando se estipular **a cláusula penal** para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.

8 Art. 411. Quando se estipular **a cláusula penal** para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula

determinada, terá o credor o arbítrio de exigir **a satisfação da** pena cominada, juntamente com o desempenho **da obrigação principal**.

Diante disso, existem casos em que os produtores não realizam o adimplemento contratual **em razão de fatores externos e** alheios a sua vontade. Desse modo, a rescisão contratual se dá **em razão da** impossibilidade da parte continuar no contrato em função **da onerosidade excessiva que o contrato** tornou-se. Não devendo, portanto, a possibilidade do produtor ser condenado por penalidade expressamente abusiva, vez que gera um enriquecimento ilícito para o contratante (Rocha Jr.; Bittencourt; Ribeiro, 2015. p. 98; Rezende, 2008. p. 74-75; Timm, 2006. p. 19).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve **por objeto a** análise dos contratos futuros **de compra e venda de** commodities, sob a égide do direito brasileiro, **em que se revela uma complexa cadeia** de fornecimento, uma vez que as operações mercadológicas realizadas no âmbito **do agronegócio são** correlacionadas. Assim, é importante descrever todo elo da cadeia para que se compreenda quais consequências do inadimplemento do produtor.



A partir do estudo realizado, é possível conceber que há uma divergência doutrinária acerca da aplicação da teoria da imprevisão nos contratos agrícolas. Grande parte da doutrina defende a não aplicação da teoria, em face do princípio da obrigatoriedade dos contratos e pelo fato de que os contratantes, principalmente o produtor, já possuem ciência dos riscos operacionais durante a produção das commodities.

Além disso, os doutrinadores entendem que a rescisão do contrato gera prejuízos exponenciais ao comprador, já que as commodities já foram revendida ao mercado exterior ou a terceiros, sendo uma das consequências diretas do inadimplemento: a necessidade desse investidor comprar de forma imediata o produto de outro produtor rural, pelo preço atual de mercado, já que movimentam uma cadeia comercial.

Em contraponto, outros doutrinadores defendem que mesmo com os riscos inerentes à atividade agrícola, ainda assim, a sua proporcionalidade não é esperada. Isto é, mesmo sabendo dos riscos e a possibilidade de incidência de pragas, aumento na cotação do dólar, alterações climáticas, os produtores não possuem a ampla ciência de quanto tempo irá durar o evento danoso, em que proporção esse dano será causado e, inclusive, sequer terão a possibilidade de criar medidas paliativas para evitar o seu agravamento por um longo período. Em razão desses fatos é que os contratos agrícolas, caso sejam mantidos diante da incidência de tais acontecimentos, terão a sustentabilidade da atividade produtiva comprometida. Sob esse aspecto, se defende a possibilidade de resolução contratual, uma vez que a liberdade concedida para se vincular, também garante a possibilidade de desvincular-se quando há um justo motivo para tal, além de restaurar o equilíbrio entre as partes.

Outro aspecto a ser citado é a incidência da cláusula washout em caso de rescisão contratual. A aplicabilidade também gera controvérsias doutrinárias e entre os julgadores. Muito se debate em relação à possibilidade de cumulação da cláusula washout com outras cláusulas penais. A primeira corrente entende que, com base na autonomia de vontade das partes, haverá incidência na cláusula nos contratos já que os contratantes assim estipularam. Já a segunda corrente defende que a sua aplicação causaria um bis in idem, uma vez que o mesmo fato - inadimplemento contratual - não pode ser punível com cláusulas penais de mesma natureza.

O STJ é firme no sentido de repelir a incidência de cláusulas penais sobre um mesmo fato gerador. A cláusula penal assegura que parte dos prejuízos sejam ressarcidos, caso uma das partes não cumpra o contrato, como uma prévia estipulação das perdas e danos sem necessidade de comprovação. Dessa forma, somente é possível que haja a punição cumulativa das cláusulas penais desde que advindas de fatos diferentes, ou que se demonstre que o prejuízo enfrentado supera o valor da cláusula penal.

Portanto, conclui-se que os contratos agrícolas devem ser interpretados com base na boa-fé, sendo esta uma fonte de integração e critério para a correção de condutas contratuais, inclusive para a correção do conteúdo contratual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E DOCUMENTAIS

ADEGAS, Fernando; GAZZIERO, Dionísio. Tecnologias de Produção de Soja. Tecnologia de aplicação de agrotóxicos. 1 ed. Londrina.: Embrapa Soja. 2020. p. 281-291. Disponível em: <
<https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/223209/1/SP-17-2020-online-1.pdf>>;
Acesso em: 05 fev. 2024.



ALVES, André. **Teoria da Imprevisão e** sua Aplicação aos Contratos de Venda Futura de Commodities Agrícolas no Brasil: Possibilidade Jurídica e Efeitos Econômicos. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências Agrárias) - **Universidade Federal de Goiás**, Goiânia, 2010. **Disponível em:**
<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/items/a976992c-85a5-4ae0-bf5b-c7b0088fcf3c/full>>. Acesso em: 05 fev. 2024.

BÊNIA, Gerson. Mercado de Insumos Agrícolas. **Conselho Administrativo de Defesa Econômica**. 2020. Disponível em:<<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/cadernos-do-cade/mercado-de-insumos-agricolas-2020.pdf>>; **Acesso em:** 14 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Código Civil. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2002. **Disponível em:**
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 19 de abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 884066/GO. **Compra E Venda**. Soja. Preço Fixo. Entrega Futura. Onerosidade Excessiva. Boa-Fé Objetiva. Agravante: Maria José Duarte. Agravado: Caramuru Alimentos Ltda. Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes De Barros, Data de Julgamento: 06/12/2007, Data de Publicação: 18.12.2007. **Disponível em:**<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/5156/inteiro-teor-100014495>>; Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Civil. Recurso Especial 936.741/GO (2007/0065852-6). Direito Empresarial. Contratos. **Compra E Venda De Coisa Futura** (Soja). **Teoria Da Imprevisão**. Onerosidade Excessiva.Inaplicabilidade. Recorrente: Cargill Agrícola S/A. Recorrido: Darci Luiz Da Silva. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Data de Julgamento: 03/11/2011, Quarta Turma. Data de Publicação: DJe 08/03/2012. **Disponível em:**<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700658526&dt_publicacao=02/12/2009>; Acesso em: 29 de abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 977.007/GO. Civil. Recurso especial. Ação revisional de **contratos de compra e venda de safra futura de soja**. Ocorrência de praga na lavoura, conhecida como 'ferrugem asiática'. Onerosidade excessiva. Pedido formulado **no sentido de** se obter complementação **do preço da saca de soja**, de acordo com a cotação do produto em bolsa que se verificou **no dia do** vencimento dos contratos. Impossibilidade. Recorrente: Antônio Carlos Mosconi. Recorrido: Caramuru Alimentos Ltda. Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 24/11/2009, DJe **de** 2/12/2009. **Disponível em:**<https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701891350&dt_publicacao=02/12/2009>; Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1335617 SP 2011/0106487-0. Direito Civil e Processual Civil. Omissão No Julgamento De Apelação. Não Configurada. **Compra e Venda** Parcelada De Veículo. Rescisão Por Inadimplemento. **Cláusula Penal Compensatória**. **Perdas e Danos**. Cumulação. Impossibilidade. Redistribuição de Ônus de Sucumbência. Sucumbência Parcial. Reexame De Fatos E Provas. Recorrente: Domingos Canadeu Neto. Recorrido: Carlos Alberto De Medeiros. Terceira Turma, Relator: Ministro

Sidnei Beneti, data de julgamento: 27/03/2014, data de publicação: 22/04/2014. **Disponível em:** <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25055062>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BUENO, Francisco. Contratos Agrários Agroindustriais: Análise à Luz da Teoria dos Contratos Atípicos. São Paulo: Grupo Almedina, 2017.

CASTRO, **THIAGO SOARES CASTELLIANO**; GUIMARÃES, Rejaine Silva; LACERDA, Murilo Couto. **A legalidade da cláusula de washout nos contratos de compra e venda de safra futura de soja**. Cadernos de Direito Atual, n. 18, 2022, p. 283-297.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito** comercial: direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2012.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Revisão contratual: a busca pelo equilíbrio negocial** diante da mudança de circunstâncias. Salvador: Juspodivm, 2008.

FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Contratos**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FERRAZ, Patrícia. A Onerosidade Excessiva na Revisão e Extinção dos Contratos: A Concorrência na Aplicação da Regra dos arts. 317 e 478 do **Código Civil Vigente**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) ? **Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2015.

GAMA, Clairton Kubassewski. **Os contratos a termo de soja à luz da behavioral law and economics**. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Revista Jurídica Luso Brasileira, v. 7, n. 5, p. 513-548, 2021.

GERBASI, Tiago; FRANCO, Nancy. **A aplicabilidade da teoria da imprevisão aos contratos de compra e venda de commodities: uma visão a partir da jurisprudência do STJ**. **Revista dos Tribunais. Revista de Direito Empresarial: REDE**, v. 1, n. 0, p. 25-44, nov./dez. 2013.

GOMES, Orlando. Contratos. 28. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. vol. 3. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). Inexecução das Obrigações: Pressupostos, evolução e remédios. Vol. II. **Rio de Janeiro: Processo**, 2021.

HIRAKURI, Marcelo Hiroshi. Tecnologias De Produção De Soja. O contexto econômico **da produção de soja**. 1. ed. Londrina: Embrapa, 2020.

KONDER, Nelson de Paula. A ?relativização da relatividade?: aspectos da mitigação da fronteira entre partes e terceiros nos contratos. Scientia Iuris: Londrina, v. 23, n. 1, 2019.

LOPES, Christian. Mitigação dos prejuízos no direito contratual. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Paulo Fernando Pinheiro. O **washout nos contratos internacionais de commodities: a liberdade de negociação e a ausência de um princípio de boa-fé contratual no direito inglês**. Jota, ago. 2021. **Disponível em:** <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-washout-nos-contratos-internacionais-de-commodities-06082021>>. Acesso em: 04 mar. 2024.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. Análise Econômica do Direito. Tradução: Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MAGALHÃES, Sandro; CARNEIRO FILHO, Humberto. Uma análise econômica da socialidade nos contratos privados relacionais. Revista Direito em Debate, v. XXVIII, n.



52. 2019, p. 262-263.

MALINSK, Alan. Cadeias produtivas do agronegócio III . Porto Alegre: Grupo A, 2019.

MARINO, Francisco. Revisão Contratual. Onerosidade Excessiva e Modificação Contratual Equitativa. 1.ed. São Paulo. Grupo Almedina: Portugal, 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. A dupla face **do princípio da equidade na redução da cláusula penal**. In: ASSIS, Araken (Org.). Direito Civil e Processo ? Estudos em Homenagem ao Professor Arruda Alvim. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007, p. 60-73.

MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações. (coord.) TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. v. 5. t. 2. **Rio de Janeiro**: Forense, 2003.

MARTINS-COSTA, Judith. Parecer concedido à Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais ? Abiove. Porto Alegre, 13 de maio de 2021.

MARTINS-COSTA, Judith; XAVIER, Rafael Branco. **A cláusula de wash-out nos contratos de compra e venda de commodities a preço fixo**. In: VALVERDE TERRA, Aline de Miranda; DA CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio. (Coord.). Inexecução das Obrigações: Pressupostos, evolução e remédios. Vol. II. **Rio de Janeiro**: **Processo**, 2021, p. 785-818.

MELLO, Eliane Spacil; BRUM, Argemiro Luís. A cadeia produtiva da soja e alguns reflexos no desenvolvimento regional do Rio Grande Do Sul. Brazilian Journal of Development, v. 6, n. 10, 2020, p. 74734-74750.

MICELI, Wilson. Derivativos de Agronegócios Gestão de Riscos de Mercado. São Paulo: Saint Paul Publishing (Brazil), 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações**. vol. 5. [última edição] rev. e atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2009.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Contratos**. vol. 3. 9.ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2018.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 44ª ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2021.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa: Recuperação de Empresas, Falência e Procedimentos Concursais Administrativos**. v.3. 17. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023.

NETO, José Cretella. Contratos internacionais do comércio. 2. ed. São Paulo: Letz, 2019.

OSAKI, Mauro. Gasto médio com fertilizantes para produção de grãos Dobra em um ano. Cepea. São Paulo, mai. 2022. **Disponível em**: <

<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/opiniao-cepea/gasto-medio-com-fertilizantes-para-producao-de-graos-dobra-em-um-ano.aspx>>. **Acesso em**: 02 mar. 2024.

PACHECO, Danilo Sanchez. O controle **da cláusula penal** nos contratos empresariais sob a ótica da análise econômica do direito. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, n.5, p 46178-46196, 2021.

PAIVA LEÃO, Luis Gustavo. A quebra **da base objetiva** dos contratos. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - **Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, São Paulo, 2010.

PARANÁ. **Tribunal de Justiça** do Estado do Paraná. Apelação Cível nº

00061131420198160056 Cambé 0006113-14.2019.8.16.0056 (Acórdão), 1ª Câmara Cível,

Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes, data de Julgamento: 13/02/2023, Data de Publicação:



13/02/2023.

PARANÁ. **Tribunal de Justiça** do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 00009277920218160172, Ubiratã, Acórdão, 17ª Câmara Cível, Relator: Des. Tito Campos de Paula, julgado em: 26/04/2023, Data de Publicação: 26/04/2023.

PAULA, Nilson; SANTOS, Valéria; PEREIRA, Wellington. A financeirização das commodities agrícolas e o sistema agroalimentar. Estudos Sociedade e Agricultura. **Rio de Janeiro**, vol. 23, n.2, p. 294-314, 2015.

PELA, Juliana. "Inadimplemento eficiente" (efficient breach) nos contratos empresariais. Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito, UFGRS ? Porto Alegre, 2016.

PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil: Contratos**. 25. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2022.

POTTER, Nelly. Revisão e resolução dos contratos **no Código Civil** conforme perspectiva civil-constitucional. 1.ed. **Rio de Janeiro**: Lumen Juris, 2009.

REZENDE, Christiane Leles. **Pacta Sunt Servanda?** Quebra **dos contratos de** soja verde. Tese (Doutorado em Administração) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade **da Universidade de São Paulo, São Paulo**, 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 21.ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2023.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio. Revisão judicial dos contratos: **autonomia da vontade e teoria da imprevisão**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça** do Estado **de São Paulo**. Apelação Cível nº 1000934-29.2019.8.26.0196, **Tribunal de Justiça de São Paulo**, 16ª Câmara **de Direito Privado**, Relator: Des. Miguel Brandi, **julgado em 17/11/2020, DJe 23/11/2020**).

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça** do Estado **de São Paulo**. Apelação Cível nº 0053160-62.2022.8.26.0100, Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível, Órgão Julgador: 31ª Câmara **de Direito Privado**, Relatora: Des. Rosangela Telles; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023).

SCHREIBER, Anderson. Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

SCHUNCK, Giuliana. Contratos De Longo Prazo e Dever De Cooperação. 2013. Tese (Doutorado em Direito Civil) ? **Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2013.

SEABRA, André Silva. Limitação e redução **da cláusula penal**. 2020. Tese (Doutorado em Direito Civil) ? **Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2020.

SERPA, Pedro. Indenização punitiva. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - **Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo**, 2011.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira. Inadimplemento das obrigações: comentários aos arts. 389 a 420 **do Código Civil**: mora, **perdas e danos**, juros legais, cláusula penal, arras ou sinal. **São Paulo**: RT, 2007.

SOUZA, Pedro Guilherme. **A Cláusula de Wash-out** no Comércio de Grãos e a não Incidência do PIS e da Cofins: Uma Análise Jurisprudencial. Revista Direito Tributário Atual, (52), 2022, p. 283?302.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Fundamentos **do Direito Civil**: Obrigações. v.2. 4. ed. ? **Rio de Janeiro**: Forense, 2023.

TIMM, Luciano Benetti. Direito, Economia e a **Função Social do Contrato**. Revista do



Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Editora **Revista dos Tribunais.** ano 9, 33. p.15-31, 2006.

TIMM, Luciano; GUARISSE, João. Análise econômica dos contratos. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direito e Economia no Brasil.** 3 ed. Indaiatuba: Foco, 2019, p. 157-177.

TREVIZAN, Ana Flávia, "Wash out" frente ao ordenamento jurídico brasileiro. In:

SOARES, Danielle; SALDANHA. Evely; SOUZA, Murilo (Orgs.). **Direito na fronteira e as fronteiras do direito.** Cáceres: Unemat, 2017.

VOGAS, Amarilis Cerizze Cerazo. **A cláusula de washout** como mecanismo de **alocação de riscos** criado pela **Lei da Liberdade Econômica.** Trabalho de Conclusão de Curso. São Paulo, 2022. **Disponível em:**

<https://repositorio.insper.edu.br/bitstream/11224/5512/1/AMARILIS%20CERIZZE%20CERAZO%20VOGAS_Trabalho.pdf>; **Acesso em** 01 de abr. 2024.

WALD, Arnoldo. **Contratos Agrários.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

WAQUIL, Paulo Dabdab; MIELE, Marcele; SCHULTZ, Glauco. **Mercados e comercialização de produtos agrícolas.** Universidade Aberta do Brasil - UAB/UFR- GS.

Curso de Graduação Tecnológica - Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. - Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2010.



=====

Arquivo 1: [TCC - Washout \(final\).pdf](#) (8646 termos)

Arquivo 2: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/172187/13.clausula_wash-out_comercio_souza.pdf (6966 termos)

Termos comuns: 237

Similaridade: 1,54%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Washout \(final\).pdf](#) (8646 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/172187/13.clausula_wash-out_comercio_souza.pdf (6966 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

DIANA CARINA MACEDO JORDAN

A ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE WASHOUT

NOS CONTRATOS DE **COMPRA E VENDA** DE SAFRA

FUTURA FACE À TEORIA DA IMPREVISÃO

Salvador

2024

DIANA CARINA MACEDO JORDAN

A ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE

WASHOUT NOS CONTRATOS DE **COMPRA E VENDA**

DE SAFRA FUTURA FACE À TEORIA DA IMPREVISÃO

Trabalho de conclusão de curso apresentado como

requisito parcial para obtenção do grau de bacharela

em Direito pela Faculdade de Direito da

Universidade Católica do Salvador-UCSal.

Orientador: Ricardo Xavier

Salvador

2024

DIANA CARINA MACEDO JORDAN

A ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE WASHOUT NOS

CONTRATOS DE **COMPRA E VENDA** DE SAFRA FUTURA FACE À TEORIA

DA IMPREVISÃO

Artigo apresentado ao Curso **de Direito da Faculdade de Direito da** Universidade Católica do

Salvador - UCSAL, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito,

defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada.

Salvador, ___ **de junho de** 2024.

Aprovada em ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Ricardo Simões Xavier dos Santos - UCSAL

Prof. Me. Darlã Conceição Santos - UCSAL

A ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DEWASHOUT NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA FACE À TEORIA DA IMPREVISÃO.

Diana Carina Macedo Jordan¹

Ricardo Simões Xavier dos Santos²

RESUMO

Os contratos de compra de safra futura a preço pré-fixado geram uma estabilidade e segurança para os contratantes após a celebração do pacto. Além disso, determinam que todos os riscos decorrentes da atividade econômica serão de responsabilidade do produtor, dessa forma, caso haja inadimplemento contratual ou pedido de rescisão do contrato, haverá a incidência de multas contratuais, como a incidência da cláusula washout. Assim, o objeto do presente artigo é analisar a estrutura da cadeia de produção das commodity agrícolas, para se compreenda as influências do descumprimento contratual por parte do produtor e os motivos que o levaram a requerer a rescisão contratual. Para tanto, foi realizado a pesquisa exploratória, através de pesquisas bibliográficas sobre os entendimentos doutrinários e do STJ acerca da aplicação da teoria da imprevisão e a sua possibilidade de rescisão contratual nos contratos agrícolas. Em seguida, em razão da rescisão ou inadimplemento por parte do produtor, se analisará a possibilidade de aplicar a cláusula washout nos contratos, uma vez que se trata de cláusula não disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, será exposto os dois principais entendimentos acerca da aplicação da cláusula penal e a sua limitação, ante os mecanismos de controle sobre o conteúdo da cláusula penal em face da onerosidade excessiva.

Palavras-chaves: Contratos de compra e venda de safra futura. Commodities. Teoria da imprevisão. Revisão contratual. Onerosidade excessiva. Washout.

² Doutor em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador - PPGPSC/UCSal (2022),

Professor no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSal. E-mail: ricardo.santos@pro.ucsal.br

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: diana.jordan@ucsal.edu.br.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI Agravo de Instrumento

AgRg Agravo Regimental

CC Código Civil

PR Paraná

REsp Recurso Especial

SAG Sistema Agroindustrial

SP São Paulo

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJ Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
--------------------	---



2. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA FUTURA DE COMMODITY NO DIREITO BRASILEIRO.....	9
2.1. ANÁLISE ESTRUTURAL DE UM CONTRATO DE VENDA FUTURA DE COMMODITY.....	9
2.2. CARACTERÍSTICAS DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE COMMODITIES AGRÍCOLAS COM PREÇO PRÉ-FIXADO.....	10
3. TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS AGRÍCOLAS.....	11
3.1. CONCEITO.....	12
3.2. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS AGRÍCOLAS...	12
3.2.1. O princípio da obrigatoriedade dos contratos. Impossibilidade de aplicar a teoria da imprevisão nos contratos agrícolas.....	13
3.2.2. Aplicação da teoria da imprevisão face a possibilidade de realizar a rescisão ou revisão contratual.....	14
3.3. ANÁLISES PRÁTICAS DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA A RESPEITO DA REVISÃO DOS CONTRATOS AGRÍCOLAS EM FACE DA TEORIA DA IMPREVISÃO.....	17
3.3.1. Flutuação do preço do dólar.....	17
3.3.2. Ferrugem asiática.....	18
4. WASHOUT.....	19
4.1. CONCEITO. NATUREZA JURÍDICA.....	20
4.2. DA DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA ACERCA DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA WASHOUT.....	21
4.2.1. Aplicação do washout em casos de descumprimento da obrigação.....	22
4.2.2. A legalidade da cumulação das cláusulas penais e o washout.....	23
4.2.3. Inaplicabilidade da cláusula washout em atenção ao princípio do no bis in idem..	25
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27

1. INTRODUÇÃO

Os contratos de compra e venda futura de commodities possuem características que resultam em regras específicas. Nesse sentido, será realizado um estudo com ênfase na análise estrutural de um contrato de venda futura de soja, considerando os aspectos específicos da commodity na produção até a comercialização do produto.

Quanto à metodologia, adota-se uma linha crítico-metodológica, a partir da utilização dos métodos argumentativo e hermenêutico. Ademais, a pesquisa realizada teve a finalidade exploratória, mediante análise de bibliografia especializada e levantamento de casos práticos em relação a onerosidade excessiva e rompimento contratual nos contratos de compra e venda de commodities.

Este trabalho se divide em três capítulos. O primeiro capítulo irá explorar os aspectos fundamentais dos contratos de compra e venda futura de commodities no direito brasileiro. Inicialmente, focaremos na estrutura da produção agropecuária, para que se examine como se formam as relações contratuais colaterais no agronegócio, ao considerar que as commodities possuem uma larga escala de produção, o que significa dizer que após a venda para o primeiro comprador, existem contratos que são derivados em decorrência da dinâmica mercadológica

do agronegócio.

O segundo capítulo abordará a teoria da imprevisão nos contratos agrícolas, discutindo o seu conceito, quando e como essa teoria pode ser aplicada para resolver casos de onerosidade decorrentes de eventos extraordinários e imprevisíveis no cenário do agronegócio, **a partir da** análise conflitante entre o princípio da obrigatoriedade dos contratos e **a necessidade de** revisão e/ou resolução dos contratos por onerosidade excessiva no **ordenamento jurídico brasileiro**.

Por fim, o quarto capítulo discutirá as controvérsias em torno da cláusula washout, incluindo sua natureza jurídica, aplicabilidade e os argumentos a favor e contra sua utilização em contratos de commodities agrícolas.

Assim, passaremos a analisar como os contratantes, ao firmarem um contrato de **compra e venda** de soja, delimitam suas cláusulas penais **em caso de** descumprimento contratual. Nesse sentido, será exposto a possibilidade de aplicação da cláusula washout, esta que não possui previsão expressa na legislação pátria, mas é comumente utilizada pelos contratantes no cenário do agronegócio, em decorrência da autonomia de vontade das partes. Portanto, ao final do artigo será exposto uma breve conclusão sobre a pesquisa realizada, com objetivo de contribuir para o entendimento das complexidades jurídicas e econômicas que envolvem essas transações no setor agro.

2. CONTRATOS DE **COMPRA E VENDA** FUTURA DE COMMODITY NO DIREITO BRASILEIRO

Os contratos de **compra e venda** futura de commodity são de grande relevância no contexto jurídico, com base nisso analisaremos a sua estrutura, características e aplicação **de acordo com o** Código Civil brasileiro. Ademais, abordaremos os principais aspectos relacionados a esses contratos e as reflexões jurídicas pertinentes a esse tema, que envolvem uma análise acerca da obrigatoriedade e os reflexos do não cumprimento contratual **por parte do** vendedor/produtor.

2.1. ANÁLISE ESTRUTURAL DE UM **CONTRATO DE VENDA** FUTURA DE COMMODITY.

O agronegócio realiza a integração entre produção agropecuária e a indústria, referindo-se à cadeia produtiva organizada num conjunto de atividades que abrangem as diversas fases da produção agrária: antes, dentro e depois da porteira (Gama, 2021, p. 522). Dessa forma, possui relações contratuais que ocorrem pelo fluxo de trocas de produtos e serviços prestados nos negócios agroalimentares em cadeia. Isto é, existe uma sequência de operações que conduzem a produção da commodity, como a produção, transferência e o consumo (Zylberstajn, 2000, p. 12)

Os Sistemas Agroindustriais (SAG?s) expõem como as relações contratuais acontecem entre as firmas e os agentes participantes, que direcionam o produto até o consumidor final (Zylberstajn, 2000, p. 14). Assim, o SAG dos produtos agrícolas são definidos como o conjunto dos segmentos envolvidos na produção, transformação e distribuição, em que focaliza a coordenação do sistema e as relações tecnológicas e econômicas que ocorrem entre os segmentos do sistema (Rezende, 2008, p. 14).

Os agentes envolvidos nas atividades de produção, comercialização e distribuição atuam de forma coordenada, através da elaboração de contratos que visam garantir o efetivo cumprimento das obrigações e realizar o devido manejo do fluxo negocial (Gama, 2021, p.



523).

A estrutura do SAG através de uma análise mais detalhada se inicia com as indústrias de insumos; a produção agrícola; os pontos de origem de pós-produção, que são os armazenadores, os corretores, as cooperativas e as tradings; e na outra ponta os compradores, que vendem a soja em grão para o processamento do óleo e do farelo, atendendo tanto o mercado interno quanto o mercado internacional (Gama, 2021, p. 523 / Rezende, 2008, p. 14).

Nesse sentido, o comprador da commodity executa diversos investimentos nas transações que realiza no mercado agrícola, de modo que realizam transações em grande escala e também fazem aporte de capital para financiamento da safra (Mello, 2020. p. 74754). Os custos arcados pelo comprador são comumente conhecidos no mercado agropecuário como aqueles que estão *fora da porteira*, os quais são entendidos de cunho comercial e abrangem os desdobramentos processuais intrínsecos à comercialização (Malinsk, 2019, p. 22).

Portanto, a cadeia produtiva das commodities agrícolas perpassa pela produção dos insumos até alcançar os consumidores finais (Paula; Santos; Pereira, 2022, p. 295 / Malinsk, 2019, p. 15), através de um sistema mercadológico complexo e com diversas ramificações.

2.2. CARACTERÍSTICAS DOS CONTRATOS DE **COMPRA E VENDA** DE COMMODITIES AGRÍCOLAS COM PREÇO PRÉ-FIXADO.

Os contratos de safra futura com **o preço pré-fixado** são definidos entre as partes que estipulam de antemão o produto, suas especificidades e quantidade, bem como pré-estabelecem o preço a ser pago **na data de** vencimento da operação, quando, então, o produto deverá ser entregue (Gama, 2021, p. 522).

Dessa forma, **a fim de** alocar os riscos, os contratos a termo que estipulam o valor previamente, garantem para ambos os contratantes uma maior segurança **em relação a** variação do preço da saca da commodity (Gama, 2021, p. 524). Conforme exposto, a atividade agrícola possui diversos riscos na sua produção, como **a incidência de** fatores biológicos (pragas), climáticos (chuvas, geadas, seca) e de mercado (aumento e redução do dólar).

Esses fatores externos ao contrato podem gerar um variação no preço dos insumos e do próprio produto, assim, ante a pré-fixação do valor, mesmo que na fase de entrega dos produtos o valor esteja superior, **o comprador não** será afetado pela majoração do preço da commodity. Do mesmo modo que se **o valor da** commodity reduzir, o vendedor não será prejudicado pela baixa lucratividade e não terá dificuldades em adquirir insumos num mercado mais valorizado (Gama, 2021, p. 525).

Assim, os contratos a termo apresentam-se como instrumentos capazes de reduzir os riscos no **que se refere** a prejuízos financeiros por oscilação nos preços.

Os contratos formalizados entre os produtores e os compradores expõe uma série de condições e multas contratuais **em razão do inadimplemento do vendedor**, isto porque os riscos são imputados a quem está em melhor posição para adotar medidas de precaução para evitar o evento, ou reduzir sua gravidade (Mackaay; Rousseau, 2020, p. 415).

Com base nisso, a tentativa de implementar e empregar métodos que visam reduzir os danos e maximizar a produção é do vendedor, justamente por isso lhe recai o ônus de arcar com o risco da atividade de modo integral (Rezende, 2008, p. 50).

O produtor se compromete a entregar o produto sob as condições exigidas pela compradora, quais sejam: porcentagem de umidade; porcentagem máxima de e grãos

deteriorados, sob pena de redução do valor total a ser pago, caso **o produto não** esteja dentro das especificações (Rezende, 2008, p. 50).

Ademais, os compradores da commodity, principalmente a soja, possuem outros contratos coligados que são provenientes do pacto inicial, assim, existem outras negociações firmadas em decorrência do contrato originário. Deste modo, as negociações nesse ramo financeiro são de cunho relacional (Bueno, 2017, p. 113), os quais são entendidos como relacionamentos cooperativos entre as indústrias, produtores e consumidores finais, sendo pautados na cooperação e na boa-fé.

Nos contratos agrícolas cumpre ao produtor o desenvolvimento responsável e equilibrado do objeto da execução. O desenvolvimento equilibrado é constituído **a partir da** correta alocação de custos, que por forma é característica típica deste contrato, cabendo ao contratante o manejo dos riscos decorrentes da intrínseca volatilidade dos preços das commodities, das oscilações climáticas e da alteração inabitual dos insumos (Wald, 2014. p. 153).

Logo, integram a álea econômica do produtor, haja vista que esses fatores de risco são inerentes no exercício da atividade agrícola, de modo que se compreende que não deve haver acomodação ou posterior reavaliação desses riscos e responsabilidades.

3. TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS AGRÍCOLAS

Há uma divergência doutrinária acerca da aplicação da teoria da imprevisão nos contratos agrícolas. Dessa forma, faremos um breve resumo acerca do conceito da teoria da imprevisão e como a referida teoria se aplica nos contratos de **compra e venda** de safra futura a preço fixo. Em seguida, examinaremos quais os argumentos expostos pelos doutrinadores que são **contra e a favor da** aplicação da teoria da imprevisão nos contratos que envolvem commodities agrícolas.

3.1. CONCEITO

A teoria da imprevisão foi recepcionada pelo Código Civil brasileiro, precisamente nos arts. 317 (revisão de prestação excessiva por fatos supervenientes) e arts. 478 a 480 (resolução por onerosidade excessiva), do Código Civil³ (Negrão, 2023, p. 101), em que estipulam que fatores supervenientes e inesperados à celebração do negócio, isto é, eventos extraordinários e imprevisíveis, podem tornar a obrigação excessivamente onerosa.

Assim, **em razão da** presença dos referidos fatores, a parte pode pleitear a resolução contratual, valendo-se do desequilíbrio econômico do contrato, que tenha uma prejudicialidade que impeça a execução das obrigações (Neto, 2019, p. 1214; Ferraz, 2015, p. 64).

A teoria da imprevisão é aplicada com objetivo de garantir uma proteção à parte que esteja em manifesta dificuldade, com o fito de evitar a sua ruína. Desse modo, para que se configure a onerosidade excessiva **em razão da** teoria da imprevisão, **é preciso que** haja o prejuízo a uma parte e a extrema vantagem para a outra (Gama, 2021, p. 529).

Para que a teoria da imprevisão seja aplicada, é necessário que se preencha os seguintes requisitos: (i) o contrato deve ser comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; (ii) deve ocorrer uma situação imprevisível e extraordinária; (iii) alteração da situação fática existente **no momento da** execução (iv) **o nexó causal entre** o fato superveniente e a respectiva onerosidade excessiva (Alves, 2010, p. 49).

Dessa forma, **é preciso que** a mudança superveniente e extraordinária impacte diretamente na impossibilidade de realizar o cumprimento integral **do contrato**, e implique em



um prejuízo exacerbado para um dos celebrantes (Alves, 2010, p. 50).

A aplicação da referida teoria busca o reequilíbrio contratual, ao levar em consideração que as partes se encontram em condições distintas às que estavam quando da celebração do negócio, visto que a parte está em uma posição de evidente desvantagem.

3.2. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS AGRÍCOLAS

3 Código Civil/2002. Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das

partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos

extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a

decretar retroagirão à data da citação.

O princípio da obrigatoriedade dos contratos trata sobre a intangibilidade do pactuado, que expressa a ideia de que os efeitos contratuais são obrigatórios por emanarem do consenso entre partes, isto é, o contrato estabelece um regulamento obrigatório, inserindo-se em uma relação jurídica através do acordo firmado entre as partes capaz de produzir efeitos vinculantes, tornando-se exigível por meio dos instrumentos existentes no ordenamento jurídico (Tepedino, 2021, p. 99).

Com base nisso, alguns doutrinadores defendem a ideia de **que não se pode** aplicar a teoria da imprevisão para requerer a rescisão contratual ou ainda a repactuação, haja vista que nos contratos agrícolas essa teoria **não se aplica**.

Em contrapartida, **não se pode** perder de vista que os contratos trazem **a incidência de** alguns princípios que norteiam a conduta dos contratantes, assim, o solidarismo constitucional adicionou à autonomia privada a presença de outros três princípios, quais sejam: a boa-fé objetiva, a função social **do contrato** e a justiça contratual. Os referidos princípios visam equilibrar aquilo que a realidade tratou de desigualar, afinal o poder da vontade de uns é maior que o de outros (Farias; Rosenvald, 2021, p. 149). Dessa forma, analisaremos a aplicação dos referidos princípios com base no cenário do agronegócio.

3.2.1. O princípio da obrigatoriedade dos contratos. Impossibilidade de aplicar a teoria da imprevisão nos contratos agrícolas

O princípio da força obrigatória dos contratos, o *pacta sunt servanda*, tem ligação direta com a autonomia de vontade, de modo que ninguém é obrigado a se vincular, mas se assim o fizer, o contrato deverá ser cumprido em todos os seus termos (Nader, 2018, p. 56 / Farias; Rosenvald, 2019, p. 173), em atenção à efetiva segurança jurídica.

O contrato faz lei entre as partes, de modo que os contratantes são obrigados a conservar o contrato da forma em que foi pactuado, para que se atinja o fim esperado. **Nesse sentido**, o doutrinador Ricardo Negrão (2023, p. 102), expõe que o *pacta sunt servanda* está fundado na segurança jurídica e, uma vez aperfeiçoado, não se possibilita a alteração de suas cláusulas ou a rescisão por uma das partes sem o consentimento da outra.

Com base nesse entendimento, alguns doutrinadores e julgadores utilizam o referido princípio como meio de coercibilidade para que os contratos do ramo do agronegócio sejam inteiramente cumpridos, **uma vez que** a atividade **de comercialização de** insumos agrícolas está sujeita a pelo menos quatro fatores de riscos que podem impactar em suas finanças, sendo oriundos de (i) questões climáticas, decorrentes de eventos naturais; (ii) riscos de crédito, **em**



razão do inadimplemento de uma das partes; (iii) risco operacional, o qual ocorre por consequência de falhas humanas; e (iv) **o risco de mercado**, resultante das oscilações mercadológicas (Miceli, 2017, p. 20).

Diante disso, os contratantes devem fazer a alocação dos riscos no ato da redação do contrato, em atenção a simetria contratual presente nas relações interempresariais, conforme ressaltado no Enunciado nº 21, na Iª Jornada de Direito Comercial⁴. Ademais, **nas hipóteses em que o produtor** firma o contrato com preço pré-fixado, já houve o cálculo dos custos a ser **suportado com a produção**, bem como o lucro a ser adquirido (Gama, 2021, p.528). Assim, mesmo que **o preço da soja** valorize em relação ao preço pré-fixado, haverá apenas uma diminuição de ganho **por parte do produtor** (Gama, 2021, p.528).

Convém ressaltar **que não se verifica** a imposição de prejuízo a uma parte quando há apenas a redução do seu lucro, isto é, se a parte contratante não possuir uma redução no seu passivo financeiro, mas somente uma redução no seu lucro esperado, não haverá **a incidência do prejuízo** (Gama, 2021, p. 528).

Entende-se, **portanto, que a previsibilidade** do risco faz parte da álea negocial. Com base nisso, **a ocorrência de circunstâncias** que pertençam ao curso ordinário dos acontecimentos, **não se pode** aplicar a teoria da imprevisão com vistas a reduzir a responsabilidade da parte que não usou da prudência necessária no momento de contratar (Alves, 2010, p. 50).

Ademais, os compradores da commodity possuem outros contratos coligados que são provenientes do pacto inicial. Nesse contexto, em casos em que ocorre uma alta dos preços das safras da commodity, em decorrência da valorização do dólar, **o comprador que** firmou o contrato com preço pré-fixado não irá auferir um ganho extremamente elevado, **uma vez que** os contratos subsequentes, com outros contratantes, já estavam previamente firmados⁵. Portanto, não estaria preenchido o requisito da onerosidade excessiva, **uma vez que** não há uma prestação extremamente sacrificante para o produtor e desproporcionalmente vantajosa para o comprador, além do fato de que as imprevisões já fazem parte do agronegócio, cabendo às partes realizarem a devida alocação dos riscos (Pereira, 2022. p. 81).

3.2.2. Aplicação da teoria da imprevisão face a possibilidade de realizar a rescisão ou revisão contratual.

5 Relatório da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, 2011, p.9

4 I Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 21. Nos contratos empresariais, o dirigismo contratual deve ser mitigado, tendo em vista a simetria natural das relações interempresariais.

Nas palavras de Paulo Nader (2018, p. 58), o direito será válido e obrigatório na medida que seja substancialmente justo. Assim, não é possível que se invalide e ignore as alterações fáticas, com objetivo de manter a relação contratual, quando há clara prejudicialidade suportada por apenas uma das partes.

Esses fatores são atenuações à rigidez do princípio do pacta sunt servanda, que foram destacados nos arts. 317, 478 a 480 **do Código Civil** (Negrão, 2023, p. 102). Desse modo, algumas situações podem ocorrer dentro de uma relação contratual que são marcadas pela complexidade e imprevisibilidade, por isto é possível que haja a intervenção judicial, com vistas a reduzir os desequilíbrios causados na relação (Alves, 2010, p. 35).

No cenário do agronegócio, os produtores possuem altos gastos com fertilizantes, defensivos agrícolas, diesel, além da manutenção periódica e preventiva das máquinas (Osaki,

2022). Assim, **a ocorrência de** fatos extraordinários e imprevisíveis impactaram negativamente a atividade produtiva e, por consequência, elevam os custos de produção (Rezende, 2008. p. 59).

Além dos custos dos insumos, o produtor precisa investir em procedimentos e equipamentos adequados à maior proteção dos seus trabalhadores que aplicam os agrotóxicos no campo, além de técnicas de controle de pragas e tecnologias para realizar o manejo das culturas agrícolas (Adegas; Gazziero, 2020, p. 281). Inclusive, **é preciso que** se mantenha uma margem de lucro suficiente para que se possa investir nos elos da cadeia produtiva, com objetivo de promover uma gestão eficiente do processo produtivo (Bênia, 2020. p. 19; Hirakuri, 2020, p. 23).

Assim, a parte precisa de uma contraprestação que seja equivalente aos custos da safra, diante da onerosidade na produção da commodity. Se o contrato não se adequar às mudanças econômicas enfrentadas pelo produtor, entende-se que haverá, conseqüentemente, um desequilíbrio e déficit financeiro apenas para uma das partes do contrato, o que impacta diretamente no desenvolvimento das atividades agropecuárias adotadas em seu empreendimento (Adegas; Gazziero, 2020, p. 281; Hirakuri, 2020, p. 24).

Com base nisso, em razão de uma alteração profunda e anormal das circunstâncias do negócio, o produtor precisa rescindir o contrato diante da diminuição de recursos (Gomes, 2022, p. 215), em atenção a função social **do contrato, no** instante **em que o** contrato tornou-se um verdadeiro sacrifício, alterando o equilíbrio originário da relação jurídica (Negrão, 2023, p. 99 / Alves, 2010, p. 50 / Schreiber, 2020, p. 48).

Inclusive, a manutenção do contrato gerará uma redução da renda e a impossibilidade de concretizar no mercado do agronegócio, **em virtude da** baixa lucratividade e, conseqüentemente, baixo investimento necessário no mercado do agronegócio. Os princípios da função social **do contrato, da** boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico são os principais pilares **para que seja** defendido a aplicação da teoria da imprevisão e da necessidade de repactuação ou rescisão contratual (Rezende, 2008. p. 60).

O contrato deve ser compreendido como um meio de consolidar os interesses jurídicos entre as partes; dessa maneira, **é preciso que** haja adaptações **a fim de** atingir o justo equilíbrio entre os contratantes. Em situações em que ocorrem mudanças no cenário mundial de commodities, envolvendo o aumento da demanda **do produto e**, principalmente, o aumento **de preço e** escassez de insumos necessários para a plantação, há uma mudança na base objetiva do negócio.

Sob esse aspecto, **se os valores** que foram pactuados se mantiverem, isto é, caso a outra parte não deseje repactuar o contrato **a fim de** estipular uma nova prestação, em consonância aos danos patrimoniais sofridos, a parte prejudicada não terá os recursos necessários para investir na maximização da eficiência de controle da produção de safra e, por um fator lógico e econômico, não terá um rendimento financeiro capaz de manter suas atividades econômicas (Adegas; Gazziero, 2020, p. 291 / Bênia, 2020. p. 45).

Assim sendo, a quebra da base contratual altera condições fundamentais na qual o negócio jurídico foi firmado; o que, por conseguinte, afeta a possibilidade de manutenção do valor acordado inicialmente no contrato (Paiva Leão, 2010. p. 82). Diante desse cenário, caso a parte crie óbices e se mostre irredutível em realizar a repactuação haverá **a necessidade de** rescindir o contrato.



A resolução contratual deve ser concretizada no instante em que as relações contratuais ocorrem sob uma perspectiva dinâmica, **em que há** uma pretensão de renegociação quando ocorre alguma variação externa **e que não** foi prevista entre as partes (Magalhães; Carneiro, 2019, p. 262-263; Schunck, 2013, p. 173). Sendo este o meio mais adequado para evitar maiores prejuízos à parte contratante, ao considerarmos que a conservação dos negócios jurídicos deverá ocorrer sempre que possível **e não como** um ato obrigatório (Marino, 2020, p. 131; Schunck, 2013, p. 176).

A liberdade contratual permite também a sua desvinculação, ao considerarmos que ninguém deve ser obrigado a permanecer em uma situação de extrema onerosidade, bem como possuir a faculdade de rescindir o que foi acordado (Negrão, 2023, p. 96; Rizzardo, 2023, p. 18; Schunck, 2013, p. 177). A **rescisão do contrato deve** ser declarada pelos julgadores, haja vista que os interesses atuais das partes são desproporcionais e não garantem uma modificação equitativa, sendo, portanto, um contrato economicamente e comercialmente desfavorável (Marino, 2020, p. 129; Schunck, 2013, p. 178).

Portanto, diante **da comprovação de** onerosidade excessiva pela parte, de modo que evidencie que o contrato é prejudicial **e a sua** permanência será demasiadamente lesiva, é plenamente possível que se requeira a rescisão contratual, como meio de garantia do sinalagma e o princípio constitucional da isonomia (Marino, 2020, p. 45 / Schreiber, 2020, p. 54).

3.3. ANÁLISES PRÁTICAS DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA A RESPEITO DA REVISÃO DOS CONTRATOS AGRÍCOLAS EM FACE DA TEORIA DA IMPREVISÃO

Trata-se de uma questão que há muito tempo vem sendo discutida pelos Tribunais Superiores, assim, **o Superior Tribunal de Justiça** julgou questões relativas à flutuação do mercado das commodities **e sobre a incidência de** pragas na lavoura, **a fim de identificar** a aplicação da teoria da imprevisão. Com base nisso, serão analisados alguns casos julgados pelo STJ acerca da referida temática

3.3.1. Flutuação **do preço do** dólar

? REsp 936.741 - GO (2007/0065852-6).

No referido processo a parte autora pleiteou a resolução do contrato, cujo objeto era a venda futura de soja. O ingresso na via judiciária se deu **em razão da** variação cambial do dólar, ocorrida em 2002, que afetou diversos produtores rurais.

Assim, a autora argumentou que houve uma alteração significativa na cotação do produto vendido, tornando o contrato excessivamente oneroso. O juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, sob a fundamentação de que houve o desequilíbrio econômico do contrato, em decorrência da onerosidade excessiva imposta ao vendedor. Desse modo, deveria ser feita a relativização do princípio do pacta sunt servanda, em atenção aos princípios da função social **do contrato, da** boa-fé e do equilíbrio econômico (artigos 421, 422, **do Código Civil**).

Ainda, o TJ do Estado de Goiás manteve o entendimento exarado pelo juízo a quo e negou provimento ao recurso. O Tribunal fundamentou que a teoria da imprevisão permite que a parte lesada pode ser exonerada de suas obrigações quando fatos provenientes **ou não de** imprevisibilidade da alteração circunstancial, embaraçam ou tornam dificultoso o adimplemento **da obrigação de** uma das partes, impondo manifesta desproporcionalidade entre



a prestação e contraprestação, com dano significativo para um contratante e consequente vantagem excessiva para o outro.

Entretanto, o comprador interpôs REsp e a Corte Superior reformou o entendimento anteriormente esposado. O REsp foi julgado pelo Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira, que votou pela não aplicação da teoria da imprevisão dos contratos de venda futura de safra, **em razão da** variação cambial do dólar ocorrida em 2002.

Uma das justificativas apresentadas pelo STJ é que **a compra e venda** de safra futura, a preço certo, obriga as partes, se o fato que alterou **o valor do produto** agrícola não era imprevisível. Além disso, o fato do comprador obter maior margem de lucro na revenda, decorrente da majoração **do preço do produto** no mercado após a celebração do negócio, não indica a existência de má-fé ou tentativa de desvio da função social do contrato.

Inclusive, o cálculo de vantajosidade em relação ao custo e ao lucro deve ser feito pelo produtor, **uma vez que o** contrato **tem o seu** papel primário e natural, que é o econômico.

Desse modo, ao firmar a venda da sua colheita futura, é de se esperar que o produtor inclua nos seus cálculos todos os custos em que poderá incorrer, tanto os decorrentes dos próprios termos do contrato, como aqueles derivados das condições da lavoura.

A aferição de lucro após a venda não constitui forma contrária aos princípios da boa-fé objetiva **por parte do** comprador, **uma vez que** irá ter mais lucros em decorrência da venda para outras empresas compradores da commodity, **e não em** face do produtor.

Sob esse aspecto importante destacar **que em razão da** hipersuficiência das partes, o STJ no AgRg **no Recurso Especial nº 884066/GO** já sedimentou seu entendimento acerca da necessidade do produtor antever os riscos e aplicar os possíveis danos no contrato, ao considerar que são contratos de risco e a oscilação do preço de mercado da commodity por fatores exógenos a contratação, como: secas, pragas, falta do produto no mercado, excesso de oferta, **não podem ser** considerado fato imprevisível ou extraordinário.

Com base nisso, a Turma, por unanimidade, conheceu **do recurso especial** e deu-lhe provimento, **nos termos do** voto do Sr. Ministro Relator, em que determinou que a alta do preço da soja não tornou a prestação excessivamente onerosa, mas apenas reduziu o lucro esperado pelo produtor rural.

3.3.2. Ferrugem asiática

Alguns produtores ingressaram na via judicial para requerer a revisão do contrato de **compra e venda** de safra futura de soja, **em razão da** presença de uma praga na lavoura, conhecida como 'ferrugem asiática'. O processo chegou até o STJ, no REsp nº 977.007 - GO (2007/0189135-0), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi. O produtor requereu a complementação do preço da saca de soja, **de acordo com** a cotação do produto em bolsa que se verificou no dia do vencimento dos contratos.

O produtor alegou que houve a quebra de produção decorrente da praga 'ferrugem asiática', fatos absolutamente imprevisíveis no tempo da contratação. Em contestação, a empresa compradora aduziu que os custos de produção se encontram cobertos **no momento da** venda, quando todo o plantio se encontra realizado e os insumos, já empregados.

A Ministra, no seu voto, entendeu pela não aplicação da teoria da imprevisão com base na ferrugem asiática, sob a justificativa de que as pragas são circunstâncias previsíveis na agricultura, que o produtor deve levar em consideração quando contrata a venda para entrega futura com preço certo.

Ainda, a Ministra entendeu que a soja, por se tratar de uma commodity, **é comum que** seja comercializada a prazo diferido, pois no ato da contratação, o agricultor é motivado pela expectativa de alta produtividade do setor, o que, em tese, conduz à queda dos preços; em contrapartida, ele sabe da possibilidade de alta na cotação do dólar, circunstância que é absolutamente previsível neste ramo e leva à alta do valor da saca.

No mesmo sentido, não é possível requerer a revisão do contrato caso haja o aumento do preço da soja, já que o produtor optou em realizar o contrato a preço pré-fixado para ter uma maior segurança e manter a sua margem de lucro, em atenção à autonomia de vontade das partes. Isto é, trata-se de um contrato cuja finalidade econômica é minimizar **o risco de** prejuízo das partes, tendo como contrapeso um estreitamento das margens de lucro. Há um risco futuro, mas as prestações são certas.

Assim, mesmo com a presença da referida praga reduzindo a produção de soja, não se configurou onerosidade excessiva e manteve-se **o entendimento do** princípio da conservação dos negócios jurídicos.

4. WASHOUT

A cláusula washout ainda não tem previsão expressa no **ordenamento jurídico brasileiro**, assim, a aplicação e os conceitos da referida cláusula foram determinados pelos doutrinadores, **em razão da** frequente aplicação nos contratos agrícolas e com base nas estipulações feitas pelos contratantes. Assim, analisaremos nos tópicos seguintes **a natureza jurídica da** referida cláusula, a sua aplicação em casos de descumprimento **do contrato e** os seus impactos.

4.1. CONCEITO. NATUREZA JURÍDICA

A cláusula washout é comumente utilizada nos contratos de **compra e venda** de produtos agrícolas, que visa mitigar as perdas financeiras experimentadas pelo comprador, **em razão do inadimplemento da obrigação de entrega** dos **grãos pelo vendedor**.

A doutrinadora **Judith Martins Costa** (2021, p. 43) define a natureza da cláusula washout como uma **cláusula penal compensatória, uma vez que** tem o condão de substituir a execução da prestação original.

Assim, as despesas **que o comprador** terá, **em razão da** quebra do pacto firmado na data do vencimento da entrega, será compensado pela parte que inadimpliu o contrato, haja vista **que o comprador não** recebeu a mercadoria adquirida e, por consequência, terá que retornar **ao mercado para** adquirir quantidade substitutiva no valor atual de mercado (Silva, 2007, p. 255). Desse modo, a vantagem que havia obtido ao ter celebrado o contrato anteriormente foi perdida (Martins-Costa; Xavier, 2021. p. 799). Em razão disso, os compradores **no comércio de commodities** estipulam a referida cláusula com o fito de obrigar **o vendedor a pagar a diferença positiva entre o valor pactuado e o valor de mercado destes grãos no momento da entrega** (Souza, 2022, p. 284).

Para tanto, é necessário que conste no contrato ou em pacto adjeto a fórmula consistente na apuração de valor determinável (Martins-Costa; Xavier, 2021. p. 798). Nesse ínterim, caso os critérios **de cálculo do** washout não estejam claros no contrato, a controvérsia pode ser levada a questionamento aos órgãos do judiciário ou para os tribunais arbitrais, haja vista que a referida cláusula não possui previsão legal no **ordenamento jurídico brasileiro**.

Sob esse entendimento, a 1ª Câmara Cível do TJ-PR, na Apelação nº

00061131420198160056, entendeu pela aplicação da cláusula washout na relação contratual

ora discutida ante a expressa manifestação de vontade das partes.

No julgado em questão, ficou comprovado que a produtora da soja anuiu com a aplicação do washout e, ainda, informou que iria realizar o pagamento referente à cláusula, já que a empresa comprovou os danos suportados pelo cumprimento parcial do contrato. Assim, devido a **necessidade de** adquirir novas sacas de soja, para dar seguimento aos outros contratos colaterais que possuía, a empresa Apelada teve um gasto maior, em decorrência do aumento da soja com base na bolsa de valores.

Com base nisso, o relator Des. Guilherme Luiz Gomes entendeu que a cláusula washout deveria ser aplicada com **objetivo de recompor os prejuízos** ocasionados pela Apelante, além de ter verificado a anuência da parte em utilizar a cláusula washout.

Em contrapartida, no julgamento da Apelação 00009277920218160172 no TJ-PR, o Des. Relator Tito Campos de Paula não aplicou a cláusula washout, por não conter expressamente no contrato a sua utilização **e a sua** incidência. Desse modo, entendeu que as partes poderiam acordar o que lhes conviesse, porém, **em razão da ausência de** estipulação **da cláusula de** washout, não seria possível aplicar a referida penalidade. O julgador expressou que a cláusula washout não é presumível, isto é, as partes devem aplicar **a cláusula de** modo claro e exposto no contrato.

Inclusive, a doutrina consubstancia a decisão do desembargador, já que a cláusula penal **não deve ser** interpretada extensivamente, e realizar tal interpretação seria induzir o contrato a uma condição que não foi legitimamente escolhida pelas partes na realização do contrato (Pacheco, 2021, p. 46184; Silva, 2007, p. 255).

Dessa forma, ninguém pode ser obrigado a aceitar condições que não estavam expressamente indicadas (Schunck, 2013, p. 177). De modo **que não se pode** criar condições contratuais após a assinatura do contrato às quais as partes não concordaram e, conseqüentemente, não poderão ser vinculadas. Caso contrário, fere por completo a autonomia privada, bem como a boa-fé contratual (Timm; Guarisse, 2019, p. 171).

Em suma, é possível afirmar que a aplicação do washout necessita de duas principais atuações: (i) que as partes tenham pactuado contratualmente e (ii) que tenha ocorrido o inadimplemento da parte contratada.

Portanto, a cláusula washout tem como um dos seus principais objetivos compensar a parte **no caso do** inadimplemento, além de ser um mecanismo para desincentivar o descumprimento **da obrigação de** fazer e de entregar coisa certa, como forma de disciplinar a parte inadimplente (Castro; Guimaraes; Lacerda, 2022. p. 298 / Martins-Costa; Xavier, 2021. p. 792).

4.2. DA DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA ACERCA DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA WASHOUT

A cláusula washout por possuir a mesma **natureza jurídica de** uma **cláusula penal compensatória**, deriva a problematização quanto a possibilidade de cumulação com outras cláusulas penais. Assim, alguns doutrinadores defendem a sua cumulação, de modo que a autonomia de vontade das partes deve prevalecer; em contraponto, outros doutrinadores expõem **que a sua** cumulação incidirá em um bis in idem, isto é, **em razão do** mesmo fato a parte seria penalizada duplamente.

4.2.1. Aplicação do washout em casos de descumprimento da obrigação

A quebra do contrato pela parte, ao não cumprir a entrega da quantia exata da

commodity conforme estipulado no contrato, gera **a necessidade do comprador** voltar **ao mercado para** que pudesse honrar com as expectativas firmadas com base no cumprimento total da obrigação pela produtora.

Com base nisso, o washout incide devido ao fato de que as transações **no âmbito do** agronegócio ocorrem em cadeia, e caso haja o descumprimento de uma operação haverá efeitos em cascata para as transações subsequentes. **De acordo com o** doutrinador Clairton Gama (2021, p. 531), cláusula de washout é comumente utilizada nos contratos a termo, com objetivo de evitar que os produtores realizem comportamentos oportunistas, **a fim de** lucrarem mais com o aumento da cotação do dólar.

Em alguns casos, o descumprimento do contrato traz mais vantagens pecuniárias ao produtor, em casos **em que o** contrato foi firmado a preço fixo. O aumento da cotação do dólar no ato da entrega das sacas de soja aumenta a chance do produtor obter mais lucro, se vender a outro comprador no valor atual do mercado (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 339 / Lopes, 2013, p. 89).

A referida prática gera uma insegurança nas relações contratuais, haja vista que o contrato é firmado com base na confiança recíproca, na justiça e na equivalência das prestações, assim, a conduta das partes se subordina a regras comuns e básicas da honestidade (Rizzardo, 2023, p. 33). **No mesmo sentido**, o inadimplemento deliberado contraria a boa-fé objetiva, devido ao fato que a contratação impõe às partes o dever de cooperar para a boa execução do contrato (Pela, 2016. p. 82).

Dessa maneira, **a necessidade de** comprar as commodities no valor atual de mercado gera danos de ordem patrimonial ao comprador, **uma vez que** nos contratos agrícolas todos os elos dessa cadeia são interconectados e dependentes, de modo que a ruptura de um dos elos provocará impactos nos demais (Vogas, 2022, p. 21).

Sendo assim, o inadimplemento resulta para o comprador **a necessidade de** uma compra imediata do produto de outro fornecedor pelo preço atual de mercado, ensejando para o comprador despesas extras se fazendo valer da retenção de valores devido ao washout, visto que busca **recompensar os prejuízos suportados**, já que não terá a mercadoria já efetivamente paga entregue e precisa honrar seus negócios subsidiários.

4.2.2. A legalidade da cumulação das cláusulas penais e o washout

As partes contratantes têm a liberdade de pactuar livremente todos os termos e condições das cláusulas previstas no contrato. Com base nisso, o doutrinador Orlando Gomes (2022, p. 215), destaca que **o conceito de** liberdade de contratar possui ligação direta com os poderes de auto-regência de interesses dos contratantes, isto é, as partes discutirão as condições contratuais com base na vontade livre e consciente.

Cumprido ressaltar que as relações contratuais mercantis são formadas por partes hipersuficientes, assim, ambas as partes possuem todo aparato técnico, além de possuírem um corpo jurídico eficiente capaz de analisar os termos contratuais e **a incidência das** referidas cláusulas a longo prazo (Negrão, 2023, p. 97).

Isto é, as partes contratantes são dotadas de simetria e paridade, conforme dispõe, inclusive, no próprio **art. 421-A do Código Civil** 6. Dito isto, há a igualdade entre as partes contratantes, cabendo a cada uma delas impor as condições e cláusulas que julgarem necessárias.

De acordo com o doutrinador Fábio Ulhoa (2012, p. 105), a autonomia da vontade é



expressão cujo significado jurídico aponta para a plena liberdade de cada pessoa de contratar, de estipular o contrato e, por fim, de determinar o conteúdo do contrato. Nesse contexto, os contratantes detêm responsabilidade pela totalidade daquilo que assinam (Nader, 2021, p. 23 / Goncalves, 2022. p. 15). Diante desse entendimento, é plenamente possível cumular cláusulas penais, **uma vez que** as partes assim determinaram.

Nesse ínterim, o Enunciado nº 21 da Jornada de Direito Comercial, dispõe que nos contratos empresariais, o dirigismo contratual deve ser mitigado, tendo em vista a simetria natural das relações interempresariais. Somado a isso, para ratificar a aplicação da referida cláusula, utiliza-se como base **a incidência do Código Civil** brasileiro, no seu art. 421-A, 6Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que (...). BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022.** Institui o Código Civil.

Brasília: Diário Oficial da União, 2002.

inciso II, **em que o** legislador determinou a intangibilidade do contrato quando as partes inserirem riscos definidos, assim, há a proteção dos termos pactuados nos contratos cuja **entrega do produto** é futura.

Consoante ao referido entendimento, o TJ-SP da 16ª Câmara **de Direito Privado**, na Apelação Cível nº000934-29.2019.8.26.0196, o relator Des. Miguel Brandi proferiu acórdão que proveu o recurso de apelação, cuja pretensão é o reconhecimento da possibilidade e validade da cumulação entre cláusula penal e cláusula washout. A fundamentação do relator desembargador foi sob a perspectiva de que havendo previsão expressa no contrato, sem conflitos aparentes, é válida a cumulação das cláusulas.

Inclusive, em outro julgado **sobre o tema**, o TJ-MG, no processo nº 10167588820228110000, os julgadores entenderam pela aplicação do washout, vez que a referida cláusula visa garantir ao comprador eventual ressarcimento de um possível **dano ou prejuízo sofrido em razão do inadimplemento do vendedor**.

Somado a isso, entenderam pela cumulação das multas contratuais, haja vista que o produtor, **em razão do** aumento no preço das commodities, decidiu não honrar o contrato visando maior lucratividade com a venda à vista a terceiros. Assim, deveria ser responsabilizado pela não **entrega do produto e** ser obrigado a compensar os danos causados. Assim, a partir do julgado citado, é possível compreender como funciona a aplicação do washout em casos práticos. Com isso, nota-se a importância de avaliar o contrato com base no princípio da autonomia das partes, por justamente serem os contratantes as partes que mais possuem noção de como funciona o mercado e a transação posterior ao contrato.

Arelado ao princípio da autonomia de vontade das partes, outro princípio suscitado para embasar a cumulação das cláusulas é o princípio do pacta sunt servanda, no instante em que preleciona que as cláusulas **do negócio jurídico** são imperativas aos contratantes de modo que estes não podem se escusar das estipulações contratuais (Konder, 2019, p. 90).

Diante disso, após a plena escolha das partes, **é preciso que** o contrato seja cumprido na sua integralidade, em respeito ao que fora convencionado. Dessa maneira, o contratante não pode agir de forma contrária àquela contratada, assim, sua atitude deve ser sempre a de

coparticipação, conduzindo-se de forma a executar o cumprimento do contrato (Negrão, 2023, p. 100).

No mesmo sentido, a aplicação da cláusula é uma espécie de mitigação de danos futura, no instante em que o comprador de commodities terá que comprar a saca no valor atual e, conseqüentemente, adimplir com os contratos em cadeia que possui (Lopes, 2013, p 26). Inclusive, se não houvesse a incidência da cláusula, a parte lesada pelo inadimplemento estaria sujeita a incidência de multas pelo seu descumprimento contratual em face dos demais compradores, ante a cadeia de contratos coligados que possui. Dessa forma, evitou danos exteriores à prestação, chamados de consequenciais (Lopes, 2013, p 26).

A parte prejudicada deve adotar prontamente as medidas necessárias à proteção dos seus interesses (Martins-Costa, 2015, p. 606), conforme dispõe o próprio Enunciado 169 da II Jornada de Direito Civil: O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo.

Com base no supracitado enunciado, a parte lesada deve agir através dos meios lícitos e necessários para mitigar os próprios danos, uma vez que terá que fazer a compra das sacas de soja remanescentes pelo preço de mercado, custo este que será suprido pelo washout. Portanto, defende-se a cumulação das cláusulas penais com a cláusula washout para que haja o cumprimento do contrato em sua integralidade, pois, ao incluir essas previsões no contrato, as partes negociam livremente e de forma específica, estabelecendo de maneira clara as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento contratual por parte da vendedora.

4.2.3. Inaplicabilidade da cláusula washout em atenção ao princípio do non bis in idem

Em sentido contrário ao exposto anteriormente, a mestra em direito agrário Ana Flávia Trevizan, defende que a aplicação do washout, somado com as cláusulas penais já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, gera um bis in idem ao produtor (Trevizan, 2017, p. 14). Entende-se que o washout não poderia ser cumulado com outra cláusula penal compensatória, haja vista que ambas as cláusulas possuem a mesma natureza. Assim, o princípio do non bis in idem determina que o mesmo fato jurídico não pode ser duplamente sancionado (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 400 / Serpa, 2011, p. 210)⁷. Nesse cenário, para que sejam aplicadas cláusulas penais diversas é preciso que haja a ocorrência fatos distintos capazes de comportar a incidência da norma contratual. Caso contrário, estar-se-ia a sancionar duplamente a mesma conduta.

Sob essa perspectiva, no Recurso Especial de nº 1335617-SP, julgado pelo Ministro Relator Sidnei Beneti, foi utilizado o entendimento sobre a impossibilidade de cumulação da cláusula penal compensatória com perdas e danos.

7 Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencional. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.

O argumento suscitado pelo Ministro Sidnei Beneti foi de que a cláusula penal compensatória funciona como meio de punir a parte pelo descumprimento, bem como compensar pelas perdas e danos decorrentes desse mesmo inadimplemento. A cláusula penal compensatória pré-fixa os valores a título de perdas e danos em caso de rescisão contratual, com isso, a parte tem a possibilidade de exonerar-se da obrigação mediante o pagamento de determinada quantia (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 394).



Arelado a isso, com base no **art. 408 do Código Civil**, a possibilidade de uma parte exigir a cláusula penal surge de pleno direito desde **de que a** outra parte contratante tenha, culposamente, deixado de cumprir a obrigação, ou incorrido em mora. Dito isto, existem duas espécies de cláusula penal: moratória e compensatória.

A primeira incide **na hipótese de** mora (descumprimento parcial de uma prestação ainda útil) (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 395). Nessa espécie, o credor ainda tem o direito de exigir o cumprimento da obrigação, como ainda a cláusula penal determinada no contrato⁸. A segunda está vinculada ao descumprimento da obrigação, seja parcial ou total, cujo objetivo é estabelecer a relação ao status quo ante, **a fim de** minimizar os danos suportados pela parte prejudicada⁹, a referida cláusula tem a função de liquidação de danos (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 395).

Assim, o entendimento adotado pelo Ministro Sidnei Benetti é que como as partes já acordaram previamente **o valor que** entendem suficiente para **recompôr os prejuízos** experimentados **em caso de** inadimplemento, **não se pode** admitir que, além desse valor, ainda seja acrescido outro, com fundamento na mesma justificativa: a recomposição de prejuízos. Assim, a cumulação das cláusulas gera um enriquecimento sem causa, inteiramente injustificado, e resulta em dupla responsabilização do devedor por conta do mesmo inadimplemento (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 401).

Inclusive, é preciso considerar que a múltipla condenação **ao pagamento de** indenização punitiva desencadeia a uma situação de verdadeira insolvência do credor, capaz, ainda, de retirá-lo do mercado em razão de uma única conduta ilícita, ou seja, o produtor estaria obrigado a suportar uma indenização excessiva em virtude de uma única conduta (Neves, 2017, p. 382; Serpa, 2011, p. 210).

9 Art. 410. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total **inadimplemento da obrigação**, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.

8 Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

Diante disso, existem casos em que os produtores não realizam o adimplemento contratual em razão de fatores externos e alheios a sua vontade. Desse modo, a rescisão contratual se dá **em razão da** impossibilidade da parte continuar no contrato **em função da** onerosidade excessiva que o contrato tornou-se. Não devendo, portanto, a possibilidade do produtor ser condenado por penalidade expressamente abusiva, vez que gera um enriquecimento ilícito para o contratante (Rocha Jr.; Bittencourt; Ribeiro, 2015. p. 98; Rezende, 2008. p. 74-75; Timm, 2006. p. 19).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve por objeto a análise dos contratos futuros de **compra e venda** de commodities, sob a égide do direito brasileiro, em que se revela uma complexa cadeia de fornecimento, **uma vez que** as operações mercadológicas realizadas **no âmbito do** agronegócio são correlacionadas. Assim, é importante descrever todo elo da cadeia para que se compreenda quais consequências **do inadimplemento do** produtor.

A partir do estudo realizado, é possível conceber que há uma divergência doutrinária



acerca da aplicação da teoria da imprevisão nos contratos agrícolas. Grande parte da doutrina defende a não aplicação da teoria, em face do princípio da obrigatoriedade dos contratos e pelo fato de que os contratantes, principalmente o produtor, já possuem ciência dos riscos operacionais durante a produção das commodities.

Além disso, os doutrinadores entendem que a **rescisão do contrato** gera prejuízos exponenciais ao comprador, já que as commodities já foram revendida ao mercado exterior ou a terceiros, sendo uma das consequências diretas do inadimplemento: a necessidade desse investidor comprar de forma imediata o produto de outro produtor rural, pelo preço atual de mercado, já que movimenta uma cadeia negocial.

Em contraponto, outros doutrinadores defendem que mesmo com os riscos inerentes à atividade agrícola, ainda assim, a sua proporcionalidade não é esperada. Isto é, mesmo sabendo dos riscos e a possibilidade **de incidência de** pragas, aumento na cotação do dólar, alterações climáticas, os produtores não possuem a ampla ciência de quanto tempo irá durar o evento danoso, em que proporção esse dano será causado e, inclusive, sequer terão a possibilidade de criar medidas paliativas para evitar o seu agravamento por um longo período. Em razão desses fatos é que os contratos agrícolas, caso sejam mantidos diante da **incidência de tais** acontecimentos, terão a sustentabilidade da atividade produtiva comprometida. Sob esse aspecto, se defende a possibilidade de resolução contratual, **uma vez que** a liberdade concedida para se vincular, também garante a possibilidade de desvincular-se quando há um justo motivo para tal, além de restaurar o equilíbrio entre as partes.

Outro aspecto a ser citado **é a incidência** da cláusula washout **em caso de** rescisão contratual. A aplicabilidade também gera controvérsias doutrinárias e entre os julgadores. Muito se debate em relação à possibilidade de cumulação da cláusula washout com outras cláusulas penais. A primeira corrente entende que, com base na autonomia de vontade das partes, haverá incidência na cláusula nos contratos já que os contratantes assim estipularam. Já a segunda corrente defende **que a sua** aplicação causaria um bis in idem, **uma vez que o** mesmo fato - inadimplemento contratual - **não pode ser** punível com cláusulas penais de mesma natureza.

O STJ é firme **no sentido de** repelir **a incidência de** cláusulas penais sobre um mesmo fato gerador. A cláusula penal assegura que parte dos prejuízos sejam ressarcidos, caso uma das partes não cumpra o contrato, como uma prévia estipulação das **perdas e danos** sem necessidade de comprovação. Dessa forma, somente é possível que haja a punição cumulativa das cláusulas penais desde que advindas de fatos diferentes, ou que se demonstre que o prejuízo enfrentado supera **o valor da** cláusula penal.

Portanto, conclui-se que os contratos agrícolas devem ser interpretados com base na boa-fé, sendo esta uma fonte de integração e critério para a correção de condutas contratuais, inclusive para a correção do conteúdo contratual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E DOCUMENTAIS

ADEGAS, Fernando; GAZZIERO, Dionísio. Tecnologias de Produção de Soja. Tecnologia de aplicação de agrotóxicos. 1 ed. Londrina.: Embrapa Soja. 2020. **p. 281-291. Disponível em:** <
<https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/223209/1/SP-17-2020-online-1.pdf>>.
Acesso em: 05 fev. 2024.

ALVES, André. Teoria da Imprevisão e sua Aplicação aos Contratos de Venda Futura de



Commodities Agrícolas no Brasil: Possibilidade Jurídica e Efeitos Econômicos. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências Agrárias) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em:

<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/items/a976992c-85a5-4ae0-bf5b-c7b0088fcf3c/full>>. Acesso em: 05 fev. 2024.

BÊNIA, Gerson. Mercado de Insumos Agrícolas. **Conselho Administrativo de Defesa Econômica**. 2020. Disponível em:<<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/cadernos-do-cade/mercado-de-insumos-agricolas-2020.pdf>>; Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 19 de abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 884066/GO. **Compra E Venda**. Soja. Preço Fixo. Entrega Futura. Onerosidade Excessiva. Boa-Fé Objetiva. Agravante: Maria José Duarte. Agravado: Caramuru Alimentos Ltda. Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes De Barros, Data de Julgamento: 06/12/2007, Data de Publicação: 18.12.2007. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/5156/inteiro-teor-100014495>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Civil. Recurso Especial 936.741/GO (2007/0065852-6). Direito Empresarial. Contratos. **Compra E Venda** De Coisa Futura (Soja). Teoria Da Imprevisão. Onerosidade Excessiva.Inaplicabilidade. Recorrente: Cargill Agrícola S/A. Recorrido: Darci Luiz Da Silva. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Data de Julgamento: 03/11/2011, Quarta Turma. Data de Publicação: DJe 08/03/2012. Disponível em:<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700658526&dt_publicacao=02/12/2009>. Acesso em: 29 de abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 977.007/GO. Civil. Recurso especial. Ação revisional de contratos de **compra e venda** de safra futura de soja. Ocorrência de praga na lavoura, conhecida como 'ferrugem asiática'. Onerosidade excessiva. Pedido formulado **no sentido de** se obter complementação do preço da saca de soja, **de acordo com** a cotação do produto em bolsa que se verificou no dia do vencimento dos contratos. Impossibilidade. Recorrente: Antônio Carlos Mosconi. Recorrido: Caramuru Alimentos Ltda. Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Data de Julgamento: 24/11/2009, DJe de 2/12/2009. Disponível em:<https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701891350&dt_publicacao=02/12/2009>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1335617 SP 2011/0106487-0. Direito Civil e Processual Civil. Omissão No Julgamento De Apelação. Não Configurada. **Compra e Venda** Parcelada De Veículo. Rescisão Por Inadimplemento. **Cláusula Penal Compensatória**. **Perdas e Danos**. Cumulação. Impossibilidade. Redistribuição de Ônus de Sucumbência. Sucumbência Parcial. Reexame De Fatos E Provas. Recorrente: Domingos Canadeu Neto. Recorrido: Carlos Alberto De Medeiros. Terceira Turma, Relator: Ministro Sidnei Beneti, data de julgamento: 27/03/2014, data de publicação: 22/04/2014. Disponível



[em:<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25055062>](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25055062). Acesso em: 29 abr. 2024.

BUENO, Francisco. Contratos Agrários Agroindustriais: Análise à Luz da Teoria dos Contratos Atípicos. São Paulo: Grupo Almedina, 2017.

CASTRO, THIAGO SOARES CASTELLIANO; GUIMARÃES, Rejaine Silva; LACERDA, Murilo Couto. A legalidade da cláusula de washout nos contratos de compra e venda de safra futura de soja. Cadernos de Direito Atual, n. 18, 2022, p. 283-297.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2012.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Revisão contratual: a busca pelo equilíbrio negocial diante da mudança de circunstâncias. Salvador: Juspodivm, 2008.

FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Contratos. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FERRAZ, Patrícia. A Onerosidade Excessiva na Revisão e Extinção dos Contratos: A Concorrência na Aplicação da Regra dos arts. 317 e 478 do Código Civil Vigente. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) ? Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

GAMA, Clairton Kubassewski. Os contratos a termo de soja à luz da behavioral law and economics. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Revista Jurídica Luso Brasileira, v. 7, n. 5, p. 513-548, 2021.

GERBASI, Tiago; FRANCO, Nancy. A aplicabilidade da teoria da imprevisão aos contratos de compra e venda de commodities: uma visão a partir da jurisprudência do STJ. Revista dos Tribunais. Revista de Direito Empresarial: REDE, v. 1, n. 0, p. 25-44, nov./dez. 2013.

GOMES, Orlando. Contratos. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais. vol. 3. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). Inexecução das Obrigações: Pressupostos, evolução e remédios. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021.

HIRAKURI, Marcelo Hiroshi. Tecnologias De Produção De Soja. O contexto econômico da produção de soja. 1. ed. Londrina: Embrapa, 2020.

KONDER, Nelson de Paula. A ?relativização da relatividade?: aspectos da mitigação da fronteira entre partes e terceiros nos contratos. Scientia Iuris: Londrina, v. 23, n. 1, 2019.

LOPES, Christian. Mitigação dos prejuízos no direito contratual. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Paulo Fernando Pinheiro. O washout nos contratos internacionais de commodities: a liberdade de negociação e a ausência de um princípio de boa-fé contratual no direito inglês. Jota, ago. 2021. Disponível em: [https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-washout-nos-contratos-internacionais-de-commodities-06082021>](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-washout-nos-contratos-internacionais-de-commodities-06082021). Acesso em: 04 mar. 2024.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. Análise Econômica do Direito. Tradução: Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MAGALHÃES, Sandro; CARNEIRO FILHO, Humberto. Uma análise econômica da socialidade nos contratos privados relacionais. Revista Direito em Debate, v. XXVIII, n. 52. 2019, p. 262-263.



- MALINSK, Alan. Cadeias produtivas do agronegócio III . Porto Alegre: Grupo A, 2019.
- MARINO, Francisco. Revisão Contratual. Onerosidade Excessiva e Modificação Contratual Equitativa. 1.ed. São Paulo. Grupo Almedina: Portugal, 2020.
- MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MARTINS-COSTA, Judith. A dupla face do princípio da equidade na redução da cláusula penal. In: ASSIS, Araken (Org.). Direito Civil e Processo ? Estudos em Homenagem ao Professor Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 60-73.
- MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações. (coord.) TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. v. 5. t. 2. **Rio de Janeiro: Forense**, 2003.
- MARTINS-COSTA, Judith. **Parecer concedido à Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais ? Abiove. Porto Alegre, 13 de maio de 2021.**
- MARTINS-COSTA, Judith; XAVIER, Rafael Branco. **A cláusula de wash-out** nos contratos de **compra e venda** de commodities a preço fixo. In: VALVERDE TERRA, Aline de Miranda; DA CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio. (Coord.). Inexecução das Obrigações: Pressupostos, evolução e remédios. Vol. II. **Rio de Janeiro: Processo**, 2021, p. 785-818.
- MELLO, Eliane Spacil; BRUM, Argemiro Luís. A cadeia produtiva da soja e alguns reflexos no desenvolvimento regional do Rio Grande Do Sul. Brazilian Journal of Development, v. 6, n. 10, 2020, p. 74734-74750.
- MICELI, Wilson. Derivativos de Agronegócios Gestão de Riscos de Mercado. São Paulo: Saint Paul Publishing (Brazil), 2017.
- MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações. vol. 5. [última edição] rev. e atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2009.
- NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Contratos. vol. 3. **9.ed. Rio de Janeiro: Forense**, 2018.
- NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. **44ª ed. Rio de Janeiro: Forense**, 2021.
- NEGRÃO, Ricardo. Curso de Direito Comercial e de Empresa: Recuperação de Empresas, Falência e Procedimentos Concursais Administrativos. v.3. 17. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023.
- NETO, José Cretella. Contratos **internacionais do comércio**. 2. ed. São Paulo: Letz, 2019.
- OSAKI, Mauro. Gasto médio com fertilizantes para produção de grãos Dobra em um ano. Cepea. São Paulo, mai. 2022. **Disponível em:** <
<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/opiniao-cepea/gasto-medio-com-fertilizantes-para-producao-de-graos-dobra-em-um-ano.aspx>>. Acesso em: 02 mar. 2024.
- PACHECO, Danilo Sanchez. O controle da cláusula penal nos contratos empresariais sob a ótica da análise econômica do direito. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, n.5, p 46178-46196, 2021.
- PAIVA LEÃO, Luis Gustavo. A quebra da base objetiva dos contratos. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.
- PARANÁ. **Tribunal de Justiça** do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 00061131420198160056 Cambé 0006113-14.2019.8.16.0056 (Acórdão), 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes, data de Julgamento: 13/02/2023, Data de Publicação: 13/02/2023.



PARANÁ. **Tribunal de Justiça** do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 00009277920218160172, Ubiratã, Acórdão, 17ª Câmara Cível, Relator: Des. Tito Campos de Paula, julgado em: 26/04/2023, Data de Publicação: 26/04/2023.

PAULA, Nilson; SANTOS, Valéria; PEREIRA, Wellington. A financeirização das commodities agrícolas e o sistema agroalimentar. Estudos Sociedade e Agricultura. **Rio de Janeiro**, vol. 23, n.2, p. 294-314, 2015.

PELA, Juliana. "Inadimplemento eficiente" (efficient breach) nos contratos empresariais. Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito, UFGRS ? Porto Alegre, 2016.

PEREIRA, Caio Mário. Instituições de Direito Civil: Contratos. 25. ed. **Rio de Janeiro: Forense**, 2022.

POTTER, Nelly. Revisão e resolução dos contratos no Código Civil conforme perspectiva civil-constitucional. 1.ed. **Rio de Janeiro: Lumen Juris**, 2009.

REZENDE, Christiane Leles. Pacta Sunt Servanda? Quebra dos contratos de soja verde. Tese (Doutorado em Administração) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 21.ed. **Rio de Janeiro: Forense**, 2023.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio. Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça** do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1000934-29.2019.8.26.0196, **Tribunal de Justiça** de São Paulo, 16ª Câmara **de Direito Privado**, Relator: Des. Miguel Brandi, julgado em 17/11/2020, DJe 23/11/2020).

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça** do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0053160-62.2022.8.26.0100, Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível, Órgão Julgador: 31ª Câmara **de Direito Privado**, Relatora: Des. Rosangela Telles; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023).

SCHREIBER, Anderson. Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

SCHUNCK, Giuliana. Contratos De Longo Prazo e Dever De Cooperação. 2013. Tese (Doutorado em Direito Civil) ? **Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

SEABRA, André Silva. Limitação e redução da cláusula penal. 2020. Tese (Doutorado em Direito Civil) ? **Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

SERPA, Pedro. Indenização punitiva. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - **Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira. Inadimplemento das obrigações: comentários aos arts. 389 a 420 do **Código Civil**: mora, **perdas e danos**, juros legais, cláusula penal, arras ou sinal. **São Paulo: RT**, 2007.

SOUZA, Pedro Guilherme. A Cláusula de Wash-out no Comércio de Grãos e a não Incidência do PIS e da Cofins: Uma Análise Jurisprudencial. **Revista Direito Tributário Atual**, (52), 2022, p. 283?302.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Fundamentos do Direito Civil: Obrigações. v.2. 4. ed. ? **Rio de Janeiro: Forense**, 2023.

TIMM, Luciano Benetti. Direito, Economia e a Função Social do Contrato. Revista do Direito Bancário e **do Mercado de Capitais**. Editora Revista dos Tribunais. ano 9, 33.



p.15-31, 2006.

TIMM, Luciano; GUARISSE, João. Análise econômica dos contratos. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). Direito e Economia no Brasil. 3 ed. Indaiatuba: Foco, 2019, p. 157-177.

TREVIZAN, Ana Flávia, "Wash out" frente ao ordenamento jurídico brasileiro. In:

SOARES, Danielle; SALDANHA, Evely; SOUZA, Murilo (Orgs.). **Direito na fronteira e as fronteiras do direito**. Cáceres: Unemat, 2017.

VOGAS, Amarilis Cerizze Cerazo. **A cláusula de washout** como mecanismo de alocação de riscos criado pela Lei da Liberdade Econômica. Trabalho de Conclusão de Curso. São Paulo, 2022. Disponível em:

<https://repositorio.insper.edu.br/bitstream/11224/5512/1/AMARILIS%20CERIZZE%20CERAZO%20VOGAS_Trabalho.pdf>. Acesso em 01 de abr. 2024.

WALD, Arnoldo. Contratos Agrários. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

WAQUIL, Paulo Dabdab; MIELE, Marcele; SCHULTZ, Glauco. Mercados e comercialização de produtos agrícolas. Universidade Aberta do Brasil - UAB/UFR- GS.

Curso de Graduação Tecnológica - Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. - Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2010.



=====

Arquivo 1: [TCC - Washout \(final\).pdf](#) (8646 termos)

Arquivo 2: <https://estudosculturalistas.org/wp-content/uploads/2022/06/Judith-Martins-Costa.pdf> (14012 termos)

Termos comuns: 329

Similaridade: 1,47%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Washout \(final\).pdf](#) (8646 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://estudosculturalistas.org/wp-content/uploads/2022/06/Judith-Martins-Costa.pdf> (14012 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

DIANA CARINA MACEDO JORDAN

A ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE WASHOUT

NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SAFRA

FUTURA FACE À TEORIA DA IMPREVISÃO

Salvador

2024

DIANA CARINA MACEDO JORDAN

A ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE

WASHOUT NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA

DE SAFRA FUTURA FACE À TEORIA DA IMPREVISÃO

Trabalho de conclusão de curso apresentado como

requisito parcial para obtenção **do grau de** bacharela

em Direito pela **Faculdade de Direito da**

Universidade Católica do Salvador-UCSal.

Orientador: Ricardo Xavier

Salvador

2024

DIANA CARINA MACEDO JORDAN

A ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE WASHOUT NOS

CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA FACE À TEORIA

DA IMPREVISÃO

Artigo apresentado ao **Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Católica do**

Salvador - UCSAL, como requisito parcial para obtenção **do grau de** Bacharela em Direito,

defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada.

Salvador, ___ de junho de 2024.

Aprovada em ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ricardo Simões Xavier dos Santos - UCSAL



Prof. Me. Darlã Conceição Santos - UCSAL

A ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE WASHOUT NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA FACE À TEORIA DA IMPREVISÃO.

Diana Carina Macedo Jordan¹

Ricardo Simões Xavier dos Santos²

RESUMO

Os contratos de compra de safra futura a preço pré-fixado geram uma estabilidade e segurança para os contratantes após a celebração do pacto. Além disso, determinam que todos os riscos decorrentes da atividade econômica serão de responsabilidade do produtor, dessa forma, caso haja inadimplemento contratual ou pedido de rescisão do contrato, haverá a incidência de multas contratuais, como a incidência da cláusula washout. Assim, o objeto do presente artigo é analisar a estrutura da cadeia de produção das commodity agrícolas, para se compreenda as influências do descumprimento contratual por parte do produtor e os motivos que o levaram a requerer a rescisão contratual. Para tanto, foi realizada a pesquisa exploratória, através de pesquisas bibliográficas sobre os entendimentos doutrinários e do STJ acerca da aplicação da teoria da imprevisão e a sua possibilidade de rescisão contratual nos contratos agrícolas. Em seguida, em razão da rescisão ou inadimplemento por parte do produtor, se analisará a possibilidade de aplicar a cláusula washout nos contratos, uma vez que se trata de cláusula não disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, será exposto os dois principais entendimentos acerca da aplicação da cláusula penal e a sua limitação, ante os mecanismos de controle sobre o conteúdo da cláusula penal em face da onerosidade excessiva.

Palavras-chaves: Contratos de compra e venda de safra futura. Commodities. Teoria da imprevisão. Revisão contratual. Onerosidade excessiva. Washout.

² Doutor em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador - PPGPSC/UCSal (2022),

Professor no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSal. E-mail:

ricardo.santos@pro.ucsal.br

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: diana.jordan@ucsal.edu.br.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI Agravo de Instrumento

AgRg Agravo Regimental

CC Código Civil

PR Paraná

REsp Recurso Especial

SAG Sistema Agroindustrial

SP São Paulo

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJ Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA FUTURA DE COMMODITY NO DIREITO	



BRASILEIRO.....	9
2.1. ANÁLISE ESTRUTURAL DE UM CONTRATO DE VENDA FUTURA DE COMMODITY.....	9
2.2. CARACTERÍSTICAS DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE COMMODITIES AGRÍCOLAS COM PREÇO PRÉ-FIXADO.....	10
3. TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS AGRÍCOLAS.....	11
3.1. CONCEITO.....	12
3.2. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS AGRÍCOLAS... 12	
3.2.1. O princípio da obrigatoriedade dos contratos. Impossibilidade de aplicar a teoria da imprevisão nos contratos agrícolas.....	13
3.2.2. Aplicação da teoria da imprevisão face a possibilidade de realizar a rescisão ou revisão contratual.....	14
3.3. ANÁLISES PRÁTICAS DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA A RESPEITO DA REVISÃO DOS CONTRATOS AGRÍCOLAS EM FACE DA TEORIA DA IMPREVISÃO.....	17
3.3.1. Flutuação do preço do dólar.....	17
3.3.2. Ferrugem asiática.....	18
4. WASHOUT.....	19
4.1. CONCEITO. NATUREZA JURÍDICA.....	20
4.2. DA DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA ACERCA DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA WASHOUT.....	21
4.2.1. Aplicação do washout em casos de descumprimento da obrigação.....	22
4.2.2. A legalidade da cumulação das cláusulas penais e o washout.....	23
4.2.3. Inaplicabilidade da cláusula washout em atenção ao princípio do no bis in idem.. 25	
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
1. INTRODUÇÃO	

Os contratos de compra e venda futura de commodities possuem características que resultam em regras específicas. Nesse sentido, será realizado um estudo com ênfase na análise estrutural de um contrato de venda futura de soja, considerando os aspectos específicos da commodity na produção até a comercialização do produto.

Quanto à metodologia, adota-se uma linha crítico-metodológica, a partir da utilização dos métodos argumentativo e hermenêutico. Ademais, a pesquisa realizada teve a finalidade exploratória, mediante análise de bibliografia especializada e levantamento de casos práticos em relação a onerosidade excessiva e rompimento contratual nos contratos de compra e venda de commodities.

Este trabalho se divide em três capítulos. O primeiro capítulo irá explorar os aspectos fundamentais dos contratos de compra e venda futura de commodities no direito brasileiro. Inicialmente, focaremos na estrutura da produção agropecuária, para que se examine como se formam as relações contratuais colaterais no agronegócio, ao considerar que as commodities possuem uma larga escala de produção, o que significa dizer que após a venda para o primeiro comprador, existem contratos que são derivados em decorrência da dinâmica mercadológica do agronegócio.

O segundo capítulo abordará a **teoria da imprevisão** nos contratos agrícolas, discutindo o seu conceito, quando e como essa teoria pode ser aplicada para resolver casos de onerosidade decorrentes de eventos **extraordinários e imprevisíveis** no cenário do agronegócio, **a partir da** análise conflitante entre o **princípio da** obrigatoriedade **dos contratos** e a necessidade de revisão e/ou **resolução dos contratos por onerosidade excessiva** no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, o quarto capítulo discutirá as controvérsias em torno da cláusula washout, incluindo **sua natureza jurídica**, aplicabilidade e os argumentos a favor e contra sua utilização em contratos de commodities agrícolas.

Assim, passaremos a analisar como os contratantes, ao firmarem **um contrato de compra e venda** de soja, delimitam suas cláusulas penais **em caso de** descumprimento contratual. Nesse sentido, será exposto a possibilidade de aplicação da cláusula washout, esta que não possui previsão expressa na legislação pátria, mas é comumente utilizada pelos contratantes no cenário do agronegócio, em decorrência da autonomia de **vontade das partes**. Portanto, ao final do artigo será exposto uma breve conclusão sobre a pesquisa realizada, com objetivo de contribuir para o entendimento das complexidades jurídicas e econômicas que envolvem essas transações no setor agro.

2. CONTRATOS **DE COMPRA E VENDA** FUTURA DE COMMODITY NO DIREITO BRASILEIRO

Os contratos de compra e venda futura de commodity são de grande relevância no contexto jurídico, com base nisso analisaremos a sua estrutura, características e aplicação **de acordo com o Código Civil brasileiro**. Ademais, abordaremos os principais aspectos relacionados **a esses contratos** e as reflexões jurídicas pertinentes a esse tema, que envolvem uma análise acerca da obrigatoriedade e os reflexos do não cumprimento contratual **por parte do** vendedor/produtor.

2.1. ANÁLISE ESTRUTURAL **DE UM CONTRATO DE** VENDA FUTURA DE COMMODITY.

O agronegócio realiza a integração entre produção agropecuária e a indústria, referindo-se à cadeia produtiva organizada num conjunto de atividades que abrangem as diversas fases da produção agrária: antes, dentro e depois da porteira (Gama, 2021, p. 522). Dessa forma, possui relações contratuais que ocorrem pelo fluxo de trocas de produtos e serviços prestados nos negócios agroalimentares em cadeia. Isto é, existe uma sequência de operações que conduzem a produção da commodity, como a produção, transferência e o consumo (Zylberstajn, 2000, p. 12)

Os Sistemas Agroindustriais (SAG?s) expõem como **as relações contratuais** acontecem entre as firmas e os agentes participantes, que direcionam o produto até o consumidor final (Zylberstajn, 2000, p. 14). **Assim, o SAG** dos produtos agrícolas são definidos como o conjunto dos segmentos envolvidos na produção, transformação e distribuição, em que focaliza a coordenação **do sistema e** as relações tecnológicas e econômicas que ocorrem entre os segmentos do sistema (Rezende, 2008, p. 14).

Os agentes envolvidos nas atividades de produção, comercialização e distribuição atuam de forma coordenada, através da elaboração de contratos que visam garantir o efetivo cumprimento **das obrigações e** realizar o devido manejo do fluxo negocial (Gama, 2021, p. 523).



A estrutura do SAG através de uma análise mais detalhada se inicia com as indústrias de insumos; a produção agrícola; os pontos de origem de pós-produção, que são os armazenadores, os corretores, as cooperativas e as tradings; e na outra ponta os compradores, que vendem a soja em grão para o processamento do óleo e do farelo, atendendo tanto o mercado interno quanto o mercado internacional (Gama, 2021, p. 523 / Rezende, 2008, p. 14). Nesse sentido, o comprador da commodity executa diversos investimentos nas transações que realiza no mercado agrícola, de modo que realizam transações em grande escala e também fazem aporte de capital para financiamento da safra (Mello, 2020. p. 74754). Os custos arcados pelo comprador são comumente conhecidos no mercado agropecuário como aqueles que estão fora da porteira?, os quais são entendidos de cunho comercial e abrangem os desdobramentos processuais intrínsecos à comercialização (Malinsk, 2019, p. 22). Portanto, a cadeia produtiva das commodities agrícolas perpassa pela produção dos insumos até alcançar os consumidores finais (Paula; Santos; Pereira, 2022, p. 295 / Malinsk, 2019, p. 15), através de um sistema mercadológico complexo e com diversas ramificações.

2.2. CARACTERÍSTICAS DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE COMMODITIES AGRÍCOLAS COM PREÇO PRÉ-FIXADO.

Os contratos de safra futura com o preço pré-fixado são definidos entre as partes que estipulam de antemão o produto, suas especificidades e quantidade, bem como pré-estabelecem o preço a ser pago na data de vencimento da operação, quando, então, o produto deverá ser entregue (Gama, 2021, p. 522).

Dessa forma, a fim de alocar os riscos, os contratos a termo que estipulam o valor previamente, garantem para ambos os contratantes uma maior segurança em relação a variação do preço da saca da commodity (Gama, 2021, p. 524). Conforme exposto, a atividade agrícola possui diversos riscos na sua produção, como a incidência de fatores biológicos (pragas), climáticos (chuvas, geadas, seca) e de mercado (aumento e redução do dólar).

Esses fatores externos ao contrato podem gerar um variação no preço dos insumos e do próprio produto, assim, ante a pré-fixação do valor, mesmo que na fase de entrega dos produtos o valor esteja superior, o comprador não será afetado pela majoração do preço da commodity. Do mesmo modo que se o valor da commodity reduzir, o vendedor não será prejudicado pela baixa lucratividade e não terá dificuldades em adquirir insumos num mercado mais valorizado (Gama, 2021, p. 525).

Assim, os contratos a termo apresentam-se como instrumentos capazes de reduzir os riscos no que se refere a prejuízos financeiros por oscilação nos preços.

Os contratos formalizados entre os produtores e os compradores expõe uma série de condições e multas contratuais em razão do inadimplemento do vendedor, isto porque os riscos são imputados a quem está em melhor posição para adotar medidas de precaução para evitar o evento, ou reduzir sua gravidade (Mackaay; Rousseau, 2020, p. 415).

Com base nisso, a tentativa de implementar e empregar métodos que visam reduzir os danos e maximizar a produção é do vendedor, justamente por isso lhe recai o ônus de arcar com o risco da atividade de modo integral (Rezende, 2008, p. 50).

O produtor se compromete a entregar o produto sob as condições exigidas pela compradora, quais sejam: porcentagem de umidade; porcentagem máxima de e grãos deteriorados, sob pena de redução do valor total a ser pago, caso o produto não esteja dentro



das especificações (Rezende, 2008, p. 50).

Ademais, os compradores da commodity, principalmente a soja, possuem outros contratos coligados que são provenientes do pacto inicial, assim, existem outras negociações firmadas em decorrência do contrato originário. Deste modo, as negociações nesse ramo financeiro são de cunho relacional (Bueno, 2017, p. 113), os quais são entendidos como relacionamentos cooperativos entre as indústrias, produtores e consumidores finais, sendo pautados na cooperação e na boa-fé.

Nos contratos agrícolas cumpre ao produtor o desenvolvimento responsável e equilibrado do objeto da execução. O desenvolvimento equilibrado é constituído **a partir da** correta alocação de custos, que por forma é característica típica deste contrato, cabendo ao contratante o manejo dos riscos decorrentes da intrínseca volatilidade dos preços das commodities, das oscilações climáticas e da alteração inabitual dos insumos (Wald, 2014. p. 153).

Logo, integram a álea econômica do produtor, haja vista que esses fatores de risco são inerentes no exercício da atividade agrícola, **de modo que** se compreende que não deve haver acomodação ou posterior reavaliação desses riscos e responsabilidades.

3. TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS AGRÍCOLAS

Há uma divergência doutrinária acerca da aplicação da **teoria da imprevisão** nos contratos agrícolas. Dessa forma, faremos um breve resumo acerca do conceito da **teoria da imprevisão** e como a referida teoria se aplica **nos contratos de compra e venda** de safra futura a preço fixo. Em seguida, examinaremos quais os argumentos expostos pelos doutrinadores que são contra e a favor da aplicação da **teoria da imprevisão** nos contratos que envolvem commodities agrícolas.

3.1. CONCEITO

A **teoria da imprevisão** foi recepcionada **pelo Código Civil brasileiro**, precisamente nos arts. 317 (revisão de prestação excessiva por fatos supervenientes) e arts. 478 a 480 (resolução **por onerosidade excessiva**), do Código Civil³ (Negrão, 2023, p. 101), em que estipulam que fatores supervenientes e inesperados à celebração do negócio, isto é, eventos **extraordinários e imprevisíveis**, podem tornar a obrigação excessivamente onerosa.

Assim, **em razão da** presença dos referidos fatores, a parte pode pleitear a resolução contratual, valendo-se do desequilíbrio econômico do contrato, que tenha uma prejudicialidade que impeça a execução das obrigações (Neto, 2019, p. 1214; Ferraz, 2015, p. 64).

A **teoria da imprevisão** é aplicada com objetivo de garantir uma proteção à parte **que esteja em** manifesta dificuldade, com o fito de evitar a sua ruína. Desse modo, para que se configure **a onerosidade excessiva em razão da teoria da imprevisão**, é preciso que haja o prejuízo **a uma parte e a extrema vantagem para a outra** (Gama, 2021, p. 529).

Para que a teoria da imprevisão seja aplicada, **é necessário que** se preencha os seguintes requisitos: (i) o contrato deve ser comutativo de execução diferida ou **de trato sucessivo**; (ii) deve ocorrer uma situação imprevisível e extraordinária; (iii) alteração da situação fática existente **no momento da** execução (iv) o nexo causal entre o fato superveniente e a respectiva onerosidade excessiva (Alves, 2010, p. 49).

Dessa forma, é preciso que a mudança superveniente e extraordinária impacte diretamente na impossibilidade de realizar o cumprimento integral do contrato, e implique em um prejuízo exacerbado **para um dos** celebrantes (Alves, 2010, p. 50).

A aplicação da referida teoria busca o reequilíbrio contratual, ao levar em consideração que as partes se encontram em condições distintas às que estavam quando da celebração do negócio, visto que a parte está em uma posição de evidente desvantagem.

3.2. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS AGRÍCOLAS

3 Código Civil/2002. Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das

partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos

extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a

decretar retroagirão à data da citação.

O princípio da obrigatoriedade dos contratos trata sobre a intangibilidade do pactuado, que expressa a ideia de que os efeitos contratuais são obrigatórios por emanarem do consenso entre partes, isto é, o contrato estabelece um regulamento obrigatório, inserindo-se em uma relação jurídica através do acordo firmado entre as partes capaz de produzir efeitos vinculantes, tornando-se exigível por meio dos instrumentos existentes no ordenamento jurídico (Tepedino, 2021, p. 99).

Com base nisso, alguns doutrinadores defendem a ideia de que não se pode aplicar a teoria da imprevisão para requerer a rescisão contratual ou ainda a repactuação, haja vista que nos contratos agrícolas essa teoria não se aplica.

Em contrapartida, não se pode perder de vista que os contratos trazem a incidência de alguns princípios que norteiam a conduta dos contratantes, assim, o solidarismo constitucional adicionou à autonomia privada a presença de outros três princípios, quais sejam: a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a justiça contratual. Os referidos princípios visam equilibrar aquilo que a realidade tratou de desigualar, afinal o poder da vontade de uns é maior que o de outros (Farias; Rosenvald, 2021, p. 149). Dessa forma, analisaremos a aplicação dos referidos princípios com base no cenário do agronegócio.

3.2.1. O princípio da obrigatoriedade dos contratos. Impossibilidade de aplicar a teoria da imprevisão nos contratos agrícolas

O princípio da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda, tem ligação direta com a autonomia de vontade, de modo que ninguém é obrigado a se vincular, mas se assim o fizer, o contrato deverá ser cumprido em todos os seus termos (Nader, 2018, p. 56 / Farias; Rosenvald, 2019. p. 173), em atenção à efetiva segurança jurídica.

O contrato faz lei entre as partes, de modo que os contratantes são obrigados a conservar o contrato da forma em que foi pactuado, para que se atinja o fim esperado. Nesse sentido, o doutrinador Ricardo Negrão (2023, p. 102), expõe que o pacta sunt servanda está fundado na segurança jurídica e, uma vez aperfeiçoado, não se possibilita a alteração de suas cláusulas ou a rescisão por uma das partes sem o consentimento da outra.

Com base nesse entendimento, alguns doutrinadores e julgadores utilizam o referido princípio como meio de coercibilidade para que os contratos do ramo do agronegócio sejam inteiramente cumpridos, uma vez que a atividade de comercialização de insumos agrícolas está sujeita a pelo menos quatro fatores de riscos que podem impactar em suas finanças, sendo oriundos de (i) questões climáticas, decorrentes de eventos naturais; (ii) riscos de crédito, em razão do inadimplemento de uma das partes; (iii) risco operacional, o qual ocorre por

consequência de falhas humanas; e (iv) o risco de mercado, resultante das oscilações mercadológicas (Miceli, 2017, p. 20).

Diante disso, os contratantes devem fazer a alocação dos riscos no ato da redação **do contrato, em** atenção a simetria contratual presente **nas relações interempresariais**, conforme ressaltado **no Enunciado n° 21**, na **1ª Jornada de Direito Comercial**⁴. Ademais, nas hipóteses **em que o** produtor firma o contrato com preço pré-fixado, já houve o cálculo dos custos a ser suportado com a produção, bem como o lucro a ser adquirido (Gama, 2021, p.528). Assim, mesmo que o preço da soja valorize em relação ao preço pré-fixado, haverá apenas uma diminuição de ganho **por parte do** produtor (Gama, 2021, p.528).

Convém ressaltar **que não se** verifica a imposição de prejuízo **a uma parte** quando há apenas **a redução do** seu lucro, isto é, se a parte contratante não possuir uma redução no seu passivo financeiro, mas somente uma redução no seu lucro esperado, não haverá a incidência do prejuízo (Gama, 2021, p. 528).

Entende-se, portanto, que a previsibilidade do risco faz parte da álea negocial. Com base nisso, a ocorrência de circunstâncias que pertençam ao curso ordinário dos acontecimentos, **não se pode** aplicar **a teoria da imprevisão** com vistas a reduzir a responsabilidade da parte que não usou da prudência necessária **no momento de** contratar (Alves, 2010, p. 50).

Ademais, os compradores da commodity possuem outros contratos coligados que são provenientes do pacto inicial. Nesse contexto, em casos em que ocorre uma alta dos preços das safras da commodity, em decorrência da valorização do dólar, o comprador que firmou o contrato com preço pré-fixado não irá auferir um ganho extremamente elevado, **uma vez que** os contratos subsequentes, com outros contratantes, já estavam previamente firmados⁵. Portanto, não estaria preenchido **o requisito da onerosidade excessiva, uma vez que** não há uma prestação extremamente sacrificante para o produtor e desproporcionalmente vantajosa para o comprador, além **do fato de** que as imprevisões já fazem parte do agronegócio, cabendo às partes realizarem a devida alocação dos riscos (Pereira, 2022. p. 81).

3.2.2. Aplicação da **teoria da imprevisão** face a possibilidade de realizar a rescisão ou revisão contratual.

5 Relatório da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, 2011, p.9

4 I **Jornada de Direito Civil**. Enunciado n° 21. Nos contratos empresariais, o dirigismo contratual deve ser mitigado, **tendo em vista** a simetria natural das relações interempresariais.

Nas palavras de Paulo Nader (2018, p. 58), o direito será válido e obrigatório na medida que seja substancialmente justo. Assim, não é possível que se invalide e ignore as alterações fáticas, com objetivo de manter **a relação contratual**, quando há clara prejudicialidade suportada por apenas uma das partes.

Esses fatores são atenuações à rigidez do princípio do pacta sunt servanda, que foram destacados nos arts. 317, 478 a 480 **do Código Civil** (Negrão, 2023, p. 102). Desse modo, algumas situações podem ocorrer dentro de uma **relação contratual que** são marcadas pela complexidade e imprevisibilidade, por isto é possível que haja a intervenção judicial, com vistas a reduzir os desequilíbrios causados na relação (Alves, 2010, p. 35).

No cenário do agronegócio, os produtores possuem altos gastos com fertilizantes, defensivos agrícolas, diesel, além da manutenção periódica e preventiva das máquinas (Osaki, 2022). Assim, a ocorrência de fatos **extraordinários e imprevisíveis** impactaram



negativamente a atividade produtiva e, por consequência, elevam os custos de produção (Rezende, 2008. p. 59).

Além dos custos dos insumos, o produtor precisa investir em procedimentos e equipamentos adequados à maior proteção dos seus trabalhadores que aplicam os agrotóxicos no campo, além de técnicas de controle de pragas e tecnologias para realizar o manejo das culturas agrícolas (Adegas; Gazziero, 2020, p. 281). Inclusive, é preciso que se mantenha uma margem de lucro suficiente para que se possa investir nos elos da cadeia produtiva, com objetivo de promover uma gestão eficiente do processo produtivo (Bênia, 2020. p. 19; Hirakuri, 2020, p. 23).

Assim, a parte precisa de uma contraprestação que seja equivalente aos custos da safra, diante da onerosidade na produção da commodity. Se o contrato não se adequar às mudanças econômicas enfrentadas pelo produtor, entende-se que haverá, conseqüentemente, um desequilíbrio e déficit financeiro apenas para uma das partes do contrato, o que impacta diretamente no desenvolvimento das atividades agropecuárias adotadas em seu empreendimento (Adegas; Gazziero, 2020, p. 281; Hirakuri, 2020, p. 24).

Com base nisso, em razão de uma alteração profunda e anormal das circunstâncias do negócio, o produtor precisa rescindir o contrato diante da diminuição de recursos (Gomes, 2022, p. 215), em atenção a função social do contrato, no instante em que o contrato tornou-se um verdadeiro sacrifício, alterando o equilíbrio originário da relação jurídica (Negrão, 2023, p. 99 / Alves, 2010, p. 50 / Schreiber, 2020, p. 48).

Inclusive, a manutenção do contrato gerará uma redução da renda e a impossibilidade de concretizar no mercado do agronegócio, em virtude da baixa lucratividade e, conseqüentemente, baixo investimento necessário no mercado do agronegócio. Os princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico são os principais pilares para que seja defendido a aplicação da teoria da imprevisão e da necessidade de repactuação ou rescisão contratual (Rezende, 2008. p. 60).

O contrato deve ser compreendido como um meio de consolidar os interesses jurídicos entre as partes; dessa maneira, é preciso que haja adaptações a fim de atingir o justo equilíbrio entre os contratantes. Em situações em que ocorrem mudanças no cenário mundial de commodities, envolvendo o aumento da demanda do produto e, principalmente, o aumento de preço e escassez de insumos necessários para a plantação, há uma mudança na base objetiva do negócio.

Sob esse aspecto, se os valores que foram pactuados se mantiverem, isto é, caso a outra parte não deseje repactuar o contrato a fim de estipular uma nova prestação, em consonância aos danos patrimoniais sofridos, a parte prejudicada não terá os recursos necessários para investir na maximização da eficiência de controle da produção de safra e, por um fator lógico e econômico, não terá um rendimento financeiro capaz de manter suas atividades econômicas (Adegas; Gazziero, 2020, p. 291 / Bênia, 2020. p. 45).

Assim sendo, a quebra da base contratual altera condições fundamentais na qual o negócio jurídico foi firmado; o que, por conseguinte, afeta a possibilidade de manutenção do valor acordado inicialmente no contrato (Paiva Leão, 2010. p. 82). Diante desse cenário, caso a parte crie óbices e se mostre irredutível em realizar a repactuação haverá a necessidade de rescindir o contrato.

A resolução contratual deve ser concretizada no instante em que as relações contratuais



ocorrem sob uma perspectiva dinâmica, **em que há uma** pretensão de renegociação quando ocorre alguma variação externa e que não foi prevista **entre as partes** (Magalhães; Carneiro, 2019, p. 262-263; Schunck, 2013, p. 173). Sendo este o meio mais adequado para evitar maiores prejuízos à parte contratante, ao considerarmos que a conservação **dos negócios jurídicos** deverá ocorrer sempre que possível **e não como** um ato obrigatório (Marino, 2020, p. 131; Schunck, 2013, p. 176).

A liberdade contratual permite também a sua desvinculação, ao considerarmos que ninguém deve ser obrigado a permanecer em uma situação de extrema onerosidade, bem como possuir a faculdade de rescindir o que foi acordado (Negrão, 2023, p. 96; Rizzardo, 2023, p. 18; Schunck, 2013, p. 177). A rescisão do contrato deve ser declarada pelos julgadores, haja vista que os interesses atuais das partes são desproporcionais e não garantem uma modificação equitativa, sendo, portanto, um contrato economicamente e comercialmente desfavorável (Marino, 2020, p. 129; Schunck, 2013, p. 178).

Portanto, diante da comprovação de onerosidade excessiva pela **parte, de modo que** evidencie **que o contrato é** prejudicial e a sua permanência será demasiadamente lesiva, é plenamente possível que se requeira a rescisão contratual, como meio de garantia **do sinalagma** e o princípio constitucional da isonomia (Marino, 2020, p. 45 / Schreiber, 2020, p. 54).

3.3. ANÁLISES PRÁTICAS DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA A RESPEITO DA REVISÃO DOS CONTRATOS AGRÍCOLAS EM FACE DA TEORIA DA IMPREVISÃO

Trata-se de uma questão que há muito tempo vem sendo discutida pelos Tribunais Superiores, assim, o Superior **Tribunal de Justiça** julgou questões relativas à flutuação do mercado das commodities e sobre a incidência de pragas na lavoura, **a fim de** identificar a aplicação da **teoria da imprevisão**. Com base nisso, serão analisados alguns casos julgados pelo STJ acerca da referida temática

3.3.1. Flutuação do preço do dólar

? REsp 936.741 - GO (2007/0065852-6).

No referido processo a parte autora pleiteou a resolução do contrato, cujo objeto era a venda futura de soja. O ingresso na via judiciária se deu **em razão da** variação cambial do dólar, ocorrida em 2002, que afetou diversos produtores rurais.

Assim, a autora argumentou que houve uma alteração significativa na cotação do produto vendido, tornando o contrato excessivamente oneroso. O juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, sob a fundamentação de que houve o desequilíbrio econômico **do contrato, em** decorrência **da onerosidade excessiva** imposta ao vendedor. Desse modo, deveria ser feita a relativização do princípio do pacta sunt servanda, em atenção aos princípios da função social do contrato, da boa-fé e do equilíbrio econômico (artigos 421, 422, **do Código Civil**).

Ainda, o TJ **do Estado de** Goiás manteve o entendimento exarado pelo juízo a quo e negou provimento ao recurso. O Tribunal fundamentou **que a teoria da imprevisão** permite que a parte lesada pode ser exonerada **de suas obrigações** quando fatos provenientes ou não de imprevisibilidade da alteração circunstancial, embaraçam ou tornam dificultoso o adimplemento da **obrigação de uma** das partes, impondo manifesta desproporcionalidade entre **a prestação e contraprestação**, com dano significativo para um contratante e consequente



vantagem excessiva para o outro.

Entretanto, o comprador interpôs REsp e a Corte Superior reformou o entendimento anteriormente esposado. O REsp foi julgado pelo Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira, que votou pela não aplicação da **teoria da imprevisão dos contratos de** venda futura de safra, **em razão da** variação cambial do dólar ocorrida em 2002.

Uma das justificativas apresentadas pelo STJ **é que a compra e venda** de safra futura, a preço certo, obriga as partes, **se o fato** que alterou o valor do produto agrícola não era imprevisível. Além disso, o fato do comprador obter maior margem de lucro na revenda, decorrente da majoração do preço do produto no mercado após a celebração do negócio, não indica **a existência de** má-fé ou tentativa de desvio da função social do contrato.

Inclusive, o cálculo de vantajosidade em relação ao custo e ao lucro deve ser feito pelo produtor, **uma vez que o contrato** tem o seu papel primário e natural, que é o econômico. Desse modo, ao firmar a venda da sua colheita futura, **é de se** esperar que o produtor inclua nos seus cálculos todos os custos em que poderá incorrer, tanto os decorrentes dos próprios **termos do contrato**, como aqueles derivados das condições da lavoura.

A aferição de lucro após a venda não constitui forma contrária aos princípios da boa-fé objetiva **por parte do** comprador, **uma vez que** irá ter mais lucros em decorrência da venda para outras empresas compradores da commodity, e não **em face do** produtor.

Sob esse aspecto importante destacar **que em razão da** hipersuficiência das partes, o STJ no AgRg no Recurso Especial nº 884066/GO já sedimentou seu entendimento acerca da necessidade do produtor antever os riscos e aplicar os possíveis danos no contrato, ao considerar que são contratos de risco e a oscilação do preço de mercado da commodity por fatores exógenos a contratação, como: secas, pragas, falta do produto no mercado, excesso de oferta, **não podem ser** considerado fato imprevisível ou extraordinário.

Com base nisso, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, **nos termos do** voto do Sr. Ministro Relator, em que determinou que a alta do preço da soja não tornou a prestação excessivamente onerosa, mas apenas reduziu o lucro esperado pelo produtor rural.

3.3.2. Ferrugem asiática

Alguns produtores ingressaram na via judicial para requerer a revisão do **contrato de compra e venda** de safra futura de soja, **em razão da** presença de uma praga na lavoura, conhecida como ?ferrugem asiática?. O processo chegou até o STJ, no REsp nº 977.007 - GO (2007/0189135-0), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi. O produtor requereu a complementação do preço da saca de soja, **de acordo com** a cotação do produto em bolsa que se verificou no dia do vencimento dos contratos.

O produtor alegou que houve a quebra de produção decorrente da praga ?ferrugem asiática?, fatos absolutamente imprevisíveis no tempo da contratação. Em contestação, a empresa compradora aduziu que os custos de produção se encontram cobertos **no momento da** venda, quando todo o plantio se encontra realizado e os insumos, já empregados.

A Ministra, no seu voto, entendeu pela não aplicação da **teoria da imprevisão** com base na ferrugem asiática, sob a justificativa de que as pragas são circunstâncias previsíveis na agricultura, que o produtor deve levar em consideração quando contrata a venda para entrega futura com preço certo.

Ainda, a Ministra entendeu que a soja, **por se tratar de** uma commodity, é comum que seja



comercializada a prazo diferido, pois no ato da contratação, o agricultor é motivado pela expectativa de alta produtividade do setor, o que, em tese, conduz à queda dos preços; em contrapartida, ele sabe da possibilidade de alta na cotação do dólar, circunstância que é absolutamente previsível neste ramo e leva à alta do valor da saca.

No mesmo sentido, não é possível requerer a revisão do contrato caso haja o aumento do preço da soja, já que o produtor optou em realizar o contrato a preço pré-fixado para ter uma maior segurança e manter a sua margem de lucro, em atenção à autonomia de vontade das partes. Isto é, trata-se de um contrato cuja finalidade econômica é minimizar o risco de prejuízo das partes, tendo como contrapeso um estreitamento das margens de lucro. Há um risco futuro, mas as prestações são certas.

Assim, mesmo com a presença da referida praga reduzindo a produção de soja, não se configurou onerosidade excessiva e manteve-se o entendimento do princípio da conservação dos negócios jurídicos.

4. WASHOUT

A cláusula washout ainda não tem previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, assim, a aplicação e os conceitos da referida cláusula foram determinados pelos doutrinadores, em razão da frequente aplicação nos contratos agrícolas e com base nas estipulações feitas pelos contratantes. Assim, analisaremos nos tópicos seguintes a natureza jurídica da referida cláusula, a sua aplicação em casos de descumprimento do contrato e os seus impactos.

4.1. CONCEITO. NATUREZA JURÍDICA

A cláusula washout é comumente utilizada nos contratos de compra e venda de produtos agrícolas, que visa mitigar as perdas financeiras experimentadas pelo comprador, em razão do inadimplemento da obrigação de entrega dos grãos pelo vendedor.

A doutrinadora Judith Martins Costa (2021, p. 43) define a natureza da cláusula washout como uma cláusula penal compensatória, uma vez que tem o condão de substituir a execução da prestação original.

Assim, as despesas que o comprador terá, em razão da quebra do pacto firmado na data do vencimento da entrega, será compensado pela parte que inadimpliu o contrato, haja vista que o comprador não recebeu a mercadoria adquirida e, por consequência, terá que retornar ao mercado para adquirir quantidade substitutiva no valor atual de mercado (Silva, 2007, p. 255).

Desse modo, a vantagem que havia obtido ao ter celebrado o contrato anteriormente foi perdida (Martins-Costa; Xavier, 2021. p. 799). Em razão disso, os compradores no comércio de commodities estipulam a referida cláusula com o fito de obrigar o vendedor a pagar a diferença positiva entre o valor pactuado e o valor de mercado destes grãos no momento da entrega (Souza, 2022, p. 284).

Para tanto, é necessário que conste no contrato ou em pacto adjeto a fórmula consistente na apuração de valor determinável (Martins-Costa; Xavier, 2021. p. 798). Nesse ínterim, caso os critérios de cálculo do washout não estejam claros no contrato, a controvérsia pode ser levada a questionamento aos órgãos do judiciário ou para os tribunais arbitrais, haja vista que a referida cláusula não possui previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro.

Sob esse entendimento, a 1ª Câmara Cível do TJ-PR, na Apelação nº 00061131420198160056, entendeu pela aplicação da cláusula washout na relação contratual ora discutida ante a expressa manifestação de vontade das partes.



No julgado em questão, ficou comprovado que a produtora da soja anuiu com a aplicação do washout e, ainda, informou que iria realizar o pagamento referente à cláusula, já que a empresa comprovou os danos suportados pelo cumprimento parcial do contrato. Assim, devido a necessidade de adquirir novas sacas de soja, para dar seguimento aos outros contratos colaterais que possuía, a empresa Apelada teve um gasto maior, em decorrência do aumento da soja com base na bolsa de valores.

Com base nisso, o relator Des. Guilherme Luiz Gomes entendeu que a cláusula washout deveria ser aplicada com objetivo de recompor os prejuízos ocasionados pela Apelante, além de ter verificado a anuência da parte em utilizar a cláusula washout.

Em contrapartida, no julgamento da Apelação 00009277920218160172 no TJ-PR, o Des. Relator Tito Campos de Paula não aplicou a cláusula washout, por não conter expressamente no contrato a sua utilização e a sua incidência. Desse modo, entendeu que as partes poderiam acordar o que lhes conviesse, porém, **em razão da** ausência de estipulação da cláusula de washout, não seria possível aplicar a referida penalidade. O julgador expressou que a cláusula washout não é presumível, isto é, as partes devem aplicar a cláusula de modo claro e expresso no contrato.

Inclusive, a doutrina consubstancia a decisão do desembargador, já que a cláusula penal não **deve ser interpretada** extensivamente, e realizar tal interpretação seria induzir o contrato a uma condição que não foi legitimamente escolhida pelas partes na realização do contrato (Pacheco, 2021, p. 46184; Silva, 2007, p. 255).

Dessa forma, ninguém pode ser obrigado a aceitar condições que não estavam expressamente indicadas (Schunck, 2013, p. 177). **De modo que não se pode** criar condições contratuais após a assinatura **do contrato às** quais as partes não concordaram e, conseqüentemente, não poderão ser vinculadas. Caso contrário, fere por completo a autonomia privada, bem como a boa-fé contratual (Timm; Guarisse, 2019, p. 171).

Em suma, é possível afirmar que a aplicação do washout necessita de duas principais atuações: (i) que as partes tenham pactuado contratualmente e (ii) que tenha ocorrido o inadimplemento da parte contratada.

Portanto, a cláusula washout tem como um dos seus principais objetivos compensar a parte **no caso do** inadimplemento, além de ser um mecanismo para desincentivar o descumprimento da obrigação de fazer e de entregar coisa certa, como forma de disciplinar a parte inadimplente (Castro; Guimaraes; Lacerda, 2022. p. 298 / Martins-Costa; Xavier, 2021. p. 792).

4.2. DA DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA ACERCA DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA WASHOUT

A cláusula washout por possuir a mesma natureza jurídica de uma cláusula penal compensatória, deriva a problematização quanto a possibilidade de cumulação com outras cláusulas penais. Assim, alguns doutrinadores defendem a sua cumulação, **de modo que** a autonomia de **vontade das partes** deve prevalecer; em contraponto, outros doutrinadores expõem que a sua cumulação incidirá em um bis in idem, isto é, em razão do mesmo fato a parte seria penalizada duplamente.

4.2.1. Aplicação do washout em casos de descumprimento da obrigação

A quebra do contrato pela parte, ao não cumprir **a entrega da** quantia exata da commodity conforme estipulado no contrato, gera a necessidade do comprador voltar ao



mercado para que pudesse honrar com as expectativas firmadas **com base no** cumprimento total da obrigação pela produtora.

Com base nisso, o washout incide devido **ao fato de** que as transações no âmbito do agronegócio ocorrem em cadeia, e caso haja o descumprimento de uma operação haverá efeitos em cascata para as transações subsequentes. **De acordo com** o doutrinador Clairton Gama (2021, p. 531), cláusula de washout é comumente utilizada nos contratos a termo, com objetivo de evitar que os produtores realizem comportamentos oportunistas, **a fim de** lucrarem mais com o aumento da cotação do dólar.

Em alguns casos, o descumprimento do contrato traz mais vantagens pecuniárias ao produtor, em casos **em que o contrato** foi firmado a preço fixo. O aumento da cotação do dólar no ato da entrega das sacas de soja aumenta a chance do produtor obter mais lucro, se vender a outro comprador no valor atual do mercado (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 339 / Lopes, 2013, p. 89).

A referida prática gera uma insegurança nas relações contratuais, haja vista **que o contrato é** firmado com base na confiança recíproca, na justiça e na equivalência das prestações, assim, a conduta das partes se subordina a regras comuns e básicas da honestidade (Rizzardo, 2023, p. 33). No mesmo sentido, o inadimplemento deliberado contraria a boa-fé objetiva, devido ao fato que a contratação impõe às partes **o dever de cooperar para a boa** execução do contrato (Pela, 2016. p. 82).

Dessa maneira, a necessidade de comprar as commodities no valor atual de mercado gera danos de ordem patrimonial ao comprador, **uma vez que nos contratos** agrícolas todos os elos dessa cadeia são interconectados e dependentes, **de modo que** a ruptura de um dos elos provocará impactos nos demais (Vogas, 2022, p. 21).

Sendo assim, o inadimplemento resulta para o comprador a necessidade de uma compra imediata do produto de outro fornecedor pelo preço atual de mercado, ensejando para o comprador despesas extras se fazendo valer da retenção de valores devido ao washout, visto que busca recompor os prejuízos suportados, já que não terá a mercadoria já efetivamente paga entregue e precisa honrar seus negócios subsidiários.

4.2.2. A legalidade da cumulação das cláusulas penais e o washout

As partes contratantes têm a liberdade de pactuar livremente todos os termos e condições das cláusulas previstas no contrato. Com base nisso, o doutrinador Orlando Gomes (2022, p. 215), destaca que **o conceito de** liberdade de contratar possui ligação direta com os poderes de auto-regência de interesses dos contratantes, isto é, as partes discutirão as condições contratuais com base na vontade livre e consciente.

Cumprе ressaltar que **as relações contratuais** mercantis são formadas por partes hipersuficientes, assim, **ambas as partes** possuem todo aparato técnico, além de possuírem um corpo jurídico eficiente capaz de analisar os termos contratuais e a incidência das referidas cláusulas a longo prazo (Negrão, 2023, p. 97).

Isto é, as partes contratantes são dotadas de simetria e paridade, conforme dispõe, inclusive, no próprio **art. 421-A do Código Civil** 6. Dito isto, há a igualdade **entre as partes** contratantes, cabendo a cada uma delas impor as condições e cláusulas que julgarem necessárias.

De acordo com o doutrinador Fábio Ulhoa (2012, p. 105), a **autonomia da vontade** é expressão cujo significado jurídico aponta para a plena liberdade de cada pessoa de contratar,



de estipular o contrato e, por fim, de determinar o conteúdo do contrato. Nesse contexto, os contratantes detêm responsabilidade pela totalidade daquilo que assinam (Nader, 2021, p. 23 / Gonçalves, 2022. p. 15). Diante desse entendimento, é plenamente possível cumular cláusulas penais, **uma vez que** as partes assim determinaram.

Nesse ínterim, o **Enunciado nº 21 da Jornada de Direito Comercial**, dispõe **que nos contratos** empresariais, o dirigismo contratual deve ser mitigado, **tendo em vista** a simetria natural das relações interempresariais. Somado a isso, para ratificar a aplicação da referida cláusula, utiliza-se como base a incidência **do Código Civil brasileiro**, no seu art. 421-A, 6º Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que (...). BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil.**

Brasília: Diário Oficial da União, 2002.

inciso II, **em que o** legislador determinou a intangibilidade do contrato quando as partes inserirem riscos definidos, assim, há a proteção dos termos pactuados nos contratos cuja entrega do produto é futura.

Consoante ao referido entendimento, o TJ-SP da 16ª **Câmara de Direito Privado**, na Apelação Cível nº000934-29.2019.8.26.0196, o relator Des. Miguel Brandi proferiu acórdão que proveu o recurso de apelação, cuja pretensão é **o reconhecimento da** possibilidade e validade da cumulação entre cláusula penal e cláusula washout. A fundamentação do relator desembargador foi sob a perspectiva de que havendo previsão expressa no contrato, sem conflitos aparentes, é válida a cumulação das cláusulas.

Inclusive, em outro julgado **sobre o tema**, o TJ-MG, no processo nº 10167588820228110000, os julgadores entenderam pela aplicação do washout, **vez que a** referida cláusula visa garantir ao comprador eventual ressarcimento de um possível dano ou prejuízo sofrido em razão do inadimplemento do vendedor.

Somado a isso, entenderam pela cumulação das multas contratuais, haja vista que o produtor, em razão do aumento no preço das commodities, decidiu não honrar o contrato visando maior lucratividade com a venda à vista a terceiros. Assim, deveria ser responsabilizado pela não entrega do produto e ser obrigado a compensar os danos causados. Assim, **a partir do** julgado citado, é possível compreender como funciona a aplicação do washout em casos práticos. Com isso, nota-se a importância de avaliar o contrato **com base no** princípio da autonomia das partes, por justamente serem os contratantes as partes que mais possuem noção de como funciona o mercado e a transação posterior ao contrato.

Atrelado **ao princípio da** autonomia de **vontade das partes**, outro princípio suscitado para embasar a cumulação das cláusulas é o princípio do pacta sunt servanda, no instante em que preleciona que as cláusulas **do negócio jurídico** são imperativas aos contratantes **de modo que** estes não podem se escusar das estipulações contratuais (Konder, 2019, p. 90).

Diante disso, após a plena escolha das partes, é preciso **que o contrato** seja cumprido na sua integralidade, em respeito ao que fora convencionado. Dessa maneira, o contratante não pode agir de forma contrária àquela contratada, assim, sua atitude deve ser sempre a de coparticipação, conduzindo-se de forma a executar **o cumprimento do** contrato (Negrão, 2023,



p. 100).

No mesmo sentido, a aplicação da cláusula é **uma espécie de** mitigação de danos futura, no instante **em que o** comprador de commodities terá que comprar a saca no valor atual e, consequentemente, adimplir **com os contratos em cadeia que** possui (Lopes, 2013, p 26). Inclusive, se não houvesse **a incidência da** cláusula, a parte lesada pelo inadimplemento estaria sujeita a incidência de multas pelo seu descumprimento contratual **em face dos** demais compradores, ante a cadeia de contratos coligados que possui. Dessa forma, evitou danos exteriores à prestação, chamados de consequenciais (Lopes, 2013, p 26).

A parte prejudicada deve adotar prontamente as medidas necessárias à proteção dos seus interesses (Martins-Costa, 2015, p. 606), conforme dispõe o próprio Enunciado 169 da II **Jornada de Direito Civil: O princípio da** boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo.

Com base no supracitado enunciado, a parte lesada deve agir através dos meios lícitos e necessários para mitigar os próprios danos, **uma vez que** terá que fazer a compra das sacas de soja remanescentes pelo preço de mercado, custo este que será suprido pelo washout. Portanto, defende-se a cumulação das cláusulas penais com a cláusula washout para que haja **o cumprimento do contrato em** sua integralidade, pois, ao incluir essas previsões no contrato, as partes negociam livremente e de forma específica, estabelecendo de maneira clara as penalidades aplicáveis **em caso de** inadimplemento contratual por parte da vendedora.

4.2.3. Inaplicabilidade da cláusula washout em atenção ao princípio do non bis in idem
Em sentido contrário ao exposto anteriormente, a mestra em direito agrário Ana Flávia Trevizan, defende que a aplicação do washout, somado com as cláusulas penais já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, gera um bis in idem ao produtor (Trevizan, 2017, p. 14). Entende-se que o washout não poderia ser cumulado com outra cláusula penal compensatória, haja vista que ambas as cláusulas possuem a mesma natureza. Assim, o princípio do non bis in idem determina que o mesmo fato jurídico **não pode ser** duplamente sancionado (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 400 / Serpa, 2011, p. 210)⁷. Nesse cenário, para que sejam aplicadas cláusulas penais diversas é preciso que haja a ocorrência fatos distintos capazes de comportar **a incidência da** norma contratual. Caso contrário, estar-se-ia a sancionar duplamente a mesma conduta.

Sob essa perspectiva, no Recurso Especial de nº 1335617-SP, julgado pelo Ministro Relator Sidnei Beneti, foi utilizado o entendimento sobre **a impossibilidade de** cumulação da **cláusula penal** compensatória com perdas e danos.

7 Art. 416. Para exigir a pena convencional, **não é necessário que o** credor alegue prejuízo.

Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.

O argumento suscitado pelo Ministro Sidnei Beneti foi de que a cláusula penal compensatória funciona como meio de punir a parte pelo descumprimento, bem como compensar pelas perdas e danos decorrentes desse mesmo inadimplemento. A cláusula penal compensatória pré-fixa os valores a título de perdas e danos **em caso de** rescisão contratual, com isso, a parte tem a possibilidade de exonerar-se da obrigação mediante **o pagamento de** determinada quantia (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 394).

Arelado a isso, **com base no art. 408 do Código Civil, a possibilidade de uma parte**



exigir a cláusula penal surge de pleno direito desde de que **a outra parte contratante** tenha, culposamente, deixado **de cumprir a obrigação**, ou incorrido em mora. Dito isto, existem duas espécies de cláusula penal: moratória e compensatória.

A primeira incide **na hipótese de mora** (descumprimento parcial de uma prestação ainda útil) (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 395). Nessa espécie, o credor ainda tem **o direito de exigir o cumprimento da obrigação**, como ainda a cláusula penal determinada no contrato⁸. A segunda está vinculada ao descumprimento da obrigação, seja parcial ou total, cujo objetivo é estabelecer a relação ao status quo ante, **a fim de minimizar os** danos suportados pela parte prejudicada⁹, a referida cláusula tem a função de liquidação de danos (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 395).

Assim, o entendimento adotado pelo Ministro Sidnei Benetti é que como as partes já acordaram previamente **o valor que** entendem suficiente para recompor os prejuízos experimentados **em caso de** inadimplemento, **não se pode** admitir que, além desse valor, ainda seja acrescido outro, com fundamento na mesma justificativa: a recomposição de prejuízos. Assim, a cumulação das cláusulas gera um enriquecimento sem causa, inteiramente injustificado, e resulta em dupla responsabilização do devedor por conta do mesmo inadimplemento (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 401).

Inclusive, é **preciso considerar que a** múltipla condenação **ao pagamento de** indenização punitiva desencadeia **a uma situação** de verdadeira insolvência do credor, capaz, ainda, de retirá-lo do mercado **em razão de** uma única conduta ilícita, ou seja, o produtor estaria obrigado a suportar uma indenização excessiva em virtude de uma única conduta (Neves, 2017, p. 382; Serpa, 2011, p. 210).

9 Art. 410. Quando se estipular a cláusula penal para **o caso de** total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.

8 Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para **o caso de** mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

Diante disso, existem casos **em que os** produtores não realizam o adimplemento contratual **em razão de** fatores externos e alheios a sua vontade. Desse modo, a rescisão contratual se dá **em razão da** impossibilidade da parte continuar no contrato em função **da onerosidade excessiva que o contrato** tornou-se. Não devendo, portanto, a possibilidade do produtor ser condenado por penalidade expressamente abusiva, vez que gera um enriquecimento ilícito para o contratante (Rocha Jr.; Bittencourt; Ribeiro, 2015. p. 98; Rezende, 2008. p. 74-75; Timm, 2006. p. 19).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve por objeto a análise dos contratos futuros **de compra e venda** de commodities, sob a égide **do direito brasileiro, em que se** revela uma complexa cadeia de fornecimento, **uma vez que** as operações mercadológicas realizadas no âmbito do agronegócio são correlacionadas. Assim, é importante descrever todo elo da cadeia para que se compreenda quais consequências do inadimplemento do produtor.

A partir do estudo realizado, é possível conceber **que há uma** divergência doutrinária acerca da aplicação da **teoria da imprevisão** nos contratos agrícolas. Grande **parte da doutrina**



defende a não aplicação da teoria, **em face do princípio da** obrigatoriedade **dos contratos e pelo fato de que os** contratantes, principalmente o produtor, já possuem ciência dos riscos operacionais durante a produção das commodities.

Além disso, os doutrinadores entendem que a rescisão do contrato gera prejuízos exponenciais ao comprador, já que as commodities já foram revendida ao mercado exterior ou a terceiros, sendo uma das consequências diretas do inadimplemento: a necessidade desse investidor comprar de forma imediata o produto de outro produtor rural, pelo preço atual de mercado, já que movimenta uma cadeia comercial.

Em contraponto, outros doutrinadores defendem que mesmo com os riscos inerentes à atividade agrícola, **ainda assim, a** sua proporcionalidade não é esperada. Isto é, mesmo sabendo dos riscos e a possibilidade de incidência de pragas, aumento na cotação do dólar, alterações climáticas, os produtores não possuem a ampla ciência de quanto tempo irá durar o evento danoso, em que proporção esse dano será causado e, inclusive, sequer terão a possibilidade de criar medidas paliativas para evitar o seu agravamento por um longo período. Em razão desses fatos é que os contratos agrícolas, caso sejam mantidos diante da incidência de tais acontecimentos, terão a sustentabilidade da atividade produtiva comprometida. Sob esse aspecto, se defende a possibilidade de resolução contratual, **uma vez que a** liberdade concedida para se vincular, também garante a possibilidade de desvincular-se quando há um justo motivo para tal, além de restaurar o equilíbrio **entre as partes**.

Outro aspecto a ser citado é **a incidência da** cláusula washout **em caso de** rescisão contratual. A aplicabilidade também gera controvérsias doutrinárias e entre os julgadores.

Muito se debate **em relação à** possibilidade de cumulação da cláusula washout com outras cláusulas penais. A primeira corrente entende que, com base na autonomia de **vontade das partes**, haverá incidência na cláusula nos contratos já que os contratantes assim estipularam. Já a segunda corrente defende que **a sua aplicação** causaria um bis in idem, **uma vez que** o mesmo fato - inadimplemento contratual - **não pode ser** punível com cláusulas penais de mesma natureza.

O STJ é firme no sentido de repelir a incidência de cláusulas penais sobre um mesmo fato gerador. A cláusula penal assegura que parte dos prejuízos sejam ressarcidos, caso uma das partes não cumpra o contrato, como uma prévia estipulação das perdas e danos sem necessidade de comprovação. Dessa forma, somente é possível que haja a punição cumulativa das cláusulas penais desde que advindas de fatos diferentes, ou que se demonstre que o prejuízo enfrentado supera **o valor da cláusula penal**.

Portanto, conclui-se que os contratos agrícolas devem ser interpretados com base na boa-fé, sendo esta uma fonte de integração e critério **para a correção** de condutas contratuais, inclusive **para a correção** do conteúdo contratual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E DOCUMENTAIS

ADEGAS, Fernando; GAZZIERO, Dionísio. Tecnologias de Produção de Soja. Tecnologia de aplicação de agrotóxicos. 1 ed. Londrina.: Embrapa Soja. 2020. p. 281-291. **Disponível em:** <

<https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/223209/1/SP-17-2020-online-1.pdf>>; Acesso em: 05 fev. 2024.

ALVES, André. **Teoria da Imprevisão** e sua Aplicação aos Contratos de Venda Futura de Commodities Agrícolas no Brasil: Possibilidade Jurídica e Efeitos Econômicos. 2010.



Dissertação (Mestrado em Ciências Agrárias) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em:

<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/items/a976992c-85a5-4ae0-bf5b-c7b0088fcf3c/full>>. Acesso em: 05 fev. 2024.

BÊNIA, Gerson. Mercado de Insumos Agrícolas. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. 2020. Disponível

em:<<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/cadernos-do-cade/mercado-de-insumos-agricolas-2020.pdf>> Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 19 de abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 884066/GO. Compra E Venda. Soja. Preço Fixo. Entrega Futura. Onerosidade Excessiva. Boa-Fé Objetiva. Agravante: Maria José Duarte. Agravado: Caramuru Alimentos Ltda.

Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes De Barros, Data de Julgamento: 06/12/2007, Data de Publicação: 18.12.2007. Disponível

em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/5156/inteiro-teor-100014495>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Civil. Recurso Especial 936.741/GO

(2007/0065852-6). Direito Empresarial. Contratos. Compra E Venda De Coisa Futura (Soja).

Teoria Da Imprevisão. Onerosidade Excessiva.Inaplicabilidade. Recorrente: Cargill Agrícola S/A. Recorrido: Darci Luiz Da Silva. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Data de Julgamento: 03/11/2011, Quarta Turma. Data de Publicação: DJe 08/03/2012. Disponível

em:<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700658526&dt_publicacao=03/11/2011>. Acesso em: 29 de abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 977.007/GO. Civil. Recurso especial. Ação revisional de contratos de compra e venda de safra futura de soja. Ocorrência de praga na lavoura, conhecida como 'ferrugem asiática'. Onerosidade excessiva. Pedido formulado no sentido de se obter complementação do preço da saca de soja, de acordo com a cotação do produto em bolsa que se verificou no dia do vencimento dos contratos.

Impossibilidade. Recorrente: Antônio Carlos Mosconi. Recorrido: Caramuru Alimentos Ltda. Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Data de Julgamento: 24/11/2009, DJe de 2/12/2009. Disponível

em:<https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701891350&dt_publicacao=02/12/2009>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1335617 SP 2011/0106487-0.

Direito Civil e Processual Civil. Omissão No Julgamento De Apelação. Não Configurada.

Compra e Venda Parcelada De Veículo. Rescisão Por Inadimplemento. Cláusula Penal Compensatória. Perdas e Danos. Cumulação. Impossibilidade. Redistribuição de Ônus de Sucumbência. Sucumbência Parcial. Reexame De Fatos E Provas. Recorrente: Domingos Canadeu Neto. Recorrido: Carlos Alberto De Medeiros. Terceira Turma, Relator: Ministro Sidnei Beneti, data de julgamento: 27/03/2014, data de publicação: 22/04/2014. Disponível

em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25055062>>. Acesso em: 29 abr. 2024.



- BUENO, Francisco. Contratos Agrários Agroindustriais: Análise à Luz da **Teoria dos Contratos** Atípicos. São Paulo: Grupo Almedina, 2017.
- CASTRO, THIAGO SOARES CASTELLIANO; GUIMARÃES, Rejaine Silva; LACERDA, Murilo Couto. A legalidade da cláusula de washout **nos contratos de compra e venda** de safra futura de soja. Cadernos de Direito Atual, n. 18, 2022, p. 283-297.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito** comercial: direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2012.
- EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Revisão contratual: a busca pelo equilíbrio negocial diante da mudança de circunstâncias. Salvador: Juspodivm, 2008.
- FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Contratos. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.
- FERRAZ, Patrícia. **A Onerosidade Excessiva** na Revisão e **Extinção dos Contratos**: A Concorrência na Aplicação da Regra dos arts. 317 e 478 do **Código Civil** Vigente. 2015. Dissertação (Mestrado **em Direito Civil**) ? **Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2015.
- GAMA, Clairton Kubassewski. Os contratos a termo de soja à luz da behavioral law and economics. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Revista Jurídica Luso Brasileira, v. 7, n. 5, p. 513-548, 2021.
- GERBASI, Tiago; FRANCO, Nancy. A aplicabilidade da **teoria da imprevisão** aos contratos **de compra e venda** de commodities: uma visão **a partir da** jurisprudência do STJ. **Revista dos Tribunais. Revista de Direito** Empresarial: REDE, v. 1, n. 0, p. 25-44, nov./dez. 2013.
- GOMES, Orlando. Contratos. 28. ed. Rio de Janeiro: **Forense**, 2022.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: contratos e atos unilaterais. vol. 3. 16. ed. São Paulo: **Saraiva** Educação, 2019.
- GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). **Inexecução das Obrigações**: Pressupostos, evolução e remédios. Vol. II. Rio de Janeiro: **Processo**, 2021.
- HIRAKURI, Marcelo Hiroshi. Tecnologias De Produção De Soja. O contexto econômico da produção de soja. 1. ed. Londrina: Embrapa, 2020.
- KONDER, Nelson de Paula. A ?relativização da relatividade?: aspectos da mitigação da fronteira entre partes e terceiros nos contratos. Scientia Iuris: Londrina, v. 23, n. 1, 2019.
- LOPES, Christian. Mitigação dos prejuízos no direito contratual. 1. ed. São Paulo: **Saraiva**, 2013.
- MACHADO, Paulo Fernando Pinheiro. O washout nos contratos internacionais de commodities: a liberdade de negociação e a ausência de um princípio de boa-fé contratual no direito inglês. Jota, ago. 2021. **Disponível em:** <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-washout-nos-contratos-internacionais-de-commodities-06082021>>. Acesso em: 04 mar. 2024.
- MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. Análise Econômica do Direito. Tradução: Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: **Atlas**, 2020.
- MAGALHÃES, Sandro; CARNEIRO FILHO, Humberto. Uma análise econômica da socialidade nos contratos privados relacionais. Revista Direito em Debate, v. XXVIII, n. 52. 2019, p. 262-263.
- MALINSK, Alan. Cadeias produtivas do agronegócio III . Porto Alegre: Grupo A, 2019.



- MARINO, Francisco. **Revisão Contratual. Onerosidade Excessiva e Modificação Contratual Equitativa**. 1.ed. São Paulo. Grupo Almedina: Portugal, 2020.
- MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MARTINS-COSTA, Judith. **A dupla face do princípio da equidade na redução da cláusula penal**. In: ASSIS, Araken (Org.). **Direito Civil e Processo ? Estudos em Homenagem ao Professor Arruda Alvim**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 60-73.
- MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações**. (coord.) TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. v. 5. t. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- MARTINS-COSTA, Judith. Parecer concedido à Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais ? Abiove. Porto Alegre, 13 de maio de 2021.
- MARTINS-COSTA, Judith; XAVIER, Rafael Branco. **A cláusula de wash-out nos contratos de compra e venda de commodities a preço fixo**. In: VALVERDE TERRA, Aline de Miranda; DA CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio. (Coord.). **Inexecução das Obrigações: Pressupostos, evolução e remédios**. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 785-818.
- MELLO, Eliane Spacil; BRUM, Argemiro Luís. **A cadeia produtiva da soja e alguns reflexos no desenvolvimento regional do Rio Grande Do Sul**. Brazilian Journal of Development, v. 6, n. 10, 2020, p. 74734-74750.
- MICELI, Wilson. **Derivativos de Agronegócios Gestão de Riscos de Mercado**. São Paulo: Saint Paul Publishing (Brazil), 2017.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações**. vol. 5. [última edição] rev. e atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2009.
- NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Contratos**. vol. 3. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 44^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa: Recuperação de Empresas, Falência e Procedimentos Concursais Administrativos**. v.3. 17. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023.
- NETO, José Cretella. **Contratos internacionais do comércio**. 2. ed. São Paulo: Letz, 2019.
- OSAKI, Mauro. **Gasto médio com fertilizantes para produção de grãos Dobra em um ano**. Cepea. São Paulo, mai. 2022. Disponível em: <<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/opiniao-cepea/gasto-medio-com-fertilizantes-para-producao-de-graos-dobra-em-um-ano.aspx>>. Acesso em: 02 mar. 2024.
- PACHECO, Danilo Sanchez. **O controle da cláusula penal nos contratos empresariais sob a ótica da análise econômica do direito**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, n.5, p 46178-46196, 2021.
- PAIVA LEÃO, Luis Gustavo. **A quebra da base objetiva dos contratos**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.
- PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Apelação Cível nº 00061131420198160056 Cambé 0006113-14.2019.8.16.0056 (Acórdão), 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes, data de Julgamento: 13/02/2023, Data de Publicação: 13/02/2023.
- PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Apelação Cível nº



00009277920218160172, Ubiratã, Acórdão, 17ª Câmara Cível, Relator: Des. Tito Campos de Paula, julgado em: 26/04/2023, Data de Publicação: 26/04/2023.

PAULA, Nilson; SANTOS, Valéria; PEREIRA, Wellington. A financeirização das commodities agrícolas e o sistema agroalimentar. Estudos Sociedade e Agricultura. **Rio de Janeiro**, vol. 23, n.2, p. 294-314, 2015.

PELA, Juliana. "Inadimplemento eficiente" (efficient breach) nos contratos empresariais. Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito, UFGRS ? Porto Alegre, 2016.

PEREIRA, Caio Mário. Instituições **de Direito Civil: Contratos**. 25. ed. **Rio de Janeiro: Forense**, 2022.

POTTER, Nelly. Revisão e **resolução dos contratos no Código Civil** conforme perspectiva civil-constitucional. 1.ed. **Rio de Janeiro: Lumen Juris**, 2009.

REZENDE, Christiane Leles. Pacta Sunt Servanda? Quebra **dos contratos de** soja verde. Tese (Doutorado em Administração) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade **da Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 21.ed. **Rio de Janeiro: Forense**, 2023.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio. **Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão**. 2. ed. **São Paulo: Atlas**, 2006.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Apelação Cível nº 1000934-29.2019.8.26.0196, **Tribunal de Justiça de São Paulo**, 16ª **Câmara de Direito Privado**, Relator: Des. Miguel Brandi, julgado em 17/11/2020, DJe 23/11/2020).

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Apelação Cível nº 0053160-62.2022.8.26.0100, Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível, Órgão Julgador: 31ª **Câmara de Direito Privado**, Relatora: Des. Rosangela Telles; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023).

SCHREIBER, Anderson. Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar. 2 ed. **São Paulo: Saraiva** Educação. 2020.

SCHUNCK, Giuliana. Contratos De Longo Prazo e **Dever De** Cooperação. 2013. Tese (Doutorado **em Direito Civil**) ? **Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2013.

SEABRA, André Silva. Limitação e **redução da cláusula penal**. 2020. Tese (Doutorado **em Direito Civil**) ? **Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2020.

SERPA, Pedro. Indenização punitiva. 2011. Dissertação (Mestrado **em Direito Civil**) - **Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2011.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira. Inadimplemento das obrigações: comentários aos arts. 389 a 420 **do Código Civil**: mora, perdas e danos, juros legais, cláusula penal, arras ou sinal. São Paulo: RT, 2007.

SOUZA, Pedro Guilherme. A Cláusula de Wash-out no Comércio de Grãos e a não Incidência do PIS e da Cofins: Uma Análise Jurisprudencial. Revista Direito Tributário Atual, (52), 2022, p. 283?302.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Fundamentos **do Direito Civil: Obrigações**. v.2. 4. ed. ? **Rio de Janeiro: Forense**, 2023.

TIMM, Luciano Benetti. Direito, Economia e a Função Social do Contrato. Revista do **Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. Editora **Revista dos Tribunais**. ano 9, 33. p.15-31, 2006.



TIMM, Luciano; GUARISSE, João. Análise econômica **dos contratos**. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). Direito e Economia no Brasil. 3 ed. Indaiatuba: Foco, 2019, p. 157-177.

TREVIZAN, Ana Flávia, "Wash out" frente ao ordenamento jurídico brasileiro. In: SOARES, Danielle; SALDANHA. Evely; SOUZA, Murilo (Orgs.). Direito na fronteira e as fronteiras do direito. Cáceres: Unemat, 2017.

VOGAS, Amarilis Cerizze Cerazo. A cláusula de washout como mecanismo de alocação de riscos criado pela Lei da Liberdade Econômica. Trabalho de Conclusão de Curso. São Paulo, 2022. **Disponível em:**
<https://repositorio.insper.edu.br/bitstream/11224/5512/1/AMARILIS%20CERIZZE%20CERAZO%20VOGAS_Trabalho.pdf>. **Acesso em 01 de abr. 2024.**

WALD, Arnoldo. Contratos Agrários. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

WAQUIL, Paulo Dabdab; MIELE, Marcele; SCHULTZ, Glauco. Mercados e comercialização de produtos agrícolas. Universidade Aberta do Brasil - UAB/UFR- GS. Curso de Graduação Tecnológica - Planejamento e Gestão **para o Desenvolvimento Rural** da SEAD/UFRGS. - Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2010.



=====

Arquivo 1: [TCC - Washout \(final\).pdf](#) (8646 termos)

Arquivo 2: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000020073902/Decis%C3%83%C2%A3o%20monocr%C3%83%C2%A1tica-0000699-06.2021.8.16.0140;jsessionid=f988e3b2028c7d4f152981d4bdba> (1177 termos)

Termos comuns: 12

Similaridade: 0,12%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Washout \(final\).pdf](#) (8646 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000020073902/Decis%C3%83%C2%A3o%20monocr%C3%83%C2%A1tica-0000699-06.2021.8.16.0140;jsessionid=f988e3b2028c7d4f152981d4bdba> (1177 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO EM DIREITO
DIANA CARINA MACEDO JORDAN
A ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE WASHOUT
NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SAFRA
FUTURA FACE À TEORIA DA IMPREVISÃO

Salvador

2024

DIANA CARINA MACEDO JORDAN
A ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE
WASHOUT NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA
DE SAFRA FUTURA FACE À TEORIA DA IMPREVISÃO

Trabalho de conclusão de curso apresentado como
requisito parcial para obtenção do grau de bacharela

em Direito pela Faculdade **de Direito da**

Universidade Católica do Salvador-UCSal.

Orientador: Ricardo Xavier

Salvador

2024

DIANA CARINA MACEDO JORDAN
A ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE WASHOUT NOS
CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA FACE À TEORIA
DA IMPREVISÃO

Artigo apresentado ao Curso **de Direito da** Faculdade **de Direito da** Universidade Católica do
Salvador - UCSAL, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito,
defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada.

Salvador, ___ de junho de 2024.

Aprovada em ___/___/___.



BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ricardo Simões Xavier dos Santos - UCSAL

Prof. Me. Darlã Conceição Santos - UCSAL

A ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE WASHOUT NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA FACE À TEORIA DA IMPREVISÃO.

Diana Carina Macedo Jordan¹

Ricardo Simões Xavier dos Santos²

RESUMO

Os contratos de compra de safra futura a preço pré-fixado geram uma estabilidade e segurança para os contratantes após a celebração do pacto. Além disso, determinam que todos os riscos decorrentes da atividade econômica serão de responsabilidade do produtor, dessa forma, caso haja inadimplemento contratual ou pedido de rescisão do contrato, haverá a incidência de multas contratuais, como a incidência da cláusula washout. Assim, o objeto do presente artigo é analisar a estrutura da cadeia de produção das commodity agrícolas, para se compreenda as influências do descumprimento contratual por parte do produtor e os motivos que o levaram a requerer a rescisão contratual. Para tanto, foi realizada a pesquisa exploratória, através de pesquisas bibliográficas sobre os entendimentos doutrinários e do STJ acerca da aplicação da teoria da imprevisão e a sua possibilidade de rescisão contratual nos contratos agrícolas. Em seguida, em razão da rescisão ou inadimplemento por parte do produtor, se analisará a possibilidade de aplicar a cláusula washout nos contratos, uma vez que se trata de cláusula não disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, será exposto os dois principais entendimentos acerca da aplicação da cláusula penal e a sua limitação, ante os mecanismos de controle sobre o conteúdo da cláusula penal em face da onerosidade excessiva.

Palavras-chaves: Contratos de compra e venda de safra futura. Commodities. Teoria da imprevisão. Revisão contratual. Onerosidade excessiva. Washout.

² Doutor em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador - PPGPSC/UCSal (2022),

Professor no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSal. E-mail:

ricardo.santos@pro.ucsal.br

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: diana.jordan@ucsal.edu.br.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI Agravo de Instrumento

AgRg Agravo Regimental

CC Código Civil

PR Paraná

REsp Recurso Especial

SAG Sistema Agroindustrial

SP São Paulo

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJ Tribunal de Justiça



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA FUTURA DE COMMODITY NO DIREITO BRASILEIRO.....	9
2.1. ANÁLISE ESTRUTURAL DE UM CONTRATO DE VENDA FUTURA DE COMMODITY.....	9
2.2. CARACTERÍSTICAS DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE COMMODITIES AGRÍCOLAS COM PREÇO PRÉ-FIXADO.....	10
3. TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS AGRÍCOLAS.....	11
3.1. CONCEITO.....	12
3.2. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS AGRÍCOLAS...	12
3.2.1. O princípio da obrigatoriedade dos contratos. Impossibilidade de aplicar a teoria da imprevisão nos contratos agrícolas.....	13
3.2.2. Aplicação da teoria da imprevisão face a possibilidade de realizar a rescisão ou revisão contratual.....	14
3.3. ANÁLISES PRÁTICAS DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA A RESPEITO DA REVISÃO DOS CONTRATOS AGRÍCOLAS EM FACE DA TEORIA DA IMPREVISÃO.....	17
3.3.1. Flutuação do preço do dólar.....	17
3.3.2. Ferrugem asiática.....	18
4. WASHOUT.....	19
4.1. CONCEITO. NATUREZA JURÍDICA.....	20
4.2. DA DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA ACERCA DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA WASHOUT.....	21
4.2.1. Aplicação do washout em casos de descumprimento da obrigação.....	22
4.2.2. A legalidade da cumulação das cláusulas penais e o washout.....	23
4.2.3. Inaplicabilidade da cláusula washout em atenção ao princípio do no bis in idem..	25
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27

1. INTRODUÇÃO

Os contratos de compra e venda futura de commodities possuem características que resultam em regras específicas. Nesse sentido, será realizado um estudo com ênfase na análise estrutural de um contrato de venda futura de soja, considerando os aspectos específicos da commodity na produção até a comercialização do produto.

Quanto à metodologia, adota-se uma linha crítico-metodológica, a partir da utilização dos métodos argumentativo e hermenêutico. Ademais, a pesquisa realizada teve a finalidade exploratória, mediante análise de bibliografia especializada e levantamento de casos práticos em relação a onerosidade excessiva e rompimento contratual nos contratos de compra e venda de commodities.

Este trabalho se divide em três capítulos. O primeiro capítulo irá explorar os aspectos fundamentais dos contratos de compra e venda futura de commodities no direito brasileiro. Inicialmente, focaremos na estrutura da produção agropecuária, para que se examine como se formam as relações contratuais colaterais no agronegócio, ao considerar que as commodities



possuem uma larga escala de produção, o que significa dizer que após a venda para o primeiro comprador, existem contratos que são derivados em decorrência da dinâmica mercadológica do agronegócio.

O segundo capítulo abordará a teoria da imprevisão nos contratos agrícolas, discutindo o seu conceito, quando e como essa teoria pode ser aplicada para resolver casos de onerosidade decorrentes de eventos extraordinários e imprevisíveis no cenário do agronegócio, a partir da análise conflitante entre o princípio da obrigatoriedade dos contratos e a necessidade de revisão e/ou resolução dos contratos por onerosidade excessiva no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, o quarto capítulo discutirá as controvérsias em torno da cláusula washout, incluindo sua natureza jurídica, aplicabilidade e os argumentos a favor e contra sua utilização em contratos de commodities agrícolas.

Assim, passaremos a analisar como os contratantes, ao firmarem um contrato de compra e venda de soja, delimitam suas cláusulas penais em caso de descumprimento contratual. Nesse sentido, será exposto a possibilidade de aplicação da cláusula washout, esta que não possui previsão expressa na legislação pátria, mas é comumente utilizada pelos contratantes no cenário do agronegócio, em decorrência da autonomia de vontade das partes. Portanto, ao final do artigo será exposto uma breve conclusão sobre a pesquisa realizada, com objetivo de contribuir para o entendimento das complexidades jurídicas e econômicas que envolvem essas transações no setor agro.

2. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA FUTURA DE COMMODITY NO DIREITO BRASILEIRO

Os contratos de compra e venda futura de commodity são de grande relevância no contexto jurídico, com base nisso analisaremos a sua estrutura, características e aplicação de acordo com o Código Civil brasileiro. Ademais, abordaremos os principais aspectos relacionados a esses contratos e as reflexões jurídicas pertinentes a esse tema, que envolvem uma análise acerca da obrigatoriedade e os reflexos do não cumprimento contratual por parte do vendedor/produzidor.

2.1. ANÁLISE ESTRUTURAL DE UM CONTRATO DE VENDA FUTURA DE COMMODITY.

O agronegócio realiza a integração entre produção agropecuária e a indústria, referindo-se à cadeia produtiva organizada num conjunto de atividades que abrangem as diversas fases da produção agrária: antes, dentro e depois da porteira (Gama, 2021, p. 522). Dessa forma, possui relações contratuais que ocorrem pelo fluxo de trocas de produtos e serviços prestados nos negócios agroalimentares em cadeia. Isto é, existe uma sequência de operações que conduzem a produção da commodity, como a produção, transferência e o consumo (Zylberstajn, 2000, p. 12)

Os Sistemas Agroindustriais (SAGs) expõem como as relações contratuais acontecem entre as firmas e os agentes participantes, que direcionam o produto até o consumidor final (Zylberstajn, 2000, p. 14). Assim, o SAG dos produtos agrícolas são definidos como o conjunto dos segmentos envolvidos na produção, transformação e distribuição, em que focaliza a coordenação do sistema e as relações tecnológicas e econômicas que ocorrem entre os segmentos do sistema (Rezende, 2008, p. 14).

Os agentes envolvidos nas atividades de produção, comercialização e distribuição atuam

de forma coordenada, através da elaboração de contratos que visam garantir o efetivo cumprimento das obrigações e realizar o devido manejo do fluxo negocial (Gama, 2021, p. 523).

A estrutura do SAG através de uma análise mais detalhada se inicia com as indústrias de insumos; a produção agrícola; os pontos de origem de pós-produção, que são os armazenadores, os corretores, as cooperativas e as tradings; e na outra ponta os compradores, que vendem a soja em grão para o processamento do óleo e do farelo, atendendo tanto o mercado interno quanto o mercado internacional (Gama, 2021, p. 523 / Rezende, 2008, p. 14). Nesse sentido, o comprador da commodity executa diversos investimentos nas transações que realiza no mercado agrícola, de modo que realizam transações em grande escala e também fazem aporte de capital para financiamento da safra (Mello, 2020. p. 74754). Os custos arcados pelo comprador são comumente conhecidos no mercado agropecuário como aqueles que estão "fora da porteira", os quais são entendidos de cunho comercial e abrangem os desdobramentos processuais intrínsecos à comercialização (Malinsk, 2019, p. 22). Portanto, a cadeia produtiva das commodities agrícolas perpassa pela produção dos insumos até alcançar os consumidores finais (Paula; Santos; Pereira, 2022, p. 295 / Malinsk, 2019, p. 15), através de um sistema mercadológico complexo e com diversas ramificações.

2.2. CARACTERÍSTICAS DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE COMMODITIES AGRÍCOLAS COM PREÇO PRÉ-FIXADO.

Os contratos de safra futura com o preço pré-fixado são definidos **entre as partes** que estipulam de antemão o produto, suas especificidades e quantidade, bem como pré-estabelecem o preço a ser pago na data de vencimento da operação, quando, então, o produto deverá ser entregue (Gama, 2021, p. 522).

Dessa forma, a fim de alocar os riscos, os contratos a termo que estipulam o valor previamente, garantem para ambos os contratantes uma maior segurança em relação a variação do preço da saca da commodity (Gama, 2021, p. 524). Conforme exposto, a atividade agrícola possui diversos riscos na sua produção, como a incidência de fatores biológicos (pragas), climáticos (chuvas, geadas, seca) e de mercado (aumento e redução do dólar).

Esses fatores externos ao contrato podem gerar um variação no preço dos insumos e do próprio produto, assim, ante a pré-fixação do valor, mesmo que na fase de entrega dos produtos o valor esteja superior, o comprador não será afetado pela majoração do preço da commodity. Do mesmo modo que se o valor da commodity reduzir, o vendedor não será prejudicado pela baixa lucratividade e não terá dificuldades em adquirir insumos num mercado mais valorizado (Gama, 2021, p. 525).

Assim, os contratos a termo apresentam-se como instrumentos capazes de reduzir os riscos no que se refere a prejuízos financeiros por oscilação nos preços.

Os contratos formalizados entre os produtores e os compradores expõe uma série de condições e multas contratuais em razão do inadimplemento do vendedor, isto porque os riscos são imputados a quem está em melhor posição para adotar medidas de precaução para evitar o evento, ou reduzir sua gravidade (Mackaay; Rousseau, 2020, p. 415).

Com base nisso, a tentativa de implementar e empregar métodos que visam reduzir os danos e maximizar a produção é do vendedor, justamente por isso lhe recai o ônus de arcar com o risco da atividade de modo integral (Rezende, 2008, p. 50).

O produtor se compromete a entregar o produto sob as condições exigidas pela compradora, quais sejam: porcentagem de umidade; porcentagem máxima de e grãos deteriorados, sob pena de redução do valor total a ser pago, caso o produto não esteja dentro das especificações (Rezende, 2008, p. 50).

Ademais, os compradores da commodity, principalmente a soja, possuem outros contratos coligados que são provenientes do pacto inicial, assim, existem outras negociações firmadas em decorrência do contrato originário. Deste modo, as negociações nesse ramo financeiro são de cunho relacional (Bueno, 2017, p. 113), os quais são entendidos como relacionamentos cooperativos entre as indústrias, produtores e consumidores finais, sendo pautados na cooperação e na boa-fé.

Nos contratos agrícolas cumpre ao produtor o desenvolvimento responsável e equilibrado do objeto da execução. O desenvolvimento equilibrado é constituído a partir da correta alocação de custos, que por forma é característica típica deste contrato, cabendo ao contratante o manejo dos riscos decorrentes da intrínseca volatilidade dos preços das commodities, das oscilações climáticas e da alteração inabitual dos insumos (Wald, 2014. p. 153).

Logo, integram a álea econômica do produtor, haja vista que esses fatores de risco são inerentes no exercício da atividade agrícola, de modo que se compreende que não deve haver acomodação ou posterior reavaliação desses riscos e responsabilidades.

3. TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS AGRÍCOLAS

Há uma divergência doutrinária acerca da aplicação da teoria da imprevisão nos contratos agrícolas. Dessa forma, faremos um breve resumo acerca do conceito da teoria da imprevisão e como a referida teoria se aplica nos contratos de compra e venda de safra futura a preço fixo. Em seguida, examinaremos quais os argumentos expostos pelos doutrinadores que são contra e a favor da aplicação da teoria da imprevisão nos contratos que envolvem commodities agrícolas.

3.1. CONCEITO

A teoria da imprevisão foi recepcionada pelo Código Civil brasileiro, precisamente nos arts. 317 (revisão de prestação excessiva por fatos supervenientes) e arts. 478 a 480 (resolução por onerosidade excessiva), do Código Civil³ (Negrão, 2023, p. 101), em que estipulam que fatores supervenientes e inesperados à celebração do negócio, isto é, eventos extraordinários e imprevisíveis, podem tornar a obrigação excessivamente onerosa.

Assim, em razão da presença dos referidos fatores, a parte pode pleitear a resolução contratual, valendo-se do desequilíbrio econômico do contrato, que tenha uma prejudicialidade que impeça a execução das obrigações (Neto, 2019, p. 1214; Ferraz, 2015, p. 64).

A teoria da imprevisão é aplicada com objetivo de garantir uma proteção à parte que esteja em manifesta dificuldade, com o fito de evitar a sua ruína. Desse modo, para que se configure a onerosidade excessiva em razão da teoria da imprevisão, é preciso que haja o prejuízo a uma parte e a extrema vantagem para a outra (Gama, 2021, p. 529).

Para que a teoria da imprevisão seja aplicada, é necessário que se preencha os seguintes requisitos: (i) o contrato deve ser comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; (ii) deve ocorrer uma situação imprevisível e extraordinária; (iii) alteração da situação fática existente no momento da execução (iv) o nexa causal entre o fato superveniente e a respectiva onerosidade excessiva (Alves, 2010, p. 49).

Dessa forma, é preciso que a mudança superveniente e extraordinária impacte diretamente na impossibilidade de realizar o cumprimento integral do contrato, e implique em um prejuízo exacerbado para um dos celebrantes (Alves, 2010, p. 50).

A aplicação da referida teoria busca o reequilíbrio contratual, ao levar em consideração que as partes se encontram em condições distintas às que estavam quando da celebração do negócio, visto que a parte está em uma posição de evidente desvantagem.

3.2. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS AGRÍCOLAS

3 Código Civil/2002. Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das

partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos

extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a

decretar retroagirão à data da citação.

O princípio da obrigatoriedade dos contratos trata sobre a intangibilidade do pactuado, que expressa a ideia de que os efeitos contratuais são obrigatórios por emanarem do consenso entre partes, isto é, o contrato estabelece um regulamento obrigatório, inserindo-se em uma relação jurídica através do acordo **firmado entre as partes** capaz de produzir efeitos vinculantes, tornando-se exigível por meio dos instrumentos existentes no ordenamento jurídico (Tepedino, 2021, p. 99).

Com base nisso, alguns doutrinadores defendem a ideia de que não se pode aplicar a teoria da imprevisão para requerer a rescisão contratual ou ainda a repactuação, haja vista que nos contratos agrícolas essa teoria não se aplica.

Em contrapartida, não se pode perder de vista que os contratos trazem a incidência de alguns princípios que norteiam a conduta dos contratantes, assim, o solidarismo constitucional adicionou à autonomia privada a presença de outros três princípios, quais sejam: a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a justiça contratual. Os referidos princípios visam equilibrar aquilo que a realidade tratou de desigualar, afinal o poder da vontade de uns é maior que o de outros (Farias; Rosenvald, 2021, p. 149). Dessa forma, analisaremos a aplicação dos referidos princípios com base no cenário do agronegócio.

3.2.1. O princípio da obrigatoriedade dos contratos. Impossibilidade de aplicar a teoria da imprevisão nos contratos agrícolas

O princípio da força obrigatória dos contratos, o *pacta sunt servanda*, tem ligação direta com a autonomia de vontade, de modo que ninguém é obrigado a se vincular, mas se assim o fizer, o contrato deverá ser cumprido em todos os seus termos (Nader, 2018, p. 56 / Farias; Rosenvald, 2019. p. 173), em atenção à efetiva segurança jurídica.

O contrato faz lei **entre as partes**, de modo que os contratantes são obrigados a conservar o contrato da forma em que foi pactuado, para que se atinja o fim esperado. Nesse sentido, o doutrinador Ricardo Negrão (2023, p. 102), expõe que o *pacta sunt servanda* está fundado na segurança jurídica e, uma vez aperfeiçoado, não se possibilita a alteração de suas cláusulas ou a rescisão por uma das partes sem o consentimento da outra.

Com base nesse entendimento, alguns doutrinadores e julgadores utilizam o referido princípio como meio de coercibilidade para que os contratos do ramo do agronegócio sejam inteiramente cumpridos, uma vez que a atividade de comercialização de insumos agrícolas

está sujeita a pelo menos quatro fatores de riscos que podem impactar em suas finanças, sendo oriundos de (i) questões climáticas, decorrentes de eventos naturais; (ii) riscos de crédito, em razão do inadimplemento de uma das partes; (iii) risco operacional, o qual ocorre por consequência de falhas humanas; e (iv) o risco de mercado, resultante das oscilações mercadológicas (Miceli, 2017, p. 20).

Diante disso, os contratantes devem fazer a alocação dos riscos no ato da redação do contrato, em atenção a simetria contratual presente nas relações interempresariais, conforme ressaltado no Enunciado nº 21, na 1ª Jornada de Direito Comercial⁴. Ademais, nas hipóteses em que o produtor firma o contrato com preço pré-fixado, já houve o cálculo dos custos a ser suportado com a produção, bem como o lucro a ser adquirido (Gama, 2021, p.528). Assim, mesmo que o preço da soja valorize em relação ao preço pré-fixado, haverá apenas uma diminuição de ganho por parte do produtor (Gama, 2021, p.528).

Convém ressaltar que não se verifica a imposição de prejuízo a uma parte quando há apenas a redução do seu lucro, isto é, se a parte contratante não possui uma redução no seu passivo financeiro, mas somente uma redução no seu lucro esperado, não haverá a incidência do prejuízo (Gama, 2021, p. 528).

Entende-se, portanto, que a previsibilidade do risco faz parte da álea negocial. Com base nisso, a ocorrência de circunstâncias que pertençam ao curso ordinário dos acontecimentos, não se pode aplicar a teoria da imprevisão com vistas a reduzir a responsabilidade da parte que não usou da prudência necessária no momento de contratar (Alves, 2010, p. 50).

Ademais, os compradores da commodity possuem outros contratos coligados que são provenientes do pacto inicial. Nesse contexto, em casos em que ocorre uma alta dos preços das safras da commodity, em decorrência da valorização do dólar, o comprador que firmou o contrato com preço pré-fixado não irá auferir um ganho extremamente elevado, uma vez que os contratos subsequentes, com outros contratantes, já estavam previamente firmados⁵. Portanto, não estaria preenchido o requisito da onerosidade excessiva, uma vez que não há uma prestação extremamente sacrificante para o produtor e desproporcionalmente vantajosa para o comprador, além do fato de que as imprevisões já fazem parte do agronegócio, cabendo às partes realizarem a devida alocação dos riscos (Pereira, 2022. p. 81).

3.2.2. Aplicação da teoria da imprevisão face a possibilidade de realizar a rescisão ou revisão contratual.

5 Relatório da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, 2011, p.9

4 I Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 21. Nos contratos empresariais, o dirigismo contratual deve ser mitigado, tendo em vista a simetria natural das relações interempresariais.

Nas palavras de Paulo Nader (2018, p. 58), o direito será válido e obrigatório na medida que seja substancialmente justo. Assim, não é possível que se invalide e ignore as alterações fáticas, com objetivo de manter a relação contratual, quando há clara prejudicialidade suportada por apenas uma das partes.

Esses fatores são atenuações à rigidez do princípio do pacta sunt servanda, que foram destacados nos arts. 317, 478 a 480 do Código Civil (Negrão, 2023, p. 102). Desse modo, algumas situações podem ocorrer dentro de uma relação contratual que são marcadas pela complexidade e imprevisibilidade, por isto é possível que haja a intervenção judicial, com vistas a reduzir os desequilíbrios causados na relação (Alves, 2010, p. 35).



No cenário do agronegócio, os produtores possuem altos gastos com fertilizantes, defensivos agrícolas, diesel, além da manutenção periódica e preventiva das máquinas (Osaki, 2022). Assim, a ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis impactaram negativamente a atividade produtiva e, por consequência, elevam os custos de produção (Rezende, 2008. p. 59).

Além dos custos dos insumos, o produtor precisa investir em procedimentos e equipamentos adequados à maior proteção dos seus trabalhadores que aplicam os agrotóxicos no campo, além de técnicas de controle de pragas e tecnologias para realizar o manejo das culturas agrícolas (Adegas; Gazziero, 2020, p. 281). Inclusive, é preciso que se mantenha uma margem de lucro suficiente para que se possa investir nos elos da cadeia produtiva, com objetivo de promover uma gestão eficiente do processo produtivo (Bênia, 2020. p. 19; Hirakuri, 2020, p. 23).

Assim, a parte precisa de uma contraprestação que seja equivalente aos custos da safra, diante da onerosidade na produção da commodity. Se o contrato não se adequar às mudanças econômicas enfrentadas pelo produtor, entende-se que haverá, conseqüentemente, um desequilíbrio e déficit financeiro apenas para uma das partes do contrato, o que impacta diretamente no desenvolvimento das atividades agropecuárias adotadas em seu empreendimento (Adegas; Gazziero, 2020, p. 281; Hirakuri, 2020, p. 24).

Com base nisso, em razão de uma alteração profunda e anormal das circunstâncias do negócio, o produtor precisa rescindir o contrato diante da diminuição de recursos (Gomes, 2022, p. 215), em atenção a função social do contrato, no instante em que o contrato tornou-se um verdadeiro sacrifício, alterando o equilíbrio originário da relação jurídica (Negrão, 2023, p. 99 / Alves, 2010, p. 50 / Schreiber, 2020, p. 48).

Inclusive, a manutenção do contrato gerará uma redução da renda e a impossibilidade de concretizar no mercado do agronegócio, em virtude da baixa lucratividade e, conseqüentemente, baixo investimento necessário no mercado do agronegócio. Os princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico são os principais pilares para que seja defendido a aplicação da teoria da imprevisão e da necessidade de repactuação ou rescisão contratual (Rezende, 2008. p. 60).

O contrato deve ser compreendido como um meio de consolidar os interesses jurídicos **entre as partes**; dessa maneira, é preciso que haja adaptações a fim de atingir o justo equilíbrio entre os contratantes. Em situações em que ocorrem mudanças no cenário mundial de commodities, envolvendo o aumento da demanda do produto e, principalmente, o aumento de preço e escassez de insumos necessários para a plantação, há uma mudança na base objetiva do negócio.

Sob esse aspecto, se os valores que foram pactuados se mantiverem, isto é, caso a outra parte não deseje repactuar o contrato a fim de estipular uma nova prestação, em consonância aos danos patrimoniais sofridos, a parte prejudicada não terá os recursos necessários para investir na maximização da eficiência de controle da produção de safra e, por um fator lógico e econômico, não terá um rendimento financeiro capaz de manter suas atividades econômicas (Adegas; Gazziero, 2020, p. 291 / Bênia, 2020. p. 45).

Assim sendo, a quebra da base contratual altera condições fundamentais na qual o negócio jurídico foi firmado; o que, por conseguinte, afeta a possibilidade de manutenção do valor acordado inicialmente no contrato (Paiva Leão, 2010. p. 82). Diante desse cenário, caso



a parte crie óbices e se mostre irredutível em realizar a repactuação haverá a necessidade de rescindir o contrato.

A resolução contratual deve ser concretizada no instante em que as relações contratuais ocorrem sob uma perspectiva dinâmica, em que há uma pretensão de renegociação quando ocorre alguma variação externa e que não foi prevista **entre as partes** (Magalhães; Carneiro, 2019, p. 262-263; Schunck, 2013, p. 173). Sendo este o meio mais adequado para evitar maiores prejuízos à parte contratante, ao considerarmos que a conservação dos negócios jurídicos deverá ocorrer sempre que possível e não como um ato obrigatório (Marino, 2020, p. 131; Schunck, 2013, p. 176).

A liberdade contratual permite também a sua desvinculação, ao considerarmos que ninguém deve ser obrigado a permanecer em uma situação de extrema onerosidade, bem como possuir a faculdade de rescindir o que foi acordado (Negrão, 2023, p. 96; Rizzardo, 2023, p. 18; Schunck, 2013, p. 177). A rescisão do contrato deve ser declarada pelos julgadores, haja vista que os interesses atuais das partes são desproporcionais e não garantem uma modificação equitativa, sendo, portanto, um contrato economicamente e comercialmente desfavorável (Marino, 2020, p. 129; Schunck, 2013, p. 178).

Portanto, diante da comprovação de onerosidade excessiva pela parte, de modo que evidencie que o contrato é prejudicial e a sua permanência será demasiadamente lesiva, é plenamente possível que se requeira a rescisão contratual, como meio de garantia do sinalagma e o princípio constitucional da isonomia (Marino, 2020, p. 45 / Schreiber, 2020, p. 54).

3.3. ANÁLISES PRÁTICAS DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA A RESPEITO DA REVISÃO DOS CONTRATOS AGRÍCOLAS EM FACE DA TEORIA DA IMPREVISÃO

Trata-se de uma questão que há muito tempo vem sendo discutida pelos Tribunais Superiores, assim, **o Superior Tribunal de Justiça** julgou questões relativas à flutuação do mercado das commodities e sobre a incidência de pragas na lavoura, a fim de identificar a aplicação da teoria da imprevisão. Com base nisso, serão analisados alguns casos julgados pelo STJ acerca da referida temática

3.3.1. Flutuação do preço do dólar

? REsp 936.741 - GO (2007/0065852-6).

No referido processo a parte autora pleiteou a resolução do contrato, cujo objeto era a venda futura de soja. O ingresso na via judiciária se deu em razão da variação cambial do dólar, ocorrida em 2002, que afetou diversos produtores rurais.

Assim, a autora argumentou que houve uma alteração significativa na cotação do produto vendido, tornando o contrato excessivamente oneroso. O juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, sob a fundamentação de que houve o desequilíbrio econômico do contrato, em decorrência da onerosidade excessiva imposta ao vendedor. Desse modo, deveria ser feita a relativização do princípio do pacta sunt servanda, em atenção aos princípios da função social do contrato, da boa-fé e do equilíbrio econômico (artigos 421, 422, do Código Civil).

Ainda, o TJ do Estado de Goiás manteve o entendimento exarado pelo juízo a quo e negou provimento ao recurso. O Tribunal fundamentou que a teoria da imprevisão permite que a parte lesada pode ser exonerada de suas obrigações quando fatos provenientes ou não de

imprevisibilidade da alteração circunstancial, embaraçam ou tornam dificultoso o adimplemento da obrigação de uma das partes, impondo manifesta desproporcionalidade entre a prestação e contraprestação, com dano significativo para um contratante e consequente vantagem excessiva para o outro.

Entretanto, o comprador interpôs REsp e a Corte Superior reformou o entendimento anteriormente esposado. O REsp foi julgado pelo Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira, que votou pela não aplicação da teoria da imprevisão dos contratos de venda futura de safra, em razão da variação cambial do dólar ocorrida em 2002.

Uma das justificativas apresentadas pelo STJ é que a compra e venda de safra futura, a preço certo, obriga as partes, se o fato que alterou o valor do produto agrícola não era imprevisível. Além disso, o fato do comprador obter maior margem de lucro na revenda, decorrente da majoração do preço do produto no mercado após a celebração do negócio, não indica a existência de má-fé ou tentativa de desvio da função social do contrato.

Inclusive, o cálculo de vantajosidade em relação ao custo e ao lucro deve ser feito pelo produtor, uma vez que o contrato tem o seu papel primário e natural, que é o econômico.

Desse modo, ao firmar a venda da sua colheita futura, é de se esperar que o produtor inclua nos seus cálculos todos os custos em que poderá incorrer, tanto os decorrentes dos próprios termos do contrato, como aqueles derivados das condições da lavoura.

A aferição de lucro após a venda não constitui forma contrária aos princípios da boa-fé objetiva por parte do comprador, uma vez que irá ter mais lucros em decorrência da venda para outras empresas compradoras da commodity, e não em face do produtor.

Sob esse aspecto importante destacar que em razão da hipersuficiência das partes, o STJ no AgRg no Recurso Especial nº 884066/GO já sedimentou seu entendimento acerca da necessidade do produtor antever os riscos e aplicar os possíveis danos no contrato, ao considerar que são contratos de risco e a oscilação do preço de mercado da commodity por fatores exógenos a contratação, como: secas, pragas, falta do produto no mercado, excesso de oferta, não podem ser considerado fato imprevisível ou extraordinário.

Com base nisso, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, em que determinou que a alta do preço da soja não tornou a prestação excessivamente onerosa, mas apenas reduziu o lucro esperado pelo produtor rural.

3.3.2. Ferrugem asiática

Alguns produtores ingressaram na via judicial para requerer a revisão do contrato de compra e venda de safra futura de soja, em razão da presença de uma praga na lavoura, conhecida como ?ferrugem asiática?. O processo chegou até o STJ, no REsp nº 977.007 - GO (2007/0189135-0), sob a relatoria da **Ministra Nancy Andrighi**. O produtor requereu a complementação do preço da saca de soja, de acordo com a cotação do produto em bolsa que se verificou no dia do vencimento dos contratos.

O produtor alegou que houve a quebra de produção decorrente da praga ?ferrugem asiática?, fatos absolutamente imprevisíveis no tempo da contratação. Em contestação, a empresa compradora aduziu que os custos de produção se encontram cobertos no momento da venda, quando todo o plantio se encontra realizado e os insumos, já empregados.

A Ministra, no seu voto, entendeu pela não aplicação da teoria da imprevisão com base na ferrugem asiática, sob a justificativa de que as pragas são circunstâncias previsíveis na

agricultura, que o produtor deve levar em consideração quando contrata a venda para entrega futura com preço certo.

Ainda, a Ministra entendeu que a soja, por se tratar de uma commodity, é comum que seja comercializada a prazo diferido, pois no ato da contratação, o agricultor é motivado pela expectativa de alta produtividade do setor, o que, em tese, conduz à queda dos preços; em contrapartida, ele sabe da possibilidade de alta na cotação do dólar, circunstância que é absolutamente previsível neste ramo e leva à alta do valor da saca.

No mesmo sentido, não é possível requerer a revisão do contrato caso haja o aumento do preço da soja, já que o produtor optou em realizar o contrato a preço pré-fixado para ter uma maior segurança e manter a sua margem de lucro, em atenção à autonomia de vontade das partes. Isto é, trata-se de um contrato cuja finalidade econômica é minimizar o risco de prejuízo das partes, tendo como contrapeso um estreitamento das margens de lucro. Há um risco futuro, mas as prestações são certas.

Assim, mesmo com a presença da referida praga reduzindo a produção de soja, não se configurou onerosidade excessiva e manteve-se o entendimento do princípio da conservação dos negócios jurídicos.

4. WASHOUT

A cláusula washout ainda não tem previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, assim, a aplicação e os conceitos da referida cláusula foram determinados pelos doutrinadores, em razão da frequente aplicação nos contratos agrícolas e com base nas estipulações feitas pelos contratantes. Assim, analisaremos nos tópicos seguintes a natureza jurídica da referida cláusula, a sua aplicação em casos de descumprimento do contrato e os seus impactos.

4.1. CONCEITO. NATUREZA JURÍDICA

A cláusula washout é comumente utilizada nos contratos de compra e venda de produtos agrícolas, que visa mitigar as perdas financeiras experimentadas pelo comprador, em razão do inadimplemento da obrigação de entrega dos grãos pelo vendedor.

A doutrinadora Judith Martins Costa (2021, p. 43) define a natureza da cláusula washout como uma cláusula penal compensatória, uma vez que tem o condão de substituir a execução da prestação original.

Assim, as despesas que o comprador terá, em razão da quebra do pacto firmado na data do vencimento da entrega, será compensado pela parte que inadimpliu o contrato, haja vista que o comprador não recebeu a mercadoria adquirida e, por consequência, terá que retornar ao mercado para adquirir quantidade substitutiva no valor atual de mercado (Silva, 2007, p. 255).

Desse modo, a vantagem que havia obtido ao ter celebrado o contrato anteriormente foi perdida (Martins-Costa; Xavier, 2021. p. 799). Em razão disso, os compradores no comércio de commodities estipulam a referida cláusula com o fito de obrigar o vendedor a pagar a diferença positiva entre o valor pactuado e o valor de mercado destes grãos no momento da entrega (Souza, 2022, p. 284).

Para tanto, é necessário que conste no contrato ou em pacto adjeto a fórmula consistente na apuração de valor determinável (Martins-Costa; Xavier, 2021. p. 798). Nesse ínterim, caso os critérios de cálculo do washout não estejam claros no contrato, a controvérsia pode ser levada a questionamento aos órgãos do judiciário ou para os tribunais arbitrais, haja vista que a referida cláusula não possui previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro.



Sob esse entendimento, a 1ª Câmara Cível do TJ-PR, na Apelação nº 00061131420198160056, entendeu pela aplicação da cláusula washout na relação contratual ora discutida ante a expressa manifestação de vontade das partes.

No julgado em questão, ficou comprovado que a produtora da soja anuiu com a aplicação do washout e, ainda, informou que iria realizar o pagamento referente à cláusula, já que a empresa comprovou os danos suportados pelo cumprimento parcial do contrato. Assim, devido a necessidade de adquirir novas sacas de soja, para dar seguimento aos outros contratos colaterais que possuía, a empresa Apelada teve um gasto maior, em decorrência do aumento da soja com base na bolsa de valores.

Com base nisso, o relator Des. Guilherme Luiz Gomes entendeu que a cláusula washout deveria ser aplicada com objetivo de recompor os prejuízos ocasionados pela Apelante, além de ter verificado a anuência da parte em utilizar a cláusula washout.

Em contrapartida, no julgamento da Apelação 00009277920218160172 no TJ-PR, o Des. Relator Tito Campos de Paula não aplicou a cláusula washout, por não conter expressamente no contrato a sua utilização e a sua incidência. Desse modo, entendeu que as partes poderiam acordar o que lhes conviesse, porém, em razão da ausência de estipulação da cláusula de washout, não seria possível aplicar a referida penalidade. O julgador expressou que a cláusula washout não é presumível, isto é, as partes devem aplicar a cláusula de modo claro e expresso no contrato.

Inclusive, a doutrina consubstancia a decisão do desembargador, já que a cláusula penal não deve ser interpretada extensivamente, e realizar tal interpretação seria induzir o contrato a uma condição que não foi legitimamente escolhida pelas partes na realização do contrato (Pacheco, 2021, p. 46184; Silva, 2007, p. 255).

Dessa forma, ninguém pode ser obrigado a aceitar condições que não estavam expressamente indicadas (Schunck, 2013, p. 177). De modo que não se pode criar condições contratuais após a assinatura do contrato às quais as partes não concordaram e, conseqüentemente, não poderão ser vinculadas. Caso contrário, fere por completo a autonomia privada, bem como a boa-fé contratual (Timm; Guarisse, 2019, p. 171).

Em suma, é possível afirmar que a aplicação do washout necessita de duas principais atuações: (i) que as partes tenham pactuado contratualmente e (ii) que tenha ocorrido o inadimplemento da parte contratada.

Portanto, a cláusula washout tem como um dos seus principais objetivos compensar a parte no caso do inadimplemento, além de ser um mecanismo para desincentivar o descumprimento da obrigação de fazer e de entregar coisa certa, como forma de disciplinar a parte inadimplente (Castro; Guimaraes; Lacerda, 2022. p. 298 / Martins-Costa; Xavier, 2021. p. 792).

4.2. DA DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA ACERCA DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA WASHOUT

A cláusula washout por possuir a mesma natureza jurídica de uma cláusula penal compensatória, deriva a problematização quanto a possibilidade de cumulação com outras cláusulas penais. Assim, alguns doutrinadores defendem a sua cumulação, de modo que a autonomia de vontade das partes deve prevalecer; em contraponto, outros doutrinadores expõem que a sua cumulação incidirá em um bis in idem, isto é, em razão do mesmo fato a parte seria penalizada duplamente.

4.2.1. Aplicação do washout em casos de descumprimento da obrigação

A quebra do contrato pela parte, ao não cumprir a entrega da quantia exata da commodity conforme estipulado no contrato, gera a necessidade do comprador voltar ao mercado para que pudesse honrar com as expectativas firmadas com base no cumprimento total da obrigação pela produtora.

Com base nisso, o washout incide devido ao fato de que as transações no âmbito do agronegócio ocorrem em cadeia, e caso haja o descumprimento de uma operação haverá efeitos em cascata para as transações subsequentes. De acordo com o doutrinador Clairton Gama (2021, p. 531), cláusula de washout é comumente utilizada nos contratos a termo, com objetivo de evitar que os produtores realizem comportamentos oportunistas, a fim de lucrarem mais com o aumento da cotação do dólar.

Em alguns casos, o descumprimento do contrato traz mais vantagens pecuniárias ao produtor, em casos em que o contrato foi firmado a preço fixo. O aumento da cotação do dólar no ato da entrega das sacas de soja aumenta a chance do produtor obter mais lucro, se vender a outro comprador no valor atual do mercado (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 339 / Lopes, 2013, p. 89).

A referida prática gera uma insegurança nas relações contratuais, haja vista que o contrato é firmado com base na confiança recíproca, na justiça e na equivalência das prestações, assim, a conduta das partes se subordina a regras comuns e básicas da honestidade (Rizzardo, 2023, p. 33). No mesmo sentido, o inadimplemento deliberado contraria a boa-fé objetiva, devido ao fato que a contratação impõe às partes o dever de cooperar para a boa execução do contrato (Pela, 2016. p. 82).

Dessa maneira, a necessidade de comprar as commodities no valor atual de mercado gera danos de ordem patrimonial ao comprador, uma vez que nos contratos agrícolas todos os elos dessa cadeia são interconectados e dependentes, de modo que a ruptura de um dos elos provocará impactos nos demais (Vogas, 2022, p. 21).

Sendo assim, o inadimplemento resulta para o comprador a necessidade de uma compra imediata do produto de outro fornecedor pelo preço atual de mercado, ensejando para o comprador despesas extras se fazendo valer da retenção de valores devido ao washout, visto que busca recompor os prejuízos suportados, já que não terá a mercadoria já efetivamente paga entregue e precisa honrar seus negócios subsidiários.

4.2.2. A legalidade da cumulação das cláusulas penais e o washout

As partes contratantes têm a liberdade de pactuar livremente todos os termos e condições das cláusulas previstas no contrato. Com base nisso, o doutrinador Orlando Gomes (2022, p. 215), destaca que o conceito de liberdade de contratar possui ligação direta com os poderes de auto-regência de interesses dos contratantes, isto é, as partes discutirão as condições contratuais com base na vontade livre e consciente.

Cumprindo ressaltar que as relações contratuais mercantis são formadas por partes hipersuficientes, assim, ambas as partes possuem todo aparato técnico, além de possuírem um corpo jurídico eficiente capaz de analisar os termos contratuais e a incidência das referidas cláusulas a longo prazo (Negrão, 2023, p. 97).

Isto é, as partes contratantes são dotadas de simetria e paridade, conforme dispõe, inclusive, no próprio art. 421-A do Código Civil 6. Dito isto, há a igualdade **entre as partes** contratantes, cabendo a cada uma delas impor as condições e cláusulas que julgarem

necessárias.

De acordo com o doutrinador Fábio Ulhoa (2012, p. 105), a autonomia da vontade é expressão cujo significado jurídico aponta para a plena liberdade de cada pessoa de contratar, de estipular o contrato e, por fim, de determinar o conteúdo do contrato. Nesse contexto, os contratantes detêm responsabilidade pela totalidade daquilo que assinam (Nader, 2021, p. 23 / Gonçalves, 2022. p. 15). Diante desse entendimento, é plenamente possível cumular cláusulas penais, uma vez que as partes assim determinaram.

Nesse íterim, o Enunciado nº 21 da Jornada de Direito Comercial, dispõe que nos contratos empresariais, o dirigismo contratual deve ser mitigado, tendo em vista a simetria natural das relações interempresariais. Somado a isso, para ratificar a aplicação da referida cláusula, utiliza-se como base a incidência do Código Civil brasileiro, no seu art. 421-A, 6º Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que (...). BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil.

Brasília: Diário Oficial da União, 2002.

inciso II, em que o legislador determinou a intangibilidade do contrato quando as partes inserirem riscos definidos, assim, há a proteção dos termos pactuados nos contratos cuja entrega do produto é futura.

Consoante ao referido entendimento, o TJ-SP da 16ª Câmara de Direito Privado, na Apelação Cível nº 000934-29.2019.8.26.0196, o relator Des. Miguel Brandi proferiu acórdão que proveu o recurso de apelação, cuja pretensão é o reconhecimento da possibilidade e validade da cumulação entre cláusula penal e cláusula washout. A fundamentação do relator desembargador foi sob a perspectiva de que havendo previsão expressa no contrato, sem conflitos aparentes, é válida a cumulação das cláusulas.

Inclusive, em outro julgado sobre o tema, o TJ-MG, no processo nº 10167588820228110000, os julgadores entenderam pela aplicação do washout, vez que a referida cláusula visa garantir ao comprador eventual ressarcimento de um possível dano ou prejuízo sofrido em razão do inadimplemento do vendedor.

Somado a isso, entenderam pela cumulação das multas contratuais, haja vista que o produtor, em razão do aumento no preço das commodities, decidiu não honrar o contrato visando maior lucratividade com a venda à vista a terceiros. Assim, deveria ser responsabilizado pela não entrega do produto e ser obrigado a compensar os danos causados. Assim, a partir do julgado citado, é possível compreender como funciona a aplicação do washout em casos práticos. Com isso, nota-se a importância de avaliar o contrato com base no princípio da autonomia das partes, por justamente serem os contratantes as partes que mais possuem noção de como funciona o mercado e a transação posterior ao contrato.

Atrelado ao princípio da autonomia de vontade das partes, outro princípio suscitado para embasar a cumulação das cláusulas é o princípio do pacta sunt servanda, no instante em que preleciona que as cláusulas do negócio jurídico são imperativas aos contratantes de modo que estes não podem se escusar das estipulações contratuais (Konder, 2019, p. 90).

Diante disso, após a plena escolha das partes, é preciso que o contrato seja cumprido na

sua integralidade, em respeito ao que fora convencionado. Dessa maneira, o contratante não pode agir de forma contrária àquela contratada, assim, sua atitude deve ser sempre a de coparticipação, conduzindo-se de forma a executar o cumprimento do contrato (Negrão, 2023, p. 100).

No mesmo sentido, a aplicação da cláusula é uma espécie de mitigação de danos futura, no instante em que o comprador de commodities terá que comprar a saca no valor atual e, conseqüentemente, adimplir com os contratos em cadeia que possui (Lopes, 2013, p 26). Inclusive, se não houvesse a incidência da cláusula, a parte lesada pelo inadimplemento estaria sujeita a incidência de multas pelo seu descumprimento contratual em face dos demais compradores, ante a cadeia de contratos coligados que possui. Dessa forma, evitou danos exteriores à prestação, chamados de consequenciais (Lopes, 2013, p 26).

A parte prejudicada deve adotar prontamente as medidas necessárias à proteção dos seus interesses (Martins-Costa, 2015, p. 606), conforme dispõe o próprio Enunciado 169 da II Jornada de Direito Civil: O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo.

Com base no supracitado enunciado, a parte lesada deve agir através dos meios lícitos e necessários para mitigar os próprios danos, uma vez que terá que fazer a compra das sacas de soja remanescentes pelo preço de mercado, custo este que será suprido pelo washout. Portanto, defende-se a cumulação das cláusulas penais com a cláusula washout para que haja o cumprimento do contrato em sua integralidade, pois, ao incluir essas previsões no contrato, as partes negociam livremente e de forma específica, estabelecendo de maneira clara as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento contratual por parte da vendedora.

4.2.3. Inaplicabilidade da cláusula washout em atenção ao princípio do non bis in idem

Em sentido contrário ao exposto anteriormente, a mestra em direito agrário Ana Flávia Trevizan, defende que a aplicação do washout, somado com as cláusulas penais já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, gera um bis in idem ao produtor (Trevizan, 2017, p. 14). Entende-se que o washout não poderia ser cumulado com outra cláusula penal compensatória, haja vista que ambas as cláusulas possuem a mesma natureza. Assim, o princípio do non bis in idem determina que o mesmo fato jurídico não pode ser duplamente sancionado (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 400 / Serpa, 2011, p. 210)⁷. Nesse cenário, para que sejam aplicadas cláusulas penais diversas é preciso que haja a ocorrência fatos distintos capazes de comportar a incidência da norma contratual. Caso contrário, estar-se-ia a sancionar duplamente a mesma conduta.

Sob essa perspectiva, no Recurso Especial de nº 1335617-SP, julgado pelo Ministro Relator Sidnei Beneti, foi utilizado o entendimento sobre a impossibilidade de cumulação da cláusula penal compensatória com perdas e danos.

7 Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.

Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.

O argumento suscitado pelo Ministro Sidnei Beneti foi de que a cláusula penal compensatória funciona como meio de punir a parte pelo descumprimento, bem como compensar pelas perdas e danos decorrentes desse mesmo inadimplemento. A cláusula penal compensatória pré-fixa os valores a título de perdas e danos em caso de rescisão contratual,



com isso, a parte tem a possibilidade de exonerar-se da obrigação mediante o pagamento de determinada quantia (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 394).

Arelado a isso, com base no art. 408 do Código Civil, a possibilidade de uma parte exigir a cláusula penal surge de pleno direito desde de que a outra parte contratante tenha, culposamente, deixado de cumprir a obrigação, ou incorrido em mora. Dito isto, existem duas espécies de cláusula penal: moratória e compensatória.

A primeira incide na hipótese de mora (descumprimento parcial de uma prestação ainda útil) (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 395). Nessa espécie, o credor ainda tem o direito de exigir o cumprimento da obrigação, como ainda a cláusula penal determinada no contrato⁸. A segunda está vinculada ao descumprimento da obrigação, seja parcial ou total, cujo objetivo é estabelecer a relação ao status quo ante, a fim de minimizar os danos suportados pela parte prejudicada⁹, a referida cláusula tem a função de liquidação de danos (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 395).

Assim, o entendimento adotado pelo Ministro Sidnei Benetti é que como as partes já acordaram previamente o valor que entendem suficiente para recompor os prejuízos experimentados em caso de inadimplemento, não se pode admitir que, além desse valor, ainda seja acrescido outro, com fundamento na mesma justificativa: a recomposição de prejuízos. Assim, a cumulação das cláusulas gera um enriquecimento sem causa, inteiramente injustificado, e resulta em dupla responsabilização do devedor por conta do mesmo inadimplemento (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 401).

Inclusive, é preciso considerar que a múltipla condenação **ao pagamento de** indenização punitiva desencadeia a uma situação de verdadeira insolvência do credor, capaz, ainda, de retirá-lo do mercado em razão de uma única conduta ilícita, ou seja, o produtor estaria obrigado a suportar uma indenização excessiva em virtude de uma única conduta (Neves, 2017, p. 382; Serpa, 2011, p. 210).

9 Art. 410. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.

8 Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula

determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

Diante disso, existem casos em que os produtores não realizam o adimplemento contratual em razão de fatores externos e alheios a sua vontade. Desse modo, a rescisão contratual se dá em razão da impossibilidade da parte continuar no contrato em função da onerosidade excessiva que o contrato tornou-se. Não devendo, portanto, a possibilidade do produtor ser condenado por penalidade expressamente abusiva, vez que gera um enriquecimento ilícito para o contratante (Rocha Jr.; Bittencourt; Ribeiro, 2015. p. 98; Rezende, 2008. p. 74-75; Timm, 2006. p. 19).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve por objeto a análise dos contratos futuros de compra e venda de commodities, sob a égide do direito brasileiro, **em que se** revela uma complexa cadeia de fornecimento, uma vez que as operações mercadológicas realizadas no âmbito do agronegócio são correlacionadas. Assim, é importante descrever todo elo da cadeia para que se

compreenda quais consequências do inadimplemento do produtor.

A partir do estudo realizado, é possível conceber que há uma divergência doutrinária acerca da aplicação da teoria da imprevisão nos contratos agrícolas. Grande parte da doutrina defende a não aplicação da teoria, em face do princípio da obrigatoriedade dos contratos e pelo fato de que os contratantes, principalmente o produtor, já possuem ciência dos riscos operacionais durante a produção das commodities.

Além disso, os doutrinadores entendem que a rescisão do contrato gera prejuízos exponenciais ao comprador, já que as commodities já foram revendida ao mercado exterior ou a terceiros, sendo uma das consequências diretas do inadimplemento: a necessidade desse investidor comprar de forma imediata o produto de outro produtor rural, pelo preço atual de mercado, já que movimenta uma cadeia negocial.

Em contraponto, outros doutrinadores defendem que mesmo com os riscos inerentes à atividade agrícola, ainda assim, a sua proporcionalidade não é esperada. Isto é, mesmo sabendo dos riscos e a possibilidade de incidência de pragas, aumento na cotação do dólar, alterações climáticas, os produtores não possuem a ampla ciência de quanto tempo irá durar o evento danoso, em que proporção esse dano será causado e, inclusive, sequer terão a possibilidade de criar medidas paliativas para evitar o seu agravamento por um longo período. Em razão desses fatos é que os contratos agrícolas, caso sejam mantidos diante da incidência de tais acontecimentos, terão a sustentabilidade da atividade produtiva comprometida. Sob esse aspecto, se defende a possibilidade de resolução contratual, uma vez que a liberdade concedida para se vincular, também garante a possibilidade de desvincular-se quando há um justo motivo para tal, além de restaurar o equilíbrio **entre as partes**.

Outro aspecto a ser citado é a incidência da cláusula washout em caso de rescisão contratual. A aplicabilidade também gera controvérsias doutrinárias e entre os julgadores. Muito se debate em relação à possibilidade de cumulação da cláusula washout com outras cláusulas penais. A primeira corrente entende que, com base na autonomia de vontade das partes, haverá incidência na cláusula nos contratos já que os contratantes assim estipularam. Já a segunda corrente defende que a sua aplicação causaria um bis in idem, uma vez que o mesmo fato - inadimplemento contratual - não pode ser punível com cláusulas penais de mesma natureza.

O STJ é firme no sentido de repelir a incidência de cláusulas penais sobre um mesmo fato gerador. A cláusula penal assegura que parte dos prejuízos sejam ressarcidos, caso uma das partes não cumpra o contrato, como uma prévia estipulação das perdas e danos sem necessidade de comprovação. Dessa forma, somente é possível que haja a punição cumulativa das cláusulas penais desde que advindas de fatos diferentes, ou que se demonstre que o prejuízo enfrentado supera o valor da cláusula penal.

Portanto, conclui-se que os contratos agrícolas devem ser interpretados com base na boa-fé, sendo esta uma fonte de integração e critério para a correção de condutas contratuais, inclusive para a correção do conteúdo contratual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E DOCUMENTAIS

ADEGAS, Fernando; GAZZIERO, Dionísio. Tecnologias de Produção de Soja. Tecnologia de aplicação de agrotóxicos. 1 ed. Londrina.: Embrapa Soja. 2020. p. 281-291. Disponível em: <
<https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/223209/1/SP-17-2020-online-1.pdf>>;



Acesso em: 05 fev. 2024.

ALVES, André. Teoria da Imprevisão e sua Aplicação aos Contratos de Venda Futura de Commodities Agrícolas no Brasil: Possibilidade Jurídica e Efeitos Econômicos. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências Agrárias) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em:

<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/items/a976992c-85a5-4ae0-bf5b-c7b0088fcf3c/full>>. Acesso em: 05 fev. 2024.

BÊNIA, Gerson. Mercado de Insumos Agrícolas. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. 2020. Disponível

em:<<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/cadernos-do-cade/mercado-de-insumos-agricolas-2020.pdf>> Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 19 de abr. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 884066/GO. Compra E Venda. Soja. Preço Fixo. Entrega Futura. Onerosidade Excessiva. Boa-Fé Objetiva. Agravante: Maria José Duarte. Agravado: Caramuru Alimentos Ltda.

Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes De Barros, Data de Julgamento: 06/12/2007, Data de Publicação: 18.12.2007. Disponível

em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/5156/inteiro-teor-100014495>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Civil. Recurso Especial 936.741/GO

(2007/0065852-6). Direito Empresarial. Contratos. Compra E Venda De Coisa Futura (Soja).

Teoria Da Imprevisão. Onerosidade Excessiva.Inaplicabilidade. Recorrente: Cargill Agrícola S/A. Recorrido: Darci Luiz Da Silva. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Data de

Julgamento: 03/11/2011, Quarta Turma. Data de Publicação: DJe 08/03/2012. Disponível

em:<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700658526&dt_pu>. Acesso em: 29 de abr. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 977.007/GO. Civil. Recurso

especial. Ação revisional de contratos de compra e venda de safra futura de soja. Ocorrência de praga na lavoura, conhecida como 'ferrugem asiática'. Onerosidade excessiva. Pedido

formulado no sentido de se obter complementação do preço da saca de soja, de acordo com a cotação do produto em bolsa que se verificou no dia do vencimento dos contratos.

Impossibilidade. Recorrente: Antônio Carlos Mosconi. Recorrido: Caramuru Alimentos Ltda.

Terceira Turma, **Relatora Ministra Nancy Andrighi**, Data de Julgamento: 24/11/2009, DJe de 2/12/2009. Disponível

em:<https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701891350&dt_publicacao=02/12/2009>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1335617 SP 2011/0106487-0.

Direito Civil e Processual Civil. Omissão No Julgamento De Apelação. Não Configurada.

Compra e Venda Parcelada De Veículo. Rescisão Por Inadimplemento. Cláusula Penal

Compensatória. Perdas e Danos. Cumulação. Impossibilidade. Redistribuição de Ônus de

Sucumbência. Sucumbência Parcial. Reexame De Fatos E Provas. Recorrente: Domingos

Canadeu Neto. Recorrido: Carlos Alberto De Medeiros. Terceira Turma, Relator: Ministro Sidnei Beneti, data de julgamento: 27/03/2014, data de publicação: 22/04/2014. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25055062>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BUENO, Francisco. Contratos Agrários Agroindustriais: Análise à Luz da Teoria dos Contratos Atípicos. São Paulo: Grupo Almedina, 2017.

CASTRO, THIAGO SOARES CASTELLIANO; GUIMARÃES, Rejaine Silva; LACERDA, Murilo Couto. A legalidade da cláusula de washout nos contratos de compra e venda de safra futura de soja. Cadernos de Direito Atual, n. 18, 2022, p. 283-297.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2012.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Revisão contratual: a busca pelo equilíbrio negocial diante da mudança de circunstâncias. Salvador: Juspodivm, 2008.

FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Contratos. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FERRAZ, Patrícia. A Onerosidade Excessiva na Revisão e Extinção dos Contratos: A Concorrência na Aplicação da Regra dos arts. 317 e 478 do Código Civil Vigente. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) ? Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

GAMA, Clairton Kubassewski. Os contratos a termo de soja à luz da behavioral law and economics. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Revista Jurídica Luso Brasileira, v. 7, n. 5, p. 513-548, 2021.

GERBASI, Tiago; FRANCO, Nancy. A aplicabilidade da teoria da imprevisão aos contratos de compra e venda de commodities: uma visão a partir da jurisprudência do STJ. Revista dos Tribunais. Revista de Direito Empresarial: REDE, v. 1, n. 0, p. 25-44, nov./dez. 2013.

GOMES, Orlando. Contratos. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais. vol. 3. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). Inexecução das Obrigações: Pressupostos, evolução e remédios. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021.

HIRAKURI, Marcelo Hiroshi. Tecnologias De Produção De Soja. O contexto econômico da produção de soja. 1. ed. Londrina: Embrapa, 2020.

KONDER, Nelson de Paula. A ?relativização da relatividade?: aspectos da mitigação da fronteira entre partes e terceiros nos contratos. Scientia Iuris: Londrina, v. 23, n. 1, 2019.

LOPES, Christian. Mitigação dos prejuízos no direito contratual. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Paulo Fernando Pinheiro. O washout nos contratos internacionais de commodities: a liberdade de negociação e a ausência de um princípio de boa-fé contratual no direito inglês. Jota, ago. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-washout-nos-contratos-internacionais-de-commodities-06082021>>. Acesso em: 04 mar. 2024.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. Análise Econômica do Direito. Tradução: Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MAGALHÃES, Sandro; CARNEIRO FILHO, Humberto. Uma análise econômica da



socialidade nos contratos privados relacionais. Revista Direito em Debate, v. XXVIII, n. 52. 2019, p. 262-263.

MALINSK, Alan. Cadeias produtivas do agronegócio III . Porto Alegre: Grupo A, 2019.

MARINO, Francisco. Revisão Contratual. Onerosidade Excessiva e Modificação Contratual Equitativa. 1.ed. São Paulo. Grupo Almedina: Portugal, 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. A dupla face do princípio da equidade na redução da cláusula penal. In: ASSIS, Araken (Org.). Direito Civil e Processo ? Estudos em Homenagem ao Professor Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 60-73.

MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações. (coord.) TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. v. 5. t. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MARTINS-COSTA, Judith. Parecer concedido à Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais ? Abiove. Porto Alegre, 13 de maio de 2021.

MARTINS-COSTA, Judith; XAVIER, Rafael Branco. A cláusula de wash-out nos contratos de compra e venda de commodities a preço fixo. In: VALVERDE TERRA, Aline de Miranda; DA CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio. (Coord.). Inexecução das Obrigações: Pressupostos, evolução e remédios. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 785-818.

MELLO, Eliane Spacil; BRUM, Argemiro Luís. A cadeia produtiva da soja e alguns reflexos no desenvolvimento regional do Rio Grande Do Sul. Brazilian Journal of Development, v. 6, n. 10, 2020, p. 74734-74750.

MICELI, Wilson. Derivativos de Agronegócios Gestão de Riscos de Mercado. São Paulo: Saint Paul Publishing (Brazil), 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações. vol. 5. [última edição] rev. e atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2009.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Contratos. vol. 3. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 44ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NEGRÃO, Ricardo. Curso de Direito Comercial e de Empresa: Recuperação de Empresas, Falência e Procedimentos Concursais Administrativos. v.3. 17. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023.

NETO, José Cretella. Contratos internacionais do comércio. 2. ed. São Paulo: Letz, 2019.

OSAKI, Mauro. Gasto médio com fertilizantes para produção de grãos Dobra em um ano. Cepea. São Paulo, mai. 2022. Disponível em: <
<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/opiniao-cepea/gasto-medio-com-fertilizantes-para-producao-de-graos-dobra-em-um-ano.aspx>>. Acesso em: 02 mar. 2024.

PACHECO, Danilo Sanchez. O controle da cláusula penal nos contratos empresariais sob a ótica da análise econômica do direito. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, n.5, p 46178-46196, 2021.

PAIVA LEÃO, Luis Gustavo. A quebra da base objetiva dos contratos. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 00061131420198160056 Cambé 0006113-14.2019.8.16.0056 (Acórdão), 1ª Câmara Cível,



Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes, data de Julgamento: 13/02/2023, Data de Publicação: 13/02/2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 00009277920218160172, Ubiratã, Acórdão, 17ª Câmara Cível, Relator: Des. Tito Campos de Paula, julgado em: 26/04/2023, Data de Publicação: 26/04/2023.

PAULA, Nilson; SANTOS, Valéria; PEREIRA, Wellington. A financeirização das commodities agrícolas e o sistema agroalimentar. Estudos Sociedade e Agricultura. Rio de Janeiro, vol. 23, n.2, p. 294-314, 2015.

PELA, Juliana. "Inadimplemento eficiente" (efficient breach) nos contratos empresariais. Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito, UFGRS ? Porto Alegre, 2016.

PEREIRA, Caio Mário. Instituições de Direito Civil: Contratos. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

POTTER, Nelly. Revisão e resolução dos contratos no Código Civil conforme perspectiva civil-constitucional. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

REZENDE, Christiane Leles. Pacta Sunt Servanda? Quebra dos contratos de soja verde. Tese (Doutorado em Administração) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 21.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio. Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1000934-29.2019.8.26.0196, Tribunal de Justiça de São Paulo, 16ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Miguel Brandi, julgado em 17/11/2020, DJe 23/11/2020).

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0053160-62.2022.8.26.0100, Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível, Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado, Relatora: Des. Rosangela Telles; **Data do Julgamento:** 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023).

SCHREIBER, Anderson. Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

SCHUNCK, Giuliana. Contratos De Longo Prazo e Dever De Cooperação. 2013. Tese (Doutorado em Direito Civil) ? Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

SEABRA, André Silva. Limitação e redução da cláusula penal. 2020. Tese (Doutorado em Direito Civil) ? Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

SERPA, Pedro. Indenização punitiva. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira. Inadimplemento das obrigações: comentários aos arts. 389 a 420 do Código Civil: mora, perdas e danos, juros legais, cláusula penal, arras ou sinal. São Paulo: RT, 2007.

SOUZA, Pedro Guilherme. A Cláusula de Wash-out no Comércio de Grãos e a não Incidência do PIS e da Cofins: Uma Análise Jurisprudencial. Revista Direito Tributário Atual, (52), 2022, p. 283-302.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Fundamentos do Direito Civil: Obrigações. v.2. 4. ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2023.



TIMM, Luciano Benetti. Direito, Economia e a Função Social do Contrato. Revista do Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Editora Revista dos Tribunais. ano 9, 33. p.15-31, 2006.

TIMM, Luciano; GUARISSE, João. Análise econômica dos contratos. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). Direito e Economia no Brasil. 3 ed. Indaiatuba: Foco, 2019, p. 157-177.

TREVIZAN, Ana Flávia, "Wash out" frente ao ordenamento jurídico brasileiro. In: SOARES, Danielle; SALDANHA. Evely; SOUZA, Murilo (Orgs.). Direito na fronteira e as fronteiras do direito. Cáceres: Unemat, 2017.

VOGAS, Amarilis Cerizze Cerazo. A cláusula de washout como mecanismo de alocação de riscos criado pela Lei da Liberdade Econômica. Trabalho de Conclusão de Curso. São Paulo, 2022. Disponível em:

<https://repositorio.insper.edu.br/bitstream/11224/5512/1/AMARILIS%20CERIZZE%20CERAZO%20VOGAS_Trabalho.pdf>. Acesso em 01 de abr. 2024.

WALD, Arnoldo. Contratos Agrários. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

WAQUIL, Paulo Dabdab; MIELE, Marcele; SCHULTZ, Glauco. Mercados e comercialização de produtos agrícolas. Universidade Aberta do Brasil - UAB/UFR- GS. Curso de Graduação Tecnológica - Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. - Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2010.



=====

Arquivo 1: [TCC - Washout \(final\).pdf](#) (8646 termos)

Arquivo 2: http://portal.unemat.br/media/files/editora_livro_direito_na_frenteira-e-book.pdf (1127 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Washout \(final\).pdf](#) (8646 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

http://portal.unemat.br/media/files/editora_livro_direito_na_frenteira-e-book.pdf (1127 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

DIANA CARINA MACEDO JORDAN

A ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE WASHOUT

NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SAFRA

FUTURA FACE À TEORIA DA IMPREVISÃO

Salvador

2024

DIANA CARINA MACEDO JORDAN

A ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE

WASHOUT NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA

DE SAFRA FUTURA FACE À TEORIA DA IMPREVISÃO

Trabalho de conclusão de curso apresentado como

requisito parcial para obtenção do grau de bacharela

em Direito pela Faculdade de Direito da

Universidade Católica do Salvador-UCSal.

Orientador: Ricardo Xavier

Salvador

2024

DIANA CARINA MACEDO JORDAN

A ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE WASHOUT NOS

CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA FACE À TEORIA

DA IMPREVISÃO

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Católica do

Salvador - UCSAL, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito,

defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada.

Salvador, ___ de junho de 2024.

Aprovada em ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ricardo Simões Xavier dos Santos - UCSAL



Prof. Me. Darlã Conceição Santos - UCSAL

A ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE WASHOUT NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA FACE À TEORIA DA IMPREVISÃO.

Diana Carina Macedo Jordan¹

Ricardo Simões Xavier dos Santos²

RESUMO

Os contratos de compra de safra futura a preço pré-fixado geram uma estabilidade e segurança para os contratantes após a celebração do pacto. Além disso, determinam que todos os riscos decorrentes da atividade econômica serão de responsabilidade do produtor, dessa forma, caso haja inadimplemento contratual ou pedido de rescisão do contrato, haverá a incidência de multas contratuais, como a incidência da cláusula washout. Assim, o objeto do presente artigo é analisar a estrutura da cadeia de produção das commodity agrícolas, para se compreenda as influências do descumprimento contratual por parte do produtor e os motivos que o levaram a requerer a rescisão contratual. Para tanto, foi realizada a pesquisa exploratória, através de pesquisas bibliográficas sobre os entendimentos doutrinários e do STJ acerca da aplicação da teoria da imprevisão e a sua possibilidade de rescisão contratual nos contratos agrícolas. Em seguida, em razão da rescisão ou inadimplemento por parte do produtor, se analisará a possibilidade de aplicar a cláusula washout nos contratos, uma vez que se trata de cláusula não disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, será exposto os dois principais entendimentos acerca da aplicação da cláusula penal e a sua limitação, ante os mecanismos de controle sobre o conteúdo da cláusula penal em face da onerosidade excessiva.

Palavras-chaves: Contratos de compra e venda de safra futura. Commodities. Teoria da imprevisão. Revisão contratual. Onerosidade excessiva. Washout.

² Doutor em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador - PPGPSC/UCSal (2022),

Professor no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSal. E-mail: ricardo.santos@pro.ucsal.br

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: diana.jordan@ucsal.edu.br.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI Agravo de Instrumento

AgRg Agravo Regimental

CC Código Civil

PR Paraná

REsp Recurso Especial

SAG Sistema Agroindustrial

SP São Paulo

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJ Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA FUTURA DE COMMODITY NO DIREITO BRASILEIRO.....	9



2.1. ANÁLISE ESTRUTURAL DE UM CONTRATO DE VENDA FUTURA DE COMMODITY.....	9
2.2. CARACTERÍSTICAS DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE COMMODITIES AGRÍCOLAS COM PREÇO PRÉ-FIXADO.....	10
3. TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS AGRÍCOLAS.....	11
3.1. CONCEITO.....	12
3.2. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS AGRÍCOLAS...	12
3.2.1. O princípio da obrigatoriedade dos contratos. Impossibilidade de aplicar a teoria da imprevisão nos contratos agrícolas.....	13
3.2.2. Aplicação da teoria da imprevisão face a possibilidade de realizar a rescisão ou revisão contratual.....	14
3.3. ANÁLISES PRÁTICAS DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA A RESPEITO DA REVISÃO DOS CONTRATOS AGRÍCOLAS EM FACE DA TEORIA DA IMPREVISÃO.....	17
3.3.1. Flutuação do preço do dólar.....	17
3.3.2. Ferrugem asiática.....	18
4. WASHOUT.....	19
4.1. CONCEITO. NATUREZA JURÍDICA.....	20
4.2. DA DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA ACERCA DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA WASHOUT.....	21
4.2.1. Aplicação do washout em casos de descumprimento da obrigação.....	22
4.2.2. A legalidade da cumulação das cláusulas penais e o washout.....	23
4.2.3. Inaplicabilidade da cláusula washout em atenção ao princípio do no bis in idem..	25
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27

1. INTRODUÇÃO

Os contratos de compra e venda futura de commodities possuem características que resultam em regras específicas. Nesse sentido, será realizado um estudo com ênfase na análise estrutural de um contrato de venda futura de soja, considerando os aspectos específicos da commodity na produção até a comercialização do produto.

Quanto à metodologia, adota-se uma linha crítico-metodológica, a partir da utilização dos métodos argumentativo e hermenêutico. Ademais, a pesquisa realizada teve a finalidade exploratória, mediante análise de bibliografia especializada e levantamento de casos práticos em relação a onerosidade excessiva e rompimento contratual nos contratos de compra e venda de commodities.

Este trabalho se divide em três capítulos. O primeiro capítulo irá explorar os aspectos fundamentais dos contratos de compra e venda futura de commodities no direito brasileiro. Inicialmente, focaremos na estrutura da produção agropecuária, para que se examine como se formam as relações contratuais colaterais no agronegócio, ao considerar que as commodities possuem uma larga escala de produção, o que significa dizer que após a venda para o primeiro comprador, existem contratos que são derivados em decorrência da dinâmica mercadológica do agronegócio.

O segundo capítulo abordará a teoria da imprevisão nos contratos agrícolas, discutindo



o seu conceito, quando e como essa teoria pode ser aplicada para resolver casos de onerosidade decorrentes de eventos extraordinários e imprevisíveis no cenário do agronegócio, a partir da análise conflitante entre o princípio da obrigatoriedade dos contratos e a necessidade de revisão e/ou resolução dos contratos por onerosidade excessiva no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, o quarto capítulo discutirá as controvérsias em torno da cláusula washout, incluindo sua natureza jurídica, aplicabilidade e os argumentos a favor e contra sua utilização em contratos de commodities agrícolas.

Assim, passaremos a analisar como os contratantes, ao firmarem um contrato de compra e venda de soja, delimitam suas cláusulas penais em caso de descumprimento contratual. Nesse sentido, será exposto a possibilidade de aplicação da cláusula washout, esta que não possui previsão expressa na legislação pátria, mas é comumente utilizada pelos contratantes no cenário do agronegócio, em decorrência da autonomia de vontade das partes.

Portanto, ao final do artigo será exposto uma breve conclusão sobre a pesquisa realizada, com objetivo de contribuir para o entendimento das complexidades jurídicas e econômicas que envolvem essas transações no setor agro.

2. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA FUTURA DE COMMODITY NO DIREITO BRASILEIRO

Os contratos de compra e venda futura de commodity são de grande relevância no contexto jurídico, com base nisso analisaremos a sua estrutura, características e aplicação de acordo com o Código Civil brasileiro. Ademais, abordaremos os principais aspectos relacionados a esses contratos e as reflexões jurídicas pertinentes a esse tema, que envolvem uma análise acerca da obrigatoriedade e os reflexos do não cumprimento contratual por parte do vendedor/produzidor.

2.1. ANÁLISE ESTRUTURAL DE UM CONTRATO DE VENDA FUTURA DE COMMODITY.

O agronegócio realiza a integração entre produção agropecuária e a indústria, referindo-se à cadeia produtiva organizada num conjunto de atividades que abrangem as diversas fases da produção agrária: antes, dentro e depois da porteira (Gama, 2021, p. 522). Dessa forma, possui relações contratuais que ocorrem pelo fluxo de trocas de produtos e serviços prestados nos negócios agroalimentares em cadeia. Isto é, existe uma sequência de operações que conduzem a produção da commodity, como a produção, transferência e o consumo (Zylberstajn, 2000, p. 12)

Os Sistemas Agroindustriais (SAG?s) expõem como as relações contratuais acontecem entre as firmas e os agentes participantes, que direcionam o produto até o consumidor final (Zylberstajn, 2000, p. 14). Assim, o SAG dos produtos agrícolas são definidos como o conjunto dos segmentos envolvidos na produção, transformação e distribuição, em que focaliza a coordenação do sistema e as relações tecnológicas e econômicas que ocorrem entre os segmentos do sistema (Rezende, 2008, p. 14).

Os agentes envolvidos nas atividades de produção, comercialização e distribuição atuam de forma coordenada, através da elaboração de contratos que visam garantir o efetivo cumprimento das obrigações e realizar o devido manejo do fluxo negocial (Gama, 2021, p. 523).

A estrutura do SAG através de uma análise mais detalhada se inicia com as indústrias



de insumos; a produção agrícola; os pontos de origem de pós-produção, que são os armazenadores, os corretores, as cooperativas e as tradings; e na outra ponta os compradores, que vendem a soja em grão para o processamento do óleo e do farelo, atendendo tanto o mercado interno quanto o mercado internacional (Gama, 2021, p. 523 / Rezende, 2008, p. 14). Nesse sentido, o comprador da commodity executa diversos investimentos nas transações que realiza no mercado agrícola, de modo que realizam transações em grande escala e também fazem aporte de capital para financiamento da safra (Mello, 2020. p. 74754). Os custos arcados pelo comprador são comumente conhecidos no mercado agropecuário como aqueles que estão "fora da porteira", os quais são entendidos de cunho comercial e abrangem os desdobramentos processuais intrínsecos à comercialização (Malinsk, 2019, p. 22). Portanto, a cadeia produtiva das commodities agrícolas perpassa pela produção dos insumos até alcançar os consumidores finais (Paula; Santos; Pereira, 2022, p. 295 / Malinsk, 2019, p. 15), através de um sistema mercadológico complexo e com diversas ramificações.

2.2. CARACTERÍSTICAS DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE COMMODITIES AGRÍCOLAS COM PREÇO PRÉ-FIXADO.

Os contratos de safra futura com o preço pré-fixado são definidos entre as partes que estipulam de antemão o produto, suas especificidades e quantidade, bem como pré-estabelecem o preço a ser pago na data de vencimento da operação, quando, então, o produto deverá ser entregue (Gama, 2021, p. 522).

Dessa forma, a fim de alocar os riscos, os contratos a termo que estipulam o valor previamente, garantem para ambos os contratantes uma maior segurança em relação a variação do preço da saca da commodity (Gama, 2021, p. 524). Conforme exposto, a atividade agrícola possui diversos riscos na sua produção, como a incidência de fatores biológicos (pragas), climáticos (chuvas, geadas, seca) e de mercado (aumento e redução do dólar).

Esses fatores externos ao contrato podem gerar um variação no preço dos insumos e do próprio produto, assim, ante a pré-fixação do valor, mesmo que na fase de entrega dos produtos o valor esteja superior, o comprador não será afetado pela majoração do preço da commodity. Do mesmo modo que se o valor da commodity reduzir, o vendedor não será prejudicado pela baixa lucratividade e não terá dificuldades em adquirir insumos num mercado mais valorizado (Gama, 2021, p. 525).

Assim, os contratos a termo apresentam-se como instrumentos capazes de reduzir os riscos no que se refere a prejuízos financeiros por oscilação nos preços.

Os contratos formalizados entre os produtores e os compradores expõe uma série de condições e multas contratuais em razão do inadimplemento do vendedor, isto porque os riscos são imputados a quem está em melhor posição para adotar medidas de precaução para evitar o evento, ou reduzir sua gravidade (Mackaay; Rousseau, 2020, p. 415).

Com base nisso, a tentativa de implementar e empregar métodos que visam reduzir os danos e maximizar a produção é do vendedor, justamente por isso lhe recai o ônus de arcar com o risco da atividade de modo integral (Rezende, 2008, p. 50).

O produtor se compromete a entregar o produto sob as condições exigidas pela compradora, quais sejam: porcentagem de umidade; porcentagem máxima de e grãos deteriorados, sob pena de redução do valor total a ser pago, caso o produto não esteja dentro das especificações (Rezende, 2008, p. 50).

Ademais, os compradores da commodity, principalmente a soja, possuem outros contratos coligados que são provenientes do pacto inicial, assim, existem outras negociações firmadas em decorrência do contrato originário. Deste modo, as negociações nesse ramo financeiro são de cunho relacional (Bueno, 2017, p. 113), os quais são entendidos como relacionamentos cooperativos entre as indústrias, produtores e consumidores finais, sendo pautados na cooperação e na boa-fé.

Nos contratos agrícolas cumpre ao produtor o desenvolvimento responsável e equilibrado do objeto da execução. O desenvolvimento equilibrado é constituído a partir da correta alocação de custos, que por forma é característica típica deste contrato, cabendo ao contratante o manejo dos riscos decorrentes da intrínseca volatilidade dos preços das commodities, das oscilações climáticas e da alteração inabitual dos insumos (Wald, 2014, p. 153).

Logo, integram a álea econômica do produtor, haja vista que esses fatores de risco são inerentes no exercício da atividade agrícola, de modo que se compreende que não deve haver acomodação ou posterior reavaliação desses riscos e responsabilidades.

3. TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS AGRÍCOLAS

Há uma divergência doutrinária acerca da aplicação da teoria da imprevisão nos contratos agrícolas. Dessa forma, faremos um breve resumo acerca do conceito da teoria da imprevisão e como a referida teoria se aplica nos contratos de compra e venda de safra futura a preço fixo. Em seguida, examinaremos quais os argumentos expostos pelos doutrinadores que são contra e a favor da aplicação da teoria da imprevisão nos contratos que envolvem commodities agrícolas.

3.1. CONCEITO

A teoria da imprevisão foi recepcionada pelo Código Civil brasileiro, precisamente nos arts. 317 (revisão de prestação excessiva por fatos supervenientes) e arts. 478 a 480 (resolução por onerosidade excessiva), do Código Civil³ (Negrão, 2023, p. 101), em que estipulam que fatores supervenientes e inesperados à celebração do negócio, isto é, eventos extraordinários e imprevisíveis, podem tornar a obrigação excessivamente onerosa.

Assim, em razão da presença dos referidos fatores, a parte pode pleitear a resolução contratual, valendo-se do desequilíbrio econômico do contrato, que tenha uma prejudicialidade que impeça a execução das obrigações (Neto, 2019, p. 1214; Ferraz, 2015, p. 64).

A teoria da imprevisão é aplicada com objetivo de garantir uma proteção à parte que esteja em manifesta dificuldade, com o fito de evitar a sua ruína. Desse modo, para que se configure a onerosidade excessiva em razão da teoria da imprevisão, é preciso que haja o prejuízo a uma parte e a extrema vantagem para a outra (Gama, 2021, p. 529).

Para que a teoria da imprevisão seja aplicada, é necessário que se preencha os seguintes requisitos: (i) o contrato deve ser comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; (ii) deve ocorrer uma situação imprevisível e extraordinária; (iii) alteração da situação fática existente no momento da execução (iv) o nexo causal entre o fato superveniente e a respectiva onerosidade excessiva (Alves, 2010, p. 49).

Dessa forma, é preciso que a mudança superveniente e extraordinária impacte diretamente na impossibilidade de realizar o cumprimento integral do contrato, e implique em um prejuízo exacerbado para um dos celebrantes (Alves, 2010, p. 50).

A aplicação da referida teoria busca o reequilíbrio contratual, ao levar em consideração

que as partes se encontram em condições distintas às que estavam quando da celebração do negócio, visto que a parte está em uma posição de evidente desvantagem.

3.2. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS AGRÍCOLAS

3 Código Civil/2002. Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das

partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos

extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a

decretar retroagirão à data da citação.

O princípio da obrigatoriedade dos contratos trata sobre a intangibilidade do pactuado, que expressa a ideia de que os efeitos contratuais são obrigatórios por emanarem do consenso entre partes, isto é, o contrato estabelece um regulamento obrigatório, inserindo-se em uma relação jurídica através do acordo firmado entre as partes capaz de produzir efeitos vinculantes, tornando-se exigível por meio dos instrumentos existentes no ordenamento jurídico (Tepedino, 2021, p. 99).

Com base nisso, alguns doutrinadores defendem a ideia de que não se pode aplicar a teoria da imprevisão para requerer a rescisão contratual ou ainda a repactuação, haja vista que nos contratos agrícolas essa teoria não se aplica.

Em contrapartida, não se pode perder de vista que os contratos trazem a incidência de alguns princípios que norteiam a conduta dos contratantes, assim, o solidarismo constitucional adicionou à autonomia privada a presença de outros três princípios, quais sejam: a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a justiça contratual. Os referidos princípios visam equilibrar aquilo que a realidade tratou de desigualar, afinal o poder da vontade de uns é maior que o de outros (Farias; Rosenvald, 2021, p. 149). Dessa forma, analisaremos a aplicação dos referidos princípios com base no cenário do agronegócio.

3.2.1. O princípio da obrigatoriedade dos contratos. Impossibilidade de aplicar a teoria da imprevisão nos contratos agrícolas

O princípio da força obrigatória dos contratos, o *pacta sunt servanda*, tem ligação direta com a autonomia de vontade, de modo que ninguém é obrigado a se vincular, mas se assim o fizer, o contrato deverá ser cumprido em todos os seus termos (Nader, 2018, p. 56 / Farias; Rosenvald, 2019. p. 173), em atenção à efetiva segurança jurídica.

O contrato faz lei entre as partes, de modo que os contratantes são obrigados a conservar o contrato da forma em que foi pactuado, para que se atinja o fim esperado. Nesse sentido, o doutrinador Ricardo Negrão (2023, p. 102), expõe que o *pacta sunt servanda* está fundado na segurança jurídica e, uma vez aperfeiçoado, não se possibilita a alteração de suas cláusulas ou a rescisão por uma das partes sem o consentimento da outra.

Com base nesse entendimento, alguns doutrinadores e julgadores utilizam o referido princípio como meio de coercibilidade para que os contratos do ramo do agronegócio sejam inteiramente cumpridos, uma vez que a atividade de comercialização de insumos agrícolas está sujeita a pelo menos quatro fatores de riscos que podem impactar em suas finanças, sendo oriundos de (i) questões climáticas, decorrentes de eventos naturais; (ii) riscos de crédito, em razão do inadimplemento de uma das partes; (iii) risco operacional, o qual ocorre por consequência de falhas humanas; e (iv) o risco de mercado, resultante das oscilações



mercadológicas (Miceli, 2017, p. 20).

Diante disso, os contratantes devem fazer a alocação dos riscos no ato da redação do contrato, em atenção a simetria contratual presente nas relações interempresariais, conforme ressaltado no Enunciado nº 21, na 1ª Jornada de Direito Comercial⁴. Ademais, nas hipóteses em que o produtor firma o contrato com preço pré-fixado, já houve o cálculo dos custos a ser suportado com a produção, bem como o lucro a ser adquirido (Gama, 2021, p.528). Assim, mesmo que o preço da soja valorize em relação ao preço pré-fixado, haverá apenas uma diminuição de ganho por parte do produtor (Gama, 2021, p.528).

Convém ressaltar que não se verifica a imposição de prejuízo a uma parte quando há apenas a redução do seu lucro, isto é, se a parte contratante não possuir uma redução no seu passivo financeiro, mas somente uma redução no seu lucro esperado, não haverá a incidência do prejuízo (Gama, 2021, p. 528).

Entende-se, portanto, que a previsibilidade do risco faz parte da álea negocial. Com base nisso, a ocorrência de circunstâncias que pertençam ao curso ordinário dos acontecimentos, não se pode aplicar a teoria da imprevisão com vistas a reduzir a responsabilidade da parte que não usou da prudência necessária no momento de contratar (Alves, 2010, p. 50).

Ademais, os compradores da commodity possuem outros contratos coligados que são provenientes do pacto inicial. Nesse contexto, em casos em que ocorre uma alta dos preços das safras da commodity, em decorrência da valorização do dólar, o comprador que firmou o contrato com preço pré-fixado não irá auferir um ganho extremamente elevado, uma vez que os contratos subsequentes, com outros contratantes, já estavam previamente firmados⁵. Portanto, não estaria preenchido o requisito da onerosidade excessiva, uma vez que não há uma prestação extremamente sacrificante para o produtor e desproporcionalmente vantajosa para o comprador, além do fato de que as imprevisões já fazem parte do agronegócio, cabendo às partes realizarem a devida alocação dos riscos (Pereira, 2022. p. 81).

3.2.2. Aplicação da teoria da imprevisão face a possibilidade de realizar a rescisão ou revisão contratual.

5 Relatório da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, 2011, p.9

4 I Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 21. Nos contratos empresariais, o dirigismo contratual deve ser mitigado, tendo em vista a simetria natural das relações interempresariais.

Nas palavras de Paulo Nader (2018, p. 58), o direito será válido e obrigatório na medida que seja substancialmente justo. Assim, não é possível que se invalide e ignore as alterações fáticas, com objetivo de manter a relação contratual, quando há clara prejudicialidade suportada por apenas uma das partes.

Esses fatores são atenuações à rigidez do princípio do pacta sunt servanda, que foram destacados nos arts. 317, 478 a 480 do Código Civil (Negrão, 2023, p. 102). Desse modo, algumas situações podem ocorrer dentro de uma relação contratual que são marcadas pela complexidade e imprevisibilidade, por isto é possível que haja a intervenção judicial, com vistas a reduzir os desequilíbrios causados na relação (Alves, 2010, p. 35).

No cenário do agronegócio, os produtores possuem altos gastos com fertilizantes, defensivos agrícolas, diesel, além da manutenção periódica e preventiva das máquinas (Osaki, 2022). Assim, a ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis impactaram negativamente a atividade produtiva e, por consequência, elevam os custos de produção

(Rezende, 2008. p. 59).

Além dos custos dos insumos, o produtor precisa investir em procedimentos e equipamentos adequados à maior proteção dos seus trabalhadores que aplicam os agrotóxicos no campo, além de técnicas de controle de pragas e tecnologias para realizar o manejo das culturas agrícolas (Adegas; Gazziero, 2020, p. 281). Inclusive, é preciso que se mantenha uma margem de lucro suficiente para que se possa investir nos elos da cadeia produtiva, com objetivo de promover uma gestão eficiente do processo produtivo (Bênia, 2020. p. 19; Hirakuri, 2020, p. 23).

Assim, a parte precisa de uma contraprestação que seja equivalente aos custos da safra, diante da onerosidade na produção da commodity. Se o contrato não se adequar às mudanças econômicas enfrentadas pelo produtor, entende-se que haverá, conseqüentemente, um desequilíbrio e déficit financeiro apenas para uma das partes do contrato, o que impacta diretamente no desenvolvimento das atividades agropecuárias adotadas em seu empreendimento (Adegas; Gazziero, 2020, p. 281; Hirakuri, 2020, p. 24).

Com base nisso, em razão de uma alteração profunda e anormal das circunstâncias do negócio, o produtor precisa rescindir o contrato diante da diminuição de recursos (Gomes, 2022, p. 215), em atenção a função social do contrato, no instante em que o contrato tornou-se um verdadeiro sacrifício, alterando o equilíbrio originário da relação jurídica (Negrão, 2023, p. 99 / Alves, 2010, p. 50 / Schreiber, 2020, p. 48).

Inclusive, a manutenção do contrato gerará uma redução da renda e a impossibilidade de concretizar no mercado do agronegócio, em virtude da baixa lucratividade e, conseqüentemente, baixo investimento necessário no mercado do agronegócio. Os princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico são os principais pilares para que seja defendido a aplicação da teoria da imprevisão e da necessidade de repactuação ou rescisão contratual (Rezende, 2008. p. 60).

O contrato deve ser compreendido como um meio de consolidar os interesses jurídicos entre as partes; dessa maneira, é preciso que haja adaptações a fim de atingir o justo equilíbrio entre os contratantes. Em situações em que ocorrem mudanças no cenário mundial de commodities, envolvendo o aumento da demanda do produto e, principalmente, o aumento de preço e escassez de insumos necessários para a plantação, há uma mudança na base objetiva do negócio.

Sob esse aspecto, se os valores que foram pactuados se mantiverem, isto é, caso a outra parte não deseje repactuar o contrato a fim de estipular uma nova prestação, em consonância aos danos patrimoniais sofridos, a parte prejudicada não terá os recursos necessários para investir na maximização da eficiência de controle da produção de safra e, por um fator lógico e econômico, não terá um rendimento financeiro capaz de manter suas atividades econômicas (Adegas; Gazziero, 2020, p. 291 / Bênia, 2020. p. 45).

Assim sendo, a quebra da base contratual altera condições fundamentais na qual o negócio jurídico foi firmado; o que, por conseguinte, afeta a possibilidade de manutenção do valor acordado inicialmente no contrato (Paiva Leão, 2010. p. 82). Diante desse cenário, caso a parte crie óbices e se mostre irredutível em realizar a repactuação haverá a necessidade de rescindir o contrato.

A resolução contratual deve ser concretizada no instante em que as relações contratuais ocorrem sob uma perspectiva dinâmica, em que há uma pretensão de renegociação quando



ocorre alguma variação externa e que não foi prevista entre as partes (Magalhães; Carneiro, 2019, p. 262-263; Schunck, 2013, p. 173). Sendo este o meio mais adequado para evitar maiores prejuízos à parte contratante, ao considerarmos que a conservação dos negócios jurídicos deverá ocorrer sempre que possível e não como um ato obrigatório (Marino, 2020, p. 131; Schunck, 2013, p. 176).

A liberdade contratual permite também a sua desvinculação, ao considerarmos que ninguém deve ser obrigado a permanecer em uma situação de extrema onerosidade, bem como possuir a faculdade de rescindir o que foi acordado (Negrão, 2023, p. 96; Rizzardo, 2023, p. 18; Schunck, 2013, p. 177). A rescisão do contrato deve ser declarada pelos julgadores, haja vista que os interesses atuais das partes são desproporcionais e não garantem uma modificação equitativa, sendo, portanto, um contrato economicamente e comercialmente desfavorável (Marino, 2020, p. 129; Schunck, 2013, p. 178).

Portanto, diante da comprovação de onerosidade excessiva pela parte, de modo que evidencie que o contrato é prejudicial e a sua permanência será demasiadamente lesiva, é plenamente possível que se requeira a rescisão contratual, como meio de garantia do sinalagma e o princípio constitucional da isonomia (Marino, 2020, p. 45 / Schreiber, 2020, p. 54).

3.3. ANÁLISES PRÁTICAS DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA A RESPEITO DA REVISÃO DOS CONTRATOS AGRÍCOLAS EM FACE DA TEORIA DA IMPREVISÃO

Trata-se de uma questão que há muito tempo vem sendo discutida pelos Tribunais Superiores, assim, o Superior Tribunal de Justiça julgou questões relativas à flutuação do mercado das commodities e sobre a incidência de pragas na lavoura, a fim de identificar a aplicação da teoria da imprevisão. Com base nisso, serão analisados alguns casos julgados pelo STJ acerca da referida temática

3.3.1. Flutuação do preço do dólar

? REsp 936.741 - GO (2007/0065852-6).

No referido processo a parte autora pleiteou a resolução do contrato, cujo objeto era a venda futura de soja. O ingresso na via judiciária se deu em razão da variação cambial do dólar, ocorrida em 2002, que afetou diversos produtores rurais.

Assim, a autora argumentou que houve uma alteração significativa na cotação do produto vendido, tornando o contrato excessivamente oneroso. O juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, sob a fundamentação de que houve o desequilíbrio econômico do contrato, em decorrência da onerosidade excessiva imposta ao vendedor. Desse modo, deveria ser feita a relativização do princípio do pacta sunt servanda, em atenção aos princípios da função social do contrato, da boa-fé e do equilíbrio econômico (artigos 421, 422, do Código Civil).

Ainda, o TJ do Estado de Goiás manteve o entendimento exarado pelo juízo a quo e negou provimento ao recurso. O Tribunal fundamentou que a teoria da imprevisão permite que a parte lesada pode ser exonerada de suas obrigações quando fatos provenientes ou não de imprevisibilidade da alteração circunstancial, embaraçam ou tornam dificultoso o adimplemento da obrigação de uma das partes, impondo manifesta desproporcionalidade entre a prestação e contraprestação, com dano significativo para um contratante e consequente vantagem excessiva para o outro.

Entretanto, o comprador interpôs REsp e a Corte Superior reformou o entendimento anteriormente esposado. O REsp foi julgado pelo Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira, que votou pela não aplicação da teoria da imprevisão dos contratos de venda futura de safra, em razão da variação cambial do dólar ocorrida em 2002.

Uma das justificativas apresentadas pelo STJ é que a compra e venda de safra futura, a preço certo, obriga as partes, se o fato que alterou o valor do produto agrícola não era imprevisível. Além disso, o fato do comprador obter maior margem de lucro na revenda, decorrente da majoração do preço do produto no mercado após a celebração do negócio, não indica a existência de má-fé ou tentativa de desvio da função social do contrato.

Inclusive, o cálculo de vantajosidade em relação ao custo e ao lucro deve ser feito pelo produtor, uma vez que o contrato tem o seu papel primário e natural, que é o econômico. Desse modo, ao firmar a venda da sua colheita futura, é de se esperar que o produtor inclua nos seus cálculos todos os custos em que poderá incorrer, tanto os decorrentes dos próprios termos do contrato, como aqueles derivados das condições da lavoura.

A aferição de lucro após a venda não constitui forma contrária aos princípios da boa-fé objetiva por parte do comprador, uma vez que irá ter mais lucros em decorrência da venda para outras empresas compradoras da commodity, e não em face do produtor.

Sob esse aspecto importante destacar que em razão da hipersuficiência das partes, o STJ no AgRg no Recurso Especial nº 884066/GO já sedimentou seu entendimento acerca da necessidade do produtor antever os riscos e aplicar os possíveis danos no contrato, ao considerar que são contratos de risco e a oscilação do preço de mercado da commodity por fatores exógenos a contratação, como: secas, pragas, falta do produto no mercado, excesso de oferta, não podem ser considerado fato imprevisível ou extraordinário.

Com base nisso, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, em que determinou que a alta do preço da soja não tornou a prestação excessivamente onerosa, mas apenas reduziu o lucro esperado pelo produtor rural.

3.3.2. Ferrugem asiática

Alguns produtores ingressaram na via judicial para requerer a revisão do contrato de compra e venda de safra futura de soja, em razão da presença de uma praga na lavoura, conhecida como ?ferrugem asiática?. O processo chegou até o STJ, no REsp nº 977.007 - GO (2007/0189135-0), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi. O produtor requereu a complementação do preço da saca de soja, de acordo com a cotação do produto em bolsa que se verificou no dia do vencimento dos contratos.

O produtor alegou que houve a quebra de produção decorrente da praga ?ferrugem asiática?, fatos absolutamente imprevisíveis no tempo da contratação. Em contestação, a empresa compradora aduziu que os custos de produção se encontram cobertos no momento da venda, quando todo o plantio se encontra realizado e os insumos, já empregados.

A Ministra, no seu voto, entendeu pela não aplicação da teoria da imprevisão com base na ferrugem asiática, sob a justificativa de que as pragas são circunstâncias previsíveis na agricultura, que o produtor deve levar em consideração quando contrata a venda para entrega futura com preço certo.

Ainda, a Ministra entendeu que a soja, por se tratar de uma commodity, é comum que seja comercializada a prazo diferido, pois no ato da contratação, o agricultor é motivado pela

expectativa de alta produtividade do setor, o que, em tese, conduz à queda dos preços; em contrapartida, ele sabe da possibilidade de alta na cotação do dólar, circunstância que é absolutamente previsível neste ramo e leva à alta do valor da saca.

No mesmo sentido, não é possível requerer a revisão do contrato caso haja o aumento do preço da soja, já que o produtor optou em realizar o contrato a preço pré-fixado para ter uma maior segurança e manter a sua margem de lucro, em atenção à autonomia de vontade das partes. Isto é, trata-se de um contrato cuja finalidade econômica é minimizar o risco de prejuízo das partes, tendo como contrapeso um estreitamento das margens de lucro. Há um risco futuro, mas as prestações são certas.

Assim, mesmo com a presença da referida praga reduzindo a produção de soja, não se configurou onerosidade excessiva e manteve-se o entendimento do princípio da conservação dos negócios jurídicos.

4. WASHOUT

A cláusula washout ainda não tem previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, assim, a aplicação e os conceitos da referida cláusula foram determinados pelos doutrinadores, em razão da frequente aplicação nos contratos agrícolas e com base nas estipulações feitas pelos contratantes. Assim, analisaremos nos tópicos seguintes a natureza jurídica da referida cláusula, a sua aplicação em casos de descumprimento do contrato e os seus impactos.

4.1. CONCEITO. NATUREZA JURÍDICA

A cláusula washout é comumente utilizada nos contratos de compra e venda de produtos agrícolas, que visa mitigar as perdas financeiras experimentadas pelo comprador, em razão do inadimplemento da obrigação de entrega dos grãos pelo vendedor.

A doutrinadora Judith Martins Costa (2021, p. 43) define a natureza da cláusula washout como uma cláusula penal compensatória, uma vez que tem o condão de substituir a execução da prestação original.

Assim, as despesas que o comprador terá, em razão da quebra do pacto firmado na data do vencimento da entrega, será compensado pela parte que inadimpliu o contrato, haja vista que o comprador não recebeu a mercadoria adquirida e, por consequência, terá que retornar ao mercado para adquirir quantidade substitutiva no valor atual de mercado (Silva, 2007, p. 255).

Desse modo, a vantagem que havia obtido ao ter celebrado o contrato anteriormente foi perdida (Martins-Costa; Xavier, 2021, p. 799). Em razão disso, os compradores no comércio de commodities estipulam a referida cláusula com o fito de obrigar o vendedor a pagar a diferença positiva entre o valor pactuado e o valor de mercado destes grãos no momento da entrega (Souza, 2022, p. 284).

Para tanto, é necessário que conste no contrato ou em pacto adjeto a fórmula consistente na apuração de valor determinável (Martins-Costa; Xavier, 2021, p. 798). Nesse ínterim, caso os critérios de cálculo do washout não estejam claros no contrato, a controvérsia pode ser levada a questionamento aos órgãos do judiciário ou para os tribunais arbitrais, haja vista que a referida cláusula não possui previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro.

Sob esse entendimento, a 1ª Câmara Cível do TJ-PR, na Apelação nº 00061131420198160056, entendeu pela aplicação da cláusula washout na relação contratual ora discutida ante a expressa manifestação de vontade das partes.

No julgado em questão, ficou comprovado que a produtora da soja anuiu com a



aplicação do washout e, ainda, informou que iria realizar o pagamento referente à cláusula, já que a empresa comprovou os danos suportados pelo cumprimento parcial do contrato. Assim, devido a necessidade de adquirir novas sacas de soja, para dar seguimento aos outros contratos colaterais que possuía, a empresa Apelada teve um gasto maior, em decorrência do aumento da soja com base na bolsa de valores.

Com base nisso, o relator Des. Guilherme Luiz Gomes entendeu que a cláusula washout deveria ser aplicada com objetivo de recompor os prejuízos ocasionados pela Apelante, além de ter verificado a anuência da parte em utilizar a cláusula washout.

Em contrapartida, no julgamento da Apelação 00009277920218160172 no TJ-PR, o Des. Relator Tito Campos de Paula não aplicou a cláusula washout, por não conter expressamente no contrato a sua utilização e a sua incidência. Desse modo, entendeu que as partes poderiam acordar o que lhes conviesse, porém, em razão da ausência de estipulação da cláusula de washout, não seria possível aplicar a referida penalidade. O julgador expressou que a cláusula washout não é presumível, isto é, as partes devem aplicar a cláusula de modo claro e expreso no contrato.

Inclusive, a doutrina consubstancia a decisão do desembargador, já que a cláusula penal não deve ser interpretada extensivamente, e realizar tal interpretação seria induzir o contrato a uma condição que não foi legitimamente escolhida pelas partes na realização do contrato (Pacheco, 2021, p. 46184; Silva, 2007, p. 255).

Dessa forma, ninguém pode ser obrigado a aceitar condições que não estavam expressamente indicadas (Schunck, 2013, p. 177). De modo que não se pode criar condições contratuais após a assinatura do contrato às quais as partes não concordaram e, conseqüentemente, não poderão ser vinculadas. Caso contrário, fere por completo a autonomia privada, bem como a boa-fé contratual (Timm; Guarisse, 2019, p. 171).

Em suma, é possível afirmar que a aplicação do washout necessita de duas principais atuações: (i) que as partes tenham pactuado contratualmente e (ii) que tenha ocorrido o inadimplemento da parte contratada.

Portanto, a cláusula washout tem como um dos seus principais objetivos compensar a parte no caso do inadimplemento, além de ser um mecanismo para desincentivar o descumprimento da obrigação de fazer e de entregar coisa certa, como forma de disciplinar a parte inadimplente (Castro; Guimaraes; Lacerda, 2022. p. 298 / Martins-Costa; Xavier, 2021. p. 792).

4.2. DA DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA ACERCA DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA WASHOUT

A cláusula washout por possuir a mesma natureza jurídica de uma cláusula penal compensatória, deriva a problematização quanto a possibilidade de cumulação com outras cláusulas penais. Assim, alguns doutrinadores defendem a sua cumulação, de modo que a autonomia de vontade das partes deve prevalecer; em contraponto, outros doutrinadores expõem que a sua cumulação incindirá em um bis in idem, isto é, em razão do mesmo fato a parte seria penalizada duplamente.

4.2.1. Aplicação do washout em casos de descumprimento da obrigação

A quebra do contrato pela parte, ao não cumprir a entrega da quantia exata da commodity conforme estipulado no contrato, gera a necessidade do comprador voltar ao mercado para que pudesse honrar com as expectativas firmadas com base no cumprimento

total da obrigação pela produtora.

Com base nisso, o washout incide devido ao fato de que as transações no âmbito do agronegócio ocorrem em cadeia, e caso haja o descumprimento de uma operação haverá efeitos em cascata para as transações subsequentes. De acordo com o doutrinador Clairton Gama (2021, p. 531), cláusula de washout é comumente utilizada nos contratos a termo, com objetivo de evitar que os produtores realizem comportamentos oportunistas, a fim de lucrarem mais com o aumento da cotação do dólar.

Em alguns casos, o descumprimento do contrato traz mais vantagens pecuniárias ao produtor, em casos em que o contrato foi firmado a preço fixo. O aumento da cotação do dólar no ato da entrega das sacas de soja aumenta a chance do produtor obter mais lucro, se vender a outro comprador no valor atual do mercado (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 339 / Lopes, 2013, p. 89).

A referida prática gera uma insegurança nas relações contratuais, haja vista que o contrato é firmado com base na confiança recíproca, na justiça e na equivalência das prestações, assim, a conduta das partes se subordina a regras comuns e básicas da honestidade (Rizzardo, 2023, p. 33). No mesmo sentido, o inadimplemento deliberado contraria a boa-fé objetiva, devido ao fato que a contratação impõe às partes o dever de cooperar para a boa execução do contrato (Pela, 2016. p. 82).

Dessa maneira, a necessidade de comprar as commodities no valor atual de mercado gera danos de ordem patrimonial ao comprador, uma vez que nos contratos agrícolas todos os elos dessa cadeia são interconectados e dependentes, de modo que a ruptura de um dos elos provocará impactos nos demais (Vogas, 2022, p. 21).

Sendo assim, o inadimplemento resulta para o comprador a necessidade de uma compra imediata do produto de outro fornecedor pelo preço atual de mercado, ensejando para o comprador despesas extras se fazendo valer da retenção de valores devido ao washout, visto que busca recompor os prejuízos suportados, já que não terá a mercadoria já efetivamente paga entregue e precisa honrar seus negócios subsidiários.

4.2.2. A legalidade da cumulação das cláusulas penais e o washout

As partes contratantes têm a liberdade de pactuar livremente todos os termos e condições das cláusulas previstas no contrato. Com base nisso, o doutrinador Orlando Gomes (2022, p. 215), destaca que o conceito de liberdade de contratar possui ligação direta com os poderes de auto-regência de interesses dos contratantes, isto é, as partes discutirão as condições contratuais com base na vontade livre e consciente.

Cumprido ressaltar que as relações contratuais mercantis são formadas por partes hipersuficientes, assim, ambas as partes possuem todo aparato técnico, além de possuírem um corpo jurídico eficiente capaz de analisar os termos contratuais e a incidência das referidas cláusulas a longo prazo (Negrão, 2023, p. 97).

Isto é, as partes contratantes são dotadas de simetria e paridade, conforme dispõe, inclusive, no próprio art. 421-A do Código Civil 6. Dito isto, há a igualdade entre as partes contratantes, cabendo a cada uma delas impor as condições e cláusulas que julgarem necessárias.

De acordo com o doutrinador Fábio Ulhoa (2012, p. 105), a autonomia da vontade é expressão cujo significado jurídico aponta para a plena liberdade de cada pessoa de contratar, de estipular o contrato e, por fim, de determinar o conteúdo do contrato. Nesse contexto, os



contratantes detêm responsabilidade pela totalidade daquilo que assinam (Nader, 2021, p. 23 / Goncalves, 2022. p. 15). Diante desse entendimento, é plenamente possível cumular cláusulas penais, uma vez que as partes assim determinaram.

Nesse ínterim, o Enunciado nº 21 da Jornada de Direito Comercial, dispõe que nos contratos empresariais, o dirigismo contratual deve ser mitigado, tendo em vista a simetria natural das relações interempresariais. Somado a isso, para ratificar a aplicação da referida cláusula, utiliza-se como base a incidência do Código Civil brasileiro, no seu art. 421-A, 6Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que (...). BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil.

Brasília: Diário Oficial da União, 2002.

inciso II, em que o legislador determinou a intangibilidade do contrato quando as partes inserirem riscos definidos, assim, há a proteção dos termos pactuados nos contratos cuja entrega do produto é futura.

Consoante ao referido entendimento, o TJ-SP da 16ª Câmara de Direito Privado, na Apelação Cível nº000934-29.2019.8.26.0196, o relator Des. Miguel Brandi proferiu acórdão que proveu o recurso de apelação, cuja pretensão é o reconhecimento da possibilidade e validade da cumulação entre cláusula penal e cláusula washout. A fundamentação do relator desembargador foi sob a perspectiva de que havendo previsão expressa no contrato, sem conflitos aparentes, é válida a cumulação das cláusulas.

Inclusive, em outro julgado sobre o tema, o TJ-MG, no processo nº 10167588820228110000, os julgadores entenderam pela aplicação do washout, vez que a referida cláusula visa garantir ao comprador eventual ressarcimento de um possível dano ou prejuízo sofrido em razão do inadimplemento do vendedor.

Somado a isso, entenderam pela cumulação das multas contratuais, haja vista que o produtor, em razão do aumento no preço das commodities, decidiu não honrar o contrato visando maior lucratividade com a venda à vista a terceiros. Assim, deveria ser responsabilizado pela não entrega do produto e ser obrigado a compensar os danos causados. Assim, a partir do julgado citado, é possível compreender como funciona a aplicação do washout em casos práticos. Com isso, nota-se a importância de avaliar o contrato com base no princípio da autonomia das partes, por justamente serem os contratantes as partes que mais possuem noção de como funciona o mercado e a transação posterior ao contrato.

Arelado ao princípio da autonomia de vontade das partes, outro princípio suscitado para embasar a cumulação das cláusulas é o princípio do pacta sunt servanda, no instante em que preleciona que as cláusulas do negócio jurídico são imperativas aos contratantes de modo que estes não podem se escusar das estipulações contratuais (Konder, 2019, p. 90).

Diante disso, após a plena escolha das partes, é preciso que o contrato seja cumprido na sua integralidade, em respeito ao que fora convencionado. Dessa maneira, o contratante não pode agir de forma contrária àquela contratada, assim, sua atitude deve ser sempre a de coparticipação, conduzindo-se de forma a executar o cumprimento do contrato (Negrão, 2023, p. 100).

No mesmo sentido, a aplicação da cláusula é uma espécie de mitigação de danos futura, no instante em que o comprador de commodities terá que comprar a saca no valor atual e, conseqüentemente, adimplir com os contratos em cadeia que possui (Lopes, 2013, p 26). Inclusive, se não houvesse a incidência da cláusula, a parte lesada pelo inadimplemento estaria sujeita a incidência de multas pelo seu descumprimento contratual em face dos demais compradores, ante a cadeia de contratos coligados que possui. Dessa forma, evitou danos exteriores à prestação, chamados de consequenciais (Lopes, 2013, p 26).

A parte prejudicada deve adotar prontamente as medidas necessárias à proteção dos seus interesses (Martins-Costa, 2015, p. 606), conforme dispõe o próprio Enunciado 169 da II Jornada de Direito Civil: O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo.

Com base no supracitado enunciado, a parte lesada deve agir através dos meios lícitos e necessários para mitigar os próprios danos, uma vez que terá que fazer a compra das sacas de soja remanescentes pelo preço de mercado, custo este que será suprido pelo washout. Portanto, defende-se a cumulação das cláusulas penais com a cláusula washout para que haja o cumprimento do contrato em sua integralidade, pois, ao incluir essas previsões no contrato, as partes negociam livremente e de forma específica, estabelecendo de maneira clara as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento contratual por parte da vendedora.

4.2.3. Inaplicabilidade da cláusula washout em atenção ao princípio do non bis in idem

Em sentido contrário ao exposto anteriormente, a mestra em direito agrário Ana Flávia Trevizan, defende que a aplicação do washout, somado com as cláusulas penais já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, gera um bis in idem ao produtor (Trevizan, 2017, p. 14). Entende-se que o washout não poderia ser cumulado com outra cláusula penal compensatória, haja vista que ambas as cláusulas possuem a mesma natureza. Assim, o princípio do non bis in idem determina que o mesmo fato jurídico não pode ser duplamente sancionado (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 400 / Serpa, 2011, p. 210)⁷. Nesse cenário, para que sejam aplicadas cláusulas penais diversas é preciso que haja a ocorrência fatos distintos capazes de comportar a incidência da norma contratual. Caso contrário, estar-se-ia a sancionar duplamente a mesma conduta.

Sob essa perspectiva, no Recurso Especial de nº 1335617-SP, julgado pelo Ministro Relator Sidnei Beneti, foi utilizado o entendimento sobre a impossibilidade de cumulação da cláusula penal compensatória com perdas e danos.

7 Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.

Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencional. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.

O argumento suscitado pelo Ministro Sidnei Beneti foi de que a cláusula penal compensatória funciona como meio de punir a parte pelo descumprimento, bem como compensar pelas perdas e danos decorrentes desse mesmo inadimplemento. A cláusula penal compensatória pré-fixa os valores a título de perdas e danos em caso de rescisão contratual, com isso, a parte tem a possibilidade de exonerar-se da obrigação mediante o pagamento de determinada quantia (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 394).

Atrelado a isso, com base no art. 408 do Código Civil, a possibilidade de uma parte exigir a cláusula penal surge de pleno direito desde de que a outra parte contratante tenha,

culposamente, deixado de cumprir a obrigação, ou incorrido em mora. Dito isto, existem duas espécies de cláusula penal: moratória e compensatória.

A primeira incide na hipótese de mora (descumprimento parcial de uma prestação ainda útil) (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 395). Nessa espécie, o credor ainda tem o direito de exigir o cumprimento da obrigação, como ainda a cláusula penal determinada no contrato⁸. A segunda está vinculada ao descumprimento da obrigação, seja parcial ou total, cujo objetivo é estabelecer a relação ao status quo ante, a fim de minimizar os danos suportados pela parte prejudicada⁹, a referida cláusula tem a função de liquidação de danos (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 395).

Assim, o entendimento adotado pelo Ministro Sidnei Benetti é que como as partes já acordaram previamente o valor que entendem suficiente para recompor os prejuízos experimentados em caso de inadimplemento, não se pode admitir que, além desse valor, ainda seja acrescido outro, com fundamento na mesma justificativa: a recomposição de prejuízos. Assim, a cumulação das cláusulas gera um enriquecimento sem causa, inteiramente injustificado, e resulta em dupla responsabilização do devedor por conta do mesmo inadimplemento (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 401).

Inclusive, é preciso considerar que a múltipla condenação ao pagamento de indenização punitiva desencadeia a uma situação de verdadeira insolvência do credor, capaz, ainda, de retirá-lo do mercado em razão de uma única conduta ilícita, ou seja, o produtor estaria obrigado a suportar uma indenização excessiva em virtude de uma única conduta (Neves, 2017, p. 382; Serpa, 2011, p. 210).

9 Art. 410. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.

8 Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

Diante disso, existem casos em que os produtores não realizam o adimplemento contratual em razão de fatores externos e alheios a sua vontade. Desse modo, a rescisão contratual se dá em razão da impossibilidade da parte continuar no contrato em função da onerosidade excessiva que o contrato tornou-se. Não devendo, portanto, a possibilidade do produtor ser condenado por penalidade expressamente abusiva, vez que gera um enriquecimento ilícito para o contratante (Rocha Jr.; Bittencourt; Ribeiro, 2015. p. 98; Rezende, 2008. p. 74-75; Timm, 2006. p. 19).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve por objeto a análise dos contratos futuros de compra e venda de commodities, sob a égide do direito brasileiro, em que se revela uma complexa cadeia de fornecimento, uma vez que as operações mercadológicas realizadas no âmbito do agronegócio são correlacionadas. Assim, é importante descrever todo elo da cadeia para que se compreenda quais consequências do inadimplemento do produtor.

A partir do estudo realizado, é possível conceber que há uma divergência doutrinária acerca da aplicação da teoria da imprevisão nos contratos agrícolas. Grande parte da doutrina defende a não aplicação da teoria, em face do princípio da obrigatoriedade dos contratos e

pelo fato de que os contratantes, principalmente o produtor, já possuem ciência dos riscos operacionais durante a produção das commodities.

Além disso, os doutrinadores entendem que a rescisão do contrato gera prejuízos exponenciais ao comprador, já que as commodities já foram revendida ao mercado exterior ou a terceiros, sendo uma das consequências diretas do inadimplemento: a necessidade desse investidor comprar de forma imediata o produto de outro produtor rural, pelo preço atual de mercado, já que movimentam uma cadeia comercial.

Em contraponto, outros doutrinadores defendem que mesmo com os riscos inerentes à atividade agrícola, ainda assim, a sua proporcionalidade não é esperada. Isto é, mesmo sabendo dos riscos e a possibilidade de incidência de pragas, aumento na cotação do dólar, alterações climáticas, os produtores não possuem a ampla ciência de quanto tempo irá durar o evento danoso, em que proporção esse dano será causado e, inclusive, sequer terão a possibilidade de criar medidas paliativas para evitar o seu agravamento por um longo período. Em razão desses fatos é que os contratos agrícolas, caso sejam mantidos diante da incidência de tais acontecimentos, terão a sustentabilidade da atividade produtiva comprometida. Sob esse aspecto, se defende a possibilidade de resolução contratual, uma vez que a liberdade concedida para se vincular, também garante a possibilidade de desvincular-se quando há um justo motivo para tal, além de restaurar o equilíbrio entre as partes.

Outro aspecto a ser citado é a incidência da cláusula washout em caso de rescisão contratual. A aplicabilidade também gera controvérsias doutrinárias e entre os julgadores. Muito se debate em relação à possibilidade de cumulação da cláusula washout com outras cláusulas penais. A primeira corrente entende que, com base na autonomia de vontade das partes, haverá incidência na cláusula nos contratos já que os contratantes assim estipularam. Já a segunda corrente defende que a sua aplicação causaria um bis in idem, uma vez que o mesmo fato - inadimplemento contratual - não pode ser punível com cláusulas penais de mesma natureza.

O STJ é firme no sentido de repelir a incidência de cláusulas penais sobre um mesmo fato gerador. A cláusula penal assegura que parte dos prejuízos sejam ressarcidos, caso uma das partes não cumpra o contrato, como uma prévia estipulação das perdas e danos sem necessidade de comprovação. Dessa forma, somente é possível que haja a punição cumulativa das cláusulas penais desde que advindas de fatos diferentes, ou que se demonstre que o prejuízo enfrentado supera o valor da cláusula penal.

Portanto, conclui-se que os contratos agrícolas devem ser interpretados com base na boa-fé, sendo esta uma fonte de integração e critério para a correção de condutas contratuais, inclusive para a correção do conteúdo contratual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E DOCUMENTAIS

ADEGAS, Fernando; GAZZIERO, Dionísio. Tecnologias de Produção de Soja. Tecnologia de aplicação de agrotóxicos. 1 ed. Londrina.: Embrapa Soja. 2020. p. 281-291. Disponível em: <

<https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/223209/1/SP-17-2020-online-1.pdf>>;

Acesso em: 05 fev. 2024.

ALVES, André. Teoria da Imprevisão e sua Aplicação aos Contratos de Venda Futura de Commodities Agrícolas no Brasil: Possibilidade Jurídica e Efeitos Econômicos. 2010.

Dissertação (Mestrado em Ciências Agrárias) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia,



2010. Disponível em:

<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/items/a976992c-85a5-4ae0-bf5b-c7b0088fcf3c/full>>. Acesso em: 05 fev. 2024.

BÊNIA, Gerson. Mercado de Insumos Agrícolas. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. 2020. Disponível

em:<<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/cadernos-do-cade/mercado-de-insumos-agricolas-2020.pdf>> Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 19 de abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 884066/GO. Compra E Venda. Soja. Preço Fixo. Entrega Futura. Onerosidade Excessiva.

Boa-Fé Objetiva. Agravante: Maria José Duarte. Agravado: Caramuru Alimentos Ltda.

Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes De Barros, Data de Julgamento:

06/12/2007, Data de Publicação: 18.12.2007. Disponível

em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/5156/inteiro-teor-100014495>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Civil. Recurso Especial 936.741/GO

(2007/0065852-6). Direito Empresarial. Contratos. Compra E Venda De Coisa Futura (Soja).

Teoria Da Imprevisão. Onerosidade Excessiva.Inaplicabilidade. Recorrente: Cargill Agrícola

S/A. Recorrido: Darci Luiz Da Silva. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Data de

Julgamento: 03/11/2011, Quarta Turma. Data de Publicação: DJe 08/03/2012. Disponível

em:<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700658526&dt_publicacao=03/11/2011>. Acesso em: 29 de abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 977.007/GO. Civil. Recurso

especial. Ação revisional de contratos de compra e venda de safra futura de soja. Ocorrência

de praga na lavoura, conhecida como 'ferrugem asiática'. Onerosidade excessiva. Pedido

formulado no sentido de se obter complementação do preço da saca de soja, de acordo com a cotação do produto em bolsa que se verificou no dia do vencimento dos contratos.

Impossibilidade. Recorrente: Antônio Carlos Mosconi. Recorrido: Caramuru Alimentos Ltda.

Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 24/11/2009, DJe de

2/12/2009. Disponível

em:<https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701891350&dt_publicacao=02/12/2009>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1335617 SP 2011/0106487-0.

Direito Civil e Processual Civil. Omissão No Julgamento De Apelação. Não Configurada.

Compra e Venda Parcelada De Veículo. Rescisão Por Inadimplemento. Cláusula Penal

Compensatória. Perdas e Danos. Cumulação. Impossibilidade. Redistribuição de Ônus de

Sucumbência. Sucumbência Parcial. Reexame De Fatos E Provas. Recorrente: Domingos

Canadeu Neto. Recorrido: Carlos Alberto De Medeiros. Terceira Turma, Relator: Ministro

Sidnei Beneti, data de julgamento: 27/03/2014, data de publicação: 22/04/2014. Disponível

em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25055062>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BUENO, Francisco. Contratos Agrários Agroindustriais: Análise à Luz da Teoria dos



Contratos Atípicos. São Paulo: Grupo Almedina, 2017.

CASTRO, THIAGO SOARES CASTELLIANO; GUIMARÃES, Rejaine Silva; LACERDA, Murilo Couto. A legalidade da cláusula de washout nos contratos de compra e venda de safra futura de soja. Cadernos de Direito Atual, n. 18, 2022, p. 283-297.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2012.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Revisão contratual: a busca pelo equilíbrio negocial diante da mudança de circunstâncias. Salvador: Juspodivm, 2008.

FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Contratos. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FERRAZ, Patrícia. A Onerosidade Excessiva na Revisão e Extinção dos Contratos: A Concorrência na Aplicação da Regra dos arts. 317 e 478 do Código Civil Vigente. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) ? Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

GAMA, Clairton Kubassewski. Os contratos a termo de soja à luz da behavioral law and economics. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Revista Jurídica Luso Brasileira, v. 7, n. 5, p. 513-548, 2021.

GERBASI, Tiago; FRANCO, Nancy. A aplicabilidade da teoria da imprevisão aos contratos de compra e venda de commodities: uma visão a partir da jurisprudência do STJ. Revista dos Tribunais. Revista de Direito Empresarial: REDE, v. 1, n. 0, p. 25-44, nov./dez. 2013.

GOMES, Orlando. Contratos. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais. vol. 3. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). Inexecução das Obrigações: Pressupostos, evolução e remédios. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021.

HIRAKURI, Marcelo Hiroshi. Tecnologias De Produção De Soja. O contexto econômico da produção de soja. 1. ed. Londrina: Embrapa, 2020.

KONDER, Nelson de Paula. A ?relativização da relatividade?: aspectos da mitigação da fronteira entre partes e terceiros nos contratos. Scientia Iuris: Londrina, v. 23, n. 1, 2019.

LOPES, Christian. Mitigação dos prejuízos no direito contratual. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Paulo Fernando Pinheiro. O washout nos contratos internacionais de commodities: a liberdade de negociação e a ausência de um princípio de boa-fé contratual no direito inglês. Jota, ago. 2021. Disponível em:

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. Análise Econômica do Direito. Tradução: Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MAGALHÃES, Sandro; CARNEIRO FILHO, Humberto. Uma análise econômica da socialidade nos contratos privados relacionais. Revista Direito em Debate, v. XXVIII, n. 52. 2019, p. 262-263.

MALINSK, Alan. Cadeias produtivas do agronegócio III . Porto Alegre: Grupo A, 2019.

MARINO, Francisco. Revisão Contratual. Onerosidade Excessiva e Modificação Contratual



- Equitativa. 1.ed. São Paulo. Grupo Almedina: Portugal, 2020.
- MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MARTINS-COSTA, Judith. A dupla face do princípio da equidade na redução da cláusula penal. In: ASSIS, Araken (Org.). Direito Civil e Processo ? Estudos em Homenagem ao Professor Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 60-73.
- MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações. (coord.) TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. v. 5. t. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- MARTINS-COSTA, Judith. Parecer concedido à Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais ? Abiove. Porto Alegre, 13 de maio de 2021.
- MARTINS-COSTA, Judith; XAVIER, Rafael Branco. A cláusula de wash-out nos contratos de compra e venda de commodities a preço fixo. In: VALVERDE TERRA, Aline de Miranda; DA CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio. (Coord.). Inexecução das Obrigações: Pressupostos, evolução e remédios. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 785-818.
- MELLO, Eliane Spacil; BRUM, Argemiro Luís. A cadeia produtiva da soja e alguns reflexos no desenvolvimento regional do Rio Grande Do Sul. Brazilian Journal of Development, v. 6, n. 10, 2020, p. 74734-74750.
- MICELI, Wilson. Derivativos de Agronegócios Gestão de Riscos de Mercado. São Paulo: Saint Paul Publishing (Brazil), 2017.
- MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações. vol. 5. [última edição] rev. e atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2009.
- NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Contratos. vol. 3. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 44ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- NEGRÃO, Ricardo. Curso de Direito Comercial e de Empresa: Recuperação de Empresas, Falência e Procedimentos Concursais Administrativos. v.3. 17. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023.
- NETO, José Cretella. Contratos internacionais do comércio. 2. ed. São Paulo: Letz, 2019.
- OSAKI, Mauro. Gasto médio com fertilizantes para produção de grãos Dobra em um ano. Cepea. São Paulo, mai. 2022. Disponível em: <<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/opiniao-cepea/gasto-medio-com-fertilizantes-para-producao-de-graos-dobra-em-um-ano.aspx>>. Acesso em: 02 mar. 2024.
- PACHECO, Danilo Sanchez. O controle da cláusula penal nos contratos empresariais sob a ótica da análise econômica do direito. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, n.5, p 46178-46196, 2021.
- PAIVA LEÃO, Luis Gustavo. A quebra da base objetiva dos contratos. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.
- PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 00061131420198160056 Cambé 0006113-14.2019.8.16.0056 (Acórdão), 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes, data de Julgamento: 13/02/2023, Data de Publicação: 13/02/2023.
- PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 00009277920218160172, Ubiratã, Acórdão, 17ª Câmara Cível, Relator: Des. Tito Campos de



Paula, julgado em: 26/04/2023, Data de Publicação: 26/04/2023.

PAULA, Nilson; SANTOS, Valéria; PEREIRA, Wellington. A financeirização das commodities agrícolas e o sistema agroalimentar. Estudos Sociedade e Agricultura. Rio de Janeiro, vol. 23, n.2, p. 294-314, 2015.

PELA, Juliana. "Inadimplemento eficiente" (efficient breach) nos contratos empresariais. Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito, UFGRS ? Porto Alegre, 2016.

PEREIRA, Caio Mário. Instituições de Direito Civil: Contratos. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

POTTER, Nelly. Revisão e resolução dos contratos no Código Civil conforme perspectiva civil-constitucional. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

REZENDE, Christiane Leles. Pacta Sunt Servanda? Quebra dos contratos de soja verde. Tese (Doutorado em Administração) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 21.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio. Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1000934-29.2019.8.26.0196, Tribunal de Justiça de São Paulo, 16ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Miguel Brandi, julgado em 17/11/2020, DJe 23/11/2020).

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0053160-62.2022.8.26.0100, Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível, Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado, Relatora: Des. Rosangela Telles; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023).

SCHREIBER, Anderson. Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

SCHUNCK, Giuliana. Contratos De Longo Prazo e Dever De Cooperação. 2013. Tese (Doutorado em Direito Civil) ? Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

SEABRA, André Silva. Limitação e redução da cláusula penal. 2020. Tese (Doutorado em Direito Civil) ? Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

SERPA, Pedro. Indenização punitiva. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira. Inadimplemento das obrigações: comentários aos arts. 389 a 420 do Código Civil: mora, perdas e danos, juros legais, cláusula penal, arras ou sinal. São Paulo: RT, 2007.

SOUZA, Pedro Guilherme. A Cláusula de Wash-out no Comércio de Grãos e a não Incidência do PIS e da Cofins: Uma Análise Jurisprudencial. Revista Direito Tributário Atual, (52), 2022, p. 283-302.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Fundamentos do Direito Civil: Obrigações. v.2. 4. ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TIMM, Luciano Benetti. Direito, Economia e a Função Social do Contrato. Revista do Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Editora Revista dos Tribunais. ano 9, 33. p.15-31, 2006.

TIMM, Luciano; GUARISSE, João. Análise econômica dos contratos. In: TIMM, Luciano



Benetti (org.). Direito e Economia no Brasil. 3 ed. Indaiatuba: Foco, 2019, p. 157-177.

TREVIZAN, Ana Flávia, "Wash out" frente ao ordenamento jurídico brasileiro. In: SOARES, Danielle; SALDANHA. Evely; SOUZA, Murilo (Orgs.). Direito na fronteira e as fronteiras do direito. Cáceres: Unemat, 2017.

VOGAS, Amarilis Cerizze Cerazo. A cláusula de washout como mecanismo de alocação de riscos criado pela Lei da Liberdade Econômica. Trabalho de Conclusão de Curso. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.insper.edu.br/bitstream/11224/5512/1/AMARILIS%20CERIZZE%20CERAZO%20VOGAS_Trabalho.pdf>. Acesso em 01 de abr. 2024.

WALD, Arnoldo. Contratos Agrários. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

WAQUIL, Paulo Dabdab; MIELE, Marcele; SCHULTZ, Glauco. Mercados e comercialização de produtos agrícolas. Universidade Aberta do Brasil - UAB/UFR- GS. Curso de Graduação Tecnológica - Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. - Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2010.



=====

Arquivo 1: [TCC - Washout \(final\).pdf](#) (8646 termos)

Arquivo 2: <http://www.google.com.br/url?esrc=s> (27 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Washout \(final\).pdf](#) (8646 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <http://www.google.com.br/url?esrc=s> (27 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

DIANA CARINA MACEDO JORDAN

A ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DEWASHOUT

NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SAFRA

FUTURA FACE À TEORIA DA IMPREVISÃO

Salvador

2024

DIANA CARINA MACEDO JORDAN

A ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE

WASHOUT NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA

DE SAFRA FUTURA FACE À TEORIA DA IMPREVISÃO

Trabalho de conclusão de curso apresentado como
requisito parcial para obtenção do grau de bacharela

em Direito pela Faculdade de Direito da

Universidade Católica do Salvador-UCSal.

Orientador: Ricardo Xavier

Salvador

2024

DIANA CARINA MACEDO JORDAN

A ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DEWASHOUT NOS

CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA FACE À TEORIA

DA IMPREVISÃO

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Católica do
Salvador - UCSAL, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito,
defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada.

Salvador, ___ de junho de 2024.

Aprovada em ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ricardo Simões Xavier dos Santos - UCSAL



Prof. Me. Darlã Conceição Santos - UCSAL

A ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE WASHOUT NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA FACE À TEORIA DA IMPREVISÃO.

Diana Carina Macedo Jordan¹

Ricardo Simões Xavier dos Santos²

RESUMO

Os contratos de compra de safra futura a preço pré-fixado geram uma estabilidade e segurança para os contratantes após a celebração do pacto. Além disso, determinam que todos os riscos decorrentes da atividade econômica serão de responsabilidade do produtor, dessa forma, caso haja inadimplemento contratual ou pedido de rescisão do contrato, haverá a incidência de multas contratuais, como a incidência da cláusula washout. Assim, o objeto do presente artigo é analisar a estrutura da cadeia de produção das commodity agrícolas, para se compreenda as influências do descumprimento contratual por parte do produtor e os motivos que o levaram a requerer a rescisão contratual. Para tanto, foi realizada a pesquisa exploratória, através de pesquisas bibliográficas sobre os entendimentos doutrinários e do STJ acerca da aplicação da teoria da imprevisão e a sua possibilidade de rescisão contratual nos contratos agrícolas. Em seguida, em razão da rescisão ou inadimplemento por parte do produtor, se analisará a possibilidade de aplicar a cláusula washout nos contratos, uma vez que se trata de cláusula não disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, será exposto os dois principais entendimentos acerca da aplicação da cláusula penal e a sua limitação, ante os mecanismos de controle sobre o conteúdo da cláusula penal em face da onerosidade excessiva.

Palavras-chaves: Contratos de compra e venda de safra futura. Commodities. Teoria da imprevisão. Revisão contratual. Onerosidade excessiva. Washout.

² Doutor em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador - PPGPSC/UCSal (2022),

Professor no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSal. E-mail: ricardo.santos@pro.ucsal.br

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: diana.jordan@ucsal.edu.br.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI Agravo de Instrumento

AgRg Agravo Regimental

CC Código Civil

PR Paraná

REsp Recurso Especial

SAG Sistema Agroindustrial

SP São Paulo

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJ Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA FUTURA DE COMMODITY NO DIREITO BRASILEIRO.....	9



2.1. ANÁLISE ESTRUTURAL DE UM CONTRATO DE VENDA FUTURA DE COMMODITY.....	9
2.2. CARACTERÍSTICAS DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE COMMODITIES AGRÍCOLAS COM PREÇO PRÉ-FIXADO.....	10
3. TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS AGRÍCOLAS.....	11
3.1. CONCEITO.....	12
3.2. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS AGRÍCOLAS...	12
3.2.1. O princípio da obrigatoriedade dos contratos. Impossibilidade de aplicar a teoria da imprevisão nos contratos agrícolas.....	13
3.2.2. Aplicação da teoria da imprevisão face a possibilidade de realizar a rescisão ou revisão contratual.....	14
3.3. ANÁLISES PRÁTICAS DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA A RESPEITO DA REVISÃO DOS CONTRATOS AGRÍCOLAS EM FACE DA TEORIA DA IMPREVISÃO.....	17
3.3.1. Flutuação do preço do dólar.....	17
3.3.2. Ferrugem asiática.....	18
4. WASHOUT.....	19
4.1. CONCEITO. NATUREZA JURÍDICA.....	20
4.2. DA DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA ACERCA DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA WASHOUT.....	21
4.2.1. Aplicação do washout em casos de descumprimento da obrigação.....	22
4.2.2. A legalidade da cumulação das cláusulas penais e o washout.....	23
4.2.3. Inaplicabilidade da cláusula washout em atenção ao princípio do no bis in idem..	25
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27

1. INTRODUÇÃO

Os contratos de compra e venda futura de commodities possuem características que resultam em regras específicas. Nesse sentido, será realizado um estudo com ênfase na análise estrutural de um contrato de venda futura de soja, considerando os aspectos específicos da commodity na produção até a comercialização do produto.

Quanto à metodologia, adota-se uma linha crítico-metodológica, a partir da utilização dos métodos argumentativo e hermenêutico. Ademais, a pesquisa realizada teve a finalidade exploratória, mediante análise de bibliografia especializada e levantamento de casos práticos em relação a onerosidade excessiva e rompimento contratual nos contratos de compra e venda de commodities.

Este trabalho se divide em três capítulos. O primeiro capítulo irá explorar os aspectos fundamentais dos contratos de compra e venda futura de commodities no direito brasileiro. Inicialmente, focaremos na estrutura da produção agropecuária, para que se examine como se formam as relações contratuais colaterais no agronegócio, ao considerar que as commodities possuem uma larga escala de produção, o que significa dizer que após a venda para o primeiro comprador, existem contratos que são derivados em decorrência da dinâmica mercadológica do agronegócio.

O segundo capítulo abordará a teoria da imprevisão nos contratos agrícolas, discutindo

o seu conceito, quando e como essa teoria pode ser aplicada para resolver casos de onerosidade decorrentes de eventos extraordinários e imprevisíveis no cenário do agronegócio, a partir da análise conflitante entre o princípio da obrigatoriedade dos contratos e a necessidade de revisão e/ou resolução dos contratos por onerosidade excessiva no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, o quarto capítulo discutirá as controvérsias em torno da cláusula washout, incluindo sua natureza jurídica, aplicabilidade e os argumentos a favor e contra sua utilização em contratos de commodities agrícolas.

Assim, passaremos a analisar como os contratantes, ao firmarem um contrato de compra e venda de soja, delimitam suas cláusulas penais em caso de descumprimento contratual. Nesse sentido, será exposto a possibilidade de aplicação da cláusula washout, esta que não possui previsão expressa na legislação pátria, mas é comumente utilizada pelos contratantes no cenário do agronegócio, em decorrência da autonomia de vontade das partes.

Portanto, ao final do artigo será exposto uma breve conclusão sobre a pesquisa realizada, com objetivo de contribuir para o entendimento das complexidades jurídicas e econômicas que envolvem essas transações no setor agro.

2. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA FUTURA DE COMMODITY NO DIREITO BRASILEIRO

Os contratos de compra e venda futura de commodity são de grande relevância no contexto jurídico, com base nisso analisaremos a sua estrutura, características e aplicação de acordo com o Código Civil brasileiro. Ademais, abordaremos os principais aspectos relacionados a esses contratos e as reflexões jurídicas pertinentes a esse tema, que envolvem uma análise acerca da obrigatoriedade e os reflexos do não cumprimento contratual por parte do vendedor/produzidor.

2.1. ANÁLISE ESTRUTURAL DE UM CONTRATO DE VENDA FUTURA DE COMMODITY.

O agronegócio realiza a integração entre produção agropecuária e a indústria, referindo-se à cadeia produtiva organizada num conjunto de atividades que abrangem as diversas fases da produção agrária: antes, dentro e depois da porteira (Gama, 2021, p. 522). Dessa forma, possui relações contratuais que ocorrem pelo fluxo de trocas de produtos e serviços prestados nos negócios agroalimentares em cadeia. Isto é, existe uma sequência de operações que conduzem a produção da commodity, como a produção, transferência e o consumo (Zylberstajn, 2000, p. 12)

Os Sistemas Agroindustriais (SAG?s) expõem como as relações contratuais acontecem entre as firmas e os agentes participantes, que direcionam o produto até o consumidor final (Zylberstajn, 2000, p. 14). Assim, o SAG dos produtos agrícolas são definidos como o conjunto dos segmentos envolvidos na produção, transformação e distribuição, em que focaliza a coordenação do sistema e as relações tecnológicas e econômicas que ocorrem entre os segmentos do sistema (Rezende, 2008, p. 14).

Os agentes envolvidos nas atividades de produção, comercialização e distribuição atuam de forma coordenada, através da elaboração de contratos que visam garantir o efetivo cumprimento das obrigações e realizar o devido manejo do fluxo negocial (Gama, 2021, p. 523).

A estrutura do SAG através de uma análise mais detalhada se inicia com as indústrias



de insumos; a produção agrícola; os pontos de origem de pós-produção, que são os armazenadores, os corretores, as cooperativas e as tradings; e na outra ponta os compradores, que vendem a soja em grão para o processamento do óleo e do farelo, atendendo tanto o mercado interno quanto o mercado internacional (Gama, 2021, p. 523 / Rezende, 2008, p. 14). Nesse sentido, o comprador da commodity executa diversos investimentos nas transações que realiza no mercado agrícola, de modo que realizam transações em grande escala e também fazem aporte de capital para financiamento da safra (Mello, 2020. p. 74754). Os custos arcados pelo comprador são comumente conhecidos no mercado agropecuário como aqueles que estão "fora da porteira", os quais são entendidos de cunho comercial e abrangem os desdobramentos processuais intrínsecos à comercialização (Malinsk, 2019, p. 22). Portanto, a cadeia produtiva das commodities agrícolas perpassa pela produção dos insumos até alcançar os consumidores finais (Paula; Santos; Pereira, 2022, p. 295 / Malinsk, 2019, p. 15), através de um sistema mercadológico complexo e com diversas ramificações.

2.2. CARACTERÍSTICAS DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE COMMODITIES AGRÍCOLAS COM PREÇO PRÉ-FIXADO.

Os contratos de safra futura com o preço pré-fixado são definidos entre as partes que estipulam de antemão o produto, suas especificidades e quantidade, bem como pré-estabelecem o preço a ser pago na data de vencimento da operação, quando, então, o produto deverá ser entregue (Gama, 2021, p. 522).

Dessa forma, a fim de alocar os riscos, os contratos a termo que estipulam o valor previamente, garantem para ambos os contratantes uma maior segurança em relação a variação do preço da saca da commodity (Gama, 2021, p. 524). Conforme exposto, a atividade agrícola possui diversos riscos na sua produção, como a incidência de fatores biológicos (pragas), climáticos (chuvas, geadas, seca) e de mercado (aumento e redução do dólar).

Esses fatores externos ao contrato podem gerar um variação no preço dos insumos e do próprio produto, assim, ante a pré-fixação do valor, mesmo que na fase de entrega dos produtos o valor esteja superior, o comprador não será afetado pela majoração do preço da commodity. Do mesmo modo que se o valor da commodity reduzir, o vendedor não será prejudicado pela baixa lucratividade e não terá dificuldades em adquirir insumos num mercado mais valorizado (Gama, 2021, p. 525).

Assim, os contratos a termo apresentam-se como instrumentos capazes de reduzir os riscos no que se refere a prejuízos financeiros por oscilação nos preços.

Os contratos formalizados entre os produtores e os compradores expõe uma série de condições e multas contratuais em razão do inadimplemento do vendedor, isto porque os riscos são imputados a quem está em melhor posição para adotar medidas de precaução para evitar o evento, ou reduzir sua gravidade (Mackaay; Rousseau, 2020, p. 415).

Com base nisso, a tentativa de implementar e empregar métodos que visam reduzir os danos e maximizar a produção é do vendedor, justamente por isso lhe recai o ônus de arcar com o risco da atividade de modo integral (Rezende, 2008, p. 50).

O produtor se compromete a entregar o produto sob as condições exigidas pela compradora, quais sejam: porcentagem de umidade; porcentagem máxima de e grãos deteriorados, sob pena de redução do valor total a ser pago, caso o produto não esteja dentro das especificações (Rezende, 2008, p. 50).



Ademais, os compradores da commodity, principalmente a soja, possuem outros contratos coligados que são provenientes do pacto inicial, assim, existem outras negociações firmadas em decorrência do contrato originário. Deste modo, as negociações nesse ramo financeiro são de cunho relacional (Bueno, 2017, p. 113), os quais são entendidos como relacionamentos cooperativos entre as indústrias, produtores e consumidores finais, sendo pautados na cooperação e na boa-fé.

Nos contratos agrícolas cumpre ao produtor o desenvolvimento responsável e equilibrado do objeto da execução. O desenvolvimento equilibrado é constituído a partir da correta alocação de custos, que por forma é característica típica deste contrato, cabendo ao contratante o manejo dos riscos decorrentes da intrínseca volatilidade dos preços das commodities, das oscilações climáticas e da alteração inabitual dos insumos (Wald, 2014, p. 153).

Logo, integram a álea econômica do produtor, haja vista que esses fatores de risco são inerentes no exercício da atividade agrícola, de modo que se compreende que não deve haver acomodação ou posterior reavaliação desses riscos e responsabilidades.

3. TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS AGRÍCOLAS

Há uma divergência doutrinária acerca da aplicação da teoria da imprevisão nos contratos agrícolas. Dessa forma, faremos um breve resumo acerca do conceito da teoria da imprevisão e como a referida teoria se aplica nos contratos de compra e venda de safra futura a preço fixo. Em seguida, examinaremos quais os argumentos expostos pelos doutrinadores que são contra e a favor da aplicação da teoria da imprevisão nos contratos que envolvem commodities agrícolas.

3.1. CONCEITO

A teoria da imprevisão foi recepcionada pelo Código Civil brasileiro, precisamente nos arts. 317 (revisão de prestação excessiva por fatos supervenientes) e arts. 478 a 480 (resolução por onerosidade excessiva), do Código Civil³ (Negrão, 2023, p. 101), em que estipulam que fatores supervenientes e inesperados à celebração do negócio, isto é, eventos extraordinários e imprevisíveis, podem tornar a obrigação excessivamente onerosa.

Assim, em razão da presença dos referidos fatores, a parte pode pleitear a resolução contratual, valendo-se do desequilíbrio econômico do contrato, que tenha uma prejudicialidade que impeça a execução das obrigações (Neto, 2019, p. 1214; Ferraz, 2015, p. 64).

A teoria da imprevisão é aplicada com objetivo de garantir uma proteção à parte que esteja em manifesta dificuldade, com o fito de evitar a sua ruína. Desse modo, para que se configure a onerosidade excessiva em razão da teoria da imprevisão, é preciso que haja o prejuízo a uma parte e a extrema vantagem para a outra (Gama, 2021, p. 529).

Para que a teoria da imprevisão seja aplicada, é necessário que se preencha os seguintes requisitos: (i) o contrato deve ser comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; (ii) deve ocorrer uma situação imprevisível e extraordinária; (iii) alteração da situação fática existente no momento da execução (iv) o nexo causal entre o fato superveniente e a respectiva onerosidade excessiva (Alves, 2010, p. 49).

Dessa forma, é preciso que a mudança superveniente e extraordinária impacte diretamente na impossibilidade de realizar o cumprimento integral do contrato, e implique em um prejuízo exacerbado para um dos celebrantes (Alves, 2010, p. 50).

A aplicação da referida teoria busca o reequilíbrio contratual, ao levar em consideração

que as partes se encontram em condições distintas às que estavam quando da celebração do negócio, visto que a parte está em uma posição de evidente desvantagem.

3.2. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS AGRÍCOLAS

3 Código Civil/2002. Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das

partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos

extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a

decretar retroagirão à data da citação.

O princípio da obrigatoriedade dos contratos trata sobre a intangibilidade do pactuado, que expressa a ideia de que os efeitos contratuais são obrigatórios por emanarem do consenso entre partes, isto é, o contrato estabelece um regulamento obrigatório, inserindo-se em uma relação jurídica através do acordo firmado entre as partes capaz de produzir efeitos vinculantes, tornando-se exigível por meio dos instrumentos existentes no ordenamento jurídico (Tepedino, 2021, p. 99).

Com base nisso, alguns doutrinadores defendem a ideia de que não se pode aplicar a teoria da imprevisão para requerer a rescisão contratual ou ainda a repactuação, haja vista que nos contratos agrícolas essa teoria não se aplica.

Em contrapartida, não se pode perder de vista que os contratos trazem a incidência de alguns princípios que norteiam a conduta dos contratantes, assim, o solidarismo constitucional adicionou à autonomia privada a presença de outros três princípios, quais sejam: a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a justiça contratual. Os referidos princípios visam equilibrar aquilo que a realidade tratou de desigualar, afinal o poder da vontade de uns é maior que o de outros (Farias; Rosenvald, 2021, p. 149). Dessa forma, analisaremos a aplicação dos referidos princípios com base no cenário do agronegócio.

3.2.1. O princípio da obrigatoriedade dos contratos. Impossibilidade de aplicar a teoria da imprevisão nos contratos agrícolas

O princípio da força obrigatória dos contratos, o *pacta sunt servanda*, tem ligação direta com a autonomia de vontade, de modo que ninguém é obrigado a se vincular, mas se assim o fizer, o contrato deverá ser cumprido em todos os seus termos (Nader, 2018, p. 56 / Farias; Rosenvald, 2019. p. 173), em atenção à efetiva segurança jurídica.

O contrato faz lei entre as partes, de modo que os contratantes são obrigados a conservar o contrato da forma em que foi pactuado, para que se atinja o fim esperado. Nesse sentido, o doutrinador Ricardo Negrão (2023, p. 102), expõe que o *pacta sunt servanda* está fundado na segurança jurídica e, uma vez aperfeiçoado, não se possibilita a alteração de suas cláusulas ou a rescisão por uma das partes sem o consentimento da outra.

Com base nesse entendimento, alguns doutrinadores e julgadores utilizam o referido princípio como meio de coercibilidade para que os contratos do ramo do agronegócio sejam inteiramente cumpridos, uma vez que a atividade de comercialização de insumos agrícolas está sujeita a pelo menos quatro fatores de riscos que podem impactar em suas finanças, sendo oriundos de (i) questões climáticas, decorrentes de eventos naturais; (ii) riscos de crédito, em razão do inadimplemento de uma das partes; (iii) risco operacional, o qual ocorre por consequência de falhas humanas; e (iv) o risco de mercado, resultante das oscilações



mercadológicas (Miceli, 2017, p. 20).

Diante disso, os contratantes devem fazer a alocação dos riscos no ato da redação do contrato, em atenção a simetria contratual presente nas relações interempresariais, conforme ressaltado no Enunciado nº 21, na 1ª Jornada de Direito Comercial⁴. Ademais, nas hipóteses em que o produtor firma o contrato com preço pré-fixado, já houve o cálculo dos custos a ser suportado com a produção, bem como o lucro a ser adquirido (Gama, 2021, p.528). Assim, mesmo que o preço da soja valorize em relação ao preço pré-fixado, haverá apenas uma diminuição de ganho por parte do produtor (Gama, 2021, p.528).

Convém ressaltar que não se verifica a imposição de prejuízo a uma parte quando há apenas a redução do seu lucro, isto é, se a parte contratante não possui uma redução no seu passivo financeiro, mas somente uma redução no seu lucro esperado, não haverá a incidência do prejuízo (Gama, 2021, p. 528).

Entende-se, portanto, que a previsibilidade do risco faz parte da álea negocial. Com base nisso, a ocorrência de circunstâncias que pertençam ao curso ordinário dos acontecimentos, não se pode aplicar a teoria da imprevisão com vistas a reduzir a responsabilidade da parte que não usou da prudência necessária no momento de contratar (Alves, 2010, p. 50).

Ademais, os compradores da commodity possuem outros contratos coligados que são provenientes do pacto inicial. Nesse contexto, em casos em que ocorre uma alta dos preços das safras da commodity, em decorrência da valorização do dólar, o comprador que firmou o contrato com preço pré-fixado não irá auferir um ganho extremamente elevado, uma vez que os contratos subsequentes, com outros contratantes, já estavam previamente firmados⁵. Portanto, não estaria preenchido o requisito da onerosidade excessiva, uma vez que não há uma prestação extremamente sacrificante para o produtor e desproporcionalmente vantajosa para o comprador, além do fato de que as imprevisões já fazem parte do agronegócio, cabendo às partes realizarem a devida alocação dos riscos (Pereira, 2022. p. 81).

3.2.2. Aplicação da teoria da imprevisão face a possibilidade de realizar a rescisão ou revisão contratual.

5 Relatório da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, 2011, p.9

4 I Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 21. Nos contratos empresariais, o dirigismo contratual deve ser mitigado, tendo em vista a simetria natural das relações interempresariais.

Nas palavras de Paulo Nader (2018, p. 58), o direito será válido e obrigatório na medida que seja substancialmente justo. Assim, não é possível que se invalide e ignore as alterações fáticas, com objetivo de manter a relação contratual, quando há clara prejudicialidade suportada por apenas uma das partes.

Esses fatores são atenuações à rigidez do princípio do pacta sunt servanda, que foram destacados nos arts. 317, 478 a 480 do Código Civil (Negrão, 2023, p. 102). Desse modo, algumas situações podem ocorrer dentro de uma relação contratual que são marcadas pela complexidade e imprevisibilidade, por isto é possível que haja a intervenção judicial, com vistas a reduzir os desequilíbrios causados na relação (Alves, 2010, p. 35).

No cenário do agronegócio, os produtores possuem altos gastos com fertilizantes, defensivos agrícolas, diesel, além da manutenção periódica e preventiva das máquinas (Osaki, 2022). Assim, a ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis impactaram negativamente a atividade produtiva e, por consequência, elevam os custos de produção



(Rezende, 2008. p. 59).

Além dos custos dos insumos, o produtor precisa investir em procedimentos e equipamentos adequados à maior proteção dos seus trabalhadores que aplicam os agrotóxicos no campo, além de técnicas de controle de pragas e tecnologias para realizar o manejo das culturas agrícolas (Adegas; Gazziero, 2020, p. 281). Inclusive, é preciso que se mantenha uma margem de lucro suficiente para que se possa investir nos elos da cadeia produtiva, com objetivo de promover uma gestão eficiente do processo produtivo (Bênia, 2020. p. 19; Hirakuri, 2020, p. 23).

Assim, a parte precisa de uma contraprestação que seja equivalente aos custos da safra, diante da onerosidade na produção da commodity. Se o contrato não se adequar às mudanças econômicas enfrentadas pelo produtor, entende-se que haverá, conseqüentemente, um desequilíbrio e déficit financeiro apenas para uma das partes do contrato, o que impacta diretamente no desenvolvimento das atividades agropecuárias adotadas em seu empreendimento (Adegas; Gazziero, 2020, p. 281; Hirakuri, 2020, p. 24).

Com base nisso, em razão de uma alteração profunda e anormal das circunstâncias do negócio, o produtor precisa rescindir o contrato diante da diminuição de recursos (Gomes, 2022, p. 215), em atenção a função social do contrato, no instante em que o contrato tornou-se um verdadeiro sacrifício, alterando o equilíbrio originário da relação jurídica (Negrão, 2023, p. 99 / Alves, 2010, p. 50 / Schreiber, 2020, p. 48).

Inclusive, a manutenção do contrato gerará uma redução da renda e a impossibilidade de concretizar no mercado do agronegócio, em virtude da baixa lucratividade e, conseqüentemente, baixo investimento necessário no mercado do agronegócio. Os princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico são os principais pilares para que seja defendido a aplicação da teoria da imprevisão e da necessidade de repactuação ou rescisão contratual (Rezende, 2008. p. 60).

O contrato deve ser compreendido como um meio de consolidar os interesses jurídicos entre as partes; dessa maneira, é preciso que haja adaptações a fim de atingir o justo equilíbrio entre os contratantes. Em situações em que ocorrem mudanças no cenário mundial de commodities, envolvendo o aumento da demanda do produto e, principalmente, o aumento de preço e escassez de insumos necessários para a plantação, há uma mudança na base objetiva do negócio.

Sob esse aspecto, se os valores que foram pactuados se mantiverem, isto é, caso a outra parte não deseje repactuar o contrato a fim de estipular uma nova prestação, em consonância aos danos patrimoniais sofridos, a parte prejudicada não terá os recursos necessários para investir na maximização da eficiência de controle da produção de safra e, por um fator lógico e econômico, não terá um rendimento financeiro capaz de manter suas atividades econômicas (Adegas; Gazziero, 2020, p. 291 / Bênia, 2020. p. 45).

Assim sendo, a quebra da base contratual altera condições fundamentais na qual o negócio jurídico foi firmado; o que, por conseguinte, afeta a possibilidade de manutenção do valor acordado inicialmente no contrato (Paiva Leão, 2010. p. 82). Diante desse cenário, caso a parte crie óbices e se mostre irredutível em realizar a repactuação haverá a necessidade de rescindir o contrato.

A resolução contratual deve ser concretizada no instante em que as relações contratuais ocorrem sob uma perspectiva dinâmica, em que há uma pretensão de renegociação quando



ocorre alguma variação externa e que não foi prevista entre as partes (Magalhães; Carneiro, 2019, p. 262-263; Schunck, 2013, p. 173). Sendo este o meio mais adequado para evitar maiores prejuízos à parte contratante, ao considerarmos que a conservação dos negócios jurídicos deverá ocorrer sempre que possível e não como um ato obrigatório (Marino, 2020, p. 131; Schunck, 2013, p. 176).

A liberdade contratual permite também a sua desvinculação, ao considerarmos que ninguém deve ser obrigado a permanecer em uma situação de extrema onerosidade, bem como possuir a faculdade de rescindir o que foi acordado (Negrão, 2023, p. 96; Rizzardo, 2023, p. 18; Schunck, 2013, p. 177). A rescisão do contrato deve ser declarada pelos julgadores, haja vista que os interesses atuais das partes são desproporcionais e não garantem uma modificação equitativa, sendo, portanto, um contrato economicamente e comercialmente desfavorável (Marino, 2020, p. 129; Schunck, 2013, p. 178).

Portanto, diante da comprovação de onerosidade excessiva pela parte, de modo que evidencie que o contrato é prejudicial e a sua permanência será demasiadamente lesiva, é plenamente possível que se requeira a rescisão contratual, como meio de garantia do sinalagma e o princípio constitucional da isonomia (Marino, 2020, p. 45 / Schreiber, 2020, p. 54).

3.3. ANÁLISES PRÁTICAS DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA A RESPEITO DA REVISÃO DOS CONTRATOS AGRÍCOLAS EM FACE DA TEORIA DA IMPREVISÃO

Trata-se de uma questão que há muito tempo vem sendo discutida pelos Tribunais Superiores, assim, o Superior Tribunal de Justiça julgou questões relativas à flutuação do mercado das commodities e sobre a incidência de pragas na lavoura, a fim de identificar a aplicação da teoria da imprevisão. Com base nisso, serão analisados alguns casos julgados pelo STJ acerca da referida temática

3.3.1. Flutuação do preço do dólar

? REsp 936.741 - GO (2007/0065852-6).

No referido processo a parte autora pleiteou a resolução do contrato, cujo objeto era a venda futura de soja. O ingresso na via judiciária se deu em razão da variação cambial do dólar, ocorrida em 2002, que afetou diversos produtores rurais.

Assim, a autora argumentou que houve uma alteração significativa na cotação do produto vendido, tornando o contrato excessivamente oneroso. O juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, sob a fundamentação de que houve o desequilíbrio econômico do contrato, em decorrência da onerosidade excessiva imposta ao vendedor. Desse modo, deveria ser feita a relativização do princípio do pacta sunt servanda, em atenção aos princípios da função social do contrato, da boa-fé e do equilíbrio econômico (artigos 421, 422, do Código Civil).

Ainda, o TJ do Estado de Goiás manteve o entendimento exarado pelo juízo a quo e negou provimento ao recurso. O Tribunal fundamentou que a teoria da imprevisão permite que a parte lesada pode ser exonerada de suas obrigações quando fatos provenientes ou não de imprevisibilidade da alteração circunstancial, embaraçam ou tornam dificultoso o adimplemento da obrigação de uma das partes, impondo manifesta desproporcionalidade entre a prestação e contraprestação, com dano significativo para um contratante e consequente vantagem excessiva para o outro.

Entretanto, o comprador interpôs REsp e a Corte Superior reformou o entendimento anteriormente esposado. O REsp foi julgado pelo Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira, que votou pela não aplicação da teoria da imprevisão dos contratos de venda futura de safra, em razão da variação cambial do dólar ocorrida em 2002.

Uma das justificativas apresentadas pelo STJ é que a compra e venda de safra futura, a preço certo, obriga as partes, se o fato que alterou o valor do produto agrícola não era imprevisível. Além disso, o fato do comprador obter maior margem de lucro na revenda, decorrente da majoração do preço do produto no mercado após a celebração do negócio, não indica a existência de má-fé ou tentativa de desvio da função social do contrato.

Inclusive, o cálculo de vantajosidade em relação ao custo e ao lucro deve ser feito pelo produtor, uma vez que o contrato tem o seu papel primário e natural, que é o econômico. Desse modo, ao firmar a venda da sua colheita futura, é de se esperar que o produtor inclua nos seus cálculos todos os custos em que poderá incorrer, tanto os decorrentes dos próprios termos do contrato, como aqueles derivados das condições da lavoura.

A aferição de lucro após a venda não constitui forma contrária aos princípios da boa-fé objetiva por parte do comprador, uma vez que irá ter mais lucros em decorrência da venda para outras empresas compradoras da commodity, e não em face do produtor.

Sob esse aspecto importante destacar que em razão da hipersuficiência das partes, o STJ no AgRg no Recurso Especial nº 884066/GO já sedimentou seu entendimento acerca da necessidade do produtor antever os riscos e aplicar os possíveis danos no contrato, ao considerar que são contratos de risco e a oscilação do preço de mercado da commodity por fatores exógenos a contratação, como: secas, pragas, falta do produto no mercado, excesso de oferta, não podem ser considerado fato imprevisível ou extraordinário.

Com base nisso, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, em que determinou que a alta do preço da soja não tornou a prestação excessivamente onerosa, mas apenas reduziu o lucro esperado pelo produtor rural.

3.3.2. Ferrugem asiática

Alguns produtores ingressaram na via judicial para requerer a revisão do contrato de compra e venda de safra futura de soja, em razão da presença de uma praga na lavoura, conhecida como ?ferrugem asiática?. O processo chegou até o STJ, no REsp nº 977.007 - GO (2007/0189135-0), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi. O produtor requereu a complementação do preço da saca de soja, de acordo com a cotação do produto em bolsa que se verificou no dia do vencimento dos contratos.

O produtor alegou que houve a quebra de produção decorrente da praga ?ferrugem asiática?, fatos absolutamente imprevisíveis no tempo da contratação. Em contestação, a empresa compradora aduziu que os custos de produção se encontram cobertos no momento da venda, quando todo o plantio se encontra realizado e os insumos, já empregados.

A Ministra, no seu voto, entendeu pela não aplicação da teoria da imprevisão com base na ferrugem asiática, sob a justificativa de que as pragas são circunstâncias previsíveis na agricultura, que o produtor deve levar em consideração quando contrata a venda para entrega futura com preço certo.

Ainda, a Ministra entendeu que a soja, por se tratar de uma commodity, é comum que seja comercializada a prazo diferido, pois no ato da contratação, o agricultor é motivado pela



expectativa de alta produtividade do setor, o que, em tese, conduz à queda dos preços; em contrapartida, ele sabe da possibilidade de alta na cotação do dólar, circunstância que é absolutamente previsível neste ramo e leva à alta do valor da saca.

No mesmo sentido, não é possível requerer a revisão do contrato caso haja o aumento do preço da soja, já que o produtor optou em realizar o contrato a preço pré-fixado para ter uma maior segurança e manter a sua margem de lucro, em atenção à autonomia de vontade das partes. Isto é, trata-se de um contrato cuja finalidade econômica é minimizar o risco de prejuízo das partes, tendo como contrapeso um estreitamento das margens de lucro. Há um risco futuro, mas as prestações são certas.

Assim, mesmo com a presença da referida praga reduzindo a produção de soja, não se configurou onerosidade excessiva e manteve-se o entendimento do princípio da conservação dos negócios jurídicos.

4. WASHOUT

A cláusula washout ainda não tem previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, assim, a aplicação e os conceitos da referida cláusula foram determinados pelos doutrinadores, em razão da frequente aplicação nos contratos agrícolas e com base nas estipulações feitas pelos contratantes. Assim, analisaremos nos tópicos seguintes a natureza jurídica da referida cláusula, a sua aplicação em casos de descumprimento do contrato e os seus impactos.

4.1. CONCEITO. NATUREZA JURÍDICA

A cláusula washout é comumente utilizada nos contratos de compra e venda de produtos agrícolas, que visa mitigar as perdas financeiras experimentadas pelo comprador, em razão do inadimplemento da obrigação de entrega dos grãos pelo vendedor.

A doutrinadora Judith Martins Costa (2021, p. 43) define a natureza da cláusula washout como uma cláusula penal compensatória, uma vez que tem o condão de substituir a execução da prestação original.

Assim, as despesas que o comprador terá, em razão da quebra do pacto firmado na data do vencimento da entrega, será compensado pela parte que inadimpliu o contrato, haja vista que o comprador não recebeu a mercadoria adquirida e, por consequência, terá que retornar ao mercado para adquirir quantidade substitutiva no valor atual de mercado (Silva, 2007, p. 255).

Desse modo, a vantagem que havia obtido ao ter celebrado o contrato anteriormente foi perdida (Martins-Costa; Xavier, 2021, p. 799). Em razão disso, os compradores no comércio de commodities estipulam a referida cláusula com o fito de obrigar o vendedor a pagar a diferença positiva entre o valor pactuado e o valor de mercado destes grãos no momento da entrega (Souza, 2022, p. 284).

Para tanto, é necessário que conste no contrato ou em pacto adjeto a fórmula consistente na apuração de valor determinável (Martins-Costa; Xavier, 2021, p. 798). Nesse ínterim, caso os critérios de cálculo do washout não estejam claros no contrato, a controvérsia pode ser levada a questionamento aos órgãos do judiciário ou para os tribunais arbitrais, haja vista que a referida cláusula não possui previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro.

Sob esse entendimento, a 1ª Câmara Cível do TJ-PR, na Apelação nº 00061131420198160056, entendeu pela aplicação da cláusula washout na relação contratual ora discutida ante a expressa manifestação de vontade das partes.

No julgado em questão, ficou comprovado que a produtora da soja anuiu com a

aplicação do washout e, ainda, informou que iria realizar o pagamento referente à cláusula, já que a empresa comprovou os danos suportados pelo cumprimento parcial do contrato. Assim, devido a necessidade de adquirir novas sacas de soja, para dar seguimento aos outros contratos colaterais que possuía, a empresa Apelada teve um gasto maior, em decorrência do aumento da soja com base na bolsa de valores.

Com base nisso, o relator Des. Guilherme Luiz Gomes entendeu que a cláusula washout deveria ser aplicada com objetivo de recompor os prejuízos ocasionados pela Apelante, além de ter verificado a anuência da parte em utilizar a cláusula washout.

Em contrapartida, no julgamento da Apelação 00009277920218160172 no TJ-PR, o Des. Relator Tito Campos de Paula não aplicou a cláusula washout, por não conter expressamente no contrato a sua utilização e a sua incidência. Desse modo, entendeu que as partes poderiam acordar o que lhes conviesse, porém, em razão da ausência de estipulação da cláusula de washout, não seria possível aplicar a referida penalidade. O julgador expressou que a cláusula washout não é presumível, isto é, as partes devem aplicar a cláusula de modo claro e expreso no contrato.

Inclusive, a doutrina consubstancia a decisão do desembargador, já que a cláusula penal não deve ser interpretada extensivamente, e realizar tal interpretação seria induzir o contrato a uma condição que não foi legitimamente escolhida pelas partes na realização do contrato (Pacheco, 2021, p. 46184; Silva, 2007, p. 255).

Dessa forma, ninguém pode ser obrigado a aceitar condições que não estavam expressamente indicadas (Schunck, 2013, p. 177). De modo que não se pode criar condições contratuais após a assinatura do contrato às quais as partes não concordaram e, conseqüentemente, não poderão ser vinculadas. Caso contrário, fere por completo a autonomia privada, bem como a boa-fé contratual (Timm; Guarisse, 2019, p. 171).

Em suma, é possível afirmar que a aplicação do washout necessita de duas principais atuações: (i) que as partes tenham pactuado contratualmente e (ii) que tenha ocorrido o inadimplemento da parte contratada.

Portanto, a cláusula washout tem como um dos seus principais objetivos compensar a parte no caso do inadimplemento, além de ser um mecanismo para desincentivar o descumprimento da obrigação de fazer e de entregar coisa certa, como forma de disciplinar a parte inadimplente (Castro; Guimaraes; Lacerda, 2022. p. 298 / Martins-Costa; Xavier, 2021. p. 792).

4.2. DA DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA ACERCA DA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA WASHOUT

A cláusula washout por possuir a mesma natureza jurídica de uma cláusula penal compensatória, deriva a problematização quanto a possibilidade de cumulação com outras cláusulas penais. Assim, alguns doutrinadores defendem a sua cumulação, de modo que a autonomia de vontade das partes deve prevalecer; em contraponto, outros doutrinadores expõem que a sua cumulação incindirá em um bis in idem, isto é, em razão do mesmo fato a parte seria penalizada duplamente.

4.2.1. Aplicação do washout em casos de descumprimento da obrigação

A quebra do contrato pela parte, ao não cumprir a entrega da quantia exata da commodity conforme estipulado no contrato, gera a necessidade do comprador voltar ao mercado para que pudesse honrar com as expectativas firmadas com base no cumprimento

total da obrigação pela produtora.

Com base nisso, o washout incide devido ao fato de que as transações no âmbito do agronegócio ocorrem em cadeia, e caso haja o descumprimento de uma operação haverá efeitos em cascata para as transações subsequentes. De acordo com o doutrinador Clairton Gama (2021, p. 531), cláusula de washout é comumente utilizada nos contratos a termo, com objetivo de evitar que os produtores realizem comportamentos oportunistas, a fim de lucrarem mais com o aumento da cotação do dólar.

Em alguns casos, o descumprimento do contrato traz mais vantagens pecuniárias ao produtor, em casos em que o contrato foi firmado a preço fixo. O aumento da cotação do dólar no ato da entrega das sacas de soja aumenta a chance do produtor obter mais lucro, se vender a outro comprador no valor atual do mercado (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 339 / Lopes, 2013, p. 89).

A referida prática gera uma insegurança nas relações contratuais, haja vista que o contrato é firmado com base na confiança recíproca, na justiça e na equivalência das prestações, assim, a conduta das partes se subordina a regras comuns e básicas da honestidade (Rizzardo, 2023, p. 33). No mesmo sentido, o inadimplemento deliberado contraria a boa-fé objetiva, devido ao fato que a contratação impõe às partes o dever de cooperar para a boa execução do contrato (Pela, 2016. p. 82).

Dessa maneira, a necessidade de comprar as commodities no valor atual de mercado gera danos de ordem patrimonial ao comprador, uma vez que nos contratos agrícolas todos os elos dessa cadeia são interconectados e dependentes, de modo que a ruptura de um dos elos provocará impactos nos demais (Vogas, 2022, p. 21).

Sendo assim, o inadimplemento resulta para o comprador a necessidade de uma compra imediata do produto de outro fornecedor pelo preço atual de mercado, ensejando para o comprador despesas extras se fazendo valer da retenção de valores devido ao washout, visto que busca recompor os prejuízos suportados, já que não terá a mercadoria já efetivamente paga entregue e precisa honrar seus negócios subsidiários.

4.2.2. A legalidade da cumulação das cláusulas penais e o washout

As partes contratantes têm a liberdade de pactuar livremente todos os termos e condições das cláusulas previstas no contrato. Com base nisso, o doutrinador Orlando Gomes (2022, p. 215), destaca que o conceito de liberdade de contratar possui ligação direta com os poderes de auto-regência de interesses dos contratantes, isto é, as partes discutirão as condições contratuais com base na vontade livre e consciente.

Cumprido ressaltar que as relações contratuais mercantis são formadas por partes hipersuficientes, assim, ambas as partes possuem todo aparato técnico, além de possuírem um corpo jurídico eficiente capaz de analisar os termos contratuais e a incidência das referidas cláusulas a longo prazo (Negrão, 2023, p. 97).

Isto é, as partes contratantes são dotadas de simetria e paridade, conforme dispõe, inclusive, no próprio art. 421-A do Código Civil 6. Dito isto, há a igualdade entre as partes contratantes, cabendo a cada uma delas impor as condições e cláusulas que julgarem necessárias.

De acordo com o doutrinador Fábio Ulhoa (2012, p. 105), a autonomia da vontade é expressão cujo significado jurídico aponta para a plena liberdade de cada pessoa de contratar, de estipular o contrato e, por fim, de determinar o conteúdo do contrato. Nesse contexto, os



contratantes detêm responsabilidade pela totalidade daquilo que assinam (Nader, 2021, p. 23 / Goncalves, 2022. p. 15). Diante desse entendimento, é plenamente possível cumular cláusulas penais, uma vez que as partes assim determinaram.

Nesse ínterim, o Enunciado nº 21 da Jornada de Direito Comercial, dispõe que nos contratos empresariais, o dirigismo contratual deve ser mitigado, tendo em vista a simetria natural das relações interempresariais. Somado a isso, para ratificar a aplicação da referida cláusula, utiliza-se como base a incidência do Código Civil brasileiro, no seu art. 421-A, 6Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que (...). BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil.

Brasília: Diário Oficial da União, 2002.

inciso II, em que o legislador determinou a intangibilidade do contrato quando as partes inserirem riscos definidos, assim, há a proteção dos termos pactuados nos contratos cuja entrega do produto é futura.

Consoante ao referido entendimento, o TJ-SP da 16ª Câmara de Direito Privado, na Apelação Cível nº000934-29.2019.8.26.0196, o relator Des. Miguel Brandi proferiu acórdão que proveu o recurso de apelação, cuja pretensão é o reconhecimento da possibilidade e validade da cumulação entre cláusula penal e cláusula washout. A fundamentação do relator desembargador foi sob a perspectiva de que havendo previsão expressa no contrato, sem conflitos aparentes, é válida a cumulação das cláusulas.

Inclusive, em outro julgado sobre o tema, o TJ-MG, no processo nº 10167588820228110000, os julgadores entenderam pela aplicação do washout, vez que a referida cláusula visa garantir ao comprador eventual ressarcimento de um possível dano ou prejuízo sofrido em razão do inadimplemento do vendedor.

Somado a isso, entenderam pela cumulação das multas contratuais, haja vista que o produtor, em razão do aumento no preço das commodities, decidiu não honrar o contrato visando maior lucratividade com a venda à vista a terceiros. Assim, deveria ser responsabilizado pela não entrega do produto e ser obrigado a compensar os danos causados. Assim, a partir do julgado citado, é possível compreender como funciona a aplicação do washout em casos práticos. Com isso, nota-se a importância de avaliar o contrato com base no princípio da autonomia das partes, por justamente serem os contratantes as partes que mais possuem noção de como funciona o mercado e a transação posterior ao contrato.

Arelado ao princípio da autonomia de vontade das partes, outro princípio suscitado para embasar a cumulação das cláusulas é o princípio do pacta sunt servanda, no instante em que preleciona que as cláusulas do negócio jurídico são imperativas aos contratantes de modo que estes não podem se escusar das estipulações contratuais (Konder, 2019, p. 90).

Diante disso, após a plena escolha das partes, é preciso que o contrato seja cumprido na sua integralidade, em respeito ao que fora convencionado. Dessa maneira, o contratante não pode agir de forma contrária àquela contratada, assim, sua atitude deve ser sempre a de coparticipação, conduzindo-se de forma a executar o cumprimento do contrato (Negrão, 2023, p. 100).

No mesmo sentido, a aplicação da cláusula é uma espécie de mitigação de danos futura, no instante em que o comprador de commodities terá que comprar a saca no valor atual e, conseqüentemente, adimplir com os contratos em cadeia que possui (Lopes, 2013, p 26). Inclusive, se não houvesse a incidência da cláusula, a parte lesada pelo inadimplemento estaria sujeita a incidência de multas pelo seu descumprimento contratual em face dos demais compradores, ante a cadeia de contratos coligados que possui. Dessa forma, evitou danos exteriores à prestação, chamados de consequenciais (Lopes, 2013, p 26).

A parte prejudicada deve adotar prontamente as medidas necessárias à proteção dos seus interesses (Martins-Costa, 2015, p. 606), conforme dispõe o próprio Enunciado 169 da II Jornada de Direito Civil: O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo.

Com base no supracitado enunciado, a parte lesada deve agir através dos meios lícitos e necessários para mitigar os próprios danos, uma vez que terá que fazer a compra das sacas de soja remanescentes pelo preço de mercado, custo este que será suprido pelo washout. Portanto, defende-se a cumulação das cláusulas penais com a cláusula washout para que haja o cumprimento do contrato em sua integralidade, pois, ao incluir essas previsões no contrato, as partes negociam livremente e de forma específica, estabelecendo de maneira clara as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento contratual por parte da vendedora.

4.2.3. Inaplicabilidade da cláusula washout em atenção ao princípio do non bis in idem

Em sentido contrário ao exposto anteriormente, a mestra em direito agrário Ana Flávia Trevizan, defende que a aplicação do washout, somado com as cláusulas penais já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, gera um bis in idem ao produtor (Trevizan, 2017, p. 14). Entende-se que o washout não poderia ser cumulado com outra cláusula penal compensatória, haja vista que ambas as cláusulas possuem a mesma natureza. Assim, o princípio do non bis in idem determina que o mesmo fato jurídico não pode ser duplamente sancionado (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 400 / Serpa, 2011, p. 210)⁷. Nesse cenário, para que sejam aplicadas cláusulas penais diversas é preciso que haja a ocorrência fatos distintos capazes de comportar a incidência da norma contratual. Caso contrário, estar-se-ia a sancionar duplamente a mesma conduta.

Sob essa perspectiva, no Recurso Especial de nº 1335617-SP, julgado pelo Ministro Relator Sidnei Beneti, foi utilizado o entendimento sobre a impossibilidade de cumulação da cláusula penal compensatória com perdas e danos.

7 Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.

Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencional. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.

O argumento suscitado pelo Ministro Sidnei Beneti foi de que a cláusula penal compensatória funciona como meio de punir a parte pelo descumprimento, bem como compensar pelas perdas e danos decorrentes desse mesmo inadimplemento. A cláusula penal compensatória pré-fixa os valores a título de perdas e danos em caso de rescisão contratual, com isso, a parte tem a possibilidade de exonerar-se da obrigação mediante o pagamento de determinada quantia (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 394).

Arelado a isso, com base no art. 408 do Código Civil, a possibilidade de uma parte exigir a cláusula penal surge de pleno direito desde de que a outra parte contratante tenha,



culposamente, deixado de cumprir a obrigação, ou incorrido em mora. Dito isto, existem duas espécies de cláusula penal: moratória e compensatória.

A primeira incide na hipótese de mora (descumprimento parcial de uma prestação ainda útil) (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 395). Nessa espécie, o credor ainda tem o direito de exigir o cumprimento da obrigação, como ainda a cláusula penal determinada no contrato⁸. A segunda está vinculada ao descumprimento da obrigação, seja parcial ou total, cujo objetivo é estabelecer a relação ao status quo ante, a fim de minimizar os danos suportados pela parte prejudicada⁹, a referida cláusula tem a função de liquidação de danos (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 395).

Assim, o entendimento adotado pelo Ministro Sidnei Benetti é que como as partes já acordaram previamente o valor que entendem suficiente para recompor os prejuízos experimentados em caso de inadimplemento, não se pode admitir que, além desse valor, ainda seja acrescido outro, com fundamento na mesma justificativa: a recomposição de prejuízos. Assim, a cumulação das cláusulas gera um enriquecimento sem causa, inteiramente injustificado, e resulta em dupla responsabilização do devedor por conta do mesmo inadimplemento (Tepedino; Schreiber, 2023, p. 401).

Inclusive, é preciso considerar que a múltipla condenação ao pagamento de indenização punitiva desencadeia a uma situação de verdadeira insolvência do credor, capaz, ainda, de retirá-lo do mercado em razão de uma única conduta ilícita, ou seja, o produtor estaria obrigado a suportar uma indenização excessiva em virtude de uma única conduta (Neves, 2017, p. 382; Serpa, 2011, p. 210).

9 Art. 410. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.

8 Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

Diante disso, existem casos em que os produtores não realizam o adimplemento contratual em razão de fatores externos e alheios a sua vontade. Desse modo, a rescisão contratual se dá em razão da impossibilidade da parte continuar no contrato em função da onerosidade excessiva que o contrato tornou-se. Não devendo, portanto, a possibilidade do produtor ser condenado por penalidade expressamente abusiva, vez que gera um enriquecimento ilícito para o contratante (Rocha Jr.; Bittencourt; Ribeiro, 2015. p. 98; Rezende, 2008. p. 74-75; Timm, 2006. p. 19).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve por objeto a análise dos contratos futuros de compra e venda de commodities, sob a égide do direito brasileiro, em que se revela uma complexa cadeia de fornecimento, uma vez que as operações mercadológicas realizadas no âmbito do agronegócio são correlacionadas. Assim, é importante descrever todo elo da cadeia para que se compreenda quais consequências do inadimplemento do produtor.

A partir do estudo realizado, é possível conceber que há uma divergência doutrinária acerca da aplicação da teoria da imprevisão nos contratos agrícolas. Grande parte da doutrina defende a não aplicação da teoria, em face do princípio da obrigatoriedade dos contratos e



pelo fato de que os contratantes, principalmente o produtor, já possuem ciência dos riscos operacionais durante a produção das commodities.

Além disso, os doutrinadores entendem que a rescisão do contrato gera prejuízos exponenciais ao comprador, já que as commodities já foram revendida ao mercado exterior ou a terceiros, sendo uma das consequências diretas do inadimplemento: a necessidade desse investidor comprar de forma imediata o produto de outro produtor rural, pelo preço atual de mercado, já que movimentam uma cadeia comercial.

Em contraponto, outros doutrinadores defendem que mesmo com os riscos inerentes à atividade agrícola, ainda assim, a sua proporcionalidade não é esperada. Isto é, mesmo sabendo dos riscos e a possibilidade de incidência de pragas, aumento na cotação do dólar, alterações climáticas, os produtores não possuem a ampla ciência de quanto tempo irá durar o evento danoso, em que proporção esse dano será causado e, inclusive, sequer terão a possibilidade de criar medidas paliativas para evitar o seu agravamento por um longo período. Em razão desses fatos é que os contratos agrícolas, caso sejam mantidos diante da incidência de tais acontecimentos, terão a sustentabilidade da atividade produtiva comprometida. Sob esse aspecto, se defende a possibilidade de resolução contratual, uma vez que a liberdade concedida para se vincular, também garante a possibilidade de desvincular-se quando há um justo motivo para tal, além de restaurar o equilíbrio entre as partes.

Outro aspecto a ser citado é a incidência da cláusula washout em caso de rescisão contratual. A aplicabilidade também gera controvérsias doutrinárias e entre os julgadores. Muito se debate em relação à possibilidade de cumulação da cláusula washout com outras cláusulas penais. A primeira corrente entende que, com base na autonomia de vontade das partes, haverá incidência na cláusula nos contratos já que os contratantes assim estipularam. Já a segunda corrente defende que a sua aplicação causaria um bis in idem, uma vez que o mesmo fato - inadimplemento contratual - não pode ser punível com cláusulas penais de mesma natureza.

O STJ é firme no sentido de repelir a incidência de cláusulas penais sobre um mesmo fato gerador. A cláusula penal assegura que parte dos prejuízos sejam ressarcidos, caso uma das partes não cumpra o contrato, como uma prévia estipulação das perdas e danos sem necessidade de comprovação. Dessa forma, somente é possível que haja a punição cumulativa das cláusulas penais desde que advindas de fatos diferentes, ou que se demonstre que o prejuízo enfrentado supera o valor da cláusula penal.

Portanto, conclui-se que os contratos agrícolas devem ser interpretados com base na boa-fé, sendo esta uma fonte de integração e critério para a correção de condutas contratuais, inclusive para a correção do conteúdo contratual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E DOCUMENTAIS

ADEGAS, Fernando; GAZZIERO, Dionísio. Tecnologias de Produção de Soja. Tecnologia de aplicação de agrotóxicos. 1 ed. Londrina.: Embrapa Soja. 2020. p. 281-291. Disponível em: <

<https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/223209/1/SP-17-2020-online-1.pdf>>.

Acesso em: 05 fev. 2024.

ALVES, André. Teoria da Imprevisão e sua Aplicação aos Contratos de Venda Futura de Commodities Agrícolas no Brasil: Possibilidade Jurídica e Efeitos Econômicos. 2010.

Dissertação (Mestrado em Ciências Agrárias) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia,



2010. Disponível em:

<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/items/a976992c-85a5-4ae0-bf5b-c7b0088fcf3c/full>>. Acesso em: 05 fev. 2024.

BÊNIA, Gerson. Mercado de Insumos Agrícolas. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. 2020. Disponível

em:<<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/cadernos-do-cade/mercado-de-insumos-agricolas-2020.pdf>> Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 19 de abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 884066/GO. Compra E Venda. Soja. Preço Fixo. Entrega Futura. Onerosidade Excessiva.

Boa-Fé Objetiva. Agravante: Maria José Duarte. Agravado: Caramuru Alimentos Ltda.

Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes De Barros, Data de Julgamento:

06/12/2007, Data de Publicação: 18.12.2007. Disponível

em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/5156/inteiro-teor-100014495>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Civil. Recurso Especial 936.741/GO

(2007/0065852-6). Direito Empresarial. Contratos. Compra E Venda De Coisa Futura (Soja).

Teoria Da Imprevisão. Onerosidade Excessiva.Inaplicabilidade. Recorrente: Cargill Agrícola

S/A. Recorrido: Darci Luiz Da Silva. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Data de

Julgamento: 03/11/2011, Quarta Turma. Data de Publicação: DJe 08/03/2012. Disponível

em:<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700658526&dt_publicacao=03/11/2011>. Acesso em: 29 de abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 977.007/GO. Civil. Recurso especial. Ação revisional de contratos de compra e venda de safra futura de soja. Ocorrência

de praga na lavoura, conhecida como 'ferrugem asiática'. Onerosidade excessiva. Pedido formulado no sentido de se obter complementação do preço da saca de soja, de acordo com a cotação do produto em bolsa que se verificou no dia do vencimento dos contratos.

Impossibilidade. Recorrente: Antônio Carlos Mosconi. Recorrido: Caramuru Alimentos Ltda.

Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 24/11/2009, DJe de

2/12/2009. Disponível

em:<https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701891350&dt_publicacao=02/12/2009>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1335617 SP 2011/0106487-0.

Direito Civil e Processual Civil. Omissão No Julgamento De Apelação. Não Configurada.

Compra e Venda Parcelada De Veículo. Rescisão Por Inadimplemento. Cláusula Penal

Compensatória. Perdas e Danos. Cumulação. Impossibilidade. Redistribuição de Ônus de

Sucumbência. Sucumbência Parcial. Reexame De Fatos E Provas. Recorrente: Domingos

Canadeu Neto. Recorrido: Carlos Alberto De Medeiros. Terceira Turma, Relator: Ministro

Sidnei Beneti, data de julgamento: 27/03/2014, data de publicação: 22/04/2014. Disponível

em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25055062>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BUENO, Francisco. Contratos Agrários Agroindustriais: Análise à Luz da Teoria dos



Contratos Atípicos. São Paulo: Grupo Almedina, 2017.

CASTRO, THIAGO SOARES CASTELLIANO; GUIMARÃES, Rejaine Silva; LACERDA, Murilo Couto. A legalidade da cláusula de washout nos contratos de compra e venda de safra futura de soja. Cadernos de Direito Atual, n. 18, 2022, p. 283-297.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2012.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Revisão contratual: a busca pelo equilíbrio negocial diante da mudança de circunstâncias. Salvador: Juspodivm, 2008.

FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Contratos. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FERRAZ, Patrícia. A Onerosidade Excessiva na Revisão e Extinção dos Contratos: A Concorrência na Aplicação da Regra dos arts. 317 e 478 do Código Civil Vigente. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) ? Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

GAMA, Clairton Kubassewski. Os contratos a termo de soja à luz da behavioral law and economics. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Revista Jurídica Luso Brasileira, v. 7, n. 5, p. 513-548, 2021.

GERBASI, Tiago; FRANCO, Nancy. A aplicabilidade da teoria da imprevisão aos contratos de compra e venda de commodities: uma visão a partir da jurisprudência do STJ. Revista dos Tribunais. Revista de Direito Empresarial: REDE, v. 1, n. 0, p. 25-44, nov./dez. 2013.

GOMES, Orlando. Contratos. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais. vol. 3. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). Inexecução das Obrigações: Pressupostos, evolução e remédios. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021.

HIRAKURI, Marcelo Hiroshi. Tecnologias De Produção De Soja. O contexto econômico da produção de soja. 1. ed. Londrina: Embrapa, 2020.

KONDER, Nelson de Paula. A ?relativização da relatividade?: aspectos da mitigação da fronteira entre partes e terceiros nos contratos. Scientia Iuris: Londrina, v. 23, n. 1, 2019.

LOPES, Christian. Mitigação dos prejuízos no direito contratual. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Paulo Fernando Pinheiro. O washout nos contratos internacionais de commodities: a liberdade de negociação e a ausência de um princípio de boa-fé contratual no direito inglês. Jota, ago. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-washout-nos-contratos-internacionais-de-commodities-06082021>>. Acesso em: 04 mar. 2024.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. Análise Econômica do Direito. Tradução: Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MAGALHÃES, Sandro; CARNEIRO FILHO, Humberto. Uma análise econômica da socialidade nos contratos privados relacionais. Revista Direito em Debate, v. XXVIII, n. 52. 2019, p. 262-263.

MALINSK, Alan. Cadeias produtivas do agronegócio III . Porto Alegre: Grupo A, 2019.

MARINO, Francisco. Revisão Contratual. Onerosidade Excessiva e Modificação Contratual



- Equitativa. 1.ed. São Paulo. Grupo Almedina: Portugal, 2020.
- MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MARTINS-COSTA, Judith. A dupla face do princípio da equidade na redução da cláusula penal. In: ASSIS, Araken (Org.). Direito Civil e Processo ? Estudos em Homenagem ao Professor Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 60-73.
- MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações. (coord.) TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. v. 5. t. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- MARTINS-COSTA, Judith. Parecer concedido à Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais ? Abiove. Porto Alegre, 13 de maio de 2021.
- MARTINS-COSTA, Judith; XAVIER, Rafael Branco. A cláusula de wash-out nos contratos de compra e venda de commodities a preço fixo. In: VALVERDE TERRA, Aline de Miranda; DA CRUZ GUEDES, Gisela Sampaio. (Coord.). Inexecução das Obrigações: Pressupostos, evolução e remédios. Vol. II. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 785-818.
- MELLO, Eliane Spacil; BRUM, Argemiro Luís. A cadeia produtiva da soja e alguns reflexos no desenvolvimento regional do Rio Grande Do Sul. Brazilian Journal of Development, v. 6, n. 10, 2020, p. 74734-74750.
- MICELI, Wilson. Derivativos de Agronegócios Gestão de Riscos de Mercado. São Paulo: Saint Paul Publishing (Brazil), 2017.
- MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações. vol. 5. [última edição] rev. e atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2009.
- NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Contratos. vol. 3. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 44ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- NEGRÃO, Ricardo. Curso de Direito Comercial e de Empresa: Recuperação de Empresas, Falência e Procedimentos Concursais Administrativos. v.3. 17. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023.
- NETO, José Cretella. Contratos internacionais do comércio. 2. ed. São Paulo: Letz, 2019.
- OSAKI, Mauro. Gasto médio com fertilizantes para produção de grãos Dobra em um ano. Cepea. São Paulo, mai. 2022. Disponível em: <<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/opiniao-cepea/gasto-medio-com-fertilizantes-para-producao-de-graos-dobra-em-um-ano.aspx>>. Acesso em: 02 mar. 2024.
- PACHECO, Danilo Sanchez. O controle da cláusula penal nos contratos empresariais sob a ótica da análise econômica do direito. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, n.5, p 46178-46196, 2021.
- PAIVA LEÃO, Luis Gustavo. A quebra da base objetiva dos contratos. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.
- PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 00061131420198160056 Cambé 0006113-14.2019.8.16.0056 (Acórdão), 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes, data de Julgamento: 13/02/2023, Data de Publicação: 13/02/2023.
- PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 00009277920218160172, Ubiratã, Acórdão, 17ª Câmara Cível, Relator: Des. Tito Campos de



Paula, julgado em: 26/04/2023, Data de Publicação: 26/04/2023.

PAULA, Nilson; SANTOS, Valéria; PEREIRA, Wellington. A financeirização das commodities agrícolas e o sistema agroalimentar. Estudos Sociedade e Agricultura. Rio de Janeiro, vol. 23, n.2, p. 294-314, 2015.

PELA, Juliana. "Inadimplemento eficiente" (efficient breach) nos contratos empresariais. Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito, UFGRS ? Porto Alegre, 2016.

PEREIRA, Caio Mário. Instituições de Direito Civil: Contratos. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

POTTER, Nelly. Revisão e resolução dos contratos no Código Civil conforme perspectiva civil-constitucional. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

REZENDE, Christiane Leles. Pacta Sunt Servanda? Quebra dos contratos de soja verde. Tese (Doutorado em Administração) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 21.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio. Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1000934-29.2019.8.26.0196, Tribunal de Justiça de São Paulo, 16ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Miguel Brandi, julgado em 17/11/2020, DJe 23/11/2020).

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0053160-62.2022.8.26.0100, Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível, Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado, Relatora: Des. Rosangela Telles; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023).

SCHREIBER, Anderson. Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

SCHUNCK, Giuliana. Contratos De Longo Prazo e Dever De Cooperação. 2013. Tese (Doutorado em Direito Civil) ? Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

SEABRA, André Silva. Limitação e redução da cláusula penal. 2020. Tese (Doutorado em Direito Civil) ? Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

SERPA, Pedro. Indenização punitiva. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira. Inadimplemento das obrigações: comentários aos arts. 389 a 420 do Código Civil: mora, perdas e danos, juros legais, cláusula penal, arras ou sinal. São Paulo: RT, 2007.

SOUZA, Pedro Guilherme. A Cláusula de Wash-out no Comércio de Grãos e a não Incidência do PIS e da Cofins: Uma Análise Jurisprudencial. Revista Direito Tributário Atual, (52), 2022, p. 283-302.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Fundamentos do Direito Civil: Obrigações. v.2. 4. ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TIMM, Luciano Benetti. Direito, Economia e a Função Social do Contrato. Revista do Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Editora Revista dos Tribunais. ano 9, 33. p.15-31, 2006.

TIMM, Luciano; GUARISSE, João. Análise econômica dos contratos. In: TIMM, Luciano



Benetti (org.). Direito e Economia no Brasil. 3 ed. Indaiatuba: Foco, 2019, p. 157-177.

TREVIZAN, Ana Flávia, "Wash out" frente ao ordenamento jurídico brasileiro. In: SOARES, Danielle; SALDANHA. Evely; SOUZA, Murilo (Orgs.). Direito na fronteira e as fronteiras do direito. Cáceres: Unemat, 2017.

VOGAS, Amarilis Cerizze Cerazo. A cláusula de washout como mecanismo de alocação de riscos criado pela Lei da Liberdade Econômica. Trabalho de Conclusão de Curso. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.insper.edu.br/bitstream/11224/5512/1/AMARILIS%20CERIZZE%20CERAZO%20VOGAS_Trabalho.pdf>. Acesso em 01 de abr. 2024.

WALD, Arnoldo. Contratos Agrários. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

WAQUIL, Paulo Dabdab; MIELE, Marcele; SCHULTZ, Glauco. Mercados e comercialização de produtos agrícolas. Universidade Aberta do Brasil - UAB/UFR- GS. Curso de Graduação Tecnológica - Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. - Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2010.